TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

CONTAS GERAIS DO ESTADO
ANO DE 1972

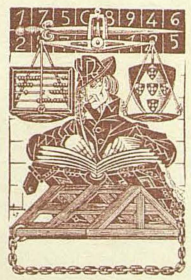

METRÓPOLE E ULTRAMAR

LISBOA – 1974

ÍNDICE

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 8

A. Considerações gerais preambulares 9

B. Lei de Meios:

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios 11

1) Autorização geral 11
2) Orientação geral da política económica e financeira 11
3) Política orçamental 12
4) Política fiscal 14
5) Política de investimento 16
6) Política económica sectorial 18
7) Política monetária, cambial e financeira 21
8) Providências sobre o funcionalismo 22

C. A Conta:

I — Análise geral 23
II — Resultados 25

a) Receitas 25

1) As receitas no Orçamento e na Conta 25
2) As receitas de 1972 comparadas com as de 1971 27
3) Receitas ordinárias 28
4) Receitas extraordinárias 29
5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1972 36

b) Despesas 37

1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento 37
2) As despesas de 1972 cotejadas com as de 1971 38
3) Despesas ordinárias 39
4) Despesas extraordinárias 40

Encargos Gerais da Nação 41
Ministério das Finanças 44
Ministério do Interior 45
Ministério do Exército 45

Pág.

Ministério da Marinha 45
Ministério das Obras Públicas 46
Ministério do Ultramar 50
Ministério da Educação Nacional 50
Ministério da Economia ... 51
Ministério das Comunicações 53
Ministério das Corporações e Previdência Social 54
Ministério da Saúde e Assistência 54
Resumo das coberturas das despesas extraordinárias 55

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1972 57

III — Dívida pública 59

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público 59
2) Outros empréstimos 60

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência 60
b) Empréstimos externos 61

3) Dívida fictícia 62
4) Dívida efectiva 62

IV — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal 64

V — Observações 93

1) O balanço do Estado 93
2) Operações de tesouraria 93
3) Operações de fim do ano 93
4) Operações por encontro 93

VI — Conclusões 94

D. Decisão:

Declaração geral de conformidade 95

Anexos

I — Outros diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano 97

Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa 97
Grupo 2 — Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade da anualidade ... 98
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa 98
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento 100
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avaliar os contraídos por outras entidades 100
Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas 101
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos 101

Pág.

Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores 101
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1971, mas que só começaram a vigorar em 1972 108

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis 109

III — Decisões relativas a recusas de visto, proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1972 113

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos visados pelo Tribunal de Contas 169

Contas das províncias ultramarinas do ano económico de 1972

Relatório e declaração de conformidade do Tribunal de Contas sobre as contas das províncias ultramarinas do ano económico de 1972 171

I — Considerações preambulares — Apreciação geral 173

II — Resultados gerais de cada província 173

a) Cabo Verde 176
b) Guiné 176
c) S. Tomé e Príncipe 179
d) Angola 180
e) Moçambique 181
f) Macau 182
g) Timor 183

III — Dívida pública 185

a) Cabo Verde 185
b) Guiné 186
c) S. Tomé e Príncipe 187
d) Angola 188
e) Moçambique 189
f) Macau 190
g) Timor 191

IV — Conclusões 192

V — Declaração geral de conformidade 192

Conta Geral do Estado do ano económico de 1972

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A. Considerações gerais preambulares

1. Ao formular, ao abrigo da competência que lhe é atribuída no n.º 11 do artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, o seu parecer sobre a execução da lei de receita e despesa e demais leis especiais posteriores, está o Tribunal de Contas a exercer uma das mais importantes funções que lhe são cometidas.

2. Se ao longo do ano, e no seu labor diário e normal, o Tribunal de Contas vai exercendo fiscalização financeira, sobretudo quanto à realização das despesas públicas, esta fiscalização tem então um carácter ou natureza de fiscalização prévia e parcelar, porquanto se dirige às despesas resultantes dos actos que são sujeitos ao visto.

3. Ao elaborar o parecer sobre a execução da lei de receita e despesa e demais leis especiais posteriores, declarando ao final se elas foram integralmente cumpridas ou quais as infracções que se verificaram, e neste caso indicando os responsáveis por essas infracções, está o Tribunal de Contas a exercer uma fiscalização posterior e dirigida ao total das receitas e despesas.

4. Os dois grandes documentos a examinar são, de um lado, o Orçamento Geral do Estado e, do outro, a Conta Geral do Estado.

Naquele fazem-se as previsões de quais serão as receitas que virão a ser arrecadadas e das despesas que virão a ser efectuadas.

Nesta apresentam-se as receitas efectivamente cobradas e as despesas efectivamente realizadas.

Só da apreciação conjugada destes dois documentos pode resultar a declaração geral da conformidade ou a indicação das infracções cometidas.

5. Ao apreciar a Conta referente ao ano de 1972 desde logo ressaltam dois aspectos que temos como os mais importantes:

a) Continua a ser rigorosamente acatado o princípio do equilíbrio orçamental;

b) O volume das despesas que se efectuaram em ordem ao desenvolvimento sócio-económico da Nação, isto apesar dos encargos prioritários que foi necessário realizar com a defesa do território nacional.

6. Tal só foi possível por motivo da arrecadação de maiores receitas.

O maior aumento na arrecadação das receitas verificou-se quanto às de natureza ordinária.

Assim, em 1972, as receitas ordinárias totalizaram 42 103 343 201$80, excedendo em 5 173 607 705$ as cobradas em 1971, o que representa um aumento de 13,7 %.

Esta expansão ou aumento das receitas ordinárias arrecadadas traduz, por um lado, o desenvolvimento económico da Nação e, por outro, possibilita, por força dos excedentes sobre as despesas, também ordinárias, a cobertura, em larga medida, das despesas extraordinárias.

Desta forma foi possível restringir-se, para aquele efeito, o recurso a outras fontes de receita, observando-se e cumprindo-se um dos princípios básicos insertos no Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928.

7. Segue-se a análise pormenorizada da conta de gerência de 1972.

B. Lei de Meios

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1972, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

A coberto desta autorização, o Governo avaliou os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1972 em 36 876 752 155$, sendo 28 702 337 155$ de receitas ordinárias e 8 174 415 000$ de receitas extraordinárias, e fixou as despesas ordinárias e extraordinárias em 36 875 107 237$, sendo as primeiras da importância de 22 065 771 237$ e as segundas da de 14 809 336 000$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 612/71, de 30 de Dezembro).

Art. 2.º São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas constantes dos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

Em conformidade com esta autorização, foram avaliadas as receitas dos serviços autónomos na quantia total de 2 535 387 400$ e fixadas as despesas em igual importância, como consta do mapa 3 anexo ao decreto orçamental.

2) Orientação geral da política económica e financeira

Art. 3.º A política económica e financeira do Governo subordinar-se-á, em 1972, às seguintes directrizes fundamentais:

a) Estimular o processo de expansão da economia com base em critérios selectivos, intensificando a coordenação entre a satisfação das necessidades da defesa nacional e o esforço do fomento económico, procurando promover o melhor ajustamento da oferta à procura e orientar os factores da procura interna, de modo a contrariar pressões inflacionistas e a manter a solvabilidade externa da moeda;

b) Promover e apoiar um ritmo elevado de investimento em empreendimentos produtivos e em infra-estruturas económicas e sociais, nomeadamente por uma acção programada a que se assegurem os meios financeiros indispensáveis e que tenham em especial atenção um melhor equilíbrio regional no desenvolvimento da economia da Nação;

c) Incentivar e apoiar as transformações estruturais e institucionais da economia necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos e ao reforço da capacidade de concorrência nos mercados internacionais.

Condensam-se aqui as linhas gerais de orientação do Governo em matéria de política económica e financeira, de cujo desenvolvimento se ocuparão os capítulos seguintes. Reservam-se, portanto, os comentários para local próprio.

3) Política orçamental

Art. 4.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1972 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedência:

a) Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visem a salvaguarda da integridade territorial da Nação, e com os investimentos públicos previstos na parte prioritária do III Plano de Fomento;

b) Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas nas suas diferentes modalidades;

c) Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Nos orçamentos dos vários Ministérios foram inscritas avultadas verbas para satisfação dos encargos acima mencionados.

Na elaboração do Orçamento foi tida em consideração a ordem de precedência recomendada.

Art. 5.º — 1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial da Nação e a intensificar o desenvolvimento económico e social de todas as suas parcelas, e poderá, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

2. Para a consecução dos objectivos referidos no número anterior poderá o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou comparticipados.

Em obediência às determinações acima referidas e usando dos poderes que lhe são conferidos, o Governo estabeleceu as normas constantes do capítulo III do Decreto n.º 612/71, de 30 de Dezembro, sob a rubrica «Garantias do equilíbrio».

Com o objectivo de esclarecer os serviços quanto à orientação a seguir no que respeita a disciplina imposta por este diploma legal, foi ainda emitida a circular da série A, n.º 688, de 30 de Dezembro de 1971, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 6.º — 1. Os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, as autarquias locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os organismos corporativos observarão, na administração das suas verbas, as normas de rigorosa economia que forem prescritas ao abrigo do artigo anterior.

2. Os serviços do Estado, autónomos ou não, que administrem fundos de qualquer natureza enviarão ao Ministério das Finanças os respectivos orçamentos ordinários e suplementares, depois de devidamente aprovados.

As providências tomadas pelo Governo com vista à observância dos preceitos contidos nesta disposição de lei, no que se refere aos serviços do Estado, autónomos ou não, foram as já assinaladas a propósito do assunto a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º As dotações globais do Orçamento Geral do Estado para execução do III Plano de Fomento não poderão ser aplicadas, no ano de 1972, sem o seu desenvolvimento e justificação em planos de trabalho devidamente aprovados e visados.

Os necessários esclarecimentos, bem como as medidas tendentes a assegurar o integral cumprimento destas determinações, foram transmitidos aos serviços através da circular da série A, n.º 389, de 6 de Janeiro de 1972, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Durante o ano de 1972 é vedado criar ou alterar, sem prévia e expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais a cobrar pelos serviços do Estado ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Conforme informação prestada pela Comissão de Coordenação Económica, os diplomas publicados durante o ano de 1972, quanto a taxas a cobrar pelos organismos dele dependentes, foram os seguintes:

Portaria n.º 10/72, de 10 de Janeiro:

Fixa em $06 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar no ano de 1972 sobre vinhos e seus derivados — Mantém isentos, na cidade do Porto e no Entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Portaria n.º 283/72, de 19 de Maio:

Determina que sejam mantidos por novo período de seis meses os diferenciais fixados na Portaria n.º 267/71, a cobrar sobre o arroz importado do tipo agulha ou outro com preparação especial.

Decreto n.º 427/72, de 4 de Agosto:

Altera a redução do n.º 1 do artigo 15.º e do artigo 16.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, respeitante às taxas a cobrar pela Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais.

Portaria n.º 472/72, de 4 de Agosto:

Aprova a relação dos produtos que ficam sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e manda observar várias disposições sobre taxas que incidem sobre os mesmos produtos.

Portaria n.º 608/72, de 12 de Outubro:

Reduz para 0,68 % *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 1000 t de fécula de batata.

Art. 9.º O Governo é autorizado a elevar no decreto orçamental o limite estabelecido para satisfazer necessidades de despesa militar, de harmonia com os compromissos assumidos internacionalmente, podendo a dotação inscrita no orçamento de 1972 ser reforçada com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida no ano de 1971.

Pelo artigo 9.º do Decreto n.º 612/71, de 30 de Dezembro (decreto orçamental), foi mantida a importância de 260 000 contos, corrigida pelo artigo 10.º do Decreto n.º 659/70, de 29 de Dezembro. Todavia, no orçamento de Encargos Gerais da Nação apenas foram inscritas dotações para esse fim que totalizam 205 000 contos (capítulo 16.º, artigos 526.º a 536.º). A diferença de 55 000 contos foi aplicada como comparticipação na aquisição de corvetas, nos termos contratuais.

Durante a gerência as referidas dotações sofreram várias alterações, de acordo com os diplomas oportunamente publicados, do que resultou um acréscimo de 34 744 518$40, pelo que a dotação total corrigida atingiu no final do ano a quantia de 239 744 518$40.

> Art. 10.º No decurso do ano de 1972 o Governo procederá à revisão das disposições gerais de contabilidade pública, com o objectivo de as adaptar às actuais necessidades da Administração dentro dos modernos princípios de gestão económica-financeira.

Em execução do que acima se determina nesta disposição legal, foi publicado o Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, que disciplina em novos moldes a abertura de créditos e transferências de verbas orçamentais.

4) Política fiscal

Art. 11.º — 1. No ano de 1972 o Governo fica autorizado a:

a) Fazer cessar o regime do artigo 24.º do Código do Imposto Profissional quanto aos rendimentos provenientes da prestação de serviços ao Estado, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

b) Continuar a reforma dos regimes tributários especiais e da tributação indirecta e, nomeadamente, estudar novas formas de tributação sobre índices exteriores de riqueza;

c) Rever as normas que regulam os benefícios tributários, incluindo as que se referem à concessão de novos benefícios ou à modificação dos já existentes, considerando a necessidade de melhor os adequar aos objectivos de desenvolvimento económico e social do País;

d) Instituir um regime tributário especial aplicável à indústria extractiva de petróleo exercida no território de Portugal europeu e respectiva plataforma continental, caracterizado pelo pagamento de uma renda de superfície até 20 000$ por quilómetro quadrado, de um imposto de produção entre 12,5 % e 24 % das quantidades produzidas e de imposto de rendimento de 50 % sobre o lucro da empresa.

A coberto da autorização acima conferida, o Governo promulgou as seguintes disposições legais:

Decreto-Lei n.º 624/71, de 31 de Dezembro:

Altera o artigo 24.º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 305.

Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro:

Determina que fiquem sujeitas ao pagamento ao Estado de encargos fiscais as pessoas singulares ou colectivas, concessionárias ou arrendatárias, que exerçam em Portugal europeu, compreendida a respectiva plataforma continental, a indústria extractiva de petróleo, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração, bem como todas as que com elas se encontrem de qualquer forma associadas (*joint-venture, farm-out,* etc.). O mesmo decreto-lei introduz também alterações nos Códigos da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar e do Imposto de Mais-Valias.

Decreto-Lei n.º 318/72, de 18 de Agosto:

Regula a concessão da isenção do imposto de fabrico que recai sobre os fósforos manufacturados na metrópole e ilhas adjacentes.

Decreto n.º 151/72, de 6 de Maio:

Aprova o Regulamento da Renda de Superfície, do Imposto sobre a Produção de Petróleo *(Royalty)* e do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

> Art. 11.º — 2. Até à adopção dos regimes tributários especiais previstos na alínea *b*) do n.º 1 é mantido o adicional referido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964.

Pelo artigo 5.º do Decreto n.º 612/71, de 30 de Dezembro, deu-se cumprimento ao determinado nesta disposição legal.

> Art. 12.º Durante o ano de 1972 observar-se-á, para todos os efeitos, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto Sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revistos e actualizados.

As normas contidas neste artigo constituíam simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos nele referidos, admitindo-se, portanto, que tenham sido integralmente observadas.

> Art. 13.º — 1. Fica o Governo autorizado a manter no ano de 1972 a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, sobre as que exerçam outras actividades, a determinar por decreto-lei, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado, ainda que resultante de condicionamento.
>
> 2. O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas dos resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1971 e a sua taxa continuará a ser de 10 %, sem qualquer adicional ou outra imposição.
>
> 3. Ficarão unicamente excluídas de imposto extraordinário as pessoas singulares ou colectivas cuja contribuição industrial, liquidada por cobrança no ano de 1972 ou que lhes competiria pagar nesse ano, se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000$, em verba principal.

Usando de autorização que lhe foi conferida por esta disposição de lei, o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 166/72, de 16 de Maio, que regula a liquidação e cobrança, no ano de 1972, do referido imposto, devendo o mesmo ser regido pelo Decreto n.º 44 780 e rectificações constantes do *Diário do Governo,* n.º 186, de 10 de Agosto de 1967, com as necessárias adaptações e alterações introduzidas pelo presente diploma.

> Art. 14.º O Governo poderá negociar e celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e fraude fiscal, bem como adoptar para todo o território nacional as providências adequadas àquelas finalidades e a harmonização dos sistemas tributários.

Em observância do que acima se dispõe, foi tornado público, por aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 32, de 8 de Fevereiro de 1972, terem sido trocados em Lisboa, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros

de Portugal e o embaixador da Áustria em Lisboa, os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Áustria para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Viena em 29 de Dezembro de 1970 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 70/71.

Também por aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 264, de Novembro de 1972, foi igualmente tornado público terem sido trocados os instrumentos de ratificação da Convenção entre Portugal e a França para Evitar a Dupla Tributação e Estabelecer Regras de Assistência Administrativa Recíproca em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

5) Política de investimento

Art. 15.º A fim de acelerar o ritmo de formação de capital fixo, o Governo continua autorizado a conceder, quando as circunstâncias o justifiquem, adequados incentivos a empreendimentos privados e a promover, sempre que se reconheça interesse para o progresso da economia nacional, a participação do Estado ou de empresas públicas na criação de novas unidades produtivas, ou ainda a tomar a iniciativa da realização directa, pelo sector público, de outros empreendimentos.

Art. 16.º Os investimentos públicos serão constituídos, fundamentalmente, pelos indicados no programa de execução para 1972 do III Plano de Fomento. Na realização desses investimentos serão tidos em conta os objectivos de assegurar o nível de formação de capital fixo programado na revisão daquele Plano para o triénio de 1971–1973 e de corrigir eventuais flutuações da conjuntura, tomando por base estudos técnicos e económicos demonstrativos de que os investimentos em causa podem garantir elevada rentabilidade dos recursos que neles se apliquem.

Art. 17.º Na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado para 1972 continuar-se-á a dar prioridade, de acordo com o programa de execução do III Plano de Fomento para o mesmo ano, aos investimentos a efectuar nos domínios seguintes:

a) Saúde pública;
b) Ensino de base, formação profissional, promoção social e investigação;
c) Infra-estruturas económicas e sociais de actividades agro-pecuárias;
d) Bem-estar das populações rurais;
e) Habitação social.

Art. 18.º De acordo com os objectivos do planeamento regional fixados no III Plano de Fomento e na revisão do mesmo Plano para o triénio de 1971–1973, os investimentos em infra-estruturas económicas e sociais serão realizados tendo em vista as suas relações de complementaridade, as funções e hierarquia dos centros populacionais e o maior apoio que podem oferecer para a satisfação das necessidades dos habitantes de cada região, procurando assim assegurar o melhor ordenamento do território.

Art. 19.º — 1. Os investimentos em melhoramentos rurais serão orientados de modo a difundir as necessárias infra-estruturas económicas e sociais, concentrando-as de preferência nas zonas que apresentem maiores potencialidades, tendo em atenção o interesse do estabelecimento de uma rede de apoio rural.

2. Os auxílios financeiros, quer de origem orçamental, quer sob a forma de comparticipações do Fundo de Desemprego ou de subsídios e financiamentos de outra natureza a conceder para investimentos em melhoramentos rurais, deverão obedecer, em regra, à seguinte escala de prioridades:

a) Vias de comunicação, especialmente as de acesso a povoações isoladas e com potencialidades de desenvolvimento;
b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento;
c) Aquisição de terrenos para urbanização e construção de edifícios para fins assistenciais, educacionais e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
d) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das populações.

A autorização concedida ao Governo em matéria de investimentos compreende uma política cujas linhas de acção foram traçadas nas disposições legais acima transcritas, em que se visam determinados objectivos, principalmente tendentes à criação de infra-estruturas económicas e sociais necessárias ao desenvolvimento da economia da Nação dentro de um critério de equilíbrio regional.

É fundamentalmente na elaboração do Orçamento Geral do Estado que deve ter-se em consideração as determinações acima referidas. Assim, foram inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios as dotações destinadas à execução do III Plano de Fomento e as que se destinam a fazer face a empreendimentos que se inserem nos objectivos previstos, embora não compreendidos no aludido Plano de Fomento.

Entre outras, avultam principalmente as seguintes dotações:

Encargos Gerais da Nação:	
Capítulos 17.º a 22.º, artigos 549.º a 564.º	691 767 000$00
Ministério das Finanças:	
Capítulos 23.º e 24.º, artigos 320.º e 321.º	1 099 374 000$00
Ministério do Exército:	
Capítulo 12.º, artigos 438.º a 441.º	7 600 000$00
Ministério da Marinha:	
Capítulo 12.º, artigos 360.º e 361.º	2 700 000$00
Ministério das Obras Públicas:	
Capítulos 16.º a 24.º, artigos 262.º a 495.º	2 326 874 000$00
Capítulos 26.º e 27.º, artigos 503.º a 510.º e 519.º a 522.º	96 010 000$00
Ministério do Ultramar:	
Capítulo 15.º, artigo 170.º	350 000 000$00
Ministério da Educação Nacional:	
Capítulos 11.º a 13.º, artigos 1192.º a 1234.º	357 350 000$00
Ministério da Economia:	
Capítulos 25.º a 37.º, artigos 434.º a 760.º	974 915 000$00
Capítulo 38.º, artigos 761.º a 769.º	10 350 000$00
Ministério das Comunicações:	
Capítulos 10.º a 19.º, artigos 254.º a 455.º	963 999 000$00
Ministério da Saúde e Assistência:	
Capítulos 9.º a 12.º, artigos 142.º a 168.º	217 617 000$00
Capítulo 13.º, artigos 169.º e 170.º	30 000 000$00
Soma	7 128 556 000$00

6) Política económica sectorial

Art. 20.º Com o propósito de criar as condições requeridas pela inserção conveniente do sector agrícola no processo de desenvolvimento da economia nacional, o Governo actuará no sentido de:

a) Apressar a adaptação das estruturas agrárias, de modo a aumentar a produtividade das explorações e promover a desejável fixação de populações agrícolas, designadamente melhorando a dimensão e composição das empresas e desenvolvendo a agricultura de grupo;
b) Criar as condições necessárias ao aperfeiçoamento das técnicas e da gestão da exploração agrícola, através da melhoria da preparação profissional dos agricultores, do apoio à mecanização e da reforma dos serviços de assistência técnica;
c) Fomentar culturas que visem, em termos de viabilidade económica, reforçar ofertas insuficientes ou criar outras, nomeadamente as mais susceptíveis de contrariarem pressões inflacionistas, de suprirem importações ou de aumentarem exportações, e as que se demonstre, por quaisquer outros motivos, constituírem factores de desenvolvimento;
d) Incentivar e orientar a exploração pecuária, de acordo com as aptidões locais e as necessidades e perspectivas dos mercados, de modo compatível com a prossecução da política definida no Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio;
e) Promover a criação de indústrias de transformação dos produtos agrícolas, definindo as de interesse prioritário e concedendo facilidades à respectiva instalação, de acordo com programas a elaborar;
f) Orientar o ordenamento do território, de harmonia com as suas aptidões agro-florestais e segundo as exigências do desenvolvimento económico geral, nomeadamente através de programas de reconversão de culturas, da definição de uma política geral de regadios que vise o mais intenso aproveitamento das obras instaladas e a incentivação dos pequenos regadios de iniciativa privada, bem como pela criação de reservas de protecção à natureza;
g) Compatibilizar com a política definida nas alíneas anteriores as actuações relativas à recolha, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas, bem como as directrizes a que se subordina a política respeitante às indústrias alimentares.

O processo de desenvolvimento do sector agrícola no esforço conjugado de expansão da economia nacional encontra-se programado no III Plano de Fomento, cuja execução, a par de outros empreendimentos extraordinários, responde à política delineada nesta disposição legal.

Com este propósito foram inscritas no orçamento do Ministério da Economia as verbas necessárias à satisfação dos advenientes encargos, nomeadamente às dos capítulos 25.º a 31.º, 35.º e 38.º, artigos 434.º a 724.º, 749.º e 761.º a 769.º

Art. 21.º — A fim de impulsionar o crescimento do produto industrial, melhorar a composição do sector que o cria e acelerar o seu progresso técnico, reforçando a capacidade competitiva das indústrias e procurando a sua inserção equilibrada no processo de desenvolvimento da economia global, o Governo actuará no sentido de:

a) Incentivar, apoiar ou promover a instalação, ampliação ou reorganização de unidades industriais, com relevo para o progresso da economia metropolitana, nomeadamente em sectores cujas actividades visem reforçar ofertas insuficientes ou criar outras mais susceptíveis de contrariarem pressões inflacionistas, de suprirem importações ou de aumentarem exportações, abrindo para aquele efeito concursos públicos quando considere conveniente;
b) Melhorar o enquadramento das indústrias de base no processo geral do desenvolvimento económico;

c) Incentivar, apoiar ou promover alterações estruturais de empresas e sectores, necessárias para a realização dos objectivos propostos;
d) Acelerar o progresso tecnológico e o incremento da produtividade, nomeadamente através da criação de centros técnicos de cooperação industrial;
e) Aperfeiçoar a utilização dos meios de actuação financeira pública no campo industrial, mediante uma melhor harmonização dos respectivos processos das condições da participação empresarial do sector público e da sua presença nos mercados;
f) Proceder a reajustamentos no regime de condicionamento nacional.

Dentro dos princípios que informam as normas legais referidas, com objectivos do desenvolvimento do sector industrial, o Governo publicou as disposições legais seguintes:

Decreto-Lei n.º 39/72, de 3 de Fevereiro:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 497/71, que autoriza a nova refinaria do Sul.

Decreto-Lei n.º 481/72, de 28 de Novembro:

Aprova a relação das indústrias e equipamento que ficam sujeitos ao condicionamento nacional ou condicionamento territorial da metrópole e das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 539/72, de 22 de Fevereiro:

Concede autorização à Siderurgia Nacional, S. A. R. L., para instalar, no distrito do Porto, um estabelecimento industrial siderúrgico, compreendendo acearia e laminagem.

Portaria n.º 361/72, de 29 de Junho:

Determina que os estabelecimentos complementares da exploração agrícola destinados a descascar arroz da produção do próprio lavrador ou lavradores associados em cooperativas fiquem isentos do condicionamento industrial quando forem observados determinados requisitos.

Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro:

Aprova e põe em execução o Regulamento da Indústria Ostreícola.

Decreto-Lei n.º 524/72, de 19 de Dezembro:

Fixa em 6 000 000 t de petróleo bruto e seus resíduos a capacidade de laboração anual da refinaria ampliada do Porto.

Art. 22.º — A política do Governo relativa ao sector comercial será baseada, durante o ano de 1972, fundamentalmente, sobre as actuações seguintes:

a) Continuação do alargamento e modernização da rede de infra-estruturas, de recolha, armazenagem, conservação e comercialização de produtos alimentares, de produção nacional ou importados;
b) Aplicação de medidas tendentes a reforçar o combate às altas de preços, nomeadamente através da reestruturação de circuitos de distribuição, da realização de importações regularizadoras e da disciplina directa dos mercados dos produtos destinados a satisfazer as necessidades mais imperativas;
c) Publicação de disposições legais tendentes a assegurar a defesa do consumidor, a proporcionar-lhe uma informação mais completa sobre os mercados dos produtos, a preservar a saúde pública e a proteger o interesse da economia nacional no exercício das actividades de distribuição;

d) Desenvolvimento e reforço das actividades de exportação através da concretização de esquemas integrados de apoios à colocação em mercados externos dos produtos de sectores definidos como prioritários, da melhor adequação dos esforços de promoção a realizar às efectivas potencialidades reconhecidas em cada mercado e da atribuição de incentivos ao aumento da dimensão e ao aperfeiçoamento da estrutura das entidades exportadoras.

O acatamento da política de acção a observar no pertinente ao sector comercial evidencia-se pelo variado número de diplomas legais publicados durante o ano, de entre os quais avultam os seguintes:

Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho:

Adopta providências de combate à alta de preços.

Portaria n.º 336/72, de 12 de Junho:

Designa os produtos e mercadorias que ficam sujeitos ao regime de homologação prévia previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72.

Portaria n.º 142/72, de 15 de Março:

Altera o regime de quotas de rateio em vigor na indústria de moagem de farinhas espoadas de trigo.

Portaria n.º 153/72, de 20 de Março:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional do Frio.

Portaria n.º 158/72, de 21 de Março:

Aprova o Regulamento da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

Portaria n.º 252/72, de 5 de Março:

Fixa os preços máximos de venda ao público de carne de vaca, verde e congelada, no continente e autoriza a venda de carne de vitela a preços livres.

Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio:

Estabelece o novo regime de produção e comercialização do açúcar.

Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto:

Aprova o Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins.

Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto:

Regula a rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, nacionais e estrangeiros, vendidos ou expostos à venda ao público no mercado interno do continente e das ilhas adjacentes, isto com vista à defesa do consumidor.

Decreto-Lei n.º 319/72, de 18 de Agosto:

Revê o regime de compra, venda e trânsito de uvas para mosto e de mostos e condiciona o trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados.

Portaria n.º 682/72, de 18 de Novembro:

Estabelece um novo regime para a comercialização do azeite e óleos comestíveis — Revoga a Portaria n.º 708/71, de 21 de Dezembro.

Para além destas medidas legislativas, foram também inscritas no orçamento do Ministério da Economia (capítulo 36.º, artigos 759.º e 760.º) verbas necessárias à consumação de alguns dos fins preconizados nesta disposição legal.

7 — Política monetária, cambial e financeira

Art. 23.º — 1. Em conjugação com a política fiscal e orçamental e com a política económica sectorial, definidas nesta lei, o Governo continuará em 1972 a promover o aperfeiçoamento da estrutura institucional e dos mercados monetários e financeiros do País e adoptará medidas apropriadas de intervenção conjuntural nos domínios monetário, cambial e financeiro.

2. De harmonia com a orientação geral expressa no número anterior, o Governo providenciará, designadamente, no sentido de:

a) Prosseguir a revisão e regulamentação das condições de emissão de títulos e da organização e funcionamento do respectivo mercado, especialmente das bolsas de valores;
b) Rever e regulamentar aspectos do regime legal e das condições de actividade de instituições de crédito que careçam de ajustamentos ou aperfeiçoamentos;
c) Regulamentar as condições de constituição e actividade de novas espécies de instituições parabancárias e as aplicações de capitais através de circuitos ligados a investimentos imobiliários;
d) Apoiar e orientar as instituições de crédito, com vista a melhorar a estrutura do crédito distribuído, segundo critérios selectivos, procurando corrigir desequilíbrios na distribuição da liquidez do sistema económico nacional;
e) Orientar as aplicações dos recursos cambiais acumulados, facilitando a sua utilização em finalidades que contribuam para a realização dos objectivos conjunturais e estruturais da economia.

Inserindo-se na política explanada nestas disposições legais, o Governo tomou, entre outras, as seguintes providências:

Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro:

Fixa novas normas a observar na emissão de acções das sociedades comerciais e adopta medidas que visam à protecção dos investimentos particulares em valores imobiliários.

Portaria n.º 103/72, de 21 de Fevereiro:

Fixa as condições em que podem ser oferecidos ao público, no continente e ilhas adjacentes, quaisquer títulos ou valores mobiliários, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 55/72.

Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto:

Estabelece o regime das sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos.

Aviso (Diário do Governo, *1.ª série, n.º 1, de 3 de Janeiro de 1972*):

Determina que a importância dos saldos das contas de depósitos, abertos no Banco de Portugal em nome e à ordem dos bancos comerciais, não poderá ser inferior, em qualquer momento, a 40 % do valor global das disponibilidades de caixa dos mesmos bancos comerciais.

Decreto-Lei n.º 50/72, de 9 de Fevereiro:

Autoriza a alteração dos Estatutos do Banco de Portugal.

Despacho de 13 de Julho de 1972, publicado no Diário do Governo, *1.ª série, n.º 162, de 24 de Julho de 1972:*

Autoriza o Fundo de Fomento de Exportação a estabelecer um regime de garantia de fixação de câmbios relativamente a operações de exportação ou reexportação de mercadorias entre o continente ou ilhas adjacentes e estrangeiro.

Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro:

Define e regula o depósito de poupança.

Portaria n.º 748/72, de 18 de Dezembro:

Regula o depósito de poupança consignada.

Portaria n.º 749/72, de 18 de Dezembro:

Fixa as taxas de juro das operações passivas e activas que podem ser praticadas com as instituições de crédito.

Avisos (Diário do Governo, *1.ª série, n.º 292, de 18 de Dezembro):*

Comunica ter sido fixada em 4 % a taxa de desconto do Banco de Portugal e que estabelece diversas normas a observar pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes.

8) Providências sobre o funcionalismo

Art. 24.º — 1. Entrarão em vigor no ano de 1972 o novo estatuto da aposentação dos funcionários e o regime de pensões de sobrevivência.

No propósito de dar cumprimento ao que neste preceito se determina, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação.

2. Proceder-se-á igualmente à revisão da legislação respeitante ao abono de família e às pensões de preço de sangue e outras.

A presente disposição legal foi cumprida com a publicação dos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro:

Procede à revisão das disposições legais do abono de família aos servidores do Estado respeitantes ao seu quantitativo, no que se refere aos descendentes dos beneficiários e aos limites que condicionam a liquidação do mesmo abono — Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 844, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

Decreto-Lei n.º 39/72, de 3 de Fevereiro:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 47 084 (pensões de preço de sangue) — Revoga várias disposições legislativas.

C. A Conta

I — Análise geral

Apurados pelos serviços do Tribunal de Contas os totais das receitas e despesas resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1972, levando em conta as alterações que lhe foram introduzidas no decorrer da gerência, e comparados os números obtidos com os que lhes deveriam corresponder na Conta Geral do Estado, publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade que, sucintamente, se pode exprimir assim:

Receitas ordinárias	36 214 353 798$20
Despesas ordinárias	22 990 782 650$00
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias	13 223 571 148$20
Receitas extraordinárias	5 888 989 403$60
Despesas extraordinárias	17 876 855 565$50
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias	11 987 866 161$90
Saldo final	1 235 704 986$30

Da análise sumária da Conta infere-se:

1) Que o saldo de encerramento da gerência, embora constituído, em parte, por reembolsos de despesas efectuadas na gerência anterior, continua a ser proveniente do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

   Convém salientar que para se obter o saldo real há que entrar em linha de conta com a provisão para os encargos de 1972 que transitaram para 1973, os quais, como se esclarece a p. XXXI do relatório que antecede a Conta, se estimam em 1 200 000 000$, devendo, portanto, esta quantia ser abatida à importância do saldo acima indicado;

2) Que as despesas extraordinárias foram, na sua maior parte, cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza, havendo ainda a adicionar à diferença indicada de 11 987 866 161$90 a importância de 35 407 122$50, que, a despeito de escriturada na Conta como receita extraordinária, não pôde ser utilizada, por corresponder a reembolsos de despesas do ano anterior, elevando-se assim a 12 023 273 284$40

o excesso que efectivamente serviu de cobertura à despesa extraordinária.

Observou-se, pois, o preceituado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928.

3) Que parte das despesas extraordinárias, num total de 5 853 582 281$10, teve correspondente contrapartida nas seguintes receitas extraordinárias:

Imposto para a defesa e valorização do ultramar	379 559 060$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas NATO	194 841 000$00
Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	424 254 573$10
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	152 942 274$40
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	150 265 388$20
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	10 458 830$50
Transferências diversas	21 070 551$00
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	301 971 086$20
Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	402 275$30
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	446 023 410$80
Crédito interno — Sector público	2 008 886 933$70
Crédito interno — Outros sectores	1 013 580 848$30
Crédito externo — Exterior	360 643 337$20
Importância de parte dos saldos das contas de anos económicos findos	372 682 712$40
Soma	5 853 582 281$10

4) Que a importância de parte dos saldos das contas de anos económicos findos, no montante de 372 682 712$40, foi aplicada na cobertura de encargos previstos na despesa extraordinária, de

harmonia com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936;

5) Que, contrariamente ao previsto no Orçamento Geral do Estado, não chegaram a ser utilizadas as receitas provenientes de amoedação e do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento;

6) Que o saldo de 1 235 704 986$30 com que encerrou a gerência, mesmo depois de deduzidos 1 200 000 000$ que correspondem aos encargos prováveis que transitaram para 1973, demonstra que continua a ser mantido o equilíbrio orçamental, princípio que deve ser observado, nos termos do artigo 66.º da Constituição e § 2.º do artigo 14.º e artigo 17.º do citado Decreto n.º 15 465.

II — Resultados

a) Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 612/71, de 30 de Dezembro, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado, no ano de 1972, foram avaliados em 36 876 752 155$, sendo 28 702 337 155$ de receitas ordinárias e 8 174 415 000$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1, que faz parte integrante do mesmo decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Comparadas as receitas efectivamente arrecadadas com as previstas no Orçamento à data da sua entrada em vigor, portanto antes das alterações que, de harmonia com as disposições legais, lhes são introduzidas durante a gerência, verifica-se que a cobrança excedeu a previsão em — 5 226 591 046$80, mantendo-se deste modo a tendência expansionista já assinalada em anos anteriores.

O quadro que a seguir se insere mostra claramente os aumentos verificados em cada uma das rubricas da receita estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho.

QUADRO I

Capítulos da receita	Orçamento inicial	Conta	Diferenças
Receitas ordinárias			
Receitas correntes:			
Impostos directos	8 686 620 000$00	10 679 842 909$50	+ 1 993 222 909$50
Impostos indirectos	14 174 602 900$00	18 597 502 916$00	+ 4 422 900 016$00
Taxas, multas e outras penalidades	272 808 000$00	340 665 832$40	+ 67 857 832$40
Rendimento da propriedade	768 123 016$00	747 432 322$60	— 20 690 693$40
Transferências	310 728 869$00	297 663 622$70	— 13 065 246$30
Venda de bens duradouros	400 000$00	198 308$80	— 201 691$20
Venda de serviços e bens não duradouros	993 922 368$00	935 737 876$00	— 58 184 492$00
Outras receitas correntes	15 000 000$00	2 801 727$50	— 12 198 272$50
Somam as receitas correntes	25 222 205 153$00	31 601 845 515$50	+ 6 379 640 362$50
Receitas de capital:			
Venda de bens de investimento	16 000 000$00	15 720 191$50	— 279 808$50
Transferências	43 550 750$00	43 975 007$60	+ 424 257$60
A transportar	59 550 750$00	59 675 199$10	+ 144 449$10

Capítulos da receita	Orçamento inicial	Conta	Diferenças
Transporte	59 550 750$00	59 675 199$10	+ 144 449$10
Activos financeiros	572 717 852$00	655 867 345$30	+ 83 149 493$30
Passivos financeiros	22 500 000$00	-$-	— 22 500 000$00
Outras receitas de capital	-$-	-$-	-$-
Somam as receitas de capital	654 768 602$00	715 562 544$40	+ 60 793 942$40
Reposições	50 000 000$00	158 346 526$50	+ 108 346 526$50
Somam as receitas correntes, de capital e reposições	25 926 973 755$00	32 475 754 586$40	+ 6 548 780 831$40
Contas de ordem	2 775 363 400$00	3 738 599 211$80	+ 963 235 811$80
Total da receita ordinária	28 702 337 155$00	36 214 353 798$20	+ 7 512 016 643$20
Receitas extraordinárias			
Receitas correntes:			
Impostos directos	200 000 000$00	379 559 060$00	+ 179 559 060$00
Transferências	518 420 000$00	441 561 977$50	— 76 858 022$50
Outras receitas correntes	15 000 000$00	-$-	— 15 000 000$00
Soma das receitas correntes	733 420 000$00	821 121 037$50	+ 87 701 037$50
Receitas de capital:			
Tansferências	1 762 395 000$00	1 312 074 534$50	— 450 320 465$50
Passivos financeiros	5 678 600 000$00	3 383 111 119$20	— 2 295 488 880$80
Outras receitas de capital	-$-	372 682 712$40	+ 372 682 712$40
Soma das receitas de capital	7 440 995 000$00	5 067 868 366$10	— 2 373 126 633$90
Total das receitas extraordinárias	8 174 415 000$00	5 888 989 403$60	— 2 285 425 596$40
Total das receitas ordinárias e extraordinárias	36 876 752 155$00	42 103 343 201$80	+ 5 226 591 046$80

Efectuando agora o cotejo das receitas cobradas com as inscritas no Orçamento já corrigido, isto é, após os reforços legalmente autorizados e a inscrição de novas rubricas não previstas inicialmente, apuram-se ainda diferenças para mais e para menos, avultando entre estas últimas a verificada na receita extraordinária, que não só absorve todas as diferenças positivas como origina ainda um saldo negativo.

O quadro que se segue revela claramente este facto.

QUADRO II

Capítulos da receita	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças
Receitas ordinárias			
Receitas correntes:			
Impostos directos	9 112 822 217$60	10 679 842 909$50	+ 1 567 020 091$90
Impostos indirectos	15 070 618 900$00	18 597 502 916$00	+ 3 526 884 016$00
Taxas, multas e outras penalidades	273 028 000$00	340 665 832$40	+ 67 637 832$40
A transportar.....	24 456 469 117$60	29 618 011 657$90	+ 5 161 541 940$30

Capítulos da receita	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças
Transporte	24 456 469 117$60	29 618 011 657$90	+ 5 161 541 940$30
Rendimento da propriedade.....	768 123 016$00	747 432 322$60	— 20 690 693$40
Transferências	372 246 063$60	297 663 622$70	— 74 582 440$90
Venda de bens duradouros	27 775 000$00	198 308$80	— 27 576 691$20
Venda de servicos e bens não duradouros.....	1 223 963 275$00	935 737 876$00	— 288 225 399$00
Outras receitas correntes	15 000 000$00	2 801 727$50	— 12 198 272$50
Somam as receitas correntes	26 863 577 072$20	31 601 845 515$50	+ 4 738 268 443$30
Receitas de capital:			
Venda de bens de investimento	16 000 000$00	15 720 191$50	— 279 808$50
Transferências	48 750 750$00	43 975 007$60	— 4 775 742$40
Activos financeiros.....	604 047 122$00	655 867 345$30	+ 51 820 223$30
Passivos financeiros	22 500 000$00	-$-	— 22 500 000$00
Outras receitas de capital	-$-	-$-	-$-
Somam as receitas de capital	691 297 872$00	715 562 544$40	+ 24 264 672$40
Reposições	130 913 950$30	158 346 526$50	+ 19 432 576$20
Somam as receitas correntes, de capital e reposições	27 685 788 894$50	32 475 754 586$40	+ 4 789 965 691$90
Contas de ordem.....	3 993 801 010$70	3 738 599 211$80	— 255 201 798$90
Total das receitas ordinárias	31 679 589 905$20	36 214 353 798$20	+ 4 534 763 893$00
Receitas extraordinárias			
Receitas correntes:			
Impostos directos	200 000 000$00	379 559 060$00	+ 179 559 060$00
Transferências.....	558 335 000$00	441 561 977$50	— 116 773 022$50
Outras receitas correntes	15 000 000$00	-$-	— 15 000 000$00
Somam as receitas correntes	773 335 000$00	821 121 037$50	+ 47 786 037$50
Receitas de capital:			
Transferências.....	1 770 970 851$40	1 312 074 534$50	— 458 896 316$90
Passivos financeiros	9 563 640 749$00	3 383 111 119$20	— 6 180 529 629$80
Outras receitas de capital	372 682 712$40	372 682 712$40	-$-
Somam as receitas de capital	11 707 294 312$80	5 067 868 366$10	— 6 639 425 946$70
Total das receitas extraordinárias	12 480 629 312$80	5 888 989 403$60	— 6 591 639 909$20
Total das receitas ordinárias e extraordinárias	44 160 219 218$00	42 103 343 201$80	— 2 056 876 016$20

2) As receitas de 1972 comparadas com as de 1971

A substituição da classificação administrativa das receitas, anteriormente em vigor, por outra de natureza económica e funcional, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, cuja vigência se iniciou no ano de 1972,

torna inexequível estabelecer comparações entre os valores atingidos no que respeita aos agrupamentos das fontes produtoras de receita.

Assim, o cotejo só poderá incidir entre as cifras globais das respectivas receitas ordinárias e extraordinárias.

Nesta base, o quadro que a seguir se insere mostra que, no conjunto, as receitas arrecadadas no ano de 1972 atingiram um acréscimo de 5 173 607 715$ em relação às importâncias apuradas em 1971, verificando-se, deste modo, a progressão já registada em anos anteriores.

QUADRO III

Divisão das receitas	Cobranças		Diferenças	
	1971	1972	Para mais	Para menos
Ordinárias	32 285 291 141$80	36 214 353 798$20	3 929 062 656$40	–$–
Extraordinárias ...	4 644 444 345$00	5 888 989 403$60	1 244 545 058$60	–$–
Total	36 929 735 486$80	42 103 343 201$80	5 173 607 715$00	–$–

3) Receitas ordinárias

As receitas ordinárias na metrópole, como aliás já foi referido noutro lugar, foram inicialmente previstas em 28 702 337 155$, distribuídas pelos respectivos capítulos orçamentais, mas em consequência das alterações posteriormente introduzidas através de diplomas legais elevaram-se a 31 679 589 905$20, vindo a cobrar-se efectivamente o montante de 36 214 353 798$20.

Os números referentes aos rendimentos do Tesouro cobrados, que a Conta publicada indica, e os que resultaram do apuramento levado a efeito pelos serviços do Tribunal de Contas com base nas contas de todos os cofres públicos, na sua maioria já julgadas, depois de considerados os estornos ordenados pelas repartições competentes, conferem entre si, tendo sido devidamente esclarecidas as divergências notadas durante a execução dos trabalhos.

Comparada a receita cobrada com a arrecadada no ano anterior, no quadro III, verifica-se um aumento de 3 929 062 656$40, que corresponde a uma taxa de crescimento de 12,2 %, sensivelmente mais elevada do que a verificada no ano anterior, que foi de 8,6 %.

Segundo o relatório do Ministro das Finanças que antecede a Conta, o aumento registado não provém de qualquer agravamento da fiscalidade. A expansão da cobrança revela, sim, a evolução favorável da conjuntura económica e concomitante aumento da matéria colectável, bem como uma maior eficiência nos processos de liquidação fiscal e celeridade nas cobranças.

Embora a nova classificação, como oportunamente já foi dito, não seja de molde a permitir comparação com o ano anterior no tocante às rubricas em que se agrupam as diferentes receitas, é possível, no entanto, salientar que foram os impostos directos e indirectos aqueles que maior contribuição deram para o aumento global verificado, uma vez que ambos, no conjunto, totalizaram 80,8 % das receitas ordinárias cobradas, sendo de salientar, dentro destas categorias, as provenientes do imposto profissional, da sisa, do imposto de capitais, do imposto de transacções e do imposto do selo e estampilhas fiscais, com taxas de crescimento da ordem, respectivamente, de 23,3 %, 24,3 %, 16,7 %, 19,7 % e 15,4 %.

4) Receitas extraordinárias

De acordo com o mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias previstas para a gerência de 1972, inscritas no orçamento da receita, eram as seguintes:

Receitas correntes:

Imposto para a defesa e valorização do ultramar	200 000 000$00
Transferências:	
Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	23 000 000$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas no III Plano de Fomento	63 746 000$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	147 449 000$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns NATO	200 000 000$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	11 725 000$00
Transferências diversas	62 500 000$00

Outras receitas correntes:

Amoedação	15 000 000$00

Receitas de capital:

Transferências:	
Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	391 361 000$00
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	500 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	10 000 000$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	459 491 000$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	162 204 000$00
A transportar	2 262 476 000$00

Transporte	2 262 476 000$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	68 134 000$00
Receitas provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	4 275 000$00
Transferências diversas	160 930 000$00
Passivos financeiros:	
Títulos a longo prazo — Sector público — Crédito interno	2 200 000 000$00
Títulos a longo prazo—Exterior—Crédito externo	350 000 000$00
Títulos a longo prazo — Outros sectores — Crédito interno	2 883 600 000$00
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimento do III Plano de Fomento	245 000 000$00
Soma	8 174 415 000$00

Porém, durante o ano económico foram publicados diversos diplomas que alteraram as inscrições iniciais por estas não terem correspondido às necessidades verificadas ou para inscrever novas rubricas que não haviam sido previstas.

Especificando:

Artigo 347.º «Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento — Do Fundo de Turismo».

A importância primitivamente inscrita, que era de 20 000 000$, foi acrescida da quantia de 5 000 000$ com a publicação do Decreto n.º 261/72, de 29 de Julho, elevando, assim, o seu montante final para 25 000 000$.

Artigo 349.º — A «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações para elaborações de planos gerais de urbanização previstos no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro».

Trata-se de uma nova inscrição, da importância de 4 000 000$, levada a efeito pelo Decreto n.º 172/72, de 19 de Maio, destinada a fazer face a despesas com levantamentos topográficos e planos de urbanização, trabalhos estes a cargo das autarquias locais, pelo que corresponde também a uma nova inscrição no orçamento de despesa do Ministério das Obras Públicas, sob a rubrica: artigo 522.º-A «Transferências — Sector público», n.º 1) «Autarquias locais».

Artigo 349.º — B «Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento».

Também neste caso se trata de uma nova inscrição introduzida pelo Decreto n.º 565/72, de 26 de Dezembro, cujo montante foi de 5 915 000$. Porém, igual importância foi anulada no agrupamento das despesas de capital, sob a rubrica inscrita com a mesma designação.

Artigo 350.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns NATO».

Por virtude da publicação do Decreto n.º 554/72, de 26 de Dezembro, à verba de 200 000 000$, inicialmente prevista, foi adicionada a quantia de 25 000 000$, atingindo no final do ano a importância de 225 000 000$.

Artigo 335.º «Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento».

À importância de 10 425 000$, inicialmente inscrita como previsão do montante dos reembolsos provenientes da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, foi, pelo Decreto n.º 325/72, de 21 de Agosto, adicionada a quantia de 6 565 000$, perfazendo assim no final da gerência a importância de 16 990 000$.

Artigo 356.º «Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento».

A verba de 500 000 000$ prevista no início da gerência sofreu, no decurso do ano, uma redução de 5 915 000$, em consequência da publicação do Decreto n.º 565/72, de 28 de Dezembro, fixando-se o valor final em 494 085 000$.

Artigo 358.º «Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento».

Pelo Decreto n.º 548/72, de 23 de Dezembro, foi adicionada a verba de 3 732 280$ à de 10 000 000$ inicialmente prevista. Assim, totalizou 13 732 280$ a verba final corrigida.

Artigo 359.º «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento».

A primitiva inscrição de 459 491 000$ foi acrescida da quantia de 4 193 571$40, em virtude da publicação do Decreto n.º 570/72, de 29 de Dezembro, ficando por esse facto corrigida para 463 684 571$40.

Artigo 364.º «Títulos a longo prazo — Sector público — Crédito interno».

A verba de 2 200 000 000$ inscrita no Orçamento foi reforçada com a quantia de 3 557 322 951$10, correspondente à soma dos reforços seguintes:

Decreto-Lei n.º 46/72, de 7 de Fevereiro	200 000 000$00
Decreto n.º 191/72, de 7 de Junho	2 129 227 000$00
Decreto n.º 261/72, de 29 de Julho	412 670$70
Decreto-Lei n.º 384/72, de 11 de Outubro	1 040 000 000$00
Decreto n.º 418/72, de 27 de Outubro	180 362 000$00
Decreto n.º 499/72, de 9 de Dezembro	2 225 680$40
Decreto n.º 548/72, de 23 de Dezembro	5 095 000$00
Soma	3 557 322 951$10

Artigo 365.º «Títulos a longo prazo — Exterior — Crédito externo».

Durante o ano, a verba prevista, na importância de 350 000 000$, foi reforçada com mais 17 068 869$30, através do Decreto n.º 369/72, de 30 de Setembro,

correcção esta que fixou em 367 068 869$30 a quantia inscrita sob a rubrica em epígrafe.

Artigo 366.º «Títulos a longo prazo — Outros sectores — Crédito interno».

As correcções levadas a efeito no decorrer do ano cifram-se em 310 648 928$60, perfazendo a verba total a importância de 3 194 248 928$60, sendo os seguintes os diplomas que originaram as referidas correcções:

Decreto n.º 570/72, de 29 de Dezembro	18 591 428$60
Decreto n.º 577/72, de 30 de Dezembro	292 057 500$00
Soma	310 648 928$60

Artigo 368.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos».

Esta rubrica não foi prevista inicialmente, pelo que se trata de uma nova inscrição levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 651/72, de 1 de Março, tendo posteriormente sofrido várias correcções através dos seguintes diplomas legais:

Decreto-Lei n.º 65/72, de 1 de Março	150 000 000$00
Decreto n.º 310/72, de 17 de Agosto	28 000 000$00
Decreto n.º 325/72, de 21 de Agosto	43 848 000$00
Decreto n.º 511/72, de 13 de Dezembro	115 810 465$60
Decreto n.º 512/72, de 13 de Dezembro	35 024 246$80
Soma	372 682 712$40

O quadro a seguir mostra as diferenças entre as receitas extraordinárias previstas, segundo o Orçamento rectificado, e as correspondentes importâncias que efectivamente foram aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas		Diferenças
Receitas correntes:				
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	200 000 000$00	379 559 060$00	+	179 559 060$00
Reembolso das comparticipações com infra-estruturas comuns NATO	225 000 000$00	194 841 237$60	—	30 158 762$40
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	28 000 000$00	25 745 565$20	—	2 254 434$80
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	63 746 000$00	31 213 775$80	—	32 532 224$20
A transportar...	516 746 000$00	631 359 638$60	+	114 613 638$60

Designação	Provisões corrigidas	Importâncias aplicadas		Diferenças
Transporte	516 746 000$00	631 359 638$60	+	114 613 638$60
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	147 449 000$00	126 360 231$00	—	21 088 769$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações para elaborações de planos gerais de urbanização previstas no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro	4 000 000$00	3 731 663$70	—	268 336$30
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	5 915 000$00	-$-	—	5 915 000$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00	10 000 000$00		-$-
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	11 725 000$00	9 606 268$60	—	2 118 731$40
Transferências diversas.....	62 500 000$00	17 086 593$30	—	45 413 406$70
Amoedação	15 000 000$00	-$-	—	15 000 000$00
Receitas de capital:				
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	397 926 000$00	398 508 770$30	+	582 770$30
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	494 085 000$00	301 971 086$20	—	192 113 913$80
Comparticipação do Fundo Especial de Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00	6 000 000$00		-$-
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	13 732 280$00	402 275$30	—	13 330 004$70
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para despesas do III Plano de Fomento	463 684 571$40	442 291 747$10	—	21 392 824$30
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para despesas do III Plano de Fomento	162 204 000$00	121 728 498$60	—	40 475 501$40
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	68 134 000$00	23 905 157$20	—	44 228 842$80
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964.....	4 275 000$00	852 561$90	—	3 422 438$10
Transferências diversas	160 930 000$00	3 983 957$70	—	156 946 042$30
A transportar...	2 544 305 851$40	2 097 788 449$50	—	406 041 900$50

Designação	Provisões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Transporte	2 544 305 851$40	2 097 788 449$50	— 406 041 900$50
Títulos a longo prazo — Sector público — Crédito interno	5 757 322 951$10	2 008 886 933$70	— 3 748 436 017$40
Títulos a longo prazo — Exterior — Crédito externo	367 068 869$30	360 643 337$20	— 46 901 033$50
Títulos a longo prazo — Outros sectores — Crédito interno	3 194 248 928$60	1 013 580 848$30	— 2 180 668 080$30
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	245 000 000$00	-$-	— 245 000 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	372 682 712$40	372 682 712$40	-$-
Total	12 480 629 312$80	5 853 582 281$10	— 6 627 047 031$70

Pelo exame deste quadro pode ver-se que as receitas extraordinárias foram aplicadas, na totalidade ou em parte, na cobertura das despesas da mesma natureza, com excepção das provenientes de «Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento» e de «Amoedação», isto no tocante às despesas correntes, e, quanto às de capital, à «Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento».

Embora o quadro acima, por se referir unicamente às importâncias aplicadas, a não inclua, também não foi utilizada a quantia de 35 407 122$50, não obstante houvesse sido cobrada, a qual corresponde às parcelas de «Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento», de «Reembolso dos pagamentos em conta da comparticipação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960» e de «Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento». A não aplicação das referidas parcelas resulta do facto de se tratar de reembolsos de despesas efectuadas no ano anterior.

O quadro que a seguir se insere mostra a percentagem das despesas extraordinárias que em cada um dos últimos cinco anos foram cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

A despeito de a percentagem em 1972 ter sofrido uma pequena quebra em relação ao ano anterior, revela-se, no entanto, a persistência da substancial participação dos excedentes das receitas ordinárias na cobertura das despesas extraordinárias, o que faz admitir o constante propósito de restringir ao máximo o recurso a outras fontes de receita, previstas no artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, nomeadamente a empréstimos internos e externos.

QUADRO V

Designação	1968	1969	1970	1971	1972
Despesas extraordinárias (contos)	11 305 955	12 605 748	14 102 090	16 997 735	17 876 855
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos)	7 386 029	8 529 114	11 080 459	12 355 193	12 023 273
Percentagem	65,3	67,6	78,5	72,6	67,2

O quadro VI, que a seguir se insere, mostra discriminadamente, por rubricas, as percentagens com que cada uma das fontes das receitas extraordinárias tem contribuído, nos últimos cinco anos, para a cobertura das despesas da mesma natureza, verificando-se que, na gerência de 1972, foi a rubrica «Crédito interno — Sector público» a que maior contribuição deu para aquele efeito.

QUADRO VI

Designação	1968	1969	1970	1971	1972
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	–	–	1,2	1,2	2,1
Reembolso das comparticipações com infra-estruturas comuns NATO	0,5	0,8	1	0,86	1
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	1,8	0,8	2	1,6	2,3
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	–	–	0,49	0,32	8,5
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	–	–	0,69	0,87	8,3
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações para elaboração de planos gerais de urbanização previstos no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro	–	–	–	–	0,01
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	–	–	–	–	1,6
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	0,2	0,2	0,1	0,05	0,05
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	0,2	0,1	0,12	0,07	5,51
Transferências diversas	–	–	–	–	1,1
Amoedação	–	1,5	0,34	0,91	–
Comparticipação do Fundo Especial de Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	–	–	–	0,02	0,03
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	–	–	–	0,03	0,2
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	2,8	2,8	3	2,6	2,4
Contribuição dada pela Fundação Colouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	0,04	0,09	0,04	–	–
Títulos a longo prazo — Sector público — Crédito interno	–	–	–	–	11,2
Títulos a longo prazo — Exterior — Crédito externo	7,8	4,9	0,40	3,1	2
Títulos a longo prazo — Outros sectores — Crédito interno	14,2	9,9	6,38	8,32	5,6
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	–	–	0,41	1	–
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	–	5	4,3	6,6	2
Total	27,54	26,54	21,07	27,55	53,90

Inclui-se ainda o quadro que se segue, que nos mostra a evolução, nos últimos cinco anos, da despesa extraordinária e da respectiva cobertura por receitas ordinárias, em referência ao mesmo período, tomando-se por base, em qualquer dos casos, o índice 100 como correspondente ao ano de 1967.

QUADRO VII

Designação	1968	1969	1970	1971	1972
Despesas extraordinárias	109	122	137	159	173
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	109	126	164	183	178

A análise do quadro supra mostra que a despesa extraordinária tem aumentado progressivamente, sendo esse aumento acompanhado pela cobertura do excesso da receita ordinária, embora se verifique que esta sofreu um ligeiro decréscimo no ano de 1972 em relação ao ano anterior. Como, por outro lado, se verifica que a despesa atingiu valor mais alto naquele ano, tem de se concluir que foi mais modesta, nesta gerência, a participação do excesso das receitas ordinárias na cobertura das despesas extraordinárias.

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1972

No quadro seguinte mostra-se, em referência aos últimos dez anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), bem como das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada ano, e das percentagens destas em relação àquelas.

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1963	15 852 210 031$40	12 002 000 897$20	871 067 737$20	5,494	7,257
1964	17 498 539 794$00	13 111 833 881$40	1 011 692 228$10	5,781	7,715
1965	18 157 785 856$60	15 173 470 705$80	1 134 175 006$20	6,246	7,470
1966	19 736 214 893$50	16 942 496 409$60	1 099 755 063$70	5,572	6,491
1967	23 460 953 006$20	19 896 596 430$80	1 479 485 707$10	6,306	7,485
1968	25 767 763 978$90	21 827 840 409$50	1 567 155 742$40	6	7,179
1969	28 724 379 560$10	24 631 282 696$20	1 734 201 880$60	6	7,415
1970	32 751 309 369$10	29 729 285 206$20	1 944 697 817$10	5,937	6,541
1971	36 929 735 486$80	32 285 291 141$80	2 885 721 402$00	7,841	8,938
1972	42 103 343 201$80	36 214 353 798$20	2 358 044 285$60	5,599	6,511

Os números apurados revelam ser diminuta a variação das percentagens, o que significa existir uma certa regularidade na cobrança das receitas.

b) Despesas

Como determina o artigo 2.º do Decreto n.º 612/71, de 30 de Dezembro, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1972 foram fixadas na quantia de 36 875 107 237$, sendo as ordinárias de 22 065 771 237$ e as extraordinárias de 14 809 336 000$, conforme o mapa n.º 2 que faz parte integrante do mesmo decreto.

Todavia, no decurso da gerência, foram introduzidas no Orçamento diversas alterações ao abrigo das disposições legais em vigor.

Em consequência dessas alterações, aqueles quantitativos foram corrigidos, respectivamente, para 44 158 574 300$, 24 656 384 642$60 e 19 502 189 657$40, como se pode verificar pelo mapa n.º 5.

As autorizações de pagamento expedidas elevam-se a 40 885 511 438$40 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento de despesas públicas orçamentais cifram-se em 40 952 546 148$10, importância esta que, depois de deduzida a quantia de 84 907 932$60, correspondente ao valor das reposições abatidas aos pagamentos, perfaz 40 867 638 215$50, que representa o montante dos fundos efectivamente despendidos pelos diversos serviços públicos durante o ano de 1972 no pagamento das despesas do Estado, como se vê do mapa n.º 6.

A diferença entre a soma das autorizações expedidas e as dos fundos saídos (líquidos das reposições) ou dos «Pagamentos efectuados», segundo a Conta, é de 17 873 222$90, que corresponde ao total das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1972 (v. mapa n.º 5), as quais foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem obtida em relação a esta diferença foi de 0,436, que se pode considerar insignificante em função do valor das autorizações expedidas.

Insere-se a seguir o quadro que mostra a evolução das permilagens apuradas nos últimos dez anos, donde se vê que no ano de 1972 houve um ligeiro aumento, pouco significativo em relação a 1971, mas sensível em comparação com as variações verificadas nos anos anteriores aos indicados.

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1963	15 704 942 390$50	4 501 378$30	0,286
1964	15 172 452 353$70	5 033 284$00	0,293
1965	18 059 389 230$60	4 375 771$40	0,242
1966	19 625 596 409$00	4 483 162$80	0,228
1967	23 361 643 470$40	3 111 157$20	0,133
1968	25 200 820 890$00	7 546 614$50	0,298
1969	27 721 336 784$60	7 843 472$40	0,283
1970	31 742 857 845$40	7 234 258$80	0,227
1971	36 663 517 706$70	15 700 805$80	0,428
1972	40 885 511 438$40	17 873 222$90	0,436

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos em 1 de Janeiro de 1972 importaram em 36 875 107 237$, quantia esta que atingiu no final do ano a cifra de 44 158 574 300$, em resultado dos créditos especiais abertos com compensação no orçamento das receitas, os quais totalizaram 7 283 467 063$.

Para além destas alterações ao orçamento da despesa, mas sem qualquer repercussão no total dos créditos constituídos através do Orçamento Geral do Estado, foram ainda efectuadas as seguintes transferências de verba por anulação em dotações da despesa, a saber:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro	462 187 075$70
b) Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo	1 971 488 473$30
Soma	2 433 675 549$00

Do confronto da soma dos créditos constituídos com o montante das despesas efectivamente realizadas resulta uma diferença que equivale à totalidade dos créditos não utilizados, ou seja:

Créditos ordinários	36 875 107 237$00
Créditos especiais	7 283 467 063$00
Soma	44 158 574 300$00
Despesas efectivamente realizadas	40 867 638 215$50
Diferença	3 290 936 084$50

2) As despesas de 1972 cotejadas com as de 1971

Os quadros que a seguir se inserem denotam um acréscimo da despesa que já em gerências anteriores tem vindo sistematicamente a registar-se.

Ressalta também dos mesmos quadros que a maior parte da despesa foi suportada pelas receitas do próprio ano, sendo diminuta a parcela custeada com recurso aos saldos de anos económicos findos.

Números expressos em contos:

QUADRO X

Designação	1972	1971	Diferença em 1972
Despesas (fundos saídos)	40 952 546	37 260 600	+ 3 691 946
Reposições	84 907	612 783	+ 527 876
Despesa efectiva	40 867 639	36 647 817	+ 4 219 822

A diferença verificada em 1972 atingiu 4 219 822 contos

QUADRO XI

Designação	1972	1971	Diferença em 1972
Despesas (já deduzidas das reposições)	40 867 638	36 647 816	+ 4 219 822
Despesas com compensação nos saldos de anos económicos findos	372 682	1 126 291	+ 753 609
Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano	40 494 956	35 521 525	+ 4 973 431

Desdobrando a verba relativa ao aumento verificado, segundo a natureza das despesas, temos:

Despesa ordinária	3 340 701 001$30
Despesa extraordinária	879 120 349$30
Soma da diferença	4 219 821 350$60

Daqui se deduz que o acréscimo da despesa ordinária assumiu apreciável valor em relação ao total da diferença apurada.

3) Despesas ordinárias

Deduzidas das respectivas reposições, as despesas ordinárias atingiram no final da gerência a importância de 22 990 782 650$, elevando-se assim a 3 340 700 965$30 a diferença registada em relação ao ano anterior, o que corresponde a uma taxa de crescimento de 17 %.

Comparando-se os números relativos aos dois últimos anos, no quadro que a seguir se insere, apuram-se diferenças para mais em todos os Ministérios, com especial relevo para os da Educação Nacional, Finanças, Comunicações, Economia e Saúde e Assistência.

QUADRO XII

Ministérios	1971	1972	Diferença em 1972
Encargos Gerais da Nação	1 349 079 030$30	1 518 820 528$10	+ 169 741 497$80
Finanças	4 324 129 595$30	4 864 124 805$20	+ 539 995 209$90
Interior	1 019 478 793$30	1 112 462 884$30	+ 92 984 091$00
Justiça	298 990 226$00	323 211 787$70	+ 24 221 561$70
Exército	1 587 702 998$10	1 807 549 115$30	+ 219 846 117$20
Marinha	1 447 927 587$40	1 695 281 204$10	+ 247 353 616$70
Negócios Estrangeiros	374 281 057$00	483 378 184$50	+ 109 097 127$50
Obras Públicas	841 718 600$40	853 554 802$60	+ 11 836 202$20
Ultramar	109 229 132$10	118 881 410$60	+ 9 652 278$50
Educação Nacional	3 277 590 594$40	4 462 253 682$10	+ 1 184 663 087$70
Economia	636 796 925$20	885 232 721$00	+ 248 435 795$80
Comunicações	2 642 386 971$20	2 891 834 237$30	+ 249 47 266$10
Corporações e Previdência Social ...	108 439 949$90	115 997 214$70	+ 7 557 264$80
Saúde e Assistência	1 632 330 224$10	1 858 200 072$50	+ 225 869 848$40
Total	19 650 081 684$70	22 990 782 650$00	+ 3 340 700 965$30

Um dos principais factores do empolamento das despesas foi o dispêndio com o suplemento eventual concedido no fim do ano aos servidores do Estado.

Todavia, a alta progressão das despesas teve origem, para além do factor comum de influência acima referido, nos gastos resultantes da política de desenvolvimento do ensino e investigação, com particular reflexo no Ministério da Educação Nacional, onde as despesas com a reestruturação dos serviços, com o ensino primário e com o ciclo preparatório atingiram cifras de valor elevado.

No tocante ao Ministério das Finanças, concorreram em larga escala as despesas com os encargos da dívida pública, pensões e reformas e os acréscimos nas despesas com a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado,

Embora na maior parte com compensação em receita, no capítulo de «Contas de ordem», as causas que determinaram os aumentos registados nos Ministérios da Economia e das Comunicações incidem sobre os gastos, respectivamente, com o Fundo de Fomento de Exportação e do Aeroporto de Lisboa e do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Também dentro da linha de orientação política, quanto ao sector «Saúde», avultam as despesas com as reformas dos serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência e a maior comparticipação deste nos encargos relativos aos estabelecimentos de saúde.

4) Despesas extraordinárias

Foi de 17 876,8 milhares de contos o total das despesas extraordinárias efectivamente pagas no ano de 1972, conforme se apurou através da Conta publicada, o que corresponde ao ritmo de crescimento traduzido na taxa de 5,2 % em relação ao ano de 1971, cujo montante da despesa de igual natureza atingiu 16 997,7 milhares de contos.

Serviram de cobertura os seguintes recursos financeiros:

	Milhares de contos
Receitas extraordinárias	5 853,6
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	12 023,2
Soma	17 876,8

A referida soma teve a seguinte aplicação:

	Milhares de contos
Defesa nacional e segurança pública	10 118,1
Plano de Fomento	5 618,3
Outras despesas	2 140,4
Soma	17 876,8

Um breve relance sobre os apuramentos acima mencionados permite concluir que 56 % do total das despesas extraordinárias foram absorvidos com a defesa nacional e segurança pública, tendo-se despendido com as restantes (investimentos de natureza económica, social e cultural e auxílios financeiros às províncias ultramarinas) cerca de 44 %.

O modo como foram encaminhadas as despesas extraordinárias enquadra-se na ordem de precedência determinada pelo artigo 4.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro (Lei de Meios).

Como o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza constitui a principal cobertura das despesas extraordinárias, será lícito concluir que na prática os encargos com a defesa nacional foram na sua totalidade cobertos pelas receitas ordinárias, ficando assim libertos os outros recursos para financiamentos destinados a fins produtivos, nomeadamente os previstos no III Plano de Fomento.

Segue-se a análise, por Ministérios, do desenvolvimento destas despesas, com indicação do seu fundamento legal, das dotações orçamentais antes e depois de rectificadas, das importâncias despendidas, das coberturas previstas e das efectivamente aplicadas, segundo consta da Conta publicada.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

Na respectiva tabela orçamental a despesa extraordinária apresenta-se agrupada da seguinte forma: um grupo que compreende os encargos com a defesa nacional e outro que concerne às despesas resultantes da execução do III Plano de Fomento.

Assim:

Defesa nacional:

Para a satisfação das despesas com infra-estruturas comuns NATO foi inscrita no orçamento a verba de 200 000 000$, com contrapartida no «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns NATO».

No decurso do ano foi esta dotação reforçada com a quantia de 25 000 000$, pelo Decreto n.º 554/72, de 26 de Dezembro, elevando-se a 225 000 000$ a respectiva verba orçamental.

Pela Conta verifica-se que a despesa efectivamente paga atingiu o montante de 194 733 181$20, que foi integralmente coberto pela receita prevista.

A fim de fazer face às despesas com as construções militares na península de Tróia, foi orçamentada a verba de 2 500 000$, tendo como contrapartida transferências diversas do orçamento da receita.

Em conta desta dotação foram apenas despendidos 499 090$.

Destinadas às despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, foram inscritas inicialmente no Orçamento verbas que totalizaram 16 000 000$, as quais, conforme fora previsto, seriam cobertas pelas receitas provenientes da execução do referido decreto-lei. Foram efectuados pagamentos por conta da referida dotação, no valor de 10 414 130$50, cuja cobertura foi a prevista.

Foi igualmente inscrita no Orçamento a verba de 60 000 000$ com vista à construção da Base Aérea n.º 11, prevendo-se a contrapartida por transferências diversas. Os gastos com a referida construção atingiram no final do ano apenas a importância de 16 567 503$30, coberta conforme a previsão inicial.

Com destino às obras de ampliação das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico foi inscrita a verba de 12 000 000$, com contrapartida em transferências diversas. Apenas foram efectuados pagamentos no valor de 402 097$80.

Pela Conta verifica-se que não foi utilizada a verba de 23 430 000$, destinada ao Centro de Comunicações de Évora, inscrita no Orçamento com contrapartida em transferências diversas.

Também com cobertura em transferências diversas foi inscrita no Orçamento a dotação de 17 500 000$, para fazer face às despesas com aquisição de terrenos destinados à construção do bairro residencial da Base Aérea n.º 11. Por conta desta verba foram efectuados pagamentos na importância de 3 581 859$90.

Para satisfação das despesas militares, em harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, foi orçada a verba de 205 000 000$, com contrapartida no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

No decurso do ano foi esta dotação reforçada com a quantia de 35 024 246$80, pelo Decreto n.º 512/72, de 13 de Dezembro, elevando-se assim para 240 024 246$80.

Através da Conta verifica-se que a despesa efectivamente paga atingiu a cifra de 176 891 953$40, participando na cobertura o excesso das receitas ordinárias com a quantia de 141 867 706$60 e a importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos com 35 024 246$80.

Com vista à satisfação dos encargos com as forças militares extraordinárias no ultramar foram postos à disposição no orçamento inicial créditos no total de 4 500 000 000$, com cobertura nas seguintes fontes de receita:

Imposto para a defesa e valorização do ultramar	200 000 000$00
Crédito interno — Sector público	500 000 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	3 800 000 000$00
Soma	4 500 000 000$00

Durante o ano foi a referida dotação reforçada com as seguintes verbas:

Dotação inicial	4 500 000 000$00
Decreto n.º 191/72, de 7 de Junho	2 129 227 000$00
Decreto-Lei n.º 384/72, de 11 de Outubro	1 040 000 000$00
Decreto n.º 499/72, de 9 de Dezembro	2 225 680$40
Decreto n.º 565/72, de 28 de Dezembro	605 600$20
Total da dotação corrigida	7 672 058 280$60

Por conta desta verba foram feitos pagamentos que somaram 7 649 824 464$10, sendo finalmente os mesmos cobertos pelas seguintes receitas:

Imposto para a defesa e valorização do ultramar	379 559 060$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas de igual natureza	7 270 265 404$10
Soma	7 649 824 464$10

Com cobertura no excesso das receitas ordinárias, foi o Orçamento provido da importância de 1 750 000 000$ para o reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, verba que, em consequência dos reforços posteriormente levados a efeito, ao abrigo do Decreto n.º 511/72, de 13 de Dezembro, se elevou a 1 865 810 465$.

Por conta desta dotação foram pagas despesas que totalizaram 1 380 260 440$60, finalmente cobertas pelas seguintes fontes de receita:

Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	115 810 465$60
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	1 264 449 975$00
Soma	1 380 260 440$60

Para ocorrer às despesas com a aquisição de navios escoltadores e submersíveis foi inscrita a verba de 480 000 000$, sendo a receita compensadora a proveniente do excesso das receitas ordinárias. Foi despendida a importância de 473 499 711$80, coberta de acordo com a previsão.

Os pagamentos efectuados com a aquisição de corvetas cifraram-se em 136 470 225$, para os quais fora inscrita no Orçamento a dotação de 141 500 000$, com tal cobertura nas receitas provenientes da participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar (10 000 000$) e o restante no excesso das receitas ordinárias.

Inicialmente foi provido o Orçamento com a verba de 60 000 000$ para satisfação das despesas com a reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias, oficinais e de armazenamento da marinha de guerra, com cobertura

no excesso da receita ordinária. Pelo Decreto n.º 325/72, de 21 de Agosto, foi a referida verba reforçada com mais 43 848 000$, perfazendo a dotação corrigida no final do ano a quantia de 103 848 000$. Os pagamentos efectuados, que atingiram a importância de 66 886 287$50, provêm das seguintes receitas:

Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	43 848 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	23 038 287$50
Soma	66 886 287$50

III Plano de Fomento:

Em execução dos objectivos previstos, visando o sector «Educação e investigação não ligada ao ensino», na parte correspondente ao Instituto Nacional de Estatística, foram inscritas várias verbas que totalizam 28 008 000$, prevendo-se como contrapartida a receita proveniente de «Crédito interno — Sector público».

As despesas realizadas em conta da referida dotação atingiram no final do ano a importância de 22 216 702$, sendo utilizada a cobertura prevista.

Embora não prevista inicialmente no Orçamento, foi inscrita, pela Portaria n.º 667/72, de 14 de Novembro, a verba de 11 150 000$, destinada a ocorrer às despesas com o arrolamento geral de gados, também a cargo do Instituto Nacional de Estatística.

Por conta desta verba foram despendidos 10 088 460$80, que tiveram total cobertura no excesso das receitas ordinárias.

A favor do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, também com destino ao sector «Educação e investigação não ligada ao ensino», foi inscrita a verba de 2 359 000$, com contrapartida na arrecadação das receitas em conta de «Crédito interno — Sector público». Elevaram-se a 2 252 581$40 os pagamentos efectuados, que, ao contrário da previsão inicial, foram totalmente cobertos pelo excesso das receitas ordinárias.

Com destino ao sector «Turismo», na parte afecta ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, foi inscrita a dotação de 27 100 000$, tendo como receita compensadora a proveniente de «Crédito interno — Sector público». A referida verba foi esgotada na sua totalidade.

Ainda quanto ao sector «Turismo», mas relativamente ao Fundo de Turismo, foram inscritas verbas cuja soma importa em 350 000 000$. A referida verba foi posteriormente reforçada com mais 5 000 000$, pelo Decreto n.º 261/72, de 29 de Julho, elevando-se a dotação corrigida a 355 000 000$.

Foi de 229 164 007$50 o valor dos pagamentos efectuados por conta da referida verba, participando na cobertura os seguintes recursos financeiros:

Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	224 818 225$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	4 345 782$50
Soma	229 164 007$50

Dentro do âmbito do sector «Energia, educação e investigação não ligada ao ensino», mas neste caso a cargo da Junta de Energia Nuclear, foram postos à disposição dos referidos serviços créditos no valor de 34 300 000$, os quais foram totalmente utilizados, sendo a cobertura, conforme fora previsto, as receitas provenientes de «Crédito interno — Sector público».

Para ocorrer a despesas resultantes de empreendimentos cometidos ao Gabinete da Área de Sines, foi inicialmente inscrita no Orçamento a verba de 250 000 000$, a qual foi, na sua totalidade, aplicada, prevendo-se a cobertura seguinte:

Crédito interno — Sector público	100 000 000$00
Crédito interno — Outros sectores	150 000 000$00
Soma	250 000 000$00

Não obstante, a cobertura definitiva teve as origens que se seguem:

Crédito interno — Sector público	100 000 000$00
Crédito interno — Outros sectores	66 000 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre despesas da mesma natureza	84 000 000$00
Soma	250 000 000$00

Pelo Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro, foi inscrita no Orçamento a verba de 240 800 000$, para ocorrer aos encargos com o suplemento eventual.

Desta verba, que não fora inicialmente prevista, foi inutilizada a quantia de 235 503 072$, sendo a cobertura proveniente das receitas a seguir discriminadas:

Reembolsos das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns NATO	107 604$00
Receitas provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	44 700$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	235 350 768$00
Soma	235 503 072$00

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Para satisfação dos encargos com o reapetrechamento da Guarda Fiscal e com recurso ao excesso das receitas ordinárias, foram inscritas diferentes verbas, que totalizam 2 500 000$. Pelo Decreto n.º 240/72, de 19 de Julho, foi a mesma reforçada com mais 626 400$, o que perfaz, no final do ano, a importância de 3 126 400$, que foi integralmente utilizada.

Com vista ao financiamento dos empreendimentos de Cabora Bassa foi inscrita a verba de 299 374 000$, com contrapartida em «Crédito externo — Exterior». A esta dotação foi adicionada a importância de 80 000 000$, através do Decreto n.º 369/72, de 30 de Setembro, pelo que, no final do ano, a dotação corrigida elevou-se a 379 374 000$, que foi totalmente aplicada. As contrapartidas no termo da gerência apresentam a seguinte distribuição:

Crédito externo — Exterior	316 443 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	62 931 130$70
Soma	379 374 130$70

Com vista à aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias, foi inscrita a verba de 800 000 000$ com compensação em «Crédito interno — Sector público».

Esta verba sofreu alterações durante o ano, havendo sido reforçada pelos seguintes diplomas legais:

Dotação inicial	800 000 000$00
Decreto n.º 418/72, de 27 de Outubro	211 691 270$00
Decreto n.º 577/72, de 30 de Dezembro	292 057 500$00
Dotação corrigida	1 303 748 770$00

Por conta deste crédito foram despendidos 1 298 748 770$, participando na cobertura as seguintes fontes de receita:

Crédito interno — Sector público	974 362 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	324 386 770$00
Soma	1 298 748 770$00

A importância de 12 750 000$ constitui o total dos créditos postos à disposição do Instituto Geográfico e Casdastral para ocorrer às despesas com o cadastro geométrico da propriedade rústica, havendo-se despendido no final do ano 12 400 216$30, cuja cobertura, conforme a previsão, resultou do excesso das receitas ordinárias.

Inscrita pelo Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro, a verba de 600 000$ para fazer face aos encargos com o suplemento eventual, segundo a Conta, a mesma não chegou a ser utilizada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Com contrapartida no excesso das receitas ordinárias, foi inscrita no Orçamento a verba de 2 500 000$ para despesas inerentes ao rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública. A referida dotação foi totalmente aplicada.

Igual verba foi inscrita com vista ao rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana, também com compensação no excesso das receitas ordinárias, sendo efectuados pagamentos até ao limite do crédito concedido.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Para satisfação dos encargos com o sector «Educação e investigação não ligada ao ensino»: cartografia, cujos trabalhos estão cometidos a Chefia do Serviço Cartográfico do Exército, foi inscrita a verba de 7 600 000$, tendo como cobertura prevista as receitas provenientes de «Crédito interno — Sector público».

A referida importância foi totalmente utilizada.

Embora não prevista, como nos casos precedentes, foi pelo Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro, inscrita a verba de 100 000$ para despesas com o suplemento eventual, sendo efectuados pagamentos até ao montante de 41 800$, cuja cobertura proveio do excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Com destino aos investimentos canalizados para o sector «Pesca», previsto no III Plano de Fomento, foram concedidos créditos no valor de 2 700 000$,

tendo como contrapartida «Crédito interno — outros sectores». As importâncias despendidas cifram-se em 1 522 584$50, integralmente cobertos pelo excesso das receitas ordinárias.

A reinstalação e apetrechamento do Instituto Hidrográfico levou o Governo a inscrever inicialmente a verba de 12 000 000$, com cobertura no excesso das receitas ordinárias.

A referida dotação sofreu durante o ano as seguintes correcções:

Dotação inicial	12 000 000$00
Decreto n.º 261/72, de 29 de Julho	412 670$70
Dotação corrigida	12 412 670$70

Por conta deste crédito foram apenas despendidos 11 794 700$40.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

São diversas as verbas postas à disposição deste Ministério, com vista à execução dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, cujas tarefas estão a cargo dos diferentes serviços que constituem o complexo orgânico do Ministério.

Paralelamente a esses créditos, outros igualmente foram atribuídos, os quais, embora para fins não compreendidos no III Plano de Fomento, completam com os primeiros o conjunto de créditos que constituem o orçamento das despesas extraordinárias do Ministério das Obras Públicas.

Quanto ao Plano de Fomento, as verbas concedidas têm como principal finalidade impulsionar vários sectores que se inserem no contexto da política de desenvolvimento sócio-económico do País.

Assim, as dotações inscritas visam os sectores «Turismo», «Educação e investigação ligada ao ensino», «Saúde», «Hidráulica agrícola», «Transportes rodoviários», «Melhoramentos rurais», «Habitação e urbanização», «Educação e investigação não ligada ao ensino», «Saúde mental» e «Oncologia».

Referindo cada sector por si, temos:

Turismo:

Com contrapartida em «Crédito interno — Sector público» foram inscritas verbas, que somam 25 000 000$, tendo apenas sido utilizada a quantia de 22 135 136$30.

Educação e investigação ligada ao ensino:

É de 578 308 000$ o total das verbas inscritas inicialmente para satisfação das despesas pertinentes a este sector, cuja cobertura prevista assentava nas fontes de receita que se passam a mencionar:

Crédito interno — Sector público	19 250 000$00
Crédito interno — Outros sectores	559 058 000$00
Soma	578 308 000$00

Esta dotação foi reforçada durante o ano com mais 5 095 600$, por força do Decreto n.º 548/72, de 23 de Dezembro, pelo que a verba corrigida se elevou a 583 403 600$.

Pela Conta verifica-se que foram efectuados pagamentos no valor de 538 460 426$80, compensados pelas seguintes receitas:

Crédito interno — Sector público	18 120 545$00
Crédito interno — Outros sectores	504 105 733$70
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	16 234 148$10
Soma	538 460 426$80

Saúde:

Para os fins consignados a este sector foram inscritas inicialmente verbas, cujo total se cifrou em 272 801 000$, coberto pelas receitas seguintes:

Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas nas despesas do III Plano de Fomento	15 000 000$00
Crédito interno — Sector público	73 421 000$00
Crédito interno — Outros sectores	184 380 000$00
Soma	272 801 000$00

Esta verba sofreu durante o ano reduções e acréscimos, fixando-se a dotação corrigida em 285 859 000$.

Finalmente, serviram de cobertura aos pagamentos efectuados, que se elevaram a 232 333 935$60, as receitas provenientes de:

Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas nas despesas do III Plano de Fomento	15 000 000$00
Crédito interno — Sector público	52 883 000$00
Crédito interno — Outros sectores	125 799 324$10
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	38 651 611$50
Soma	232 333 935$60

Hidráulica agrícola:

Subordinadas a este sector, foram inscritas verbas destinadas a vários empreendimentos, nomeadamente ao Plano de Rega do Alentejo, Plano de Aproveitamento Hidráulico da Bacia do Mondego, aproveitamentos hidroagrícolas e diversos estudos e ensaios.

A soma das verbas inscritas é de 199 162 000$, tendo-se elevado a 182 732 022$70 o montante dos pagamentos efectuados, os quais, conforme a previsão, foram cobertos pelas seguintes receitas:

Crédito interno — Sector público	138 532 022$70
Crédito externo — Exterior	44 200 000$00
Soma	182 732 022$70

Transportes rodoviários:

Quanto ao sector em epígrafe, incluindo os investimentos com a Ponte Salazar, totaliza 408 775 000$ o valor dos créditos inicialmente concedidos.

No final do ano cifrava-se em 402 000 000$ a importância dos pagamentos efectuados, tendo participado na cobertura as seguintes fontes de receita:

Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	122 500 000$00
Crédito interno — Sector público	61 637 000$00
Crédito interno — Outros sectores	205 863 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	14 720 000$00
Soma	404 720 000$00

Melhoramentos rurais:

Importou em 359 986 000$ a soma das quantias inscritas para ocorrer às despesas com investimentos destinados a este fim. Segundo a previsão, era a seguinte a receita compensadora:

Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	189 991 000$00
Crédito interno — Outros sectores	169 995 000$00
Soma	359 986 000$00

Contudo, foram despendidos 357 084 022$40, cuja contrapartida resultou do seguinte:

Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	188 678 404$50
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	168 405 617$90
Soma	357 084 022$40

Portanto, não foi utilizada a receita proveniente do crédito interno, como inicialmente havia sido previsto.

Habitação e urbanização:

Para satisfação das despesas decorrentes deste sector, foram inscritas diversas verbas, que perfazem 430 042 000$, verbas essas distribuídas pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e pelo Fundo de Fomento da Habitação.

A contrapartida para as referidas despesas distribuía-se inicialmente pela seguinte forma:

Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	215 583 000$00
Crédito interno — Outros sectores	144 459 000$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas no III Plano de Fomento	70 000 000$00
Soma	430 042 000$00

Os encargos satisfeitos até ao final do ano elevaram-se a 363 961 574$40, não tendo sido utilizada a contrapartida proveniente do «Crédito interno — Outros sectores», pelo que os encargos foram repartidos pelas seguintes fontes de receita:

Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	150 266 388$20
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas no III Plano de Fomento	69 998 821$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	143 696 365$20
Soma	363 961 574$40

Educação e investigação não ligada ao ensino:

A verba inscrita, na importância de 11 280 000$, foi atribuída ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, tendo como cobertura as receitas provenientes de «Crédito interno — Outros sectores».

Contudo, a verba despendida, que atingiu igual valor, teve como receita compensadora a proveniente do excesso das receitas ordinárias.

Saúde mental:

Com vista à consecução dos objectivos previstos quanto a este sector, foram inscritas dotações que totalizam 31 000 000$, com contrapartida nas receitas provenientes de «Crédito interno — Outros sectores».

Porém, os encargos efectivamente satisfeitos, na importância de 23 447 594$90, foram cobertos pelo excesso das receitas ordinárias.

Oncologia:

Com contrapartida em «Crédito interno — Outros sectores», foi inscrita a verba de 4 000 000$, que sofreu durante o ano várias reduções, fixando-se a dotação corrigida em 2 200 000$.

Por conta desta verba foi apenas despendida a importância de 1 765 000$, na sua totalidade coberta pelo excesso das receitas ordinárias.

As restantes dotações orçamentais destinadas a empreendimentos não compreendidos no III Plano de Fomento, mas que, conforme já foi dito, fazem também parte do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas, visam, em resumo, a satisfação dos encargos a seguir mencionados, para os quais foram postos à disposição dos diversos serviços os necessários créditos.

Assim:

Edifícios públicos	20 000 000$00
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	5 000 000$00
Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores	1 010 000$00
Reparação dos estragos causados pelas inundações de 1967	20 000 000$00
Melhoramentos rurais	90 000 000$00
Construções prisionais	4 000 000$00
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969	4 000 000$00
Instalações para as forças armadas	15 000 000$00
Soma	159 010 000$00

No decurso do ano foram introduzidos vários acréscimos que alteraram a dotação inicial para 182 123 298$70.

Os diplomas que motivaram tais acréscimos foram os seguintes:

Dotação inicial	159 010 000$00
Portaria n.º 324/72, de 6 de Junho	1 080 000$00
Decreto n.º 240/72, de 17 de Julho	833 298$70
Decreto n.º 172/72, de 19 de Maio	4 000 000$00
Decreto n.º 378/72, de 7 de Outubro	12 000 000$00
Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro	4 700 000$00
Portaria n.º 732/72, de 16 de Dezembro	500 000$00
Dotação corrigida	182 123 298$70

Despendeu-se por conta desta verba a quantia de 176 580 909$90, que, conforme fora previsto, foi coberta pelas seguintes receitas:

Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações de planos gerais de urbanização previstos no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro	3 731 663$70
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	172 849 246$20
Soma	176 580 909$90

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

Para auxílios financeiros às províncias ultramarinas, compreendidos no III Plano de Fomento, foi inscrita a dotação de 350 000 000$, da qual se despendeu a totalidade, servindo de compensação, como foi previsto, as receitas provenientes de «Crédito interno — Sector público».

No capítulo 16.º «Direcção-Geral de Fazenda» foram inscritas duas verbas, subordinadas aos artigos 171.º e 172.º, destinadas a ocorrer a encargos compreendidos na rubrica «Índia Portuguesa». O valor das dotações iniciais ascende a 1 500 000$, dos quais se despenderam 1 150 200$, suportados pelo excesso da receita ordinária, conforme fora previsto.

Ainda dentro do mesmo capítulo, e em execução do Decreto-Lei n.º 46/72, de 7 de Fevereiro, foi inscrita a verba de 200 000 000$, não prevista inicialmente no orçamento, destinada à concessão de um subsídio extraordinário não reembolsável à província de Cabo Verde.

Esta importância foi totalmente despendida, servindo de contrapartida as receitas provenientes de «Crédito interno — Sector público».

Também com destino à Índia Portuguesa, mas constituindo o capítulo 17.º «Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados da Índia Portuguesa», foi inscrita a verba de 5 600 000$, cujos pagamentos atingiram igual quantia, tendo sido cobertos pelo excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

Com vista à satisfação dos encargos advenientes da execução do III Plano de Fomento, foram inscritas no orçamento várias verbas, repartidas pelos seguintes sectores:

Saúde:

Os créditos postos, para o efeito, à disposição do Instituto Português de Oncologia somam 5 400 000$, servindo de contrapartida as receitas arrecadadas em conta de «Crédito interno — Outros sectores».

Eleva-se a 5 399 838$60 o valor dos pagamentos efectuados, cuja cobertura provém do excesso das receitas ordinárias.

Saúde escolar:

Foi de 4 900 000$ o total das verbas atribuídas a este sector, prevendo-se uma receita compensadora procedente de «Crédito interno — Outros sectores».

As despesas efectuadas cifraram-se em 3 369 128$, com contrapartida no excesso das receitas ordinárias.

Educação e investigação ligada ao ensino:

Somam os investimentos destinados a este sector a importância de 347 050 000$, igualmente, como nos casos precedentes, cobertos por «Crédito interno — Outros sectores».

Segundo a Conta, foram de 345 892 697$80 as importâncias efectivamente despendidas, totalmente compensadas pelo excesso das receitas ordinárias.

*

Pelo Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro, foi ainda inscrita a verba de 700 000$ para ocorrer aos encargos com o suplemento eventual concedido aos servidores do Estado no decurso do ano, com contrapartida na receita ordinária. Esta verba, contudo, não chegou a ser utilizada.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Para financiamento dos empreendimentos confiados a este Ministério no âmbito do III Plano de Fomento, considerando em globo, por serviços, cada grupo de verbas circunscrito aos vários sectores, foram concedidos inicialmente os seguintes créditos:

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas	80 933 000$00
Junta de Hidráulica Agrícola	58 649 000$00
Direcção-Geral dos Serviços Pecuários	39 783 000$00
Serviço de Campanha de Fomento Pecuário	2 250 000$00
Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	158 670 000$00
Fundo de Fomento Florestal	66 200 000$00
Junta de Colonização Interna	185 680 000$00
Comissão de Coordenação Económica	21 500 000$00
Gabinete de Planeamento	4 000 000$00
Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos	47 000 000$00
Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos	133 000 000$00
Instituto Nacional de Investigação Industrial	47 000 000$00
Soma	844 665 000$00

Considerando apenas os casos com repercussão no acréscimo da receita, o valor dos créditos iniciais (844 665 000$) foi reforçado durante o ano através dos seguintes diplomas legais:

Dotação inicial	844 665 000$00
Decreto n.º 598/72, de 30 de Dezembro	1 368 645$00
Decreto-Lei n.º 310/72, de 17 de Agosto	28 000 000$00
Decreto n.º 570/72, de 29 de Dezembro	22 785 000$00
Dotação corrigida	896 818 645$00

Segundo a Conta publicada, os pagamentos efectuados atingiram a cifra de 737 266 774$10, tendo como cobertura a receita proveniente das seguintes origens:

Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	77 250 011$60
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	46 113 521$60
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	58 837 000$00
Crédito interno — Outros sectores	111 879 419$80
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	28 000 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	409 186 821$10
Soma	737 266 774$10

Embora não tivesse sido previsto, foi o excesso das receitas ordinárias que maior contributo deu nas coberturas acima referidas.

Ainda no enquadramento das despesas compreendidas no III Plano de Fomento, com vista aos trabalhos de construção e remodelação de matadouros industriais e construção de centros rurais de recepção e distribuição, foram inscritas verbas cuja soma se eleva a 130 250 000$, participando na cobertura as receitas provenientes das seguintes origens:

Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para despesas do III Plano de Fomento	128 250 000$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	2 000 000$00
Soma	130 250 000$00

Conforme a Conta, apenas foram despendidos 92 875 000$, cobertos pela primeira das acima mencionadas receitas.

À margem das dotações destinadas à execução dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, foram ainda inscritas a favor da Junta de Colonização Interna verbas que totalizam 10 350 000$, as quais, segundo a previsão, teriam as seguintes contrapartidas:

Crédito interno — Sector público	7 789 000$00
Excesso das receitas ordinária sobre as despesas da mesma natureza	2 561 000$00

Contudo, as receitas provenientes do crédito interno não chegaram a ser utilizadas, tendo o excesso das receitas ordinárias suprido toda a cobertura da despesa efectiva, que, segundo a Conta, se elevou a 10 245 167$20.

Por último, embora não previsto no orçamento inicial, foi também, através do Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro, inscrita a verba de 12 200 000$,

subordinada ao capítulo 39.º «Despesas comuns», destinada ao pagamento dos encargos com o suplemento eventual, concedido no decurso do ano aos servidores do Estado.

Por conta desta dotação foram satisfeitos pagamentos até à quantia de 6 388 808$, para o que contribuíram as seguintes fontes de receita:

Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	1 163 633$50
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	5 225 174$50
Soma	6 388 808$00

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

Com vista à consumação dos objectivos previstos no III Plano de Fomento, especificadamente no tocante aos sectores «Turismo», «Transportes, comunicações e meteorologia» e «Educação e investigação não ligada ao ensino», foram inicialmente concedidos os seguintes créditos:

Turismo		40 500 000$00
Transportes, comunicações e meteorologia:		
Postos	336 600 000$00	
Postos secundários	165 986 000$00	
Transportes aéreos	383 495 000$00	
Transportes ferroviários	16 675 000$00	
Transportes urbanos e suburbanos	10 000 000$00	
Meteorologia	5 848 000$00	918 604 000$00
Educação e investigação ligada ao ensino		4 895 000$00
Soma		963 999 000$00

As rubricas acima indicadas sofreram várias alterações resultantes dos seguintes diplomas legais:

Dotação inicial	963 999 000$00
Decreto n.º 325/72, de 21 de Agosto	6 565 000$00
Decreto n.º 548/72, de 23 de Dezembro	3 732 280$00
Dotação corrigida	974 296 280$00

Também inicialmente foram previstas as seguintes contrapartidas no orçamento das receitas:

Crédito interno — Outros sectores	229 163 000$00
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	304 086 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	10 000 000$00
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	420 750 000$00
Soma	963 999 000$00

A quantia despendida por conta da referida verba ascendeu a 763 866 638$70, que teve finalmente as seguintes coberturas:

Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	199 436 562$90
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	224 721 096$20
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	402 275$30
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	339 306 704$30
Soma	763 866 638$70

Pelos elementos acima apresentados, pode verificar-se que a maior parcela a contribuir para a cobertura das despesas provém do excesso das receitas ordinárias, facto que dispensou o recurso ao crédito interno, como fora inicialmente previsto.

A constituir os capítulos 20.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres» e 21.º «Despesas comuns», foram ainda inscritas as verbas de 150 000 000$ e 1 800 000$, destinadas, respectivamente, à concessão de um subsídio extraordinário não reembolsável ao Fundo de Transportes Terrestres e à satisfação dos encargos resultantes da atribuição do suplemento eventual aos servidores do Estado.

Estas inscrições, não previstas inicialmente, foram levadas a efeito através dos Decretos n.ºs 65/72, de 1 de Março, e 458/72, de 15 de Novembro, tendo servido de contrapartida: no primeiro caso, a receita arrecadada em conta de «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», e, no segundo, o excesso das receitas ordinárias.

Pela Conta publicada verifica-se que no final do ano foram despendidas, respectivamente, as seguintes importâncias: 150 000 000$, ou seja a totalidade, e 703 088$.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

A constituir a despesa extraordinária, foi inscrita no capítulo 9.º, artigo 142.º, sob a rubrica «Transferências de capital — Sector público», a verba de 2 500 000$, destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Com esta finalidade apenas se despenderam 1 200 000$, servindo de cobertura, conforme fora previsto, o excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Compreendidas no sector «Saúde» previsto no III Plano de Fomento, foram inscritas as verbas que a seguir se discriminam, visando fundamentalmente os seguintes objectivos:

Formação e fixação de pessoal qualificado	32 101 000$00
Promoção da saúde pública	59 636 000$00
Protecção materno-infantil: dispensários	1 800 000$00
Saúde mental	1 300 000$00
Transporte	94 847 000$00

A transportar	94 847 000$00
Protecção materno-infantil: adaptação e equipamento de maternidades	4 000 000$00
Alargamento da rede hospitalar	77 700 000$00
Protecção materno-infantil: creches e jardins-de-infância	16 000 000$00
Assistência social	35 080 000$00
Soma	217 617 000$00

Estas dotações sofreram no decurso do ano variadíssimos reforços e deduções através dos meios legais em vigor, do que resultou a dotação total corrigida ter-se elevado a 220 832 000$.

Com os objectivos acima mencionados, efectuaram pagamentos cujo montante atingiu a cifra de 211 592 098$30.

A cobertura prevista — «Crédito interno — Outros sectores» — não chegou a ser utilizada, tendo os encargos sido totalmente suportados pelo excesso da receita ordinária.

No cômputo das despesas extraordinárias, mas marginalmente ao III Plano de Fomento, pode ainda enumerar-se a verba de 30 000 000$ destinada ao apetrechamento extraordinário dos hospitais, cuja cobertura inicial prevista era constituída pelas receitas das seguintes proveniências:

Amoedação	15 000 000$00
Crédito interno — Sector público	10 000 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	5 000 000$00
Soma	30 000 000$00

Todavia, a contrapartida da despesa efectiva, que se elevou a igual montante do orçamentado, foi o excesso das receitas ordinárias.

Por último, através do Decreto n.º 458/72, de 15 de Novembro, foi aberto um crédito especial, no valor de 100 000$, para ocorrer aos encargos com o suplemento eventual concedido aos servidores do Estado, passando a referida verba a constituir o capítulo 14.º «Despesas comuns», artigo 171.º «Remunerações diversas — Em numerário», do orçamento deste Ministério. Esta verba, porém, não chegou a ser aplicada.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Em face dos elementos acima explanados, extraídos dos mapas que fazem parte integrante da Conta publicada, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas em 1972, pode resumir-se desta forma:

Em receitas extraordinárias:

Imposto para a defesa e valorização do ultramar	379 559 060$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas NATO	194 841 000$00
Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	424 254 573$10
A transportar	998 654 633$10

Transporte	998 654 633$10
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	152 942 274$40
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	150 265 388$20
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	10 458 830$50
Transferências diversas	21 070 551$00
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	301 971 086$20
Comparticipação do Fundo Especial de Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	402 275$30
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	446 023 410$80
Crédito interno — Sector público	2 008 886 933$70
Crédito interno — Outros sectores	1 013 580 848$30
Crédito externo — Exterior	360 643 337$20
Importância da parte dos saldos das contas de anos económicos findos	372 682 712$40
Soma	5 853 582 281$10
Em receitas ordinárias:	
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	12 023 273 284$40
Total	17 876 855 565$50

–	–											
S–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,637	14,637	
P–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,372	13,372	
F–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,595	5,595	
S	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,551	1,551	
–	–											
F–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,983	1,983	
C–	–	–	–	–	–	–	–	50,460	–	–	50,460	
C–	–	–	–	–	–	–	–	20,526	–	–	50,576	
I–	–	–	–	–	–	–	–	1,728	–	–	1,728	
C–	–	–	–	–	–	–	–	1,071	–	–	1,071	
I–	–	–	–	–	–	–	–	1,538	–	–	1,538	
C–	–	–	–	–	–	–	–	0,180	–	–	0,180	
F–	–	–	–	–	–	–	–	8,446	–	–	8,446	
C–	–	6,300	–	–	–	–	–	10	–	–	22,300	
I–	–	–	–	–	–	–	–	1,589	–	–	1,589	
I–	–	–	–	–	–	–	–	6,400	–	–	6,400	
S–	–	–	–	–	–	–	–	1,999	–	–	1,999	
I–	–	–	–	–	–	–	–	4,470	–	–	4,470	
R	–	–	–	–	–	–	–	2,823	–	–	2,823	
–	–											
R	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	30	
–	–											
E–	–	12,028	–	–	–	–	–	0,584	–	–	12,612	
E–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,981	
J–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	51,350	
S–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	
N–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,300	
E–	–	9,983	–	–	–	–	–	–	–	85,012	95,012	
E–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	
F–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,437	1,437	
E–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,112	9,112	
A–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,370	10,972	
I–	–	0,543	–	–	–	–	–	–	28	–	28,543	
R–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,918	3,918	
I–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28,447	28,447	
D–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,254	10,254	
E–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,068	0,068	
I–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	47,511	93,625	
C	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28,427	28,427	
–	–											
O	–	92,875	–	–	–	–	–	–	–	–	92,875	
–	2,500											
D	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,489	2,489	
–	2											
P	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	
–	3,289											
D	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,756	5,756	
		–	–	–	–	–	–	–	–	5,225	6,389	
–	–											
C	–											
R	–	–	–	–	–	–	–	–	–	26,139	26,139	
A	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,923	12,923	
A	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35,809	145,205	
D	–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,966	75,432	
O	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16,544	68,189	
E	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,549	1,549	
R	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,807	8,807	
J	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	17,489	
A	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,574	
R	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,566	171,791	
R	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,163	9,632	
C	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,146	2,146	
C	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,951	6,844	
E	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,291	7,291	
G	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,255	2,255	
T	–	–	–	–	–	–	–	–	–	159,520	159,520	
T	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,650	11,650	
M	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,054	8,456	
E	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,163	9,163	
F	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,811	4,811	
D	–	–	–	–	–	–	–	–	150	–	150	
		–	–	–	–	–	–	–	–	0,703	0,703	
C	–											
		–	–	–	–	–	–	–	–	1,200	1,200	
S	–											
P	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,465	1,465	
F	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	
D	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,997	3,997	
P	–	–	–	–	–	–	–	–	–	64,333	64,333	
S	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,800	1,800	
D	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,164	1,164	
P	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,678	6,678	
A	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,975	3,975	
P	–	–	–	–	–	–	–	–	–	76,100	76,100	
A	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16	16	
D	10	–	–	–	–	–	–	–	–	35,080	35,080	
		–	–	–	–	–	–	–	–	30,000	30	
	2 200	350	1,729	23,905	0,853	3,984	2 008,887	360,643	1 013,581	372,683	12 023,273	17 876,855

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1972

(Em milhares de contos)

| Designação | Orçamento | | |

III — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das convenientes observações, as contas de gerência que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão anualmente ser remetidas até 30 de Agosto.

As contas respeitantes à gerência de 1972 deram entrada no prazo legal e foram julgadas por acórdão de 27 de Novembro de 1973.

O movimento relativo à gerência, que terminou em 31 de Dezembro de 1972, pode, em face das mesmas contas, exprimir-se do modo seguinte:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1971			31 189 226 150$29
Aumentos:			
Emissões efectuadas durante o ano de 1972	3 552 696 960$51		
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública	16 530 453$37		
Outros aumentos	29 082 284$57	3 598 309 698$45	
Abatimentos:			
Conversão em renda perpétua	2 931 000$00		
Amortizações contratuais	914 136 261$33		
Fundo de Regularização da Dívida Pública ...	154 618 901$53		
Incorporação no Fundo de Renda Vitalícia ...	42 957 000$00		
Outros abatimentos	74 027 989$81	1 188 671 152$67	2 409 638 545$78
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1972			33 598 864 696$07

Verifica-se, assim, que o valor da dívida em 31 de Dezembro de 1972 era superior ao apurado em igual dia do ano anterior em 2 409 638 545$78.

A importância corresponde ao total das emissões efectuadas durante a gerência e pode discriminar-se desta forma:

a) 750 000 000$, respeitante a certificados especiais de dívida pública emitidos a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional de Abono de Família e cuja emissão foi autorizada pela portaria de 8 de Fevereiro de 1972, publicada no *Diário do Governo* 2.ª série, n.º 58, de 9 de Março seguinte;

b) 1 460 340$51, renda perpétua correspondente à renda anual de 91 577$48 emitida nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936;

c) 2 000 000 000$, referentes ao empréstimo amortizável interno denominado «4 % de 1971 — Províncias de Angola e Moçambique», cuja emissão, até ao montante total nominal de 3 000 000 000$, foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 480/71, de 6 de Novembro;

d) 650 781 000$, referentes ao empréstimo amortizável interno «5 % de 1971—1.ª à 10.ª séries—III Plano de Fomento». Foi autorizada a emissão até à importância total nominal de 2 500 000 000$ pelo Decreto-Lei n.º 85/71, de 20 de Março. Publicada em 8 de Junho de 1971 a obrigação geral correspondente às dez primeiras séries, mas, durante a gerência, só teve lugar a colocação do capital indicado;

e) 150 455 620$, referentes a certificados de aforro (valor actual), cuja emissão, até ao montante de 300 000 000$, da série A, foi autorizada pela portaria de 22 de Dezembro de 1971, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1972. Corresponde ao valor facial de 214 936 600$.

2) Outros empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Segundo os elementos fornecidos por esta instituição, o saldo de 7 625 072 653$80, apresentado pelas suas contas sob a epígrafe «Empréstimos ao Estado e aos serviços autónomos», compreendia as seguintes parcelas:

Empréstimos ao Estado	2 261 139 516$30
Empréstimos aos serviços autónomos	5 156 540 526$80
Empréstimo à província de Angola com destino a obras no Porto do Lobito	7 392 610$70

No mapa n.º 13 anexo ao relatório da Conta figura o seguinte movimento:

Dívida em 1 de Janeiro de 1972	468 877 065$00
Aumentos	1 017 250$00
	469 894 315$00
Amortização	29 016 692$00
Saldo em 31 de Dezembro de 1972	440 877 623$00
	469 894 315$00

A diferença existente entre este saldo e a quantia de 2 261 139 516$30 resulta da divergência de critérios, já assinalada em relatórios anteriores, na classificação de empréstimos concedidos ao Ministério do Exército e ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, cujos saldos no final do ano totalizavam 657 588 485$; à inclusão do saldo dos empréstimos destinados ao empreendimento de Cabora Bassa, que no citado mapa foram destacados em rubrica especial, saldo esse que ascendia a 837 423 408$30, e, ainda, à inclusão do saldo de empréstimos destinados ao apetrechamento da indústria da pesca do montante de 325 250 000$.

Nestas condições, o movimento dos empréstimos concedidos pela Caixa durante o ano em causa tem a seguinte representação, em milhares de contos:

Dívida em 1 de Janeiro de 1972	1 235,039
Aumentos	738,709
	1 973,748
Amortizações	37,858
Dívida em 31 de Dezembro de 1972	1 935,890
	1 973,748

b) Empréstimos externos

No ano de 1972 o movimento dos empréstimos externos foi o que consta do mapa que segue:

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1972	Aumentos	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro de 1972
Plano Marshall:				
Empréstimo de 27 500 000 dólares (Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950)	$ 14 143 649,60	–,–	$ 1 024 327,36	$ 13 119 322,24
Empréstimo de 8 551 000 dólares (Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951)	$ 4 397 903,66	–,–	$ 318 509,93	$ 4 079 393,73
Empréstimo de 17 000 000 dólares (Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953)	$ 4 580 700,00	–,–	$ 763 450,00	$ 3 817 250,00
Empréstimo de 3 400 000 dólares (Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956)	$ 2 421 917,68	–,–	$ 93 150,68	$ 2 328 767,00
Outros acordos:				
Empréstimo de 55 800 000 dólares (Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961)	$ 58 420 268,17	–,–	$ 2 008 212,30	$ 56 412 055,87
Empréstimo de 13 200 000 dólares (Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961)	$ 1 243 059,52	–,–	$ 1 178 018,85	$ 65 040,67
Empréstimo para o empreendimento de Cabora Bassa (Decreto-Lei n.º 49 225, de 3 de Setembro de 1968)	DM 92 391 356,68	–,–	–,–	DM 92 391 356,68
	FF 123 481 697,72	26 172 966,26	–,–	FF 149 664 663,98
	R 17 202 277,76	2 880 720,64	541 847,29	R 19 541 151,11
Acordo de 17 de Março de 1970	R 23 892 770,41	R 366 191,67	–,–	R 24 258 962,08
Acordo de 20 de Julho de 1971	R 25 000 000,00	–,–	–,–	R 25 000 000,00
Acordo de 30 de Junho de 1972	–,–	$ 7 591 455,55	$ 759 145,56	$ 6 832 309,99

A expressão em moeda portuguesa do conjunto dos empréstimos externos é, em milhares de contos, a que segue:

Empréstimos	Dívidas em 1 de Janeiro de 1972	Movimento em 1972			Dívida em 31 de Dezembro de 1972
		Aumentos	Amortizações	Diferenças de câmbios	
Plano Marshall:					
Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	389,757	–	27,761	7,748	354,248
Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951	121,194	–	8,632	2,411	110,151
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	126,230	–	20,750	2,407	103,073
Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	66,741	–	2,530	1,329	62,882
Outros acordos:					
Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961	1 609,887	–	54,577	32,072	1 523,238
Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961	34,255	–	31,838	661	1,756
Decreto-Lei n.º 49 225, de 3 de Setembro de 1969	2 050,299	267,375	18,953	55,753	2 242,968
Acordo de 17 de Março de 1970	860,373	12,632	–	36,144	836,861
Acordo de 20 de Julho de 1971	900,245	–	–	37,820	862,425
Acordo de 30 de Junho de 1972	–	205,544	20,554	–	184,990
	6 158,981	485,551	185,595	176,345	6 282,592

No seu conjunto, o movimento da dívida pública no ano de 1972 foi o que consta do quadro que segue:

Designação	Dívida em 1 de Janeiro de 1972	Movimento em 1972			Dívida em 31 de Dezembro de 1972
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	Diferenças de câmbios	
Dívida interna:					
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público	31 189,226	3 598,309	1 188,671	–	33 598,864
Promissórias de fomento nacional	4 250,000	750,000	400,000	–	4 600,000
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1 235,039	738,709	37,858	–	1 935,890
Cabora Bassa — Decreto-Lei n.º 49 225	1 297,300	216,917	–	–	1 514,217
Dívida externa:					
Plano Marshall	703,922	–	59,673	13,896	630,353
Outros acordos	5 455,059	485,551	125,922	162,450	5 652,238
	44 130,546	5 789,486	1 812,124	176,346	47 931,562

3) Dívida fictícia

De acordo com o mapa n.º 5 que faz parte do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado para 1973 e com os elementos constantes da conta da Junta do Crédito Público, o valor dos títulos existentes na posse efectiva do Tesouro era do montante de 667 808 163$93, assim discriminado:

Dívida consolidada	65 708 163$93
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:	
Empréstimos de renovação da marinha mercante	374 500 000$00
Empréstimos para renovação e apetrechamento da indústria da pesca	227 600 000$00

4) Dívida efectiva

Nos elementos que figuram no processo fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública baseou-se a seguinte determinação do montante da dívida efectiva:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1972	33 598 864 696$07
Promissórias de fomento nacional	4 600 000 000$00
	38 198 864 696$07

Outros empréstimos:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1 098 466 108$00
Cabora Bassa (*a*)	2 351 640 470$90
Transporte	3 450 106 578$90

A transportar	3 450 106 578$90
Plano Marshall	630 354 479$60
Outros acordos	5 652 238 658$80
	47 931 564 413$37

A deduzir:

Dívida fictícia	667 808 163$93	
Outros títulos na posse da Fazenda (*b*)	2 502 600$00	
		670 310 763$93
		47 261 253 694$44

(*a*) Compreende a verba de 837 423 408$30, que no quadro anterior está englobada na dívida à Caixa Geral de Depósitos.

(*b*) 1940 obrigações do Fundo Consolidado dos Centenários, de 4 %, 1940, resgatadas pela Fazenda Nacional, nos termos da cláusula v do contrato a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/70, de 18 de Maio.

IV — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1972

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Receitas correntes:			
Impostos directos	8 686 620 000$00	10 679 842 909$50	+ 1 993 222 909$50
Impostos indirectos	14 174 602 900$00	18 597 502 916$00	+ 4 422 900 016$00
Taxas, multas e outras penalidades	272 808 000$00	340 665 832$40	+ 67 857 832$40
Rendimentos da propriedade	768 123 016$00	747 432 322$60	— 20 690 693$40
Transferências	310 728 869$00	297 663 622$70	— 13 065 246$30
Venda de bens duradouros	400 000$00	198 308$80	— 201 691$20
Venda de serviços e bens não duradouros	993 922 368$00	935 737 876$00	— 58 184 492$00
Outras receitas correntes	15 000 000$00	2 801 727$50	— 12 198 272$50
Somam as receitas correntes	25 222 205 153$00	31 601 845 515$50	+ 6 379 640 362$50
Receitas de capital:			
Venda de bens de investimento	16 000 000$00	15 720 191$50	— 279 808$50
Transferências	43 550 750$00	43 975 007$60	+ 424 257$60
Activos financeiros	572 717 852$00	655 867 345$30	+ 83 149 493$30
Passivos financeiros	22 500 000$00	–$–	— 22 500 000$00
Outras receitas de capital	–$–	–$–	–$–
Somam as receitas de capital	654 768 602$00	715 562 544$40	+ 60 793 942$40
Reposições não abatidas nos pagamentos	50 000 000$00	158 346 526$50	+ 108 346 526$50
Somam as receitas correntes, de capital e reposições	25 926 973 755$00	32 475 754 586$40	+ 6 548 780 831$40
Contas de ordem	2 775 363 400$00	3 738 599 211$80	+ 963 235 811$80
Soma a receita ordinária	28 702 337 155$00	36 214 353 798$20	+ 7 512 016 643$20
Receita extraordinária			
Receitas correntes:			
Impostos directos:			
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	200 000 000$00	379 559 060$00	+ 179 559 060$00
Transferências:			
Sector público:			
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	–$–	17 535 596$90	+ 17 535 596$90
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento:			
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	1 000 000$00	927 340$20	— 72 659$80
Da Administração dos Portos do Douro e Leixões	2 000 000$00	–$–	— 2 000 000$00
Do Fundo de Turismo	20 000 000$00	24 818 225$00	+ 4 818 225$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	63 746 000$00	31 213 775$80	— 32 532 224$20
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	147 449 000$00	126 360 231$00	— 21 088 769$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações para elaborações de planos gerais de urbanização previstos no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro	–$–	3 731 663$70	+ 3 731 663$70
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	–$–	–$–	–$–
Exterior:			
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	200 000 000$00	177 321 640$70	— 22 678 359$30
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00	10 000 000$00	–$–
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	11 725 000$00	9 606 268$60	— 2 118 731$40
Transferências diversas	62 500 000$00	17 086 593$30	— 45 413 406$70
Reembolso dos pagamentos em conta da comparticipação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	–$–	22 960 642$30	+ 22 960 642$30
Outras receitas correntes:			
Amoedação	15 000 000$00	–$–	— 15 000 000$00
Somam as receitas correntes	733 420 000$00	821 121 037$50	+ 87 701 037$50
Receitas de capital:			
Transferências:			
Sector público:			
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento:			
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	116 500 000$00	108 468 709$80	— 8 031 290$20
Da Administração dos Portos do Douro e Leixões	148 600 000$00	55 466 640$30	— 93 133 359$70
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	3 800 000$00	7 600 000$00	+ 3 800 000$00
Da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz	300 000$00	1 082 775$80	+ 782 775$80
Da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	10 400 000$00	3 048 500$00	— 7 351 500$00
Da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve	500 000$00	–$–	— 500 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Norte	561 000$00	1 060 477$00	+ 499 477$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	10 425 000$00	6 882 119$80	— 3 542 880$20
Do Aeroporto de Lisboa	10 000 000$00	20 000 000$00	+ 10 000 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 875 000$00	–$–	— 1 875 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 500 000$00	–$–	— 1 500 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	600 000$00	–$–	— 600 000$00
Do Fundo de Turismo	86 300 000$00	206 330 027$80	+ 120 030 027$80
A transportar	391 361 000$00	409 939 250$50	+ 18 758 250$50

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Transporte	391 361 000 00	409 939 250$50	+ 18 758 250$50
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	500 000 000$00	301 971 086$20	— 198 028 913$80
Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00	6 000 000$00	-$-
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	10 000 000$00	402 275$30	— 9 597 724$70
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	459 491 000$00	442 291 747$10	— 17 199 252$90
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	162 204 000$00	121 728 498$60	— 40 475 501$40
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	68 134 000$00	23 905 157$20	— 44 228 842$80
Exterior:			
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	4 275 000$00	852 561$90	— 3 422 438$10
Transferências diversas	160 930 000$00	3 983 957$70	— 156 946 042$30
Outros sectores:			
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	-$-	1 000 000$00	+ 1 000 000$00
Passivos financeiros:			
Títulos a longo prazo — Sector público:			
Crédito interno	2 200 000 000$00	2 008 886 933$70	— 191 113 066$30
Títulos a longo prazo — Exterior:			
Crédito externo	350 000 000$00	360 643 337$20	+ 10 643 337$20
Títulos a longo prazo — Outros sectores:			
Crédito interno	2 883 600 000$00	1 013 580 848$30	— 1 870 019 151$70
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	245 000 000$00	-$-	— 245 000 000$00
Outras receitas de capital:			
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	-$-	372 682 712$40	+ 372 682 712$40
Somam as receitas de capital	7 440 995 000$00	5 067 868 366$10	— 2 373 126 633$90
Soma a receita extraordinária	8 174 415 000$00	5 888 989 403$60	— 2 285 425 596$40
Soma das receitas ordinárias e extraordinárias	36 876 752 155$00	42 103 343 201$80	+ 5 226 591 046$80
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-
Total	36 876 752 155$00	42 103 343 201$80	+ 5 226 591 046$80

Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	1 549 013 410$00	1 518 820 528$10	— 30 192 881$90
Finanças	5 255 854 714$00	4 864 124 805$20	— 391 729 908$80
Interior	1 050 531 021$00	1 112 462 884$30	+ 61 931 863$30
Justiça	325 853 517$00	323 211 787$70	— 2 641 729$30
Exército	1 679 415 151$00	1 807 549 115$30	+ 128 133 964$30
Marinha	1 490 712 480$00	1 695 281 204$10	+ 204 568 724$10
Negócios Estrangeiros	407 616 222$00	483 378 184$50	+ 75 761 962$50
Obras Públicas	909 839 243$00	853 554 802$60	— 56 284 440$40
Ultramar	122 842 208$00	118 881 410$60	— 3 960 797$40
Educação Nacional	4 520 901 806$00	4 462 253 682$10	— 58 648 123$90
Economia	775 695 260$00	885 232 721$00	+ 109 537 461$00
Comunicações	2 117 007 042$00	2 891 834 237$30	+ 774 827 195$30
Corporações e Previdência Social	136 563 350$00	115 997 214$70	— 20 566 135$30
Saúde e Assistência	1 723 925 813$00	1 858 200 072$50	+ 134 274 259$50
Soma da despesa ordinária	22 065 771 237$00	22 990 782 650$00	+ 925 011 413$00
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	8 267 697 000$00	10 920 675 828$80	+ 2 652 978 828$80
Finanças	1 114 624 000$00	1 693 649 106$30	+ 579 025 106$30
Interior	5 000 000$00	5 000 000$00	-$-
Justiça	-$-	-$-	-$-
Exército	7 600 000$00	7 641 800$00	+ 41 800$00
Marinha	14 700 000$00	13 317 285$00	— 1 382 715$00
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	2 485 884 000$00	2 321 022 105$80	— 164 861 894$20
Ultramar	357 100 000$00	556 750 200$00	+ 199 650 200$00
Educação Nacional	357 350 000$00	354 661 665$30	— 2 688 334$70
Economia	985 265 000$00	846 775 749$30	— 138 489 250$70
Comunicações	963 999 000$00	914 569 726$70	— 49 429 273$30
Corporações e Previdência Social	2 500 000$00	1 200 000$00	— 1 300 000$00
Saúde e Assistência	247 617 000$00	241 592 098$30	— 6 024 901$70
Soma da despesa extraordinária	14 809 336 000$00	17 876 855 565$50	+ 3 067 519 565$50
Soma das despesas ordinária e extraordinária	36 875 107 237$00	40 867 638 215$50	+ 3 992 530 978$50
Excesso das receitas sobre as despesas	1 644 918$00	1 235 704 986$30	+ 1 234 060 068$30
Total	36 876 752 155$00	42 103 343 201$80	+ 5 226 591 046$80

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somas	Receitas e despesas		Somas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	28 702 337 155$00	8 174 415 000$00	36 876 752 155$00	36 214 353 798$20	5 888 989 403$60	42 103 343 201$80
Despesas	22 065 771 237$00	14 809 336 000$00	36 875 107 237$00	22 990 782 650$00	17 876 855 565$50	40 867 638 215$50
Diferenças	6 636 565 918$00	— 6 634 921 000$00	(*a*) + 1 644 918$00	13 223 571 148$20	— 11 987 866 161$90	(*b*) 1 235 704 986$30

(*a*) Saldo orçamental.
(*b*) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	+ 1 644 918$00
Saldo de gerência	+ 1 235 704 986$30
Diferença para mais	+ 1 234 060 068$30

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano de 1972, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Receita ordinária							
Receitas correntes:							
Impostos directos	5 596 620 000$00	3 090 000 000$00	8 686 620 000$00	426 202 817$60	-$-	+ 426 202 817$60	9 112 822 817$60
Impostos indirectos	8 254 302 900$00	5 920 300 000$00	14 174 602 900$00	896 016 000$00	-$-	+ 896 016 000$00	15 070 618 900$00
Taxas, multas e outras penalidades	202 583 000$00	70 225 000$00	272 808 000$00	220 000$00	-$-	+ 220 000$00	273 028 000$00
Rendimentos da propriedade	768 123 016$00	-$-	768 123 016$00	-$-	-$-	-$-	768 123 016$00
Transferências	190 804 594$00	119 924 275$00	310 728 869$00	61 517 194$60	-$-	+ 61 517 194$60	372 246 063$60
Venda de bens duradouros	400 000$00	-$-	400 000$00	27 375 000$00	-$-	+ 27 375 000$00	27 775 000$00
Venda de serviços e bens duradouros	549 785 300$00	444 137 068$00	993 922 368$00	230 040 907$00	-$-	+ 230 040 907$00	1 223 963 275$00
Outras receitas correntes	15 000 000$00	-$-	15 000 000$00	-$-	-$-	-$-	15 000 000$00
Somam as receitas correntes	15 577 618 810$00	9 644 586 343$00	25 222 205 153$00	1 641 371 919$20	-$-	+ 1 641 371 919$20	26 863 577 072$20
Receitas de capital:							
Venda de bens de investimento	16 000 000$00	-$-	16 000 000$00	-$-	-$-	-$-	16 000 000$00
Transferências	43 520 750$00	30 000$00	43 550 750$00	5 200 000$00	-$-	+ 5 200 000$00	48 750 750$00
Activos financeiros	572 717 852$00	-$-	572 717 852$00	31 329 270$00	-$-	+ 31 329 270$00	604 047 122$00
Passivos financeiros	22 500 000$00	-$-	22 500 000$00	-$-	-$-	-$-	22 500 000$00
Outras receitas de capital	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Somam as receitas de capital	654 738 602$00	30 000$00	654 768 602$00	36 529 270$00	-$-	+ 36 529 270$00	691 297 872$00
Reposições não abatidas nos pagamentos	-$-	50 000 000$00	50 000 000$00	80 913 950$30	-$-	+ 80 913 950$30	130 913 950$30
Somam as receitas correntes, de capital e reposições	16 232 357 412$00	9 694 616 343$00	25 926 973 755$00	1 758 815 139$50	-$-	+ 1 758 815 139$50	27 685 788 894$50
Contas de ordem	272 511 400$00	2 502 852 000$00	2 775 363 400$00	1 218 437 610$70	-$-	+ 1 218 437 610$70	3 993 801 010$70
Soma da receita ordinário	16 504 868 812$00	12 197 468 343$00	28 702 337 155$00	-$-	-$-	+ 2 977 252 750$20	31 679 589 905$20
Receita extraordinária							
Receitas correntes:							
Impostos directos	200 000 000$00	-$-	200 000 000$00	-$-	-$-	-$-	200 000 000$00
Transferências	298 420 000$00	220 000 000$00	518 420 000$00	39 915 000$00	-$-	+ 39 915 000$00	558 335 000$00
Outras receitas correntes	15 000 000$00	-$-	15 000 000$00	-$-	-$-	-$-	15 000 000$00
Somam as receitas correntes	513 420 000$00	220 000 000$00	733 420 000$00	39 915 000$00	-$-	+ 39 915 000$00	773 335 000$00
Receitas de capital:							
Transferências	782 479 000$00	979 916 000$00	1 762 395 000$00	14 490 851$40	5 915 000$00	+ 8 575 851$40	1 770 970 851$40
Passivos financeiros	245 000 000$00	5 433 600 000$00	5 678 600 000$00	3 885 040 749$00	-$-	+ 3 885 040 749$00	9 563 640 749$00
Outras receitas de capital	-$-	-$-	-$-	372 682 712$40	-$-	+ 372 682 712$40	372 682 712$40
Somam as receitas de capital	1 027 479 000$00	6 413 516 000$00	7 440 995 000$00	4 272 214 312$80	5 915 000$00	+ 4 266 299 312$80	11 707 294 312080
Soma da receita extraordinária	1 540 899 000$00	6 633 516 000$00	8 174 415 000$00	4 312 129 312$80	5 915 000$00	+ 4 306 214 312$80	12 480 629 312$80
Total da receita ordinária e extraordinária	18 045 767 812$00	18 830 984 343$00	36 876 752 155$00	7 289 382 063$00	5 915 000$00	+ 7 283 467 063$00	44 160 219 218$00

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1972, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	Dotações rectificadas
Despesa ordinária							
Encargos Gerais da Nação	484 931 816$00	1 064 081 594$00	1 549 013 410$00	175 525 515$90	60 408 796$90	+ 115 116 719$00	1 664 130 129$00
Finanças	1 856 516 770$00	3 399 337 944$00	5 255 854 714$00	525 183 552$00	421 295 499$70	+ 103 888 052$30	5 359 742 766$30
Interior	202 839 100$00	847 691 921$00	1 050 531 021$00	161 287 220$00	65 195 220$00	+ 96 092 000$00	1 146 623 021$00
Justiça	38 392 273$00	287 461 244$00	325 853 517$00	70 723 698$60	35 374 808$60	+ 35 348 890$00	361 202 407$00
Exército	1 311 083 075$00	368 332 076$00	1 679 415 151$00	234 019 396$60	56 711 579$00	+ 177 307 817$60	1 856 722 968$60
Marinha	189 369 260$00	1 301 343 220$00	1 490 712 480$00	316 778 156$90	71 656 265$00	+ 245 121 891$90	1 735 834 371$90
Negócios Estrangeiros	81 795 622$00	325 820 600$00	407 616 222$00	137 659 450$00	17 929 450$00	+ 119 730 000$00	527 346 222$00
Obras Públicas	439 452 403$00	470 386 840$00	909 839 243$00	148 952 151$80	46 234 269$90	+ 102 717 881$90	1 012 557 124$90
Ultramar	47 415 708$00	75 426 500$00	122 842 208$00	14 639 940$00	4 939 940$00	+ 9 700 000$00	132 542 208$00
Educação Nacional	477 766 342$00	4 043 135 464$00	4 520 901 806$00	501 033 164$10	240 854 181$50	+ 260 178 982$60	4 781 080 788$60
Economia	382 209 320$00	393 485 940$00	775 695 260$00	293 269 108$10	21 498 450$00	+ 271 770 658$10	1 047 465 918$10
Comunicações	168 527 081$00	1 948 479 961$00	2 117 007 042$00	890 745 037$90	10 413 176$00	+ 880 331 861$90	2 997 338 903$90
Corporações e Previdência Social	35 531 465$00	101 031 885$00	136 563 350$00	10 049 923$00	1 434 223$00	+ 8 615 700$00	145 179 050$00
Saúde e Assistência	419 490 913$00	1 304 434 900$00	1 723 925 813$00	208 039 499$30	43 346 549$00	+ 164 692 950$30	1 888 618 763$30
Soma	6 135 321 148$00	15 930 450 089$00	22 065 771 237$00	3 687 905 814$20	1 097 292 408$60	+ 2 590 613 405$60	24 656 384 642$60
Despesa extraordinária							
Encargos Gerais da Nação	1 165 953 090$00	7 101 743 910$00	8 267 697 000$00	4 167 008 042$30	518 317 049$30	+ 3 648 690 993$00	11 916 387 993$00
Finanças	2 200 000$00	1 112 424 000$00	1 114 624 000$00	587 325 170$00	2 350 000$00	+ 584 975 170$00	1 699 599 170$00
Interior	5 000 000$00	–$–	5 000 000$00	–$–	–$–	–$–	5 000 000$00
Justiça	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Exército	6 598 800$00	1 001 200$00	7 600 000$00	100 720$00	720$00	+ 100 000$00	7 700 000$00
Marinha	10 000 000$00	4 700 000$00	14 700 000$00	412 670$70	–$–	+ 412 670$70	15 112 670$70
Negócios Estrangeiros	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Obras Públicas	544 508 200$00	1 941 375 800$00	2 485 884 000$00	404 058 511$30	375 849 612$60	+ 28 208 898$70	2 514 092 898$70
Ultramar	355 972 500$00	1 127 500$00	357 100 000$00	201 127 500$00	1 127 500$00	+ 200 000 000$00	557 100 000$00
Educação Nacional	19 400 000$00	337 950 000$00	357 350 000$00	83 199 700$00	82 499 700$00	+ 700 000$00	358 050 000$00
Economia	298 078 400$00	687 186 600$00	985 265 000$00	239 313 792$00	174 960 147$00	+ 64 353 645$00	1 049 618 645$00
Comunicações	411 143 000$00	552 856 000$00	963 999 000$00	255 802 509$10	93 705 229$10	+ 162 097 280$00	1 126 096 280$00
Corporações e Previdência Social	2 500 000$00	–$–	2 500 000$00	–$–	–$–	–$–	2 500 000$00
Saúde e Assistência	93 181 390$00	154 435 610$00	247 617 000$00	30 926 000$00	27 611 000$00	+ 3 315 000$00	250 932 000$00
Soma	2 914 535 380$00	11 894 800 620$00	14 809 336 000$00	5 969 274 615$40	1 276 420 958$00	+ 4 692 853 657$40	19 502 189 657$40
Total	9 049 856 528$00	27 825 250 709$00	36 875 107 237$00	9 656 870 429$60	2 372 203 366$60	+ 7 283 467 063$00	44 158 574 300$00

MAPA N.º 4

Ano económico de 1972

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole

(Ajustamento)

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saido em 1 de Janeiro de 1972		2 285 721 402$00	176 700 876$90	24 976 880$24	322 544 535$27	2 809 943 694$41
Entradas						
Receita liquidada:						
Ordinária	36 564 012 460$60					
Extraordinária	5 855 966 209$60	42 419 978 670$20	-$-	-$-	-$-	42 419 978 670$20
Receita cobrada:						
Ordinária	36 214 353 798$20					
Extraordinária	5 888 989 403$60	-$-	-$-	-$-	42 103 343 201$80	42 103 343 201$80
Rendimentos e despesas públicas:						
Receita cobrada	42 103 343 201$80					
Operações por encontro	86 899 239 380$50	-$-	-$-	-$-	129 002 582 582$30	129 002 582 582$30
Autorizações de pagamento:						
Importâncias pagas	40 867 638 215$50					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1972	17 873 222$90	40 885 511 438$40	-$-	-$-	-$-	40 885 511 438$40
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:						
Aplicados às despesas públicas	40 867 638 215$50					
Reposições	84 907 932$60	-$-	-$-	-$-	40 952 546 148$10	40 952 546 148$10
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas	80 492 764 239$10					
Diversas operações	56 621 694 356$30	-$-	* 203 794 692$30	* 8 000$00	-$-	-$-
Operações de fim de ano	130 432$50					
Operações por encontro	88 062 621 483$20	-$-	-$-	-$-	225 177 210 511$10	(a)225 381 013 203$40
Transferência de fundos		-$-	-$-	-$-	9 149 913 346$60	9 149 913 346$60
Soma das entradas		85 591 211 510$60	380 495 569$20	24 984 880$24	446 708 140 325$17	532 704 832 285$21
Excesso das despesas sobre as receitas		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total		85 591 211 510$60	380 495 569$20	24 984 880$24	446 708 140 325$17	532 704 832 285$21

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saídas						
Cobrança efectuada:						
Receita ordinária	36 214 353 798$20					
Receita extraordinária	5 888 989 403$60	42 103 343 201$80	-$-	-$-	-$-	42 103 343 201$80
Receita anulada		244 312 584$80	-$-	-$-	-$-	244 312 584$80
Despesa liquidada:						
Ordinária	23 003 554 385$20					
Extraordinária	17 881 957 053$20	40 885 511 438$40	-$-	-$-	-$-	40 885 511 438$40
Despesa efectuada:						
Ordinária	22 990 782 650$00					
Extraordinária	17 876 855 565$50	-$-	-$-	-$-	40 867 638 215$50	40 867 638 215$50
Rendimentos e despesas públicas:						
Operações por encontro		-$-	-$-	-$-	128 930 259 698$70	128 930 259 698$70
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos		-$-	-$-	-$-	40 952 546 148$10	40 952 546 148$10
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Entradas	78 408 369 501$00					
Diversas operações	59 879 900 841$90	-$-	* 380 495 569$20	* 8 000$00	-$-	-$-
Operações de fim de ano	22 670 282$60					
Operações por encontro	86 899 239 380$50	-$-	-$-	-$-	* 225 210 180 006$00	(a)225 590 683 575$20
Transferências de fundos		-$-	-$-	-$-	9 093 188 025$90	9 093 188 025$90
Soma das saídas		83 233 167 225$00	380 495 569$20	8 000$00	445 053 812 094$20	528 667 482 888$40
Excesso das receitas sobre as despesas		-$-	-$-	-$-	1 235 704 986$30	1 235 704 986$30
Soma		83 233 167 225$00	380 495 569$20	8 000$00	446 289 517 080$50	529 903 187 874$70
Saldo em 31 de Dezembro de 1972		2 358 044 285$60	-$-	24 976 880$24	418 623 244$67	2 801 644 410$51
Total		85 591 211 510$60	380 495 569$20	24 984 880$24	446 708 140 325$17	532 704 832 285$21

(*a*) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com o asterisco.

Observações. — Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

MAPA N.º 5

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1972, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
Receita ordinária								
Receitas correntes:								
Impostos directos	8 686 620 000$00	426 202 817$60	9 112 822 817$60	972 444 063$40	10 973 725 454$80	10 679 842 909$50	230 098 005$20	1 036 228 603$50
Impostos indirectos	14 174 602 900$00	896 016 000$00	15 070 618 900$00	1 103 204 669$40	18 630 922 121$80	18 597 502 916$00	5 682 463$10	1 130 941 412$10
Taxas, multas e outras penalidades	272 808 000$00	220 000$00	273 028 000$00	3 728 321$00	341 554 754$00	340 665 832$40	105 167$60	4 512 075$00
Rendimentos da propriedade	768 123 016$00	–$–	768 123 016$00	23 000$00	747 432 322$60	747 432 322$60	–$–	23 000$00
Transferências	310 728 869$00	61 517 194$60	372 246 063$60	–$–	297 663 622$70	297 663 622$70	–$–	–$–
Venda de bens duradouros	400 000$00	27 375 000$00	27 775 000$00	–$–	198 308$80	198 308$80	–$–	–$–
Venda de serviços e bens não duradouros	993 922 368$00	230 040 907$00	1 223 963 275$00	9 130 295$90	935 586 027$30	935 737 876$00	89 727$30	8 888 719$90
Outras receitas correntes	15 000 000$00	–$–	15 000 000$00	–$–	2 801 727$50	2 801 727$50	–$–	–$–
Somam as receitas correntes	25 222 205 153$00	1 641 371 919$20	26 863 577 072$20	2 088 530 349$70	31 929 884 339$50	31 601 845 515$50	235 975 363$20	2 180 593 810$50
Receitas de capital:								
Venda de bens de investimento	16 000 000$00	–$–	16 000 000$00	150 000$00	15 720 191$50	15 720 191$50	–$–	150 000$00
Transferências	43 550 750$00	5 200 000$00	48 750 750$00	87 874$80	43 975 007$60	43 975 007$60	–$–	87 874$80
Activos financeiros	572 717 852$00	31 329 270$00	604 047 122$00	9 576$00	655 902 913$30	655 867 345$30	11 250$00	33 894$00
Passivos financeiros	22 500 000$00	–$–	22 500 000$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Outras receitas de capital	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Somam as receitas de capital	654 768 602$00	36 529 270$00	691 297 872$00	247 450$80	715 598 112$40	715 562 544$40	11 250$00	271 768$80
Reposições não abatidas nos pagamentos	50 000 000$00	80 913 950$30	130 913 950$30	578 302$20	158 528 488$70	158 346 526$50	53 620$30	706 644$10
Somam as receitas correntes, de capital e reposições	25 926 973 755$00	1 758 815 139$50	27 685 788 894$50	2 089 356 102$70	32 804 010 940$60	32 475 754 586$40	236 040 233$50	2 181 572 223$40
Contas de ordem	2 775 363 400$00	1 218 437 610$70	3 993 801 010$70	157 124 759$30	3 760 001 520$00	3 738 599 211$80	8 175 199$30	170 351 868$20
Soma da receita ordinária	28 702 337 155$00	2 977 252 750$20	31 679 589 905$20	2 246 480 862$00	36 564 012 460$60	36 214 353 798$20	244 215 432$80	2 351 924 091$60
Receita extraordinária								
Receitas correntes:								
Impostos directos	200 000 000$00	–$–	200 000 000$00	39 240 540$00	346 535 866$00	379 559 060$00	97 152$00	6 120 194$00
Transferências	518 420 000$00	39 915 000$00	558 335 000$00	–$–	441 561 977$50	441 561 977$50	–$–	–$–
Outras receitas correntes	15 000 000$00	–$–	15 000 000$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Somam as receitas correntes	733 420 000$00	39 915 000$00	773 335 000$00	39 240 540$00	788 097 843$50	821 121 037$50	97 152$00	6 120 194$00
Receitas de capital:								
Transferências	1 762 395 000$00	8 575 851$40	1 770 970 851$40	–$–	1 312 074 534$50	1 312 074 534$50	–$–	–$–
Passivos financeiros	5 678 600 000$00	3 885 040 749$00	9 563 640 749$00	–$–	3 383 111 119$20	3 383 111 119$20	–$–	–$–
Outras receitas de capital	–$–	372 682 712$40	372 682 712$40	–$–	372 682 712$40	372 682 712$40	–$–	–$–
Somam as receitas de capital	7 440 995 000$00	4 266 299 312$80	11 707 294 312$80	–$–	5 067 868 366$10	5 067 868 366$10	–$–	–$–
Soma da receita extraordinária	8 174 415 000$00	4 306 214 312$80	12 480 629 312$80	39 240 540$00	5 855 966 209$60	5 888 989 403$60	97 152$00	6 120 194$00
Total das receitas ordinária e extraordinária	36 876 752 155$00	7 283 467 063$00	44 160 219 218$00	2 285 721 402$00	42 419 978 670$20	42 103 343 201$80	244 312 584$80	2 358 044 285$60
Excesso das despesas sobre as receitas	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Soma	36 876 752 155$00	7 283 467 063$00	44 160 219 218$00	2 285 721 402$00	42 419 978 670$20	42 103 343 201$80	244 312 584$80	2 358 044 285$60

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	1 549 013 410$00	115 116 719$00	1 664 130 129$00	1 519 156 142$40	1 518 820 528$10	335 614$50
	Finanças	5 255 854 714$00	103 888 052$30	5 359 742 766$30	4 866 237 512$60	4 864 124 805$20	2 112 707$40
	Interior	1 050 531 021$00	96 092 000$00	1 146 623 021$00	1 112 927 502$70	1 112 462 884$30	464 618$40
	Justiça	325 853 517$00	35 348 890$00	361 202 407$00	323 421 464$50	323 211 787$70	209 676$90
	Exército	1 679 415 151$00	177 307 817$60	1 856 722 968$60	1 809 620 805$00	1 807 549 115$30	2 071 689$70
	Marinha	1 490 712 480$00	245 121 891$90	1 735 834 371$90	1 695 282 304$10	1 695 281 204$10	1 100$00

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária (*continuação*)	Negócios Estrangeiros	407 616 222$00	119 730 000$00	527 346 222$00	483 566 522$60	483 378 184$50	188 338$10
	Obras Públicas	909 839 243$00	102 717 881$90	1 012 557 124$90	853 762 902$10	853 554 802$60	208 099$50
	Ultramar	122 842 208$00	9 700 000$00	132 542 208$00	119 008 912$60	118 881 410$60	127 502$00
	Educação Nacional	4 520 901 806$00	260 178 982$60	4 781 080 788$60	4 468 828 735$80	4 462 253 682$10	6 575 053$70
	Economia	775 695 260$00	271 770 658$10	1 047 465 918$10	885 389 852$00	885 232 721$00	157 131$00
	Comunicações	2 117 007 042$00	880 331 861$90	2 997 338 903$90	2 891 932 593$60	2 891 834 237$30	98 356$30
	Corporações e Previdência Social	136 563 350$00	8 615 700$00	145 179 050$00	116 051 490$10	115 997 214$70	54 275$40
	Saúde e Assistência	1 723 925 813$00	164 692 950$30	1 888 618 763$30	1 858 367 645$10	1 858 200 072$50	167 572$60
	Total da despesa ordinária...	22 065 771 237$00	2 590 613 405$60	24 656 384 642$60	23 003 554 385$20	22 990 782 650$00	12 771 735$20
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	8 267 697 000$00	3 648 690 993$00	11 916 387 993$00	10 920 863 324$80	10 920 675 828$80	187 496$00
	Finanças	1 114 624 000$00	584 975 170$00	1 699 599 170$00	1 693 649 386$30	1 693 649 106$30	280$00
	Interior	5 000 000$00	-$-	5 000 000$00	5 000 000$00	5 000 000$00	-$-
	Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Exército	7 600 000$00	100 000$00	7 700 000$00	7 641 800$00	7 641 800$00	-$-
	Marinha	14 700 000$00	412 670$70	15 112 670$70	13 317 285$00	13 317 285$00	-$-
	Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Obras Públicas	2 485 884 000$00	28 208 898$70	2 514 092 898$70	2 322 658 251$10	2 321 022 105$80	1 636 145$30
	Ultramar	357 100 000$00	200 000 000$00	557 100 000$00	556 750 200$00	556 750 200$00	-$-
	Educação Nacional	357 350 000$00	700 000$00	358 050 000$00	355 449 517$80	354 661 665$30	787 852$50
	Economia	985 265 000$00	64 353 645$00	1 049 618 645$00	846 886 791$40	846 775 749$30	111 042$10
	Comunicações	963 999 000$00	162 097 280$00	1 126 096 280$00	916 884 591$30	914 569 726$70	2 314 864$60
	Corporações e Previdência Social	2 500 000$00	-$-	2 500 000$00	1 200 000$00	1 200 000$00	-$-
	Saúde e Assistência	247 617 000$00	3 315 000$00	250 932 000$00	241 655 905$50	241 592 098$30	63 807$20
	Total da despesa extraordinária	14 809 336 000$00	4 692 853 657$40	19 502 189 657$40	17 881 957 053$20	17 876 855 565$50	5 101 487$70
	Total das despesas ordinária e extraordinária	36 875 107 237$00	7 283 467 063$00	44 158 574 300$00	40 885 511 438$40	40 867 638 215$50	17 873 222$90
	Excesso das receitas sobre as despesas	1 644 918$00	-$-	1 644 918$00	1 534 467 231$80	1 235 704 986$30	226 439 361$90
	Soma	36 876 752 155$00	7 283 467 063$00	44 160 219 218$00	42 419 978 670$20	42 103 343 201$80	244 312 584$80

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 a 19 da Conta publicada.

te o ano económico de 1972, para n.º 29, demonstrações modelo n.º 30

Ministérios	Quantias efectivamente aplicadas		
	Soma	Despesas	
		Ordinária	Extraordinária
Encargos Gerais da Nação	19 390 965$10	1 518 820 528$10	10 920 675 828$80
Finanças	3 429 690$10	4 864 124 805$20	1 693 649 106$30
Interior	1 408 466$50	1 112 462 884$30	5 000 000$00
Justiça	676 627$30	323 211 787$70	-$-
Exército	594 996$50	1 807 549 115$30	7 641 800$00
Marinha	1 415 150$90	1 695 281 204$10	13 317 285$00
Negócios Estrangeiros	809 699$80	483 378 184$50	-$-
Obras Públicas	16 901 373$60	853 554 802$60	2 321 022 105$80
Ultramar	195 157$70	118 881 410$60	556 750 200$00
Educação Nacional	9 573 394$00	4 462 253 682$10	354 661 665$30
Economia	24 994 414$10	885 232 721$00	846 775 749$30
Comunicações	1 906 901$40	2 891 834 237$30	914 569 726$70
Corporações e Previdência Social	480 625$60	115 997 214$70	1 200 000$00
Saúde e Assistência	3 130 470$00	1 858 200 072$50	241 592 098$30
Total	84 907 932$60	22 990 782 650$00	17 876 855 565$50

	Soma
	12 439 496 356$90
	6 557 773 911$50
	1 117 462 884$30
	323 211 787$70
	1 815 190 915$30
	1 708 598 489$10
	483 378 184$50
	3 174 576 908$40
	675 631 610$60
	4 816 915 347$40
	1 732 008 470$30
	3 806 403 964$00
	117 197 214$70
	2 099 792 170$80
	40 867 638 215$50

Observação. — Este mapa c

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária *(continuação)*	Negócios Estrangeiros	407 616 222$00	119 730 000$00	527 346 222$00	483 566 522$60	483 378 184$50	188 338$10
	Obras Públicas	909 839 243$00	102 717 881$90	1 012 557 124$90	853 762 902$10	853 554 802$60	208 099$50
	Ultramar	122 842 208$00	9 700 000$00	132 542 208$00	119 008 912$60	118 881 410$60	127 502$00
	Educação Nacional	4 520 901 806$00	260 178 982$60	4 781 080 788$60	4 468 828 735$80	4 462 253 682$10	6 575 053$70
	Economia	775 695 260$00	271 770 658$10	1 047 465 918$10	885 389 852$00	885 232 721$00	157 131$00
	Comunicações	2 117 007 042$00	880 331 861$90	2 997 338 903$90	2 891 932 593$60	2 891 834 237$30	98 356$30
	Corporações e Previdência Social	136 563 350$00	8 615 700$00	145 179 050$00	116 051 490$10	115 997 214$70	54 275$40
	Saúde e Assistência	1 723 925 813$00	164 692 950$30	1 888 618 763$30	1 858 367 645$10	1 858 200 072$50	167 572$60
	Total da despesa ordinária...	22 065 771 237$00	2 590 613 405$60	24 656 384 642$60	23 003 554 385$20	22 990 782 650$00	12 771 735$20
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	8 267 697 000$00	3 648 690 993$00	11 916 387 993$00	10 920 863 324$80	10 920 675 828$80	187 496$00
	Finanças	1 114 624 000$00	584 975 170$00	1 699 599 170$00	1 693 649 386$30	1 693 649 106$30	280$00
	Interior	5 000 000$00	–$–	5 000 000$00	5 000 000$00	5 000 000$00	–$–
	Justiça	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
	Exército	7 600 000$00	100 000$00	7 700 000$00	7 641 800$00	7 641 800$00	–$–
	Marinha	14 700 000$00	412 670$70	15 112 670$70	13 317 285$00	13 317 285$00	–$–
	Negócios Estrangeiros	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
	Obras Públicas	2 485 884 000$00	28 208 898$70	2 514 092 898$70	2 322 658 251$10	2 321 022 105$80	1 636 145$30
	Ultramar	357 100 000$00	200 000 000$00	557 100 000$00	556 750 200$00	556 750 200$00	–$–
	Educação Nacional	357 350 000$00	700 000$00	358 050 000$00	355 449 517$80	354 661 665$30	787 852$50
	Economia	985 265 000$00	64 353 645$00	1 049 618 645$00	846 886 791$40	846 775 749$30	111 042$10
	Comunicações	963 999 000$00	162 097 280$00	1 126 096 280$00	916 884 591$30	914 569 726$70	2 314 864$60
	Corporações e Previdência Social	2 500 000$00	–$–	2 500 000$00	1 200 000$00	1 200 000$00	–$–
	Saúde e Assistência	247 617 000$00	3 315 000$00	250 932 000$00	241 655 905$50	241 592 098$30	63 807$20
	Total da despesa extraordinária	14 809 336 000$00	4 692 853 657$40	19 502 189 657$40	17 881 957 053$20	17 876 855 565$50	5 101 487$70
	Total das despesas ordinária e extraordinária	36 875 107 237$00	7 283 467 063$00	44 158 574 300$00	40 885 511 438$40	40 867 638 215$50	17 873 222$90
	Excesso das receitas sobre as despesas	1 644 918$00	–$–	1 644 918$00	1 534 467 231$80	1 235 704 986$30	226 439 361$90
	Soma	36 876 752 155$00	7 283 467 063$00	44 160 219 218$00	42 419 978 670$20	42 103 343 201$80	244 312 584$80

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 a 19 da Conta publicada.

te o ano económico de 1972, para n.º 29, demonstrações modelo n.º 30

Ministérios	Quantias efectivamente aplicadas		
	Despesas		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	1 518 820 528$10	10 920 675 828$80	12 439 496 356$90
Finanças	4 864 124 805$20	1 693 649 106$30	6 557 773 911$50
Interior	1 112 462 884$30	5 000 000$00	1 117 462 884$30
Justiça	323 211 787$70	–$–	323 211 787$70
Exército	1 807 549 115$30	7 641 800$00	1 815 190 915$30
Marinha	1 695 281 204$10	13 317 285$00	1 708 598 489$10
Negócios Estrangeiros	483 378 184$50	–$–	483 378 184$50
Obras Públicas	853 554 802$60	2 321 022 105$80	3 174 576 908$40
Ultramar	118 881 410$60	556 750 200$00	675 631 610$60
Educação Nacional	4 462 253 682$10	354 661 665$30	4 816 915 347$40
Economia	885 232 721$00	846 775 749$30	1 732 008 470$30
Comunicações	2 891 834 237$30	914 569 726$70	3 806 403 964$00
Corporações e Previdência Social	115 997 214$70	1 200 000$00	117 197 214$70
Saúde e Assistência	1 858 200 072$50	241 592 098$30	2 099 792 170$80
Total	22 990 782 650$00	17 876 855 565$50	40 867 638 215$50
Soma	19 390 965$10	10 920 675 828$80	19 390 965$10
	3 429 690$10	1 693 649 106$30	3 429 690$10
	1 408 466$50	5 000 000$00	1 408 466$50
	676 627$30	–$–	676 627$30
	594 996$50	7 641 800$00	594 996$50
	1 415 150$90	13 317 285$00	1 415 150$90
	809 699$80	–$–	809 699$80
	16 901 373$60	2 321 022 105$80	16 901 373$60
	195 157$70	556 750 200$00	195 157$70
	9 573 394$00	354 661 665$30	9 573 394$00
	24 994 414$10	846 775 749$30	24 994 414$10
	1 906 901$40	914 569 726$70	1 906 901$40
	480 625$60	1 200 000$00	480 625$60
	3 130 470$00	241 592 098$30	3 130 470$00
	84 907 932$60	17 876 855 565$50	84 907 932$60

Observação. — Este mapa c

MAPA N.º 6

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram os fundos saídos durante o ano económico de 1972, para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, demonstrações modelo n.º 30 e outros dos diferentes cofres públicos.

Ministérios	Fundos saídos			Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
	Despesas		Soma	Despesas		Soma	Despesas		Soma
	Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	1 520 204 823$10	10 938 682 498$90	12 458 887 322$00	1 384 295$00	18 006 670$10	19 390 965$10	1 518 820 528$10	10 920 675 828$80	12 439 496 356$90
Finanças	4 867 553 779$20	1 693 649 822$40	6 561 203 601$60	3 428 974$00	716$10	3 429 690$10	4 864 124 805$20	1 693 649 106$30	6 557 773 911$50
Interior	1 113 871 350$80	5 000 000$00	1 118 871 350$80	1 408 466$50	–$–	1 408 466$50	1 112 462 884$30	5 000 000$00	1 117 462 884$30
Justiça	323 888 415$00	–$–	323 888 415$00	676 627$30	–$–	676 627$30	323 211 787$70	–$–	323 211 787$70
Exército	1 808 144 111$80	7 641 800$00	1 815 785 911$80	594 996$50	–$–	594 996$50	1 807 549 115$30	7 641 800$00	1 815 190 915$30
Marinha	1 696 696 355$00	13 317 285$00	1 710 013 640$00	1 415 150$90	–$–	1 415 150$90	1 695 281 204$10	13 317 285$00	1 708 598 489$10
Negócios Estrangeiros	484 187 884$30	–$–	484 187 884$30	809 699$80	–$–	809 699$80	483 378 184$50	–$–	483 378 184$50
Obras Públicas	854 816 195$20	2 336 662 086$80	3 191 478 282$00	1 261 392$60	15 639 981$00	16 901 373$60	853 554 802$60	2 321 022 105$80	3 174 576 908$40
Ultramar	119 076 568$30	556 750 200$00	675 826 768$30	195 157$70	–$–	195 157$70	118 881 410$60	556 750 200$00	675 631 610$60
Educação Nacional	4 465 165 781$50	361 322 959$90	4 826 488 741$40	2 912 099$40	6 661 294$60	9 573 394$00	4 462 253 682$10	354 661 665$30	4 816 915 347$40
Economia	889 365 001$60	867 637 882$80	1 757 002 884$40	4 132 280$60	20 862 133$50	24 994 414$10	885 232 721$00	846 775 749$30	1 732 008 470$30
Comunicações	2 892 051 265$70	916 259 599$70	3 808 310 865$40	217 028$40	1 689 873$00	1 906 901$40	2 891 834 237$30	914 569 726$70	3 806 403 964$00
Corporações e Previdência Social	116 477 840$30	1 200 000$00	117 677 840$30	480 625$60	–$–	480 625$60	115 997 214$70	1 200 000$00	117 197 214$70
Saúde e Assistência	1 859 259 344$00	243 663 296$80	2 102 922 640$80	1 059 271$50	2 071 198$50	3 130 470$00	1 858 200 072$50	241 592 098$30	2 099 792 170$80
Total	23 010 758 715$80	17 941 787 432$30	40 952 546 148$10	19 976 065$80	64 931 866$80	84 907 932$60	22 990 782 650$00	17 876 855 565$50	40 867 638 215$50

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral, inserta a p. 21.

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1972, para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	24 002 477$10	27 969 408$90	9 689 074$90	3 884 918$90	773 920$20	–$–	2 249$80	3 116 371$50	–$–	190 433 070$90	8 032 043$50	19 916 508$50	3 432 698$60	9 753 553$30	301 006 296$10
Beja	521 798$00	12 099 588$90	5 517 914$90	1 803 844$70	–$–	–$–	–$–	4 361 111$30	–$–	55 895 603$60	11 916 638$10	–$–	1 243 833$00	15 504 718$20	108 865 050$70
Braga	281 449$00	26 034 335$20	10 654 717$60	6 692 364$50	–$–	–$–	24 698$00	6 606 271$40	163 461$60	208 519 523$60	5 027 427$30	–$–	4 335 644$40	33 154 812$70	301 494 705$30
Bragança	87 792$00	13 428 418$60	4 691 460$60	3 987 787$70	–$–	–$–	–$–	2 357 993$00	155 543$00	71 376 968$30	6 084 902$50	–$–	1 055 289$60	12 304 701$50	115 530 856$80
Castelo Branco	326 155$90	14 399 420$50	8 828 657$60	5 246 119$00	87 270$00	–$–	400$00	4 393 036$60	154 883$20	78 391 012$90	4 830 787$70	–$–	2 593 379$10	14 222 464$50	133 473 587$00
Coimbra	1 352 808$50	28 276 090$50	90 090 904$40	19 148 769$20	931 638$00	2 400$00	91 200$00	37 378 448$90	120$00	300 670 454$70	11 173 076$20	9 089 697$80	3 013 307$90	170 104 271$10	671 323 187$20
Évora	911 299$00	63 011 270$40	75 048 260$20	1 875 249$00	1 997 832$90	–$–	–$–	13 748 628$90	60 000$00	67 223 639$70	11 377 984$10	1 535 663$70	1 388 463$60	21 828 041$70	260 006 333$20
Faro	621 655$00	16 536 645$60	16 798 112$20	2 311 216$50	–$–	2 134 782$60	–$–	7 773 241$60	–$–	92 676 749$00	5 875 154$00	11 493 976$30	1 516 951$10	13 010 979$60	170 749 463$50
Guarda	194 965$00	14 674 417$40	5 496 542$50	5 976 746$70	–$–	–$–	–$–	1 857 478$20	–$–	67 821 185$20	3 729 147$60	–$–	1 235 769$10	8 115 489$00	109 101 740$70
Leiria	24 439 840$60	21 612 666$70	13 654 803$10	27 914 464$80	–$–	8 800$00	–$–	1 859 158$70	305 147$20	122 562 341$60	8 796 210$60	323 213$40	2 637 969$90	22 731 685$50	246 846 302$10
Lisboa	1 291 684 522$60	3 706 445 856$50	582 842 876$80	163 145 298$50	1 786 451 789$00	1 600 614 707$20	193 643 509$40	694 313 476$20	116 705 197$60	1 819 328 291$00	703 733 039$60	2 479 667 167$40	70 993 309$10	1 201 312 864$30	16 410 881 905$20
Portalegre	450 635$00	12 650 673$30	6 084 907$20	6 488 950$00	681 987$20	–$–	–$–	1 855 478$20	–$–	44 540 465$00	22 731 827$80	–$–	1 244 583$30	9 268 836$80	105 998 343$80
Porto	2 202 200$00	143 117 628$70	160 666 255$90	45 872 626$20	1 650 012$50	2 915 443$90	70 398$90	51 213 791$20	1 532 215$70	648 852 510$50	24 452 781$60	307 050 216$80	10 712 961$70	230 058 671$50	1 630 367 715$10
Santarém	125 447 088$80	24 819 634$30	9 010 916$60	2 997 013$80	8 842 778$50	–$–	–$–	7 081 073$50	–$–	133 309 066$10	22 787 482$50	1 247 283$00	2 884 911$70	7 213 272$40	345 640 521$20
Setúbal	–$–	24 163 349$40	16 815 021$10	10 267 534$10	–$–	3 720$00	–$–	2 192 379$00	–$–	166 523 031$90	11 553 482$20	9 808 584$40	3 442 687$10	10 823 290$00	255 593 079$20
Viana do Castelo	258 798$00	17 262 139$00	5 397 265$80	2 195 292$40	–$–	11 208$00	–$–	3 895 367$70	–$–	68 747 973$60	4 180 399$00	1 704 010$50	1 145 496$50	8 141 423$50	112 939 374$00
Vila Real	93 596$00	15 327 556$10	6 227 271$20	2 212 028$30	–$–	–$–	–$–	2 127 619$20	–$–	87 056 709$10	8 635 889$70	–$–	1 290 507$70	6 444 330$70	129 415 508$00
Viseu	225 334$00	24 844 140$40	9 265 265$10	5 499 839$40	219 129$50	–$–	45 050$00	2 720 242$00	–$–	124 566 801$10	7 401 335$70	75 000$00	1 703 033$90	24 597 570$50	201 162 741$60
Angra do Heroísmo	29 893 518$90	9 490 226$90	15 623 851$60	1 124 599$90	871 812$00	7 524$00	584 543$80	326 326$30	–$–	17 254 230$30	1 133 787$00	1 245 421$60	101 680$00	6 274 810$00	83 932 332$30
Funchal	1 041 911$00	20 701 345$00	36 173 461$20	3 138 161$20	2 581 277$00	20 760$00	–$–	1 535 012$70	–$–	48 172 944$00	1 546 696$00	16 183 129$70	208 380$00	21 882 890$00	153 185 967$80
Horta	327 004$00	8 171 109$00	6 086 008$90	381 719$50	261 597$00	27 864$00	–$–	2 097 115$40	–$–	10 270 437$00	1 252 755$00	1 432 369$50	–$–	2 716 545$70	33 024 525$00
Ponta Delgada	1 004 979$00	17 893 032$10	19 207 239$90	1 722 868$10	2 793 068$00	24 600$00	–$–	1 995 913$20	–$–	40 972 772$40	1 660 271$00	28 991 791$30	296 983$00	9 789 361$00	126 352 879$00
Alfândega de Lisboa	–$–	74 872 307$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	74 872 307$00
Alfândega do Porto	–$–	37 823 320$50	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	37 823 320$50
Repartição do Tesouro	14 834 995$70	476 233 787$90	561$50	1 002$60	–$–	90 924 545$30	289 725 834$40	10 660$50	–$–	–$–	1 451 882$90	2 287 231$80	–$–	4 760$50	875 475 263$10
Casa da Moeda	–$–	15 695 410$40	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	15 695 410$40
Soma	1 520 204 823$10	4 867 553 779$20	1 113 871 350$80	323 888 415$00	1 808 144 111$80	1 696 696 355$00	484 187 884$30	854 816 195$20	119 076 568$30	4 465 165 781$50	889 365 001$60	2 892 051 265$70	116 477 840$30	1 859 259 344$00	23 010 758 715$80
Reposições	1 384 295$00	3 428 974$00	1 408 466$50	676 627$30	594 996$50	1 415 150$90	809 699$80	1 261 392$60	195 157$70	2 912 099$40	4 132 280$60	217 028$40	480 625$60	1 059 271$50	19 976 065$80
Fundos efectivamente aplicados	1 518 820 528$10	4 864 124 805$20	1 112 462 884$30	323 211 787$70	1 807 549 115$30	1 695 281 204$10	483 378 184$50	853 554 802$60	118 881 410$60	4 462 253 682$10	885 232 721$00	2 891 834 237$30	115 997 214$70	1 858 200 072$50	22 990 782 650$00

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 101 a 630.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1972, para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	41 971 491$30	–$–	1 182 214$20	9 817 917$70	4 866 696$10	–$–	457 284$50	58 295 603$80
Beja	8 529 839$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	35 400 740$30	–$–	36 420$00	21 626 251$50	–$–	–$–	190 500$00	65 783 750$80
Braga	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	59 804 699$50	–$–	100 869$80	2 392 906$40	400 060$00	–$–	1 602 182$50	64 300 718$20
Bragança	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	40 297 549$20	–$–	86 947$50	57 605 856$00	–$–	–$–	208 194$20	98 198 546$90
Castelo Branco	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	30 686 647$60	–$–	1 410 997$00	2 385 245$20	–$–	–$–	977 944$90	35 460 834$70
Coimbra	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	117 127 162$90	–$–	9 885 852$90	27 021 386$80	8 298 182$80	–$–	22 049 250$00	184 381 835$40
Évora	–$–	10 400$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	45 218 111$80	–$–	346 404$90	7 176 149$70	–$–	–$–	228 160$00	52 979 226$40
Faro	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	46 910 578$10	–$–	21 614$00	3 427 639$60	1 790 313$30	–$–	887 165$00	53 037 310$00
Guarda	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	28 306 358$60	–$–	636 614$00	10 931 786$50	–$–	–$–	1 468 505$00	41 343 264$10
Leiria	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	24 606 714$00	–$–	6 245 598$00	26 725 434$70	224 571$50	–$–	2 374 081$10	60 176 399$30
Lisboa	10 114 073 010$00	808 773 732$10	5 000 000$00	–$–	7 641 800$00	13 317 285$00	–$–	1 421 187 704$90	206 750 200$00	320 493 258$90	615 501 389$10	748 113 961$80	1 200 000$00	192 928 216$50	14 454 980 558$30
Portalegre	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	35 141 789$80	–$–	130 034$00	7 671 722$00	–$–	–$–	797 840$00	43 741 385$80
Porto	4 308$10	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	225 021 560$40	–$–	16 455 260$20	21 228 154$00	82 530 203$70	–$–	13 827 549$70	359 067 036$10
Santarém	1 000 000$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	36 897 090$20	–$–	963 398$00	15 655 177$30	599 060$00	–$–	1 908 692$90	57 023 418$40
Setúbal	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	34 484 991$60	–$–	28 941$20	2 224 945$80	59 869 131$90	–$–	285 195$50	96 893 206$00
Viana do Castelo	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	12 427 877$00	–$–	16 700$00	10 362 638$90	590 879$80	–$–	572 630$00	23 970 725$70
Vila Real	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	25 161 884$60	–$–	187 420$00	6 590 603$20	–$–	–$–	1 084 655$00	33 024 562$80
Viseu	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	32 986 887$80	–$–	273 878$80	11 955 829$20	2 057 743$00	–$–	1 136 000$00	48 410 338$80
Angra do Heroísmo	3 418$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	7 244 898$60	–$–	35 115$50	1 767 573$70	12 472$00	–$–	14 250$00	9 077 727$80
Funchal	4 644$00	814 365$30	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	21 710 872$70	–$–	1 144 884$00	1 265 991$00	–$–	–$–	40 000$00	24 980 757$00
Horta	6 493 513$10	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	4 914 156$30	–$–	676 537$00	2 350 588$00	–$–	–$–	–$–	14 434 794$40
Ponta Delgada	4 892 584$40	928 555$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	7 951 725$70	–$–	964 000$00	1 874 315$00	6 906 323$80	–$–	625 000$00	24 142 503$90
Alfândega de Lisboa	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Alfândega do Porto	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Repartição do Tesouro	803 681 182$30	883 122 770$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	1 200 593$90	350 000 000$00	–$–	78 381$50	–$–	–$–	–$–	2 038 082 927$70
Casa da Moeda	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Soma	10 938 682 498$90	1 693 649 822$40	5 000 000$00	–$–	7 641 800$00	13 317 285$00	–$–	2 336 662 086$80	556 750 200$00	361 322 959$90	867 637 882$80	916 259 599$70	1 200 000$00	243 663 296$80	17 941 787 432$30
Reposições	18 006 670$10	716$10	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	15 639 981$00	–$–	6 661 294$60	20 862 133$50	1 689 873$00	–$–	2 071 198$50	64 931 866$80
Fundos efectivamente aplicados	10 920 675 828$80	1 693 649 106$30	5 000 000$00	–$–	7 641 800$00	13 317 285$00	–$–	2 321 022 105$80	556 750 200$00	354 661 665$30	846 775 749$30	914 569 726$70	1 200 000$00	241 592 098$30	17 876 855 565$50

Observação. — Este mapa confere com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 637 a 767.

	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	4 866 696$10	–$–	457 284$50	58 295 603$80
Beja	–$–	–$–	190 500$00	65 783 750$80
Braga	400 060$00	–$–	1 602 182$50	64 300 718$20
Bragança	–$–	–$–	208 194$20	98 198 546$90
Castelo Branc	–$–	–$–	977 944$90	35 460 834$70
Coimbra	8 298 182$80	–$–	22 049 250$00	184 381 835$40
Évora	–$–	–$–	228 160$00	52 979 226$40
Faro	1 790 313$30	–$–	887 165$00	53 037 310$00
Guarda	–$–	–$–	1 468 505$00	41 343 264$10
Leiria	224 571$50	–$–	2 374 081$10	60 176 399$30
Lisboa	748 113 961$80	1 200 000$00	192 928 216$50	14 454 980 558$30
Portalegre	–$–	–$–	797 840$00	43 741 385$80
Porto	82 530 203$70	–$–	13 827 549$70	359 067 036$10
Santarém	599 060$00	–$–	1 908 692$90	57 023 418$40
Setúbal	59 869 131$90	–$–	285 195$50	96 893 206$00
Viana do Cas	590 879$80	–$–	572 630$00	23 970 725$70
Vila Real	–$–	–$–	1 084 655$00	33 024 562$80
Viseu	2 057 743$00	–$–	1 136 000$00	48 410 338$80
Angra do He	12 472$00	–$–	14 250$00	9 077 727$80
Funchal	–$–	–$–	40 000$00	24 980 757$00
Horta	–$–	–$–	–$–	14 434 794$40
Ponta Delgad	6 906 323$80	–$–	625 000$00	24 142 503$90
Alfândega de	–$–	–$–	–$–	–$–
Alfândega do	–$–	–$–	–$–	–$–
Repartição dc	–$–	–$–	–$–	2 038 082 927$70
Casa da Moe	–$–	–$–	–$–	–$–
	916 259 599$70	1 200 000$00	243 663 296$80	17 941 787 432$30
Reposições ...	1 689 873$00	–$–	2 071 198$50	64 931 866$80
Fundos efecti	914 569 726$70	1 200 000$00	241 592 098$30	17 876 855 565$50

Observaç

MAPA N.º 6-C

Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

Cofres	Despesas		Somas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	301 006 296$10	58 295 603$80	359 301 899$90
Beja	108 865 050$70	65 783 750$80	174 648 801$50
Braga	301 494 705$30	64 300 718$20	365 795 423$50
Bragança	115 530 856$80	98 198 546$90	213 729 403$70
Castelo Branco	133 473 587$00	35 460 834$70	168 934 421$70
Coimbra	671 323 187$20	184 381 835$40	855 705 022$60
Évora	260 006 333$20	52 979 226$40	312 985 559$60
Faro	170 749 463$50	53 037 310$00	223 786 773$50
Guarda	109 101 740$70	41 343 264$10	150 445 004$80
Leiria	246 846 302$10	60 176 399$30	307 022 701$40
Lisboa	16 410 881 905$20	14 454 980 558$30	30 865 862 463$50
Portalegre	105 998 343$80	43 741 385$80	149 739 729$60
Porto	1 630 367 715$10	359 067 036$10	1 989 434 751$20
Santarém	345 640 521$20	57 023 418$40	402 663 939$60
Setúbal	255 593 079$20	96 893 206$00	352 486 285$20
Viana do Castelo	112 939 374$00	23 970 725$70	136 910 099$70
Vila Real	129 415 508$00	33 024 562$80	162 440 070$80
Viseu	201 162 741$60	48 410 338$80	249 573 080$40
Angra do Heroísmo	83 932 332$30	9 077 727$80	93 010 060$10
Funchal	153 185 967$80	24 980 757$00	178 166 724$80
Horta	33 024 525$00	14 434 794$40	47 459 319$40
Ponta Delgada	126 352 879$00	24 142 503$90	150 495 382$90
Alfândega de Lisboa	74 872 307$00	–$–	74 872 307$00
Alfândega do Porto	37 823 320$50	–$–	37 823 320$50
Repartição do Tesouro	875 475 263$10	2 038 082 927$70	2 913 558 190$80
Casa da Moeda	15 695 410$40	–$–	15 695 410$40
Soma	23 010 758 715$80	17 941 787 432$30	40 952 546 148$10
Reposições	19 976 065$80	64 931 866$80	84 907 932$60
Fundos efectivamente aplicados	22 990 782 650$00	17 876 855 565$50	40 867 638 215$50

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta de fundos saídos» (dinheiro) dos diferentes cofres públicos do resumo pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1972	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1972	Total
Entradas														
Papéis de crédito	24 976 880$24	–$–	–$–	–$–	–$–	8 000$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	8 000$00	–$–	24 984 880$24
Metais para amoedar	176 700 876$90	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	203 794 692$30	–$–	–$–	–$–	203 794 692$30	–$–	380 495 569$20
Dinheiro	— 1 963 176 866$73	5 250 682 327$30	245 958 948$20	2 308 311 637$70	–$–	107 291 633 613$20	10 248 213 910$60	8 693 768 341$70	91 138 641 732$40	9 149 913 346$60	–$–	234 327 123 857$70	–$–	232 363 946 990$97
Soma	— 1 761 499 109$59	5 250 682 327$30	245 958 948$20	2 308 311 637$70	–$–	107 291 641 613$20	10 248 213 910$60	8 897 563 034$00	91 138 641 732$40	9 149 913 346$60	–$–	234 530 926 550$00	–$–	232 769 427 440$41
Saídas														
Papéis de crédito	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	8 000$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	8 000$00	24 976 880$24	24 984 880$24
Metais para amoedar	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	380 495 569$20	–$–	–$–	–$–	380 495 569$20	–$–	380 495 569$20
Dinheiro	–$–	5 284 444 977$40	191 263 547$50	2 713 500 358$70	–$–	107 427 016 871$30	10 543 443 790$80	8 811 218 074$10	90 239 271 597$60	9 093 208 814$50	–$–	234 303 368 031$90	— 1 939 421 040$93	232 363 946 990$97
Soma	–$–	5 284 444 977$40	191 263 547$50	2 713 500 358$70	–$–	107 427 024 871$30	10 543 443 790$80	9 191 713 643$30	90 239 271 597$60	9 093 208 814$50	–$–	234 683 871 601$10	— 1 914 444 160$69	232 769 427 440$41

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 23 a 25 e 82–83 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Entradas													
Aveiro	309 556 337$60	9 298 645$40	6 698 063$70	–$–	392 510 978$60	284 356 154$60	3 142 613$50	2 848 268$70	1 008 411 062$10	83 309 882$00	1 091 720 944$10	2 154 603 381$90	3 246 324 326$00
Beja	73 927 747$50	3 790 260$10	2 494 889$30	–$–	209 858 373$70	152 557 281$00	95 842$20	136 321$70	442 860 715$50	850 478$30	443 711 193$80	867 330 810$40	1 311 042 004$20
Braga	244 320 948$90	11 490 062$70	6 256 221$60	–$–	499 035 484$80	194 780 864$90	1 304 146$50	1 183 554$00	958 371 283$40	25 045$30	958 396 328$70	2 559 768 776$80	3 518 165 105$50
Bragança	40 923 237$30	3 880 377$60	1 572 723$60	–$–	201 274 966$30	85 593 736$60	32 448$30	164 659$50	333 442 149$20	629 728$80	334 071 878$00	1 091 132 256$60	1 425 204 134$60
Castelo Branco	103 284 791$70	4 638 170$60	2 325 940$90	–$–	168 045 008$30	146 039 897$10	266 799$60	16 517$30	424 617 125$50	235 655$80	424 852 781$30	1 187 217 446$30	1 612 070 227$60
Coimbra	216 466 360$50	10 412 282$20	4 280 929$90	–$–	534 304 500$90	243 796 836$00	558 971$90	1 025 176$40	1 010 845 057$80	2 828 215$00	1 013 673 272$80	2 394 496 190$50	3 408 169 463$30
Évora	96 086 078$00	4 441 556$20	3 159 790$10	–$–	272 895 718$70	111 672 434$70	136 826$30	235 046$50	488 627 450$50	74 820$30	488 702 270$80	1 040 438 712$80	1 529 140 983$60
Faro	184 112 424$00	4 984 524$60	5 227 385$80	–$–	383 844 266$30	238 505 925$40	440 838$70	435 858$30	817 551 223$10	141 932 078$90	959 483 302$00	1 097 891 598$00	2 057 374 900$00
Guarda	65 272 171$90	4 176 990$20	1 903 187$90	–$–	290 800 443$00	105 066 390$50	126 528$80	22 588$00	467 368 300$30	131 421 808$80	598 790 109$10	989 834 083$50	1 588 624 192$60
Leiria	191 242 223$00	7 004 262$10	5 032 265$20	–$–	364 595 043$00	201 355 598$00	215 095$50	159 748$80	769 604 235$60	828 173$60	770 432 409$20	1 286 890 712$80	2 057 323 122$00
Lisboa	1 459 483 537$00	100 818 296$40	234 091 087$80	–$–	6 710 176 627$90	6 451 112 835$40	2 174 104 338$20	320 975 269$00	17 450 761 991$70	5 363 747 243$90	22 814 509 235$60	46 289 881 902$40	69 104 391 138$00
Portalegre	71 657 601$80	3 109 254$00	1 886 352$40	–$–	251 983 079$40	90 324 715$30	130 987$60	68 669$70	419 160 660$20	115 585 294$00	534 745 954$20	694 233 434$20	1 228 979 388$40
Porto	886 917 946$20	30 394 644$30	22 240 503$00	–$–	5 849 949 130$80	788 886 906$60	8 272 676$90	3 842 823$50	7 590 504 631$30	2 209 818 133$80	9 800 322 765$10	8 340 277 104$10	18 140 599 869$20
Santarém	215 503 066$40	7 509 391$80	6 705 915$00	–$–	475 683 572$40	257 035 007$90	574 913$70	199 356$50	963 211 223$70	78 435$80	963 289 659$50	1 983 602 074$10	2 946 891 733$60
Setúbal	235 516 156$50	7 330 147$20	7 104 153$90	–$–	555 727 750$00	291 197 435$80	1 387 161$10	370 216$40	1 098 633 020$90	116 981 401$80	1 215 614 422$70	1 749 411 375$40	2 965 025 798$10
Viana do Castelo	69 478 155$50	4 602 586$10	1 695 578$20	–$–	176 340 814$80	79 044 505$50	70 737$60	232 627$70	331 465 005$40	35 561 401$10	367 026 406$50	1 132 295 774$80	1 499 322 181$30
Vila Real	67 534 131$70	5 517 897$20	2 050 210$50	–$–	252 894 673$30	129 727 843$00	47 485$60	150 119$10	457 922 360$40	45 502 426$90	503 424 787$30	1 362 081 152$30	1 865 505 939$60
Viseu	110 234 298$90	8 001 313$70	3 299 891$80	–$–	418 541 218$40	156 317 213$20	171 123$70	34 667$80	696 599 727$50	–$–	696 599 727$50	1 677 200 433$50	2 373 800 161$00
Angra do Heroísmo	54 256 658$70	1 156 072$50	531 647$70	–$–	211 142 609$70	49 390 418$00	146 787$30	–$–	316 624 193$90	5 897 658$20	322 521 852$10	406 830 495$60	729 352 347$70
Funchal	246 942 151$00	2 160 529$90	46 199 254$10	–$–	677 113 665$70	77 428 690$30	1 419 825$70	1 364 583$00	1 052 628 699$70	194 416 569$20	1 247 045 268$90	1 310 762 976$60	2 557 808 245$50
Horta	23 356 083$70	814 504$70	218 280$40	–$–	103 688 632$80	33 567 985$50	117 949$50	173 478$00	161 936 914$60	2 065 409$50	164 002 324$10	206 243 608$30	370 245 932$40
Ponta Delgada	125 805 937$80	2 094 047$60	12 783 504$40	–$–	297 109 374$70	80 455 035$10	589 700$60	108 022$60	518 945 622$80	109 061 582$50	628 007 205$30	670 339 938$20	1 298 347 143$50
Alfândega de Lisboa	102 135 258$20	4 707 275$30	1 178 881 805$50	–$–	–$–	–$–	–$–	247 815$90	1 285 972 154$90	–$–	1 285 972 154$90	–$–	1 285 972 154$90
Alfândega do Porto	56 668 935$30	2 534 572$00	386 709 451$20	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	445 912 958$50	–$–	445 912 958$50	–$–	445 912 958$50
Repartição do Tesouro	88$20	462 978$00	358 929 424$60	–$–	7 501 353 440$60	–$–	6 420 468 753$50	2 742 023 536$80	17 023 238 221$70	568 918 657$40	17 592 156 879$10	–$–	17 592 156 879$10
Casa da Moeda	–$–	627 609$00	1 785$20	–$–	–$–	–$–	76 495 299$60	–$–	77 124 693$80	–$–	77 124 693$80	–$–	77 124 693$80
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	–$–	–$–	6 002 635$40	–$–	–$–	–$–	3 351 036$90	–$–	9 353 672$30	20 143 245$70	29 496 918$00	–$–	29 496 918$00
Soma	5 250 682 327$30	245 958 251$40	2 308 282 879$10	–$–	26 798 869 374$10	10 248 213 710$40	8 693 668 888$80	3 076 018 925$20	56 621 694 356$30	9 149 913 346$60	65 771 607 702$90	80 492 764 239$10	146 264 371 942$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim de ano	–$–	696$80	28 758$60	–$–	–$–	200$20	99 452$90	1 324$00	130 432$50	–$–	130 432$50	–$–	130 432$50
Operações por encontro	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	88 062 621 483$20	88 062 621 483$20	–$–	88 062 621 483$20	–$–	88 062 621 483$20
Banco de Portugal (saídas)	–$–	–$–	–$–	–$–	80 492 764 239$10	–$–	–$–	–$–	80 492 764 239$10	–$–	80 492 764 239$10	— 80 492 764 239$10	–$–
Total	5 250 682 327$30	245 958 948$20	2 308 311 637$70	–$–	107 291 633 613$20	10 248 213 910$60	8 693 768 341$70	91 138 641 732$40	225 177 210 511$10	9 149 913 346$60	234 327 123 857$70	–$–	234 327 123 857$70

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32–33 e 82–83 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Saídas

Cofres	Operações detesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal — Entradas	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Aveiro	202 106 376$10	170$00	8 599 656$00	–$–	843 747 585$50	562 475 949$40	–$–	2 368 058$50	1 619 297 795$50	31 217 291$80	1 650 515 087$30	2 193 310 099$80	3 843 825 187$10
Beja	63 519 675$20	–$–	3 543 606$80	–$–	316 326 234$50	180 024 952$80	–$–	17 360$60	563 431 829$90	1 153 797$50	564 585 627$40	736 543 786$90	1 301 129 414$30
Braga	189 347 094$80	–$–	7 699 939$10	–$–	757 149 450$50	790 182 693$70	–$–	1 173 116$30	1 745 552 294$40	13 155 281$00	1 758 707 575$40	1 994 510 321$00	3 753 217 896$40
Bragança	36 550 361$00	25$00	2 927 164$80	–$–	313 792 535$40	255 238 806$90	–$–	143 616$70	608 652 509$80	578 088$60	609 230 598$40	698 305 656$40	1 307 536 254$80
Castelo Branco	94 370 153$40	160$00	3 622 420$20	–$–	217 582 281$70	478 542 663$10	–$–	241 897$80	794 359 576$20	2 185 691$40	796 545 267$60	882 131 848$90	1 678 677 116$50
Coimbra	186 616 883$10	25$00	6 949 472$60	–$–	624 475 492$90	485 939 259$30	97 240$10	90 598$50	1 304 168 971$50	3 835 483$70	1 308 004 455$20	1 901 034 958$10	3 209 039 413$30
Évora	81 682 695$00	–$–	3 905 545$20	–$–	443 898 932$60	132 162 714$40	–$–	124 631$90	661 774 519$10	2 499 135$00	664 273 654$10	795 819 017$60	1 460 092 671$70
Faro	119 206 286$70	125$00	6 076 524$40	–$–	306 742 843$50	358 612 733$00	–$–	49 393$00	790 687 905$60	4 522 976$80	795 210 882$40	1 505 966 808$60	2 301 177 691$00
Guarda	50 343 277$40	–$–	3 262 582$90	–$–	264 294 304$90	336 150 044$50	–$–	21 439$00	654 071 648$70	1 417 530$90	655 489 179$60	941 726 609$00	1 597 215 788$60
Leiria	127 245 778$00	–$–	7 051 094$50	–$–	345 796 834$80	363 315 227$20	–$–	158 575$60	843 567 510$10	4 376 011$70	847 943 521$80	1 466 676 370$90	2 314 619 892$70
Lisboa	2 121 328 161$70	176 054 121$20	811 659 661$20	–$–	6 384 254 226$80	2 906 183 777$90	2 256 847 405$80	396 187 414$00	15 052 514 768$60	162 055 782$20	15 214 570 550$80	40 285 993 841$80	55 500 564 392$60
Portalegre	60 940 918$80	–$–	3 060 613$10	–$–	313 877 297$00	106 369 362$60	3 159$00	5 977$00	484 257 327$50	1 429 957$10	485 687 284$60	759 446 668$00	1 245 133 952$60
Porto	787 548 043$90	17 167$00	25 534 432$10	–$–	3 692 174 663$30	1 440 616 003$90	–$–	1 767 530$30	5 947 657 840$50	40 334 922$30	5 987 992 762$80	14 529 722 186$20	20 517 714 949$00
Santarém	172 797 086$50	426$00	8 054 776$20	–$–	761 472 367$80	351 256 401$30	4 067$50	193 851$80	1 293 778 977$10	6 304 075$60	1 300 083 052$70	1 832 762 110$40	3 132 845 163$10
Setúbal	183 137 348$80	–$–	7 322 487$10	–$–	853 853 443$30	258 163 132$10	540 000$00	316 693$80	1 303 333 105$10	16 306 165$70	1 319 639 270$80	2 109 539 658$20	3 429 178 929$00
Viana do Castelo	48 402 984$30	–$–	3 087 443$60	–$–	160 551 459$70	482 413 633$50	–$–	194 075$40	694 649 596$50	1 695 310$90	696 344 907$40	843 315 991$00	1 539 660 898$40
Vila Real	71 363 066$80	–$–	3 589 558$40	–$–	438 785 611$60	383 974 428$40	–$–	149 829$10	897 862 494$30	1 393 902$60	899 256 396$90	949 417 012$80	1 848 673 409$70
Viseu	89 822 583$00	–$–	5 676 868$50	–$–	588 014 133$20	450 093 321$50	–$–	32 875$20	1 133 639 781$40	2 065 438$60	1 135 705 220$00	1 261 934 430$20	2 397 639 650$20
Angra do Heroísmo	47 646 366$20	–$–	2 858 276$00	–$–	198 470 463$20	42 672 454$30	–$–	–$–	291 647 559$70	1 305 698$20	292 953 257$90	370 204 103$70	663 157 361$60
Funchal	220 275 265$80	30 166$80	44 828 070$30	–$–	690 502 909$80	96 203 031$00	–$–	–$–	1 051 839 443$70	197 535 340$30	1 249 374 784$00	1 418 749 983$80	2 668 124 767$80
Horta	22 905 404$00	–$–	1 647 188$50	–$–	97 720 729$60	22 440 097$70	–$–	152 940$50	144 866 360$30	648 094$00	145 514 454$30	189 345 407$10	334 859 861$40
Ponta Delgada	124 227 026$00	63 102$10	10 560 589$30	–$–	297 064 303$60	44 218 492$20	–$–	1 816 000$00	477 949 513$20	138 626 480$60	616 575 993$80	741 912 630$60	1 358 488 624$40
Alfândega de Lisboa	100 423 853$10	612 214$40	1 148 173 401$50	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	1 249 209 469$00	5 628 866 445$90	6 878 075 914$90	–$–	6 878 075 914$90
Alfândega do Porto	54 437 399$60	466 722$00	367 248 741$50	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	422 152 863$10	2 502 495 391$00	2 924 648 254$10	–$–	2 924 648 254$10
Repartição do Tesouro	27 862 977$00	14 018 778$00	210 459 192$90	–$–	10 108 099 265$10	16 194 409$90	6 551 640 073$30	2 912 616 081$40	19 840 890 777$60	114 980 568$60	19 955 871 346$20	–$–	19 955 871 346$20
Casa da Moeda	–$–	–$–	3 282$20	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	3 282$20	118 000 394$80	118 003 677$00	–$–	118 003 677$00
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	–$–	–$–	6 097 769$80	–$–	–$–	–$–	1 985 351$50	–$–	8 083 121$30	94 202 769$10	102 285 890$40	–$–	102 285 890$40
Soma	5 284 107 066$20	191 263 202$50	2 713 500 358$70	–$–	29 018 647 370$30	10 543 443 590$60	8 811 117 297$20	3 317 821 956$40	59 879 900 841$90	9 093 188 025$90	68 973 088 867$80	78 408 369 501$00	147 381 458 368$80
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim de ano	337 911$20	345$00	–$–	–$–	–$–	200$20	100 776$90	22 210 260$70	22 649 494$00	20 788$60	22 670 282$60	–$–	22 670 282$60
Operações por encontro	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	86 899 239 380$50	86 899 239 380$50	–$–	86 899 239 380$50	–$–	86 899 239 380$50
Banco de Portugal — Entradas	–$–	–$–	–$–	–$–	78 408 369 501$00	–$–	–$–	–$–	78 408 369 501$00	–$–	78 408 369 501$00	— 78 408 369 501$00	–$–
Total	5 284 444 977$40	191 263 547$50	2 713 500 358$70	–$–	107 427 016 871$30	10 543 443 790$80	8 811 218 074$10	90 239 271 597$60	225 210 159 217$40	9 093 208 814$50	234 303 368 031$90	–$–	234 303 368 031$90

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34–35 e 82–83 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1972	Operações de tesouraria											Saldo em 31 de Dezembro de 1972	Total
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência. assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma		
Papéis de crédito														
Entradas														
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	4 000$00
Castelo Branco	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	4 000$00
Repartição do Tesouro	24 976 768$84	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	24 976 768$84
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	111$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	111$40
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações do fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	24 976 880$24	-$-	-$-	-$-	-$-	8 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 000$00	-$-	24 984 880$24
Saídas														
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	4 000$00
Castelo Branco	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 000$00	-$-	4 000$00
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	24 976 768$84	24 976 768$84
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	111$40	111$40
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações do fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 000$00	24 976 880$24	24 984 880$24
Metais para amoedar														
Entradas														
Casa da Moeda	176 700 876$90	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 250 630$90	-$-	-$-	-$-	10 250 630$90	-$-	186 951 507$80
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	193 544 061$40	-$-	-$-	-$-	193 544 061$40	-$-	193 544 061$40
Soma	176 700 876$90	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	203 794 692$30	-$-	-$-	-$-	203 794 692$30	-$-	380 495 569$20
Saídas														
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	186 951 507$80	-$-	-$-	-$-	186 951 507$80	-$-	186 951 507$80
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	193 544 061$40	-$-	-$-	-$-	193 544 061$40	-$-	193 544 061$40
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	380 495 569$20	-$-	-$-	-$-	380 495 569$20	-$-	380 495 569$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 82-83 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos), segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Divida em 1 de Janeiro de 1972	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1972
		Virtual	Eventual	Soma		Anulados	Transferidos	Soma		
Aveiro	70 766 056$90	334 994 803$60	629 178 403$80	964 173 207$40	1 034 939 264$30	5 754 858$70	2 111$00	5 756 969$70	956 802 761$00	72 379 533$60
Beja	30 384 644$30	84 738 882$10	83 912 415$40	168 651 297$50	199 035 941$80	1 479 627$20	592$50	1 480 219$70	164 736 211$60	32 819 510$50
Braga	57 080 256$90	211 994 782$10	402 842 916$00	614 837 698$10	671 917 955$00	4 776 822$80	31$50	4 776 854$30	600 848 214$40	66 292 886$30
Bragança	16 146 673$70	44 449 861$60	53 407 532$70	97 857 394$30	114 004 068$00	722 506$60	281 632$00	1 004 138$60	96 061 523$90	16 938 405$50
Castelo Branco	27 238 048$40	96 651 476$60	141 581 174$20	238 232 650$80	265 470 699$20	1 884 144$70	1 060$00	1 885 204$70	235 541 310$60	28 044 183$90
Coimbra	62 223 053$20	257 455 913$50	402 801 558$70	660 257 472$20	722 480 525$40	4 695 312$70	131$50	4 695 444$20	656 574 972$60	61 210 108$60
Évora	40 421 026$80	102 729 422$00	146 342 740$90	249 072 162$90	289 493 189$70	2 087 663$10	591$50	2 088 254$60	243 937 247$70	43 467 687$40
Faro	46 248 108$50	157 829 277$60	317 735 021$40	475 564 299$00	521 812 407$50	3 532 515$80	355$50	3 532 871$30	467 589 564$50	50 689 971$70
Guarda	19 474 653$70	73 384 190$40	90 340 863$40	163 725 053$80	183 199 707$50	2 296 633$30	281$50	2 296 914$80	159 036 600$80	21 866 191$90
Leiria	55 454 331$30	200 503 723$50	365 645 779$10	566 149 502$60	621 603 833$90	2 230 530$30	204$50	2 230 734$80	564 319 472$10	55 053 627$00
Lisboa	1 169 271 395$80	3 286 337 666$20	14 172 078 132$40	17 458 415 798$60	18 627 687 194$40	141 388 467$30	17 100 981$30	158 489 448$60	17 262 035 718$10	1 207 162 027$70
Portalegre	22 034 411$30	96 569 539$40	75 702 928$50	172 272 467$90	194 306 879$20	1 486 257$50	2 099$50	1 488 357$00	165 894 293$80	26 924 228$40
Porto	364 804 742$60	1 293 027 953$70	3 109 909 862$40	4 402 937 816$10	4 767 742 558$70	35 240 630$40	1 448 281$90	36 688 912$30	4 366 549 831$00	364 503 815$40
Santarém	79 589 090$50	257 738 756$90	328 172 342$50	585 911 099$40	665 500 189$90	4 652 638$20	1 026$50	4 653 664$70	588 617 369$10	72 229 156$10
Setúbal	103 782 551$60	296 008 097$80	529 762 659$20	825 770 757$00	929 553 308$60	7 157 212$40	359$50	7 157 571$90	816 639 416$10	105 756 320$60
Viana do Castelo	16 915 919$50	72 780 344$00	105 372 145$60	178 152 489$60	195 068 409$10	1 360 292$50	1 548$00	1 361 840$50	177 248 816$80	16 457 751$80
Vila Real	23 804 240$20	58 182 628$90	87 636 411$80	145 819 040$70	169 623 280$90	1 004 546$30	236$50	1 004 782$80	145 607 540$90	23 010 957$20
Viseu	35 948 494$90	121 084 770$10	160 252 850$60	281 337 620$70	317 286 115$60	1 895 667$70	416$00	1 896 083$70	273 412 569$60	41 977 462$30
Angra do Heroísmo	7 603 534$20	3 722 435$00	23 657 475$20	27 379 910$20	34 983 444$40	232 265$10	84$00	232 349$10	26 815 074$00	7 936 021$30
Funchal	22 475 573$10	16 652 028$10	279 386 706$40	296 038 734$50	318 514 307$60	767 213$90	546$00	767 759$90	288 483 247$10	29 263 300$60
Horta	4 001 460$50	2 309 883$00	9 051 022$20	11 360 905$20	15 362 365$70	73 679$10	701$50	74 380$60	12 073 248$40	3 214 736$70
Ponta Delgada	10 053 134$10	10 290 687$00	202 214 983$70	212 505 670$70	222 558 804$80	749 671$50	155$50	749 827$00	210 962 576$70	10 846 401$10
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	5 751 750 906$30	5 751 750 906$30	5 751 750 906$30	-$-	-$-	-$-	5 751 750 906$30	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	2 521 162 536$50	2 521 162 536$50	2 521 162 536$50	-$-	-$-	-$-	2 521 162 536$50	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	5 277 272 657$90	5 277 272 657$90	5 277 272 657$90	-$-	-$-	-$-	5 277 272 657$90	-$-
Casa da Moeda	-$-	-$-	47 254 361$70	47 254 361$70	47 254 361$70	-$-	-$-	-$-	47 254 361$70	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	88 483 241$10	88 483 241$10	88 483 241$10	-$-	-$-	-$-	88 483 241$10	-$-
Soma	2 285 721 402$00	7 079 437 123$10	35 402 909 629$60	42 482 346 752$70	44 768 068 154$70	225 469 157$10	18 843 427$70	244 312 584$80	42 165 711 284$30	2 358 044 285$60
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações do fim do ano	-$-	-$-	329 589$40	329 589$40	329 589$40	-$-	-$-	-$-	329 589$40	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	2 285 721 402$00	7 079 437 123$10	35 403 239 219$00	42 482 676 342$10	44 768 397 744$10	225 469 157$10	18 843 427$70	244 312 584$80	42 166 040 873$70	2 358 044 285$60
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-$-	-$-	62 697 671$90	62 697 671$90	62 697 671$90	-$-	-$-	-$-	62 697 671$90	-$-
Total geral	2 285 721 402$00	7 079 437 123$10	35 340 541 547$10	42 419 978 670$20	44 705 700 072$20	225 469 157$10	18 843 427$70	244 312 584$80	42 103 343 201$80	2 358 044 285$60

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 36–37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa por cofres dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesour

Cofres	Receitas ordinárias													
	Receitas correntes									Receitas de capital				
	Impostos directos	Impostos indirectos	Taxas, multas e outras penalidades	Rendimentos da propriedade	Transferências	Venda de bens duradouros	Venda de serviços e bens não duradouros	Outras receitas correntes	Soma	Venda de bens de investimento	Transferências	Activos financeiros	Passivos financeiros	Outras receita de capital
Aveiro	394 442 406$50	425 724 689$50	14 409 219$50	22 698$00	1 463 656$50	-$-	12 850 867$40	-$-	848 913 537$40	53 586$00	121 044$70	2 264 880$70	-$-	-$-
Beja	102 400 491$80	39 635 736$70	3 682 221$90	7 560$00	1 435 042$80	8 858$40	1 346 257$30	-$-	148 516 168$90	20 947$90	28 546$40	1 365 664$40	-$-	-$-
Braga	289 492 301$90	238 121 545$90	13 819 236$20	11 774$00	349 562$90	1 100$00	5 227 688$70	-$-	547 023 209$60	604 387$00	134 408$80	1 926 981$70	-$-	-$-
Bragança	54 408 690$00	22 611 751$30	3 405 981$60	1 199$00	198 854$80	407$00	1 389 502$10	-$-	82 016 385$80	118 004$00	33 781$60	1 127 652$70	-$-	-$-
Castelo Branco	126 903 368$50	75 640 826$10	5 424 183$60	16 819$00	231 518$10	-$-	2 442 329$30	-$-	210 659 044$60	32 631$20	75 128$20	1 482 006$70	-$-	-$-
Coimbra	298 152 781$70	266 222 746$70	12 223 737$00	70 921$60	741 975$60	10 957$10	20 514 579$70	-$-	597 937 699$40	23 900$00	182 265$40	1 908 676$80	-$-	-$-
Évora	144 517 390$30	70 164 510$40	5 460 648$00	1 123$00	198 712$30	248$00	2 039 116$70	-$-	222 381 748$70	-$-	81 975$00	899 736$00	-$-	-$-
Faro	254 381 671$70	142 267 770$90	9 411 617$70	466 541$50	1 147 482$80	20$00	9 794 846$10	-$-	417 469 950$70	119 100$00	88 358$60	1 296 625$20	-$-	-$-
Guarda	86 688 637$70	44 477 124$40	4 960 254$20	4 167$00	206 356$50	-$-	1 116 610$50	-$-	137 453 150$30	738$00	390 158$10	1 249 455$60	-$-	-$-
Leiria	222 867 214$40	233 856 501$20	10 930 927$50	98 074$00	315 464$10	43 896$50	21 766 686$00	-$-	489 878 763$70	30 631$90	133 562$60	2 522 720$60	-$-	-$-
Lisboa	5 584 396 887$40	5 983 349 749$20	129 075 181$80	670 366 811$90	216 449 558$80	-$-	587 270 495$80	-$-	13 170 908 684$90	3 420 080$70	34 207 832$70	558 809 588$70	-$-	-$-
Portalegre	102 777 178$40	32 663 312$50	3 295 223$30	2 872$90	151 818$80	100$00	1 296 684$40	-$-	140 187 190$30	572$00	55 424$20	786 740$70	-$-	-$-
Porto	1 902 716 438$10	1 849 108 276$60	44 141 120$10	4 016 974$70	955 790$70	20 471$10	17 616 661$80	-$-	3 818 575 733$10	8 852$50	690 177$70	5 817 892$70	-$-	-$-
Santarém	277 049 569$10	208 831 764$10	12 745 125$00	163 609$00	337 433$70	75$00	4 627 120$80	-$-	503 754 696$70	41 676$30	337 085$40	1 964 579$70	-$-	-$-
Setúbal	454 885 350$30	230 251 113$60	15 426 791$80	379 478$60	1 566 786$20	30 652$00	30 866 451$50	-$-	733 406 624$00	6 000$00	62 182$80	2 095 143$90	-$-	-$-
Viana do Castelo	96 384 095$50	48 088 793$10	5 593 671$40	4 351$00	529 507$80	45 211$70	3 559 191$10	-$-	154 204 821$60	191 939$00	70 299$80	1 250 448$20	-$-	-$-
Vila Real	76 402 184$50	38 151 121$20	4 594 980$40	43 169$00	252 385$10	-$-	4 099 856$80	-$-	123 543 697$00	103 306$00	617 478$80	1 678 007$70	-$-	-$-
Viseu	134 308 050$20	91 867 423$30	7 563 804$30	239$00	408 040$20	14 370$00	1 939 274$10	-$-	236 101 201$10	13 982$00	149 308$40	2 755 551$30	-$-	-$-
Angra do Heroísmo	8 650 745$90	13 628 106$00	534 711$70	57 909$20	597 698$20	18 892$00	1 258 532$50	-$-	24 746 595$50	187 637$80	-$-	732 430$00	-$-	-$-
Funchal	41 157 161$60	210 746 835$50	2 193 634$20	559 948$50	2 426 257$90	-$-	10 939 483$50	-$-	268 023 321$20	38 050$00	234 687$70	1 163 273$00	-$-	-$-
Horta	3 056 868$20	6 232 925$80	667 197$10	808$00	42 684$90	-$-	594 908$80	-$-	10 595 392$80	16 100$00	-$-	170 179$40	-$-	-$-
Ponta Delgada	23 583 217$40	149 800 259$00	1 699 281$00	395 822$00	1 182 581$90	-$-	19 161 161$30	-$-	195 822 322$60	3 818$00	263 426$30	1 051 287$10	-$-	-$-
Alfândega de Lisboa	193 625$30	5 660 967 178$90	4 156 646$90	1 582 901$00	974 538$10	-$-	64 713 303$60	-$-	5 732 588 193$80	8 160$50	929 102$60	-$-	-$-	-$-
Alfândega do Porto	26 577$40	2 328 289 704$10	2 151 057$00	-$-	964 602$80	3 050$00	15 633 908$70	-$-	2 347 068 900$00	-$-	5 086 971$80	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	159 977 226$10	-$-	69 065 559$90	1 965 330$00	-$-	70 968 727$90	2 801 727$50	304 778 571$40	10 676 090$70	1 800$00	61 547 822$50	-$-	-$-
Casa da Moeda	-$-	26 156 519$40	62 904$00	9 604$30	-$-	-$-	20 686 184$40	-$-	46 915 212$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	355 716$70	23 023 226$70	81 386$50	62 567 676$20	-$-	2 017 102$80	-$-	88 045 108$90	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	10 679 842 903$80	18 597 189 228$20	340 652 583$90	747 432 322$60	297 661 317$70	198 308$80	935 737 533$60	2 801 727$50	31 601 515 926$10	15 720 191$50	43 975 007$60	655 867 345$30	-$-	-$-
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações do fim do ano	5$70	313 687$80	13 248$50	-$-	2 305$00	-$-	342$40	-$-	329 589$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	10 679 842 909$50	18 597 502 916$00	340 665 832$40	747 432 322$60	297 663 622$70	198 308$80	935 737 876$00	2 801 727$50	31 601 845 515$50	15 720 191$50	43 975 007$60	655 867 345$30	-$-	-$-

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 36-37 da Conta publicada.

o Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Outras receitas de capital	Soma	Reposições não abatidas nos pagamentos	Soma	Contas de ordem	Soma	Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Tota
–$–	2 439 511$40	669 844$40	852 022 893$20	92 404 331$60	944 427 224$80	11 946 114$00	956 373 338$80	429 422$20	956 802 761$00
–$–	1 415 158$70	703 468$30	150 634 795$90	13 374 224$50	164 009 020$40	439 300$00	164 448 320$40	287 891$20	164 736 211$60
–$–	2 665 777$50	557 130$90	550 246 118$00	49 426 440$90	599 672 558$90	251 509$00	599 924 067$90	924 146$50	600 848 214$40
–$–	1 279 438$30	252 195$50	83 548 019$60	12 459 841$00	96 007 860$60	–$–	96 007 860$60	53 663$30	96 061 523$90
–$–	1 589 766$10	356 722$70	212 605 533$40	22 807 572$80	235 413 106$20	–$–	235 413 106$20	128 204$40	235 541 310$60
–$–	2 114 842$20	1 241 373$90	601 293 915$50	50 370 702$20	651 664 617$70	4 509 712$80	656 174 330$50	400 642$10	656 574 972$60
–$–	981 711$00	242 942$70	223 606 402$40	18 648 341$80	242 254 744$20	1 588 910$00	243 843 654$20	93 593$50	243 937 247$70
–$–	1 504 083$80	273 978$80	419 248 013$30	45 754 059$70	465 002 073$00	1 788 891$00	466 790 964$00	798 600$50	467 589 564$50
–$–	1 640 351$70	272 102$40	139 365 604$40	19 606 828$40	158 972 432$80	–$–	158 972 432$80	64 168$00	159 036 600$80
–$–	2 686 915$10	749 561$10	493 315 239$90	68 330 579$20	561 645 819$10	2 320 121$00	563 965 940$10	353 532$00	564 319 472$10
–$–	596 437 502$10	79 403 525$50	13 846 749 712$50	2 413 208 095$90	16 259 957 808$40	946 477 819$90	17 206 435 628$30	55 600 089$80	17 262 035 718$10
–$–	842 736$90	185 607$50	141 215 534$70	24 220 944$40	165 436 479$10	–$–	165 436 479$10	457 814$70	165 894 293$80
–$–	6 516 922$90	5 504 006$30	3 830 596 662$30	388 860 467$40	4 219 457 129$70	145 438 594$30	4 364 895 724$00	1 654 107$00	4 366 549 831$00
–$–	2 343 341$40	788 957$50	506 886 995$60	80 630 418$50	587 517 414$10	923 923$00	588 441 337$10	176 032$00	588 617 369$10
–$–	2 163 326$70	667 245$10	736 237 195$80	66 957 236$50	803 194 432$30	13 090 803$00	816 285 235$30	354 180$80	816 639 416$10
–$–	1 512 687$00	147 325$60	155 864 834$20	14 921 252$10	170 786 086$30	6 333 941$00	177 120 027$30	128 789$50	177 248 816$80
–$–	2 398 792$50	279 271$00	126 221 760$50	19 203 397$50	145 425 158$00	78 587$00	145 503 745$00	103 795$90	145 607 540$90
–$–	2 918 841$70	357 547$20	239 377 590$00	32 357 146$10	271 734 736$10	1 445 740$00	273 180 476$10	232 093$50	273 412 569$60
–$–	920 067$80	598 138$70	26 264 802$00	339 351$00	26 604 153$00	208 653$00	26 812 806$00	2 268$00	26 815 074$00
–$–	1 436 010$70	116 628$00	269 575 959$90	18 486 051$20	288 062 011$10	392 152$00	288 454 163$10	29 084$00	288 483 247$10
–$–	186 279$40	114 178$40	10 895 850$60	1 112 607$00	12 008 457$60	–$–	12 008 457$60	64 790$80	12 073 248$40
–$–	1 318 531$40	134 505$40	197 275 359$40	4 998 647$50	202 274 006$90	8 650 390$70	210 924 397$60	38 179$10	210 962 576$70
–$–	937 263$10	174 034$50	5 733 699 491$40	18 029 308$90	5 751 728 800$30	–$–	5 751 728 800$30	22 106$00	5 751 750 906$30
–$–	5 086 971$80	77 741$40	2 352 233 613$20	168 924 512$30	2 521 158 125$50	–$–	2 521 158 125$50	4 411$00	2 521 162 536$50
–$–	72 225 713$20	63 757 248$70	440 761 533$30	93 166 853$40	533 928 386$70	4 743 104 241$90	5 277 032 628$60	240 029$30	5 277 272 657$90
–$–	–$–	283 112$80	47 198 324$90	–$–	47 198 324$90	–$–	47 198 324$90	56 036$80	47 254 361$70
–$–	–$–	438 132$20	88 483 241$10	–$–	88 483 241$10	–$–	88 483 241$10	–$–	88 483 241$10
–$–	715 562 544$40	158 346 526$50	32 475 424 997$00	3 738 599 211$80	36 214 024 208$80	5 888 989 403$60	42 103 013 612$40	62 697 671$90	42 165 711 284$30
–$–	–$–	–$–	329 589$40	–$–	329 589$40	–$–	329 589$40	–$–	329 589$40
–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	22 210 260$70	22 210 260$70
–$–	715 562 544$40	158 346 526$50	32 475 754 586$40	3 738 599 211$80	36 214 353 798$20	5 888 989 403$60	42 103 343 201$80	84 907 932$60	42 188 251 134$40

848
2

MAPA N.º 9

Mapa, por Cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1972, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	260$00	2 573$00	4 048$60	7 292$00	–$–	–$–	–$–	260 121$00	–$–	136 134$60	7 001$00	240$00	4 213$00	7 539$00	429 422$20
Beja	–$–	1 447$00	10 949$00	5 186$00	–$–	–$–	–$–	53 093$20	–$–	25 087$00	186 743$00	–$–	5 386$00	–$–	287 891$20
Braga	–$–	2 741$00	2 415$00	7 448$00	–$–	–$–	–$–	40 100$00	–$–	69 311$00	2 216$50	–$–	16 384$00	783 531$00	924 146$50
Bragança	–$–	4 088$30	9 326$00	4 861$00	–$–	–$–	–$–	19 735$00	–$–	5 025$00	70$00	–$–	–$–	10 558$00	53 663$30
Castelo Branco	–$–	7 345$00	915$40	–$–	–$–	–$–	–$–	62 460$00	–$–	46 440$00	2 473$00	–$–	8 508$00	63$00	128 204$40
Coimbra	–$–	3 615$00	4 993$60	1 803$00	–$–	–$–	–$–	247 193$40	–$–	120 358$30	6 166$00	8 252$80	6 874$00	1 386$00	400 642$10
Évora	–$–	2 855$00	930$00	–$–	–$–	–$–	–$–	13 798$00	–$–	20 027$50	46 016$00	–$–	2 084$00	7 883$00	93 593$50
Faro	–$–	15 519$00	11 674$50	16 664$00	–$–	–$–	–$–	731 467$00	–$–	13 971$00	1 035$00	2 749$00	3 450$00	2 071$00	798 600$50
Guarda	–$–	1 113$00	1 446$00	839$00	–$–	–$–	–$–	40 780$00	–$–	6 631$00	6 292$00	–$–	2 390$00	4 677$00	64 168$00
Leiria	–$–	387$00	11 870$00	4 582$00	–$–	–$–	–$–	265 158$00	–$–	48 910$50	14 432$00	250$00	2 310$50	5 632$00	353 532$00
Lisboa	18 321 150$30	3 119 597$60	1 261 050$90	563 795$00	587 489$80	1 279 614$10	606 730$50	7 163 728$40	193 262$70	2 798 262$90	17 664 979$30	1 167 577$80	334 632$00	538 218$50	55 600 089$80
Portalegre	–$–	4 792$00	201$00	–$–	3 749$70	–$–	–$–	422 900$00	–$–	10 894$00	12 655$00	–$–	1 534$00	1 089$00	457 814$70
Porto	3 176$00	15 448$50	36 329$00	34 829$00	–$–	–$–	–$–	755 657$20	–$–	568 802$30	188 331$00	6 744$00	24 990$00	19 800$00	1 654 107$00
Santarém	2 700$00	1 665$00	19 035$00	401$00	960$00	–$–	–$–	91 328$00	–$–	34 757$00	17 306$00	–$–	7 880$00	–$–	176 032$00
Setúbal	11 985$00	4 198$00	10 152$00	4 661$00	–$–	–$–	–$–	241 914$00	–$–	60 958$80	9 724$00	–$–	10 588$00	–$–	354 180$80
Viana do Castelo	–$–	813$00	3 780$00	–$–	–$–	–$–	–$–	85 180$00	–$–	16 407$50	11 467$00	960$00	3 156$00	7 026$00	128 789$50
Vila Real	–$–	1 865$00	1 493$00	10 034$90	–$–	–$–	–$–	54 472$00	–$–	15 575$00	11 647$00	–$–	6 413$00	2 296$00	103 795$90
Viseu	–$–	2 514$00	201$50	2 773$00	–$–	–$–	–$–	173 029$00	–$–	43 881$00	555$00	–$–	160$00	8 980$00	232 093$50
Angra do Heroísmo	160$00	–$–	1 899$00	9$00	200$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	2 268$00
Funchal	1 139$00	5 984$00	6 919$00	9 319$00	2 597$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	2 109$00	1 017$00	–$–	29 084$00
Horta	751$00	1 633$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	62 086$80	–$–	–$–	320$00	–$–	–$–	–$–	64 790$80
Ponta Delgada	–$–	991$10	–$–	–$–	–$–	1 620$00	–$–	–$–	–$–	–$–	180$00	5 765$00	29 623$00	–$–	38 179$10
Alfândega de Lisboa	–$–	22 106$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	22 106$00
Alfândega do Porto	–$–	4 411$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	4 411$00
Repartição do Tesouro	10 990$00	9 887$00	685$00	2 108$00	–$–	–$–	202 969$30	–$–	1 655$00	–$–	4 845$00	1 010$00	4 825$00	1 055$00	240 029$30
Casa da Moeda	–$–	56 036$80	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	56 036$80
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Soma	18 352 311$30	3 293 625$30	1 400 313$50	676 604$90	594 996$50	1 281 234$10	809 699$80	10 784 201$00	194 917$70	4 041 434$40	18 194 453$80	1 195 657$60	476 417$50	1 401 804$50	62 697 671$90
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações do fim do ano	1 038 653$80	136 064$80	8 153$00	22$40	–$–	133 916$80	–$–	6 117 172$60	240$00	5 531 959$60	6 799 960$30	711 243$80	4 208$10	1 728 665$50	22 210 260$70
Operações por encontro	–$–	$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Total	19 390 965$10	3 429 690$10	1 408 466$50	676 627$30	594 996$50	1 415 150$90	809 699$80	16 901 373$60	195 157$70	9 573 394$00	24 994 414$10	1 906 901$40	480 625$60	3 130 470$00	84 907 932$60

Observação. — Este mapa tem conferência com o de pp. 78 e 79 da Conta publicada.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento da entrada e saída de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Dinheiro

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1972	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1972	Total
Aveiro	–$–	956 373 338$80	429 422$20	3 246 324 326$00	4 203 127 087$00	4 203 127 087$00	–$–	359 301 899$90	3 843 825 187$10	4 203 127 087$00	–$–	4 203 127 087$00
Beja	–$–	164 448 320$40	287 891$20	1 311 042 004$20	1 475 778 215$80	1 475 778 215$80	–$–	174 648 801$50	1 301 129 414$30	1 475 778 215$80	–$–	1 475 778 215$80
Braga	–$–	599 924 067$90	924 146$50	3 518 165 105$50	4 119 013 319$90	4 119 013 319$90	–$–	365 795 423$50	3 753 217 896$40	4 119 013 319$90	–$–	4 119 013 319$90
Bragança	–$–	96 007 860$60	53 663$30	1 425 204 134$60	1 521 265 658$50	1 521 265 658$50	–$–	213 729 403$70	1 307 536 254$80	1 521 265 658$50	–$–	1 521 265 658$50
Castelo Branco	–$–	235 413 106$20	128 204$40	1 612 070 227$60	1 847 611 538$20	1 847 611 538$20	–$–	168 934 421$70	1 678 677 116$50	1 847 611 538$20	–$–	1 847 611 538$20
Coimbra	–$–	656 174 330$50	400 642$10	3 408 169 463$30	4 064 744 435$90	4 064 744 435$90	–$–	855 705 022$60	3 209 039 413$30	4 064 744 435$90	–$–	4 064 744 435$90
Évora	–$–	243 843 654$20	93 593$50	1 529 140 983$60	1 773 078 231$30	1 773 078 231$30	–$–	312 985 559$60	1 460 092 671$70	1 773 078 231$30	–$–	1 773 078 231$30
Faro	–$–	466 790 964$00	798 600$50	2 057 374 900$00	2 524 964 464$50	2 524 964 464$50	–$–	223 786 773$50	2 301 177 691$00	2 524 964 464$50	–$–	2 524 964 464$50
Guarda	–$–	158 972 432$80	64 168$00	1 588 624 192$60	1 747 660 793$40	1 747 660 793$40	–$–	150 445 004$80	1 597 215 788$60	1 747 660 793$40	–$–	1 747 660 793$40
Leiria	–$–	563 965 940$10	353 532$00	2 057 323 122$00	2 621 642 594$10	2 621 642 594$10	–$–	307 022 701$40	2 314 619 892$70	2 621 642 594$10	–$–	2 621 642 594$10
Lisboa	–$–	17 206 435 628$30	55 600 089$80	69 104 391 138$00	86 366 426 856$10	86 366 426 856$10	–$–	30 865 862 463$50	55 500 564 392$60	86 366 426 856$10	–$–	86 366 426 856$10
Portalegre	–$–	165 436 579$10	457 814$70	1 228 979 388$40	1 394 873 682$20	1 394 873 682$20	–$–	149 739 729$60	1 245 133 952$60	1 394 873 682$20	–$–	1 394 873 682$20
Porto	–$–	4 364 895 724$00	1 654 107$00	18 140 599 869$20	22 507 149 700$20	22 507 149 700$20	–$–	1 989 434 751$20	20 517 714 949$00	22 507 149 700$20	–$–	22 507 149 700$20
Santarém	–$–	588 441 337$10	176 032$00	2 946 891 733$60	3 535 509 102$70	3 535 509 102$70	–$–	402 663 939$60	3 132 845 163$10	3 535 509 102$70	–$–	3 535 509 102$70
Setúbal	–$–	816 285 235$30	354 180$80	2 965 025 798$10	3 781 665 214$20	3 781 665 214$20	–$–	352 486 285$20	3 429 178 929$00	3 781 665 214$20	–$–	3 781 665 214$20
Viana do Castelo	–$–	177 120 027$30	128 789$50	1 499 322 181$30	1 676 570 998$10	1 676 570 998$10	–$–	136 910 099$70	1 539 660 898$40	1 676 570 998$10	–$–	1 676 570 998$10
Vila Real	–$–	145 503 745$00	103 795$90	1 865 505 939$60	2 011 113 480$50	2 011 113 480$50	–$–	162 440 070$80	1 848 673 409$70	2 011 113 480$50	–$–	2 011 113 480$50
Viseu	–$–	273 180 476$10	232 093$50	2 373 800 161$00	2 647 212 730$60	2 647 212 730$60	–$–	249 573 080$40	2 397 639 650$20	2 647 212 730$60	–$–	2 647 212 730$60
Angra do Heroísmo	–$–	26 812 806$00	2 268$00	729 352 347$70	756 167 421$70	756 167 421$70	–$–	93 010 060$10	663 157 361$60	756 167 421$70	–$–	756 167 421$70
Funchal	–$–	288 454 163$10	29 084$00	2 557 808 245$50	2 846 291 492$60	2 846 291 492$60	–$–	178 166 724$80	2 668 124 767$80	2 846 291 492$60	–$–	2 846 291 492$60
Horta	–$–	12 008 457$60	64 790$80	370 245 932$40	382 319 180$80	382 319 180$80	–$–	47 459 319$40	334 859 861$40	382 319 180$80	–$–	382 319 180$80
Ponta Delgada	401 453$50	210 924 397$60	38 179$10	1 298 347 143$50	1 509 309 720$20	1 509 711 173$70	–$–	150 495 382$90	1 358 488 624$40	1 508 984 007$30	727 166$40	1 509 711 173$70
Alfândega de Lisboa	157 471 791$10	5 751 728 800$30	22 106$00	1 285 972 154$90	7 037 723 061$20	7 195 194 852$30	–$–	74 872 307$00	6 878 075 914$90	6 952 948 221$90	242 246 630$40	7 195 194 852$30
Alfândega do Porto	58 085 361$10	2 521 158 125$50	4 411$00	445 912 958$50	2 967 075 495$00	3 025 160 856$10	–$–	37 823 320$50	2 924 648 254$10	2 962 471 574$60	62 689 281$50	3 025 160 856$10
Repartição do Tesouro	–$–	5 277 032 628$60	240 029$30	17 592 156 879$10	22 869 429 537$00	22 869 429 537$00	–$–	2 913 558 190$80	19 955 871 346$20	22 869 429 537$00	–$–	22 869 429 537$00
Casa da Moeda	9 320 031$90	47 198 324$90	56 036$80	77 124 693$80	124 379 055$50	133 699 087$40	–$–	15 695 410$40	118 003 677$00	133 699 087$40	–$–	133 699 087$40
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Negócios Estrangeiros — Consulados	97 265 897$67	88 483 241$10	–$–	29 496 918$00	117 980 159$10	215 246 056$77	–$–	–$–	102 285 890$40	102 285 890$40	112 960 166$37	215 246 056$77
Soma	322 544 535$27	42 103 013 612$40	62 697 671$90	146 264 371 942$00	188 430 083 226$30	188 752 627 761$57	–$–	40 952 546 148$10	147 381 458 368$80	188 334 004 516$90	418 623 244$67	188 752 627 761$57
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações do fim do ano	–$–	329 589$40	22 210 260$70	130 432$50	22 670 282$60	22 670 282$60	–$–	–$–	22 670 282$60	22 670 282$60	–$–	22 670 282$60
Operações por encontro	–$–	86 899 239 380$50	40 867 638 215$50	88 062 621 483$20	215 829 499 079$20	215 829 499 079$20	128 930 259 698$70	–$–	86 899 239 380$50	215 829 499 079$20	–$–	215 829 499 079$20
Soma	322 544 535$27	129 002 582 582$30	40 952 546 148$10	234 327 123 857$70	404 282 252 588$10	404 604 797 123$37	128 930 259 698$70	40 952 546 148$10	234 303 368 031$90	404 186 173 878$70	418 623 244$67	404 604 797 123$37

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32–33 e 34–35 da Conta publicada.

° 29 e demonstrações
:os

Saída

Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1972	Total
359 301 899$90	3 843 825 187$10	4 203 127 087$00	-$-	4 203 127 087$00
174 648 801$50	1 301 129 414$30	1 475 778 215$80	-$-	1 475 778 215$80
365 795 423$50	3 753 217 896$40	4 119 013 319$90	-$-	4 119 013 319$90
213 729 403$70	1 307 536 254$80	1 521 265 658$50	-$-	1 521 265 658$50
168 934 421$70	1 678 677 116$50	1 847 611 538$20	-$-	1 847 611 538$20
855 705 022$60	3 209 039 413$30	4 064 744 435$90	-$-	4 064 744 435$90
312 985 559$60	1 460 092 671$70	1 773 078 231$30	-$-	1 773 078 231$30
223 786 773$50	2 301 177 691$00	2 524 964 464$50	-$-	2 524 964 464$50
150 445 004$80	1 597 215 788$60	1 747 660 793$40	-$-	1 747 660 793$40
307 022 701$40	2 314 619 892$70	2 621 642 594$10	-$-	2 621 642 594$10
30 865 862 463$50	55 500 564 392$60	86 366 426 856$10	-$-	86 366 426 856$10
149 739 729$60	1 245 133 952$60	1 394 873 682$20	-$-	1 394 873 682$20
1 989 434 751$20	20 517 714 949$00	22 507 149 700$20	-$-	22 507 149 700$20
402 663 939$60	3 132 845 163$10	3 535 509 102$70	-$-	3 535 509 102$70
352 486 285$20	3 429 178 929$00	3 781 665 214$20	-$-	3 781 665 214$20
136 910 099$70	1 539 660 898$40	1 676 570 998$10	-$-	1 676 570 998$10
162 440 070$80	1 848 673 409$70	2 011 113 480$50	-$-	2 011 113 480$50
249 573 080$40	2 397 639 650$20	2 647 212 730$60	-$-	2 647 212 730$60
93 010 060$10	663 157 361$60	756 167 421$70	-$-	756 167 421$70
178 166 724$80	2 668 124 767$80	2 846 291 492$60	-$-	2 846 291 492$60
47 459 319$40	334 859 861$40	382 319 180$80	-$-	382 319 180$80
150 495 382$90	1 358 488 624$40	1 508 984 007$30	727 166$40	1 509 711 173$70
74 872 307$00	6 878 075 914$90	6 952 948 221$90	242 246 630$40	7 195 194 852$30
37 823 320$50	2 924 648 254$10	2 962 471 574$60	62 689 281$50	3 025 160 856$10
2 913 558 190$80	19 955 871 346$20	22 869 429 537$00	-$-	22 869 429 537$00
15 695 410$40	118 003 677$00	133 699 087$40	-$-	133 699 087$40
-$-	102 285 890$40	102 285 890$40	112 960 166$37	215 246 056$77
40 952 546 148$10	147 381 458 368$80	188 334 004 516$90	418 623 244$67	188 752 627 761$57
-$-	22 670 282$60	22 670 282$60	-$-	22 670 282$60
-$-	86 899 239 380$50	215 829 499 079$20	-$-	215 829 499 079$20
40 952 546 148$10	234 303 368 031$90	404 186 173 878$70	418 623 244$67	404 604 797 123$37

V — Observações

1) O balanço do Estado

Continua a anotar-se a falta de organização do balanço, a que alude o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936.

2) Operações de tesouraria

Pelas razões já referidas em anteriores relatórios, continuam a verificar-se divergências entre os vários cofres no movimento de «Transferência de fundos».

O movimento de fundos constantes da Conta é o seguinte:

Passivo (entradas)	9 149 913 346$60
Activo (saídas)	9 093 208 814$90
Diferença	56 704 532$10

Esta diferença é idêntica à que existe entre os saldos de abertura e de encerramento, que é a seguinte:

Saldo passivo (abertura)	546 360 895$62
Saldo passivo (encerramento)	603 065 427$72
Diferença	56 704 532$10

Foi verificada a observância do disposto na alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, quanto à sujeição a visto do Tribunal de Contas das ordens de operações de tesouraria.

3) Operações de fim de ano

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 9 de Agosto de 1973 foram autorizados os lançamentos destinados às usuais operações de fim de ano de correcção da escrita dos anos anteriores e de antecipação da escrita de várias reposições, lançamentos esses que a seguir se indicam:

Designação	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	329 589$40	-$-
Operações de tesouraria	130 432$50	22 649 494$00
Transferência de fundos	-$-	20 788$60
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamentos das despesas públicas orçamentais	22 210 260$70	-$-
	22 670 282$60	22 670 282$60

4) Operações por encontro

As operações realizadas nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, que abrangeram os lançamentos de pagamentos em conta dos vários Ministérios, o encerramento do ano económico, a anulação

dos saldos por pagar e a transição de saldos por cobrar no final de 1972 foram, em resumo, os seguintes:

Designação	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	86 899 239 380$50	128 930 259 698$70
Operações de tesouraria	88 062 621 483$20	86 899 239 380$50
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas orçamentais	40 867 638 215$50	–$–
	215 829 499 079$22	215 829 499 079$22

VI — Conclusões

A conferência da Conta com os elementos coligidos pela repartição revelou a sua inteira conformidade com estes, com ressalva de algumas pequenas divergências, cujo esclarecimento não foi exequível, ou por carência de elementos de informação, ou por tal não ter sido possível dentro do reduzido prazo em que o trabalho foi executado, divergências essas que, contudo, não têm qualquer reflexo nos resultados finais de que se deu conta no presente relatório.

D. Decisão

Declaração geral de conformidade

Para os fins estabelecidos no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e em cumprimento do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Vistas as disposições do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, que apenas com excepção do preceituado no § 1.º do seu artigo 1.º foram observadas na organização da Conta em apreciação:

Vistas as disposições do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e do artigo 201.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Tendo em vista os acórdãos proferidos pelo Tribunal nas contas de gerência em causa;

Comparadas essas contas com a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se dá notícia no processo de infracções à lei de receita e despesa e às leis especiais de carácter financeiro;

Considerando que foram cumpridos os preceitos legais reguladores da aplicação dos créditos abertos;

Vista a perfeita conformidade da conta geral das receitas e despesas orçamentais com o mapa n.º 5 e outros elementos do processo e da conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas orçamentais com os mapas n.os 6 a 6–C;

Considerando a conformidade entre a Conta e os mapas n.os 7 a 7–C relativamente ao movimento de operações de tesouraria e transferência de fundos;

Vista também a conformidade dos mapas n.os 6–C, 7–A a 7–C, 8–A e 9 com a conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos no início e no final da gerência;

Considerando que o mapa das operações por encontro está em perfeita harmonia com os elementos constantes dos mapas n.os 7–A, 7–B e 10;

Vista a exactidão dos resumos a que se referem as alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que os elementos referentes a reposições estão em conformidade com os que figuram no mapa n.º 9;

Tendo em atenção a impossibilidade de conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais por insuficiência de tempo e de meios, impossibilidade também verificada quanto aos desenvolvimentos das operações de tesouraria e transferência de fundos;

Vista a conformidade das quantias representativas das despesas orçamentais com as que constam dos mapas n.os 6-A e 6-B;

Considerando o facto de as contas de algumas responsabilidades ainda não se encontrarem julgadas pelos motivos já apontados e a justificação já apresentada para a falta do balanço a que alude o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade relativamente à Conta Geral do Estado do ano de 1972, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima apontadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 12 de Fevereiro de 1974.

Mário Valente Leal, vice-presidente, em exercício.
José Lourenço de Almeida Castelo Branco, relator.
Miguel Rodrigues Bastos.
Francisco da Silva Pinho.
A. de Lemos Moller.
Orlando Soares Gomes da Costa.

ANEXOS

I — Outros diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano

Mantendo-se a orientação adoptada nos relatórios antecedentes, inclui-se a seguir a relação dos diplomas de natureza financeira publicados durante a gerência em apreciação ou que tiveram repercussão na respectiva Conta e agrupados como se segue.

1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa;
2.º Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento;
3.º Diplomas que criaram novos serviços e remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa;
4.º Diplomas referentes a investimentos nos planos de fomento;
5.º Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades;
6.º Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas;
7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos;
8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores;
9.º Diplomas publicados durante o ano de 1972, mas que só começaram a vigorar em 1973.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 109/72, de 3 de Abril:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para a respectiva importância constituir o n.º 1) do artigo 65.º-A do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 282/72, de 10 de Agosto:

Abre um crédito especial no Ministério das Finanças, no montante de 690 000$, a favor do Ministério da Economia, para reforço da verba destinada a indemnizações a pagar aos proprietários lesados pelos incêndios de 1969, na região de Águeda-Tondela.

Decreto-Lei n.º 310/72, de 18 de Agosto:

Abre um crédito especial no montante de 28 000 000$ destinado a reforçar uma verba do orçamento do Ministério da Economia.

Decreto-Lei n.º 348/72, de 11 de Outubro:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial de 1 040 000 000$.

Decreto-Lei n.º 519/72, de 14 de Dezembro:

Transfere para o Ministério da Educação Nacional o Conservatório de Música do Porto.

Decreto-Lei n.º 223/72, de 19 de Dezembro:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

Grupo 2

Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento

Decreto-Lei n.º 197/72, de 15 de Julho:

Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

Grupo 3

Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa

Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro:

Reorganiza o Secretariado Nacional da Emigração — Revoga várias disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 138/72, de 29 de Abril:

Define os quadros do pessoal do Fundo de Turismo.

Decreto-Lei n.º 162/72, de 15 de Maio:

Cria a comissão executiva do Poligno de Acústica Submarina dos Açores.

Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho:

Promulga a reorganização da Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-Lei n.º 226/72, de 5 de Julho:

Reorganiza os serviços da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

Decreto-Lei n.º 249/72, de 26 de Julho:

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48 516, de 6 de Agosto de 1968, e regula a forma de provimento em lugares do mesmo quadro.

Decreto-Lei n.º 251/72, de 26 de Julho:

Cria o Instituto de Técnicas de Pesca.

Decreto-Lei n.º 262/72, de 29 de Julho:

Cria três novas escolas do magistério primário.

Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto:

Cria Secretarias de Estado nos Ministérios das Obras Públicas, do Ultramar e da Educação Nacional; cria na Presidência do Conselho a Inspecção de Gestão das Participações do Estado, definindo a sua competência, e introduz diversas alterações nos organismos de coordenação económica.

Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto:

Reorganiza o Serviço de Saúde da Força Aérea e determina várias outras providências respeitantes àquele ramo das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto:

Cria os Serviços Sociais da Presidência do Conselho.

Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro:

Organiza a Direcção-Geral de Segurança.

Decreto-Lei n.º 372/72, de 2 de Outubro:

Substitui a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical por duas instituições com as designações de Instituto de Higiene e de Medicina Tropical e de Escola Nacional de Saúde Pública.

Decreto-Lei n.º 376/72, de 4 de Outubro:

Cria a Obra Social do Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 387/72, de 13 de Outubro.

Regula a organização das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Decreto-Lei n.º 413/72, de 26 de Outubro:

Cria o Centro de Depuração de Moluscos (CDM).

Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro:

Introduz alterações na estrutura da Administração-Geral do Álcool, que passa a designar-se Administração-Geral do Açúcar e do Álcool.

Decreto-Lei n.º 485/72, de 2 de Dezembro:

Reorganiza o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, que passa a denominar-se Gabinete de Estudos e Planeamento.

Decreto-Lei n.º 521/72, de 15 de Dezembro:

Cria, na Universidade de Coimbra, a Faculdade de Economia.

Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro:

Cria em Lisboa, no Ministério da Educação Nacional, o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e extingue o Instituto de Estudos Sociais.

Decreto-Lei n.º 526/72, de 19 de Dezembro:

Cria a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

Decreto-Lei n.º 536/72, de 22 de Dezembro:

Cria o Conselho Nacional de Produtividade.

Grupo 4

Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento

Decreto-Lei n.º 108/72, de 30 de Março:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável para ocorrer ao financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 158/72, de 13 de Maio:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (CP) previstos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 304/72, de 16 de Agosto:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair um empréstimo de 250 000 000$ para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (CP) previstos no III Plano de Fomento.

Grupo 5

Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades

Decreto-Lei n.º 60/72, de 22 de Fevereiro:

Autoriza o Banco Nacional Ultramarino a subscrever 250 obrigações do valor nominal de 1 000 000$ cada uma, com o aval do Estado, a emitir pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo, para a elevação do respectivo capital estabelecida no Decreto-Lei n.º 479/71, e a entregar ao referido Fundo a importância dos respectivos títulos, nos termos e nos prazos que vierem a ser estipulados na emissão.

Decreto-Lei n.º 72/72, de 4 de Março:

Autoriza a Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para ocorrer a operações de substituição de financiamentos avalizados pelo Estado.

Decreto-Lei n.º 106/72, de 30 de Março:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, em 1972, 50 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações — Autoriza igualmente a Câmara Municipal de Lisboa a conceder o aval às obrigações emitidas.

Decreto-Lei n.º 231/72, de 6 de Julho:

Autoriza a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira a contrair um empréstimo de 30 000 contos.

Grupo 6

Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas

Decreto-Lei n.º 138/72, de 29 de Abril:

Dispensa de formalidades o provimento do pessoal ao abrigo do artigo 14.º

Decreto-Lei n.º 164/72, de 15 de Maio:

Estabelece regime especial quanto às despesas a efectuar com a construção, na cidade de Brasília, das instalações com a Embaixada de Portugal.

Decreto-Lei n.º 309/72, de 17 de Agosto:

Dispensa de formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, os efeitos consequentes da execução do artigo 1.º deste diploma legal.

Grupo 7

Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos

Não foi publicado qualquer diploma nestas condições.

Grupo 8

Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores

Decreto-Lei n.º 2/72, de 3 de Janeiro:

Actualiza as remunerações dos médicos, pessoal de enfermagem e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica, e ainda dos preparadores, dependentes, do Ministério.

Decreto-Lei n.º 20/72, de 15 de Janeiro:

Cria o quadro único de escriturários-dactilógrafos do Ministério.

Decreto-Lei n.º 21/72, de 15 de Janeiro:

Cria os quadros únicos de telefonistas, de contínuos e porteiros e de serventes e paquetes do Ministério.

Decreto-Lei n.º 23/72, de 17 de Janeiro:

Determina que sejam aditados e abatidos vários lugares aos quadros do pessoal aprovados por lei da Secretaria de Estado da Informação e Turismo e do Gabinete do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Decreto-Lei n.º 25/72, de 18 de Janeiro:

Iguala as remunerações do pessoal técnico das Universidades metropolitanas, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira às equivalentes categorias do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 34/72, de 31 de Janeiro:

Insere disposições relativas à emissão de bilhetes de identidade, à mecanização dos serviços de identificação e aos quadros do pessoal do Centro de Informática do Ministério da Justiça e da Direcção de Serviços de Identificação.

Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 47 084 (pensões de sangue) — Revoga várias disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 42/72, de 4 de Fevereiro:

Autoriza o Ministério das Finanças a reduzir ou isentar de direitos a importação de matérias-primas cuja produção nacional se mostre, temporariamente, insuficiente ou que se mostre insusceptível de satisfazer as necessidades da indústria transformadora em termos concorrenciais.

Decreto-Lei n.º 43/72, de 4 de Fevereiro:

Autoriza a suspensão do pagamento das amortizações dos empréstimos concedidos à província de Cabo Verde, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 38 194, 40 379 e 40 683, enquanto se mantiverem as dificuldades financeiras da referida província.

Decreto-Lei n.º 46/72, de 7 de Fevereiro:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina de Cabo Verde um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 200 000 000$.

Decreto-Lei n.º 65/72, de 1 de Março:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder ao Fundo Especial de Transportes Terrestres um subsídio extraordinário não reembolsável para a activação dos investimentos da rede ferroviária nacional.

Decreto-Lei n.º 71/72, de 4 de Março:

Determina que o regime prescrito no Decreto-Lei n.º 116/71 (reforma de vencimentos) passe a ser aplicável aos organismos e serviços de Departamento da Defesa Nacional, incluindo os Serviços Sociais das Forças Armadas e da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Decreto-Lei n.º 87/72, de 17 de Março:

Cria um lugar de auditor jurídico no Ministério do Exército e extingue o lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina do mesmo Ministério, criado pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 564.

Decreto-Lei n.º 88/72, de 17 de Março:

Fixa critérios com vista às equivalências de remuneração estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 25/72 (pessoal técnico das Universidades metropolitanas, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira).

Decreto-Lei n.º 91/72, de 18 de Março:

Fixa os quantitativos dos abonos para despesas de instalação individual dos oficiais das missões militares junto das missões diplomáticas portuguesas no estrangeiro e aos militares em comissão de serviço, com a duração mínima de dois anos, na delegação portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

Decreto-Lei n.º 92/72, de 18 de Março:

Insere disposições relativas ao pessoal docente da Escola Náutica de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 93/72, de 18 de Março:

Altera o quadro do pessoal do Aeroporto da Madeira.

Decreto-Lei n.º 95/72, de 20 de Março:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 618/70, que reestrutura o quadro do pessoal civil do Ministério.

Decreto-Lei n.º 96/72, de 20 de Março:

Introduz alterações no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 679 — Revoga a tabela n.º 7 anexa ao citado decreto.

Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março:

Fixa os novos quadros do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Decreto-Lei n.º 133/72, de 28 de Abril:

Atribui uma gratificação mensal aos militares dos três ramos das forças armadas que, encontrando-se no ultramar, prestem serviço de pisteiro de combate e tenham averbado o respectivo curso completo.

Decreto-Lei n.º 137/72, de 28 de Abril:

Introduz alterações no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações — Dá nova redacção aos artigos 160.º e 175.º do Decreto-Lei n.º 47 743 (Lei Orgânica do Ministério).

Decreto-Lei n.º 139/72, de 29 de Abril:

Altera o número de lugares e difine as condições de recrutamento e promoção dos escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decreto-Lei n.º 160/72, de 13 de Maio:

Aumenta com várias categorias da carreira de administração do quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357.

Decreto-Lei n.º 168/72, de 16 de Maio:

Fixa o subsídio mensal a abonar aos chefes de conservação das estradas e aos chefes de lanço dos serviços hidráulicos para ocorrerem às despesas da sua deslocação dentro das áreas das respectivas secções e lanços.

Decreto-Lei n.º 198/72, de 16 de Junho:

Torna extensivas ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566 (concessão de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem), com a redacção do Decreto-Lei n.º 73/72.

Decreto-Lei n.º 200/72, de 17 de Junho:

Introduz alterações no regime de atribuição da categoria de professor extraordinário do ensino secundário, bem como no processo de colocação dos professores provisórios e eventuais.

Decreto-Lei n.º 211/72, de 23 de Junho:

Insere disposições relativas ao pessoal de enfermagem quanto à atribuição de remunerações suplementares devidas por especialização, pelo exercício de funções de superintendência e de responsabilidade por equipas de saúde pública previstas no Decreto-Lei n.º 414/71, e adopta medidas de carácter transitório para permitir as admissões e promoções do referido pessoal nos serviços sem solução de continuidade.

Decreto-Lei n.º 229/72, de 6 de Julho:

Regula a distribuição dos abonos de alimentação ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 233/72, de 8 de Julho:

Concede o direito do abono de alimentação e alojamento por conta do Estado ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, quando se verifiquem determinadas condições.

Decreto-Lei n.º 247/72, de 25 de Julho:

Fixa uma gratificação especial de serviço para as praças da Guarda Nacional Republicana e para os guardas da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 250/72, de 26 de Julho:

Autoriza o Ministério da Marinha a celebrar acordos com entidades estrangeiras relativos à construção de navios.

Decreto-Lei n.º 259/72, de 28 de Julho:

Determina que passem a ser professados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra os cursos de Engenharia.

Decreto-Lei n.º 264/72, de 31 de Julho:

Determina que as Universidades possam organizar, durante o período de férias, cursos intensivos de preparação e aperfeiçoamento ou de actualização sobre matérias dos planos de estudo dos cursos nela professados ou matérias afins.

Decreto-Lei n.º 268/72, de 1 de Agosto:

Providências sobre despesas a efectuar com o exame de aptidão para revisor oficial de contas e inscrição na respectiva lista.

Decreto-Lei n.º 297/72, de 14 de Agosto:

Promove, por distinção, ao posto de coronel piloto aviador o major piloto aviador, na situação de reforma, José Manuel Sarmento de Beires.

Decreto-Lei n.º 298/72, de 14 de Agosto:

Reconhece aos sargentos-adjuntos e aos primeiros-sargentos e aos enfermeiros e músicos equiparados dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, na situação de activo, o direito ao abono de diuturnidades e fixa os aumentos de pré às forças dos três ramos das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 299/72, de 14 de Agosto:

Altera as redacções dos artigos 6.º e 7.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 307/72, de 16 de Agosto:

Fixa a constituição das comissões regionais de pesca e da Secção Aquícola do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Decreto-Lei n.º 309/72, de 17 de Agosto:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, no respeitante aos técnicos da Direcção-Geral do Comércio e da Comissão de Coordenação Económica.

Decreto-Lei n.º 311/72, de 17 de Agosto:

Altera as redacções das notas 6 do capítulo 49.º e 3 do capítulo 59.º e da posição 49.06 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 313/72, de 17 de Agosto:

Regula a forma de preenchimento dos lugares de director dos Gabinetes de Estudos e Planeamento da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral das Construções Escolares.

Decreto-Lei n.º 318/72, de 18 de Agosto:

Regula a concessão da isenção do imposto de fabrico que recai sobre os fósforos manufacturados na metrópole e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 320/72, de 18 de Agosto:

Introduz alterações nos quadros da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas.

Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto:

Introduz alterações na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro, que promulgaram, respectivamente, a organização do Ministério da Saúde e Assistência e o regime legal das carreiras profissionais do mesmo Ministério.

Decreto-Lei n.º 370/72, de 30 de Setembro:

Fixa os efectivos da classe dos músicos da Armada.

Decreto-Lei n.º 371/72, de 2 de Outubro:

Providencia quanto à estrutura e dotação de pessoal da Direcção-Geral de Justiça do Ministério do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 385/72, de 12 de Outubro:

Fixa os vencimentos do pessoal diplomado de enfermagem civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas e dos seus órgãos de execução.

Decreto-Lei n.º 389/72, de 13 de Outubro:

Introduz alterações na redacção do Decreto-Lei n.º 43 345, de 22 de Novembro de 1960, e do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, que regula a nomeação dos directores das escolas oficiais do magistério primário e que aprova o Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 402/72, de 24 de Outubro:

Estabelece várias disposições sobre pessoal do Ministério do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 403/72, de 24 de Outubro:

Fixa as categorias e os vencimentos dos professores do Conservatório Nacional.

Decreto-Lei n.º 410/72, de 26 de Outubro:

Autoriza o Ministro das Finanças a prorrogar o prazo de amortização do capital de quaisquer empréstimos anuais concedidos e a conceder à província de S. Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 414/72, de 26 de Outubro:

Introduz alterações na redacção de várias disposições do Decreto-Lei n.º 49 081, de 25 de Junho de 1969, que criou a Comissão Consultiva das Pescas.

Decreto-Lei n.º 421/72, de 28 de Outubro:

Permite a concessão de subsídios, através da Direcção-Geral de Saúde, a centros de saúde, bem como aos serviços, estabelecimentos ou instituições dependentes daqueles serviços locais ou que com eles funcionem coordenadamente.

Decreto-Lei n.º 444/72, de 10 de Novembro:

Determina várias providências respeitantes ao pessoal do Polígono de Acústica Submarina dos Açores.

Decreto-Lei n.º 449/72, de 14 de Novembro:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 49 402, de 24 de Novembro de 1969, que regula a concessão do subsídio mensal e de senhas de presença aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro:

Concede, no mês de Dezembro de 1972, aos servidores do Estado, civis e militares, na efectividade de serviço, na reserva, aposentados ou reformados, bem como aos pensionistas a cargo do Ministério das Finanças ou do Montepio dos Servidores do Estado, um suplemento eventual de ordenado ou pensão.

Decreto-Lei n.º 465/72, de 28 de Novembro:

Determina que os oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea que forem promovidos tenham direito aos vencimentos dos novos postos a partir da data do diploma de promoção.

Decreto-Lei n.º 468/72, de 22 de Novembro:

Determina várias providências respeitantes ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro:

Altera diversas disposições do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, que aprovou a Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro:

Altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, que aprovou a Lei Orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Decreto-Lei n.º 495/72, de 7 de Dezembro:

Altera o quadro do serviço geral do Exército, estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 314, de 15 de Junho de 1959.

Decreto-Lei n.º 499/72, de 9 de Dezembro:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro:

Introduz alterações na redacção do Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1946, respeitante ao regime aduaneiro dos contentores e da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 501/72, de 9 de Dezembro:

Altera o quadro dos oficiais do serviço geral da Armada.

Decreto-Lei n.º 504/72, de 11 de Dezembro:

Acresce de vários lugares os quadros de pessoal administrativo das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e Porto.

Decreto-Lei n.º 505/72, de 12 de Dezembro:

Introduz alterações na constituição da Casa Civil e na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Decreto-Lei n.º 510/72, de 13 de Dezembro:

Concede isenções fiscais à Fundação Medeiros de Almeida.

Decreto-Lei n.º 513/72, de 13 de Dezembro:

Define o critério de determinação do suplemento eventual de que trata o Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro, a abonar ao pessoal das guarnições dos navios da Armada em comissão no ultramar.

Decreto-Lei n.º 520/72, de 15 de Dezembro:

Introduz alterações na estrutura dos cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e no Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

Decreto-Lei n.º 527/72, de 19 de Dezembro:

Altera os efectivos dos quadros do activo dos oficiais da Força Aérea do quadro do serviço geral.

Grupo 9

Diplomas publicados durante o ano de 1971, mas que só começaram a vigorar em 1972

Decreto-Lei n.º 510/71, de 22 de Novembro:

Cria o Centro de Instrução da Guarda Nacional Republicana — Introduz alterações nos quadros referentes aos comandos dos Batalhões n.º 2 e 4 fixados no Decreto-Lei n.º 33 905.

Decreto-Lei n.º 542/71, de 6 de Dezembro:

Introduz alterações aos Códigos do Imposto de Capitais, da Contribuição Industrial, do Imposto de Mais-Valias, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Decreto-Lei n.º 582/71, de 23 de Dezembro:

Determina que a importância destinada ao reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, a que se refere o Decreto-Lei n.º 203/71, seja acrescida, em 1972, de 200 000 contos.

Decreto-Lei n.º 583/71, de 23 de Dezembro:

Determina que os vencimentos do pessoal do ensino primário e do ciclo preparatório em serviço nas ilhas adjacentes passem a constituir encargo do Estado.

Decreto-Lei n.º 588/71, de 27 de Dezembro:

Determina que o disposto na alínea *c*) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais seja aplicado aos magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados em comissão de serviço para lugares cujo provimento exija essa qualidade, salvo se já receberem qualquer remuneração da mesma natureza.

Decreto-Lei n.º 601/71, de 29 de Dezembro:

Introduz alterações na Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 602/71, de 29 de Dezembro:

Dá nova redacção a vários artigos das listas anexas aos Decretos-Leis n.os 44 418 e 48 188, relativos a direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 603/71, de 29 de Dezembro:

Considera como novos direitos de base, em substituição dos que se encontram em vigor, as taxas pautais resultantes da aplicação do Decreto-Lei

n.º 601/71 — Introduz alterações nas listas anexas aos Decretos-Leis n.os 47 957, 47 958, 86/70 e 193/71 e numa subposição referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 463 — Manda aplicar às taxas de novos artigos pautais o calendário a que se refere a alínea *a*) do § 4 do anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Decreto-Lei n.º 610/71, de 30 de Dezembro:

Permite contratar ou assalariar o pessoal necessário aos serviços das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres, de Viação e de Portos e regula a situação do pessoal contratado que não ingresse nos quadros daquelas Direcções-Gerais — Considera extensivo a todos os directores de Serviços da Direcção-Geral de Viação o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 26 117, para os directores dos serviços exteriores, com sede em Lisboa e Porto.

Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro:

Procede à revisão das disposições legais do abono de família aos servidores do Estado, respeitantes ao seu quantitativo, no que se refere aos descendentes dos beneficiários, e aos limites que condicionam a liquidação do mesmo abono.

Decreto-Lei n.º 624/71, de 31 de Dezembro:

Altera o artigo 24.º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 305.

Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro:

Introduz alterações nos Códigos da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar e do Imposto de Mais-Valias.

Decreto-Lei n.º 626/71, de 31 de Dezembro:

Introduz alterações na Pauta dos Direitos de Importação e considera como novos direitos de base as taxas da pauta mínima indicadas nos artigos modificados — Altera as listas anexas ao Decreto-Lei n.º 47 958 e estabelece o programa de redução em relação às taxas dos novos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1972, referido a 31 de Dezembro de 1973

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Serviços do Estado:					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	5	4	1	–	–
Consulados	10	–	10	–	–
Tesoureiros das alfândegas	4	4	–	–	–
Tesoureiros da Fazenda Pública	362	360	1	1	–
B) Serviços autónomos e empresas públicas:					
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	–	1	–	–
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	–	1	–	–
A transportar	383	368	14	1	–

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	383	368	14	1	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	–	1	–	–
Emissora Nacional de Radiofusão	1	–	1	–	–
Empresa Pública de Urbanização de Lisboa	1	–	1	–	–
Hospitais Civis de Lisboa	2	–	2	–	–
Imprensa Nacional	1	–	1	–	–
Imprensa Nacional-Casa da Moeda	1	–	1	–	
Misericórdia de Lisboa — Lotaria e Apostas Mútuas Desportivas	3	–	3	–	
C) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	–	2	–	–
Comerciais	6	–	6	–	
Industriais	21	–	21	–	–
Industriais e Comerciais	53	–	53	–	–
Magistério primário	21	1	20	–	–
Práticas de agricultura	1	–	1	–	–
Preparatórias	240	9	230	1	–
Regentes agrícolas	3	–	3	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Técnicas	30	–	30	–	–
Institutos:					
Comerciais	2	–	2	–	–
Iudustriais	2	–	2	–	–
Industriais e comerciais	1	–	1	–	–
Superiores	4	–	4	–	–
Diversos:					
Liceus	65	1	64	–	–
Universidades	4	–	4	–	–
Outros serviços	1	–	1	–	–
b) Estabelecimentos prisionais e correccionais:					
Cadeias	8	2	6	–	–
Centros de observação	3	3	–	–	–
Colónias	5	–	5	–	–
Institutos de reeducação	6	1	5	–	–
Prisões	2	–	2	–	–
c) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	4	3	1	–	–
Laboratórios	1	–	–	1	–
d) Institutos:					
Criminologia	3	2	1	–	–
Diversos	8	–	8	–	–
A transportar	892	390	499	3	–

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	892	390	499	3	–
e) Polícia:					
Judiciária	4	–	3	–	1
Segurança Pública	25	8	15	1	1
f) Diversos:					
Aeroportos	7	–	7	–	–
Direcções-gerais	5	–	4	1	–
Juntas	5	3	2	–	–
Outros serviços	17	2	15	–	–
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	7	6	1	–	–
Postos	2	2	–	–	–
b) Força Aérea:					
Direcções de serviços	1	–	1	–	–
Unidades	7	–	7	–	–
Outros serviços	4	–	4	–	–
c) Institutos:					
Do Professorado Primário	3	–	3	–	–
Diversos	4	–	4	–	–
d) Juntas:					
Portos	9	–	9	–	–
Diversas	2	–	2	–	–
e) Saúde e assistência:					
Asilos	4	–	4	–	–
Casas Pias	3	–	3	–	–
Centros	9	–	9	–	–
Comissões inter-hospitalares	3	–	3	–	–
Dispensários	37	7	25	4	1
Escolas de enfermagem	7	1	6	–	–
Hospitais	9	–	9	–	–
Institutos	14	–	14	–	–
Maternidades	2	–	2	–	–
Outros serviços	6	1	5	–	–
f) Diversos:					
Aeroportos	1	–	1	–	–
Bolsas de fundos	2	2	–	–	–
Comissões de obras	2	–	2	–	–
Fundos	10	3	7	–	–
Missões — Ultramar	13	–	11	2	–
Outros serviços	13	3	8	2	–
A transportar	1 129	428	476	13	3

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 129	428	476	13	3
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Industriais e comerciais	3	–	3	–	–
Magistério primário	1	–	1	–	–
Preparatórias	5	–	5	–	–
Liceus	3	–	3	–	–
b) Estabelecimentos fabris:					
Exército	–	–	–	–	–
Força Aérea	–	–	–	–	–
Marinha	2	–	2	–	–
c) Serviços sociais:					
Forças armadas	4	–	4	–	–
Outros	5	–	5	–	–
d) Diversos					
Albergues de mendicidade	22	12	7	3	–
Cofres privativos dos governos civis	23	7	13	3	–
Comissões de obras	1	–	–	–	1
Comissões regionais de assistência	4	–	4	–	–
Comissões venatórias	7	5	1	1	–
Distritos escolares	1	1	–	–	–
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar com sede na metrópole	15	1	14	–	–
Fundos	10	1	9	–	–
Outros serviços	12	4	8	–	–
Caixas do Tesouro:					
A) Metrópole:					
Banco de Portugal	23	23	–	–	–
B) Ultramar:					
Banco Nacional Ultramarino	6	1	3	–	2
Corpos administrativos:					
Câmaras municipais	304	117	173	7	7
Federações municipais	9	1	7	–	1
Juntas distritais	18	6	12	–	–
Juntas e uniões de freguesia	60	25	33	1	1
Juntas gerais	4	1	3	–	–
Organismos de coordenação económica:					
Comissões reguladoras	7	–	7	–	–
Institutos	3	–	3	–	–
Juntas	8	–	8	–	–
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Asilos	4	–	3	1	–
Associações	21	2	17	1	1
A transportar	1 714	635	1 033	30	18

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 714	635	1 033	30	16
Bombeiros voluntários	49	1	44	3	1
Casas	3	–	3	–	–
Centros	5	–	4	–	1
Fundações	26	1	23	2	–
Institutos	4	–	4	–	–
Irmandades	2	–	2	–	–
Lares	4	–	4	–	–
Misericórdias	98	1	97	–	–
Ordens terceiras	6	–	6	–	–
Outras instituições	21	–	21	–	–
Serviços de turismo:					
Comissões	10	1	8	1	–
Juntas	27	1	26	–	–
Ultramar:					
Contas gerais das províncias ultramarinas	7	–	7	–	–
Diversos:					
Diversos serviços	3	2	1	–	–
Totais	1 979	642	1 283	36	18

Nota. — Na data em referência faltam entrar as seguintes contas:

Banco de Angola.
Comandos militares ultramarinos.
Consulados (72).
Conta geral do Ministério do Exército.
Estabelecimentos de ensino (3).
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército (6).
Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.
Unidades e estabelecimentos da Força Aérea (10).

III — Decisões relativas a recusas de visto, proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1972.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Janeiro de 1972, examinou o diploma de provimento de Laurinda Rocha Simas, como agente feminino de segurança de 1.ª classe, que, na situação de licença ilimitada, pretende regressar à efectividade de serviço; e

Considerando que a interessada se encontra na situação de licença ilimitada desde 21 de Janeiro de 1970 e que requereu o seu regresso à efectividade em 28 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que a vaga que pretende ocupar é uma das que foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 48 794, de 26 de Dezembro de 1968, a qual nunca foi preenchida;

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, estabelece que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um

ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a *primeira vaga* da sua categoria, quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias;

Considerando, assim, que a interessada só poderá ocupar vaga que se verifique *posteriormente* à data do seu requerimento a pedir o regresso ao quadro e depois de decorrido aquele prazo de sessenta dias;

Considerando que a vaga que a interessada pretende ocupar já existia antes da apresentação do seu pedido de regresso;

Considerando que, desta forma, se não observa no provimento pretendido o condicionalismo referido na parte final do § 1.º do artigo 14.º do mesmo Decreto n.º 19 478;

Considerando que estas razões não são impeditivas do preenchimento da aludida vaga pela mesma interessada, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do já citado diploma, se assim a Administração o entender conveniente:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Janeiro de 1972, examinou os diplomas de provimento relativos à nomeação definitiva dos guardas prisionais da Direcção-Geral de Segurança Roberto António de Sousa Lopes Magalhães, Manuel Leitão Teixeira, João Gouveia Tavares, Manuel Fernando das Neves Mendes, António Simões Lourenço, Francisco Inácio Graça, Manuel Lopes dos Reis, Octávio da Assunção Abrunhosa, Avelino da Silva Matias e João da Costa, todos nomeados nos termos da parte final do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, aplicável por força do disposto no artigo 64.º do citado diploma, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963; e

Considerando que à categoria é atribuída a remuneração correspondente à letra T, conforme mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 47 284, de 28 de Outubro de 1966;

Considerando que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, veio determinar que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato ou assalariamento;

Considerando que o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, deve considerar-se derrogado pelas disposições consignadas nos artigos 26.º e 47.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando, assim, que depois da sua entrada em vigor já não são permitidas — como no caso dos autos — conversões em definitivas de funcionários anteriormente nomeados em comissões de serviço ou por contrato;

Considerando que esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

Resolve recusar o visto aos referidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Janeiro de 1972, examinou o diploma de provimento de Abílio Nelson Martins Valença, como arquivista de 2.ª classe eventual do Comando da Região Militar do Porto; e

Considerando que o diploma em causa se refere a um provimento por transferência;

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, invocado como lei permissiva do acto em apreciação, autoriza o Ministro do Exército «a admitir e a manter eventualmente ao serviço do seu

Ministério e nos diversos estabelecimentos e serviços dele dependentes o pessoal civil julgado absolutamente indispensável à boa execução dos serviços ...», não prevendo, nem contemplando, assim, o caso de transferência;

Considerando que para haver transferência é necessário lei expressa que a permita;

Considerando que a transferência só se encontra legalmente prevista para funcionários dos quadros permanentes;

Considerando que o pessoal além quadros ou eventual é apenas o estritamente necessário à execução dos serviços, caducando o exercício das suas funções logo que deixem de existir as referidas necessidades:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

Em sessão de 14 de Janeiro de 1972, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Álvaro da Mota Vieira no lugar de segundo-oficial eventual do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, como contratado, conforme despacho do Ministro do Exército de 13 de Julho último.

O provimento fundamenta-se no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, que autoriza o Ministro do Exército a admitir e manter eventualmente ao serviço o pessoal civil julgado absolutamente indispensável à boa execução dos serviços.

Trata-se de um cargo remunerado com 4 200$ mensais, integrado na categoria da letra N do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Em tais circunstâncias, exige o artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), deste diploma legal a habilitação mínima do 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, sempre que se trate de provimento em cargo público de categoria igual ou superior à letra R.

Ora, o interessado apenas possui o 1.º ciclo do curso geral dos liceus, como demonstrou por certidão junta ao processo, pelo que lhe falta a referida habilitação mínima do 2.º ciclo.

E como nos provimentos eventuais são de exigir as mesmas habilitações estabelecidas para os provimentos nos quadros, como se vê do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, na redacção que lhe deu o artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, e é jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Nos termos expostos, resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Janeiro de 1972, examinou a portaria que manda conceder, nos termos dos artigos 230.º e 311.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e tendo em atenção o n.º 10.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, a 2.ª diuturnidade ao professor efectivo de Educação Física da Escola Preparatória de Nuno Gonçalves, em Lisboa, João Henrique Ribeiro da Costa, a contar de 11 de Novembro de 1971, por ter completado vinte anos de bom serviço nessa categoria; e

Considerando que o interessado, depois de ter sido professor eventual no Liceu de Chaves, ingressou no respectivo quadro e deste passou ao ensino técnico profissional, tendo sido sucessivamente provido nas escolas de Évora, Aveiro, Marquês de Pombal e Técnica Elementar de Nuno Gonçalves;

Considerando que, com a criação do ciclo preparatório, ficou provido na Escola Preparatória de Nuno Gonçalves, onde ainda exerce funções;

Considerando que para a concessão da diuturnidade em causa se tomou em conta o tempo de serviço prestado pelo interessado no quadro do Liceu de Chaves;

Considerando que os artigos 230.º e 311.º do Decreto n.º 48 572 dispõem, respectivamente, que os professores efectivos terão direito a aumento de vencimentos ao fim de dez e vinte anos de bom serviço nessa categoria; e que aos professores efectivos será concedido, a requerimento seu, aumento de vencimentos nos termos do supracitado artigo 230.º;

Considerando que o n.º 10.º do artigo 9.º do Decreto n.º 48 541, invocado também como lei permissiva, se refere aos funcionários transferidos, aos quais será contado o tempo de serviço prestado nos quadros *a que pertenciam,* o que não é o caso dos autos;

Considerando que o disposto no citado n.º 10.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 541 só faculta a contagem do tempo de serviço prestado nos quadros a que os professores *pertenciam,* e não nos quadros a que *pertenceram;*

Considerando que esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Janeiro de 1972, examinou o despacho que autoriza a readmissão na categoria de criada dos Hospitais da Universidade de Coimbra de Maria Augusta Marques, que se encontra na situação de licença ilimitada; e

Considerando que a interessada se encontra na situação de licença ilimitada desde Maio de 1933, tendo pedido o seu regresso ao serviço por requerimento de 11 de Novembro de 1971;

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, estabelece que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com a antecedência não inferior a sessenta dias;

Considerando que a vaga que se pretende preencher com o provimento em causa ocorreu em 25 de Novembro de 1970, em data, portanto, anterior ao requerimento da interessada a pedir o seu regresso ao serviço;

Considerando que, nos termos da parte final do já citado § 1.º, a interessada só poderá ocupar vaga que se verifique posteriormente à data do seu requerimento a pedir o regresso ao quadro e depois de decorrido o prazo nunca inferior a sessenta dias;

Considerando que, apesar de já ter decorrido um ano sobre a data da entrada da interessada na situação de licença ilimitada, a vaga já existia, no entanto, antes da apresentação do seu pedido de regresso;

Considerando que, assim, se não verifica todo o condicionalismo estabelecido no citado § 1.º do artigo 14.º para o pretendido provimento;

Considerando que, não obstante as razões já mencionadas, a Administração não está impedida de prover a interessada na vaga já existente desde que se socorra do preceituado no artigo 17.º do aludido Decreto n.º 19 478:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Fevereiro de 1972, examinou o diploma de provimento de José Castanheira Palos, para exercer as funções de segundo-oficial eventual da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército; e

Considerando que pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, invocado como lei permissiva do provimento em causa, pode o Ministro do Exército admitir e manter eventualmente ao serviço o pessoal civil julgado absolutamente indispensável à boa execução dos serviços;

Considerando que ao lugar a prover é atribuída a remuneração mensal de 4200$ — letra N do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que, conforme o preceituado no artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), deste diploma legal, para as categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os casos previstos na lei, são exigíveis como habilitações mínimas o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial;

Considerando que o interessado possui apenas o 1.º ciclo do ensino liceal — certidão junta ao processo;

Considerando que nos provimentos eventuais são de exigir as mesmas habilitações estabelecidas para os provimentos nos quadros, como resulta do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946;

Considerando, assim, que o interessado não mostra possuir a habilitação mínima que a lei exige;

Considerando, finalmente, que as razões invocadas no ofício junto aos autos em favor da nomeação do interessado não podem afastar a observância dos textos legais aplicáveis ao provimento em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Fevereiro de 1972, examinou os diplomas de provimento referentes aos licenciados Maria Augusta dos Santos Lourenço e Hernâni Ribeiro Gonçalves Leite, contratando-os para o exercício das funções de médicos do trabalho do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra; e

Considerando que do texto de ambos os diplomas, nas «Observações», consta que aos interessados serão atribuídas diuturnidades nas condições estabelecidas no despacho do Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 1 de Julho de 1971;

Considerando que o referido despacho, que é apenas de concordância com uma informação dos serviços do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, segundo o qual haveria «vantagem em adoptar o esquema de diuturnidades em vigor na Previdência, sistema que poderia aplicar-se também aos médicos já contratados com mais de um ano de serviço»;

Considerando que o despacho pelos serviços invocado não se baseia em qualquer disposição legal expressa;

Considerando que, como é de lei e tem sido jurisprudência deste Tribunal, só podem ser concedidas diuturnidades em casos especiais legalmente definidos, e não por simples analogia;

Considerando que a referência a diuturnidades, constante do despacho ministerial de 3 de Fevereiro de 1970, só se refere aos médicos dos serviços de previdência:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos referidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Fevereiro de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995 e no artigo 15.º do Decreto n.º 41 996, ambos de 5 de Dezembro de 1958, contrata António Gomes da Costa como chefe de secção além do quadro da Junta de Energia Nuclear; e

Considerando que o interessado exerce na mesma Junta as funções de primeiro-oficial além do quadro;

Considerando que, como se prova no processo, o mesmo interessado não se encontra habilitado com qualquer curso superior;

Considerando que o disposto no citado artigo 15.º do Decreto n.º 41 996 se dirige e contempla tão-somente o provimento dos lugares de chefe de secção do *quadro*, e não o provimento de tais lugares além do quadro;

Considerando que, assim, reveste a forma de *promoção* o provimento em chefe de secção quando a escolha recaia num primeiro-oficial com mais de três anos de bom e efectivo serviço;

Considerando que, em provimentos além do quadro, não é possível a aplicação daquela regra de direito pela razão simples de não haver promoções em categorias além do quadro, como é jurisprudência uniforme e constante deste Tribunal;

Considerando que, conforme o esclarecimento constante do despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho de 22 de Julho de 1970, o pretendido provimento só seria legalmente possível se o interessado se mostrasse habilitado com um curso superior, o que não acontece:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Fevereiro de 1972, examinou o diploma de provimento de Mário Alberto Espiga de Macedo, como monitor além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, conforme prescreve o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação *em todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que o interessado se encontra inscrito, no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostra ser um profissional de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, no interessado se não reúnem as condições legais para a pretendida nomeação como monitor:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Fevereiro de 1972, examinou os diplomas de provimento nomeando, em comissão de serviço, terceiros-oficiais do quadro de secretaria da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical Maria da Conceição Marques de Azevedo Araújo e Gama e Maria Graciete Rosado Correia Duro, respectivamente escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar; e

Considerando que o artigo 171.º do Decreto n.º 47 951, de 21 de Setembro de 1967, invocado como lei permissiva dos provimentos em causa, determina que os lugares das categorias de chefe de secção a escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe serão providos por funcionários dos quadros dos Ministérios do Ultramar ou da Saúde e Assistência, em comissão de serviço por tempo indeterminado;

Considerando que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o recrutamento de terceiros-oficiais se tem de fazer por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos os indivíduos referidos nas duas alíneas daquele mesmo artigo 27.º;

Considerando que o regime estabelecido naquele artigo 171.º, quanto a terceiros-oficiais, se encontra prejudicado pelo disposto no artigo 47.º do já aludido Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando que, assim, nas nomeações em causa se não observaram as regras legais em vigor:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos dois mencionados diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Fevereiro de 1972, examinou o diploma de provimento de Júlio Guilherme Ferreira Machado Vaz, como monitor além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta da lei, designadamente do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que «a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação em *todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que o interessado se encontra inscrito, no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostra ser um profissional de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, no interessado se não reúnem as condições legais para a pretendida nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Fevereiro de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, contrata Maria Lucília dos Santos Coelho Cardoso como terceiro-oficial do quadro do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, do Quartel-Mestre-General do Ministério do Exército; e

Considerando que a interessada é presentemente auxiliar de contabilidade do quadro do mesmo Laboratório;

Considerando que a dita interessada foi admitida naquele quadro, como auxiliar de escrita, em 27 de Setembro de 1954, e por isso antes da publicação da Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956;

Considerando que, assim, para o pretendido provimento como terceiro-oficial lhe aproveita *o regime transitório,* e por isso excepcional, estatuído no artigo 49.º (segunda parte) do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, isto é, sem dependência das habilitações literárias e da idade, *mas desde que satisfaça as restantes condições exigidas para os respectivos lugares;*

Considerando que o recrutamento de terceiros-oficiais é feito presentemente *por concurso de prestação de provas,* como expressamente se determina no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que a categoria de terceiro-oficial é uma *categoria geral,* comum aos Ministérios civis e militares, razão por que não foi incluída no «Mapa do pessoal civil dos departamentos militares», anexo ao citado Decreto-Lei n.º 49 410, como se diz na nota 1) desse mesmo mapa;

Considerando que, por isso, para o provimento em causa, a interessada terá de se submeter ao respectivo concurso de prestação de provas, pois o regime transitório que lhe aproveita apenas a dispensa das duas já referidas condições gerais, ou sejam, as habilitações literárias e a idade;

Considerando que o caso invocado pelos respectivos serviços em seu ofício junto ao processo — uma promoção de terceiro-oficial a segundo-oficial, visada por este Tribunal em 5 de Abril de 1971 — não tem qualquer paralelismo legal com o acto administrativo ora em apreço, dado serem diferentes as exigências legais para um e outro caso:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 25 de Fevereiro de 1972, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de José dos Santos Machado no lugar de *contínuo de 2.ª classe* do quadro do pessoal administrativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões, em nomeação definitiva, conforme despacho do presidente do respectivo conselho de administração de 24 de Janeiro último.

O provimento vem baseado no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, que permitia prover definitivamente os funcionários quando tivessem três anos de bom e efectivo serviço no lugar ou noutro considerado semelhante.

Este preceito, porém, tem de considerar-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que no seu artigo 26.º estabeleceu o princípio de que «o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato ou assalariamento», e de o mapa do pessoal anexo constar que o contínuo de 2.ª classe se integra na categoria X, portanto em letra inferior àquela.

Nestas circunstâncias, os lugares de contínuos de 2.ª classe só podem ser agora providos por contrato ou assalariamento, e nunca por nomeação definitiva.

Como é sabido, as situações dos funcionários são gerais, objectivas e modificáveis por lei, e de harmonia com este princípio se publicou o referido Decreto-Lei n.º 49 410, que, para além disso, no seu artigo 47.º, revogou as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se neste mesmo decreto-lei se fizer ressalva expressa, o que no caso se não verifica.

Neste sentido se pronunciou anteriormente este Tribunal.

Pelo exposto, resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Março de 1972, examinou o despacho que, nos termos do artigo 80.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947 — Estatuto do Ensino Liceal —, designa para o desempenho das funções de chefe do pessoal menor do Liceu Nacional da Infanta D. Maria, em Coimbra, a servente do quadro do mesmo Liceu Maria José Soares; e

Considerando que naquele citado artigo 80.º se dispõe:

> Mediante proposta do reitor, pode o Ministro determinar que um dos contínuos desempenhe as funções de chefe do pessoal menor [...];

Considerando que, assim, o campo de recrutamento para a pretendida designação se circunscreve aos contínuos do respectivo quadro (de 1.ª ou 2.ª classe), não abrangendo, por isso, os serventes do mesmo quadro;

Considerando que, sendo a interessada servente do dito quadro, não pode nela recair legalmente a designação para a chefia do pessoal menor, por se encontrar fora do respectivo campo de recrutamento;

Considerando que as razões ou circunstâncias de facto invocadas pelos respectivos serviços com base para a proposta são juridicamente irrelevantes, dado que não têm apoio em qualquer preceito legal, e, pelo contrário, afrontam o que expressamente se dispõe no já citado artigo 80.º:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Março de 1972, examinou o diploma de provimento que autoriza o regresso da situação de licença ilimitada ao serviço de Nelza do Nascimento Menau Morais, como técnico auxiliar de 2.ª classe do Instituto Nacional de Investigação Industrial; e

Considerando que a interessada, encontrando-se na situação de licença ilimitada, requereu o seu regresso ao serviço em 14 de Dezembro de 1971;

Considerando que, pelo § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, ao funcionário que requer o seu regresso ao serviço lhe pertence depois a primeira vaga da sua categoria, declarada com antecedência não inferior a sessenta dias, contados da data da apresentação do seu requerimento;

Considerando que a vaga que a interessada pretende preencher se verificou em 17 de Setembro de 1971, portanto anterior à data da apresentação do seu requerimento;

Considerando que, assim, se não verifica todo o condicionalismo estabelecido no § 1.º do citado artigo 14.º, designadamente na sua parte final;

Considerando que, não obstante isso, fica sempre aberta à administração a possibilidade facultada pelo artigo 17.º do aludido Decreto n.º 19 478:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Março de 1972, examinou os diplomas de provimento de Maria Teresa Águas do Amaral, António Manuel da Silva Correia Nunes, Joselda Maria Rodrigues Viegas Pires e Maria Raquel de Andrade e Gouveia, como monitores além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta da lei, designadamente do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que «a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação em *todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas»;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que os interessados se encontram inscritos, no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostram ser profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, nos interessados se não reúnem as condições legais para as pretendidas nomeações:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Março de 1972, examinou os diplomas de provimento de António José Murinello de Sousa Guerreiro, Nadejda Goulenko, Marina Martins de Oliveira, Maria de Fátima Zagalo Taveira Cardoso, Maria de Lurdes Azevedo Tavares, Orlando Caetano Cordeiro e Luís Abreu Lopes da Mota Capitão, como monitores além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta da lei, designadamente do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que «a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação em *todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas»;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que os interessados se encontram inscritos, no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostram ser profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, nos interessados se não reúnem as condições legais para as pretendidas nomeações:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Março de 1972, examinou os diplomas de provimento de Luís Fernando de Paiva Silva Gonçalves, Maria Teresa de Sousa Ferreira, Maria Perpétua Gomes Rocha, Raul José Pimentel de Mesquita Lima, Luís Manuel Facco Simões Ferreira, Caetano Francisco Xavier da Piedade Correia Júnior, Maria Teresa Lopes Martins Pereira, José Eduardo Tavares de Castro e Maria Teresa Possante Marques, como monitores além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta da lei, designadamente do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que «a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação em *todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas»;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que os interessados se encontram inscritos no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostram ser profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, nos interessados se não reúnem as condições legais para as pretendidas nomeações:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Março de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do n.º 1 do artigo 166.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, contrata, por tempo indeterminado, António José da Encarnação Correia como servente da Escola Industrial e Comercial de Silves; e

Considerando que, como se vê e prova no processo, o interessado nasceu a 30 de Outubro de 1937, pelo que tem 34 anos de idade;

Considerando que o mesmo interessado desempenhou as funções de servente eventual naquela referida Escola desde 8 de Outubro de 1959 a 6 de Janeiro de 1965, sendo provido como servente no respectivo quadro no dia 7 de Janeiro daquele mesmo ano de 1965, lugar em que se manteve até ao dia 31 de Outubro desse ano, por haver pedido a rescisão do seu contrato a partir de 1 de Novembro seguinte;

Considerando que em 1 de Maio de 1971, data em que já contava 33 anos de idade, tomou posse do lugar de contínuo de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que actualmente exerce;

Considerando que o interessado, com a aludida rescisão do seu contrato, perdeu a sua qualidade de funcionário contratado, pelo que voltou a ser um particular como qualquer outro, o que o não impedia, caso desejasse, de poder candidatar-se de novo ao desempenho de funções públicas, como veio a acontecer com o seu já atrás referido provimento no lugar de contínuo de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

Considerando que, porém, o artigo 169.º do já citado Decreto n.º 37 029 dispõe:

> A autorização para o contrato não pode recair em indivíduo que não possua como habilitação mínima o exame de instrução primária (4.ª classe), nem, tratando-se de primeira nomeação, em indivíduo com menos de 21 ou mais de 30 anos de idade;

Considerando que, assim, se têm de considerar aqueles limites de idade como *especialmente* fixados na lei para o primeiro provimento do pessoal menor das diferentes escolas a que se reportam;

Considerando que o interessado não pode beneficiar do disposto no artigo 2.º e seus números do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, como se pretende, não só porque as funções que actualmente exerce não se enquadram na expressão «respectivas funções» contida naquele preceito legal, mas também porque entre a data da referida rescisão do seu contrato como servente do quadro da Escola Industrial e Comercial de Silves e esta sua nova admissão decorreram mais de sessenta dias;

Considerando que, por isso, o interessado não reúne as condições ou requisitos legais para o pretendido provimento:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Março de 1972, examinou o despacho que autorizou a reversão do vencimento de exercício perdido por um escriturário-dactiógrafo de 2.ª classe do Liceu Nacional de Setúbal, a favor do primeiro-oficial, chefe da respectiva secretaria, Eduardo Brás; e

Considerando que ao primeiro-oficial, como chefe da secretaria, nos termos do artigo 41.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, compete, além do mais, orientar o trabalho dos seus subordinados;

Considerando que, assim, acumulando o referido chefe de secretaria as suas funções próprias com as que competem aos seus subordinados, o pode fazer em razão da sua competência cumulativa;

Considerando, consequentemente, que na falta do dito escriturário-dactilógrafo competia ao chefe da secretaria, na medida do possível, remediar essa falta, desempenhando ele próprio as funções que ao ausente caberiam;

Considerando que, por isso, há impossibilidade legal de reverter para o aludido chefe da secretaria o vencimento de exercício perdido por um seu subordinado;

Considerando que, finalmente, tem sido esta a doutrina uniformemente seguida por este Tribunal de Contas em casos análogos (v. g. resoluções de 13 de Fevereiro de 1962, 15 de Fevereiro de 1966, 27 de Outubro de 1967 e 12 de Janeiro de 1968):

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Abril de 1972, examinou os diplomas de provimento de Henrique José Oliveira Vera Cruz, Isabel Maria Santos Sousa Lamy, Hélder Ribeiro Gomes Monteiro e José Manuel Matoso Gonçalves Ferreira, como monitores além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta da lei, designadamente do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que «a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação em *todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas»;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que os interessados se encontram inscritos, no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostram ser profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, nos interessados se não reúnem as condições legais para as pretendidas nomeações:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Abril de 1972, examinou o diploma de provimento de Manuel Marques de Oliveira Neto para o lugar de terceiro-oficial do quadro do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital-Colónia de Rovisco Pais; e

Considerando que o concurso para o lugar de terceiro-oficial foi apenas aberto entre os funcionários da categoria imediatamente inferior que reunissem as condições legais, invocando-se para tal, como lei permissiva, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959;

Considerando que o regime estabelecido nesta disposição se encontra prejudicado, quanto a terceiros-oficiais, pelo disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que, por consequência, e nos termos do artigo 27.º deste mesmo diploma, o recrutamento de terceiros-oficiais se tem de fazer por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos os indivíduos referidos nas duas alíneas daquele citado artigo 27.º

Considerando que, assim, no provimento em causa, se não observaram as normas legais em vigor:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Abril de 1972, examinou o diploma de provimento de Maria Margarida Barros Felgueiras Moutinho para o lugar de enfermeira-chefe dos Hospitais da Universidade de Coimbra; e

Considerando que, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, invocado como lei permissiva do acto em causa, os lugares de enfermeiro-chefe são providos, mediante concurso documental, entre enfermeiros subchefes que tenham seguido programas de aperfeiçoamento em serviço, segundo planos a observar, ou entre enfermeiros de qualquer categoria habilitados com o curso de enfermagem complementar, da secção de administração, desde que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício de enfermagem hospitalar;

Considerando que a interessada não faz parte dos profissionais de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, não possuindo, portanto, qualquer categoria dentro do pessoal das carreiras enumeradas nos artigos 1.º e 2.º do citado Decreto-Lei n.º 48 166;

Considerando que a categoria de um funcionário é-lhe atribuída com o provimento em determinado lugar e com a entrada em exercício das respectivas funções;

Considerando que a interessada, apesar de se encontrar habilitada com o curso exigido para o exercício da função para que pretende ser nomeada, não é enfermeira de qualquer classe ou categoria em estabelecimento ou serviço hospitalar oficial;

Considerando que, assim, se não verifica o condicionalismo exigido na lei para o provimento em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma.

*

Em sessão de 4 de Abril de 1972, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Armando Nunes de Oliveira Cabral no lugar de «*servente*» *do quadro do pessoal menor da Direcção-Geral dos Serviços Industriais,* como contratado, conforme despacho do Secretário de Estado da Indústria de 11 de Janeiro de 1972.

O provimento vem baseado no § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 933, de 24 de Junho de 1948, e na alínea *c*) do n.º 1.º do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

O interessado é soldado reformado da Guarda Nacional Republicana e tem 49 anos de idade, pois nasceu em 12 de Dezembro de 1922.

O citado preceito do Decreto-Lei n.º 36 933 apenas estabelece que a admissão e promoção do pessoal menor sejam feitas por escolha.

E o artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410 veio não só consignar que o «recrutamento dos porteiros e contínuos de 2.ª classe» será feito por escolha, mas também que esta deve, na medida do possível, recair em indivíduos que se encontrem em qualquer das situações estabelecidas nas suas alíneas, designadamente na *c*), que respeita às «praças reformadas [...] da Guarda Nacional Republicana».

Ora, ressalta visivelmente que este preceito apenas tem aplicação no recrutamento dos porteiros e contínuos e não no dos «serventes».

Por sua vez, o artigo 24.º deste último diploma manda organizar em cada Ministério um quadro único para a categoria dos serventes e outro quadro único que abranja simultaneamente os contínuos e os porteiros, mostrando, assim, uma diferenciação bem nítida entre aqueles e estes. Também a lei não confere aos serventes o direito de acesso ao quadro dos contínuos e porteiros.

Consequentemente, não pode fundamentar-se o pretendido provimento no preceito indicado, e bem se compreende que a lei admita as praças reformadas da Guarda Nacional Republicana e outras classes de pessoal a exercer as funções de porteiros e contínuos, mas não as de serventes, visto que estas poderiam de certo modo considerar-se degradantes em relação às situações anteriormente por elas ocupadas.

E não podendo o interessado ser recrutado para o lugar de «servente» ao abrigo da disposição legal invocada, a sua qualidade de praça reformada da Guarda Nacional Republicana, o Tribunal de Contas resolve, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1972, examinou o diploma de provimento de Vítor Manuel de Matos Lobo para este exercer o lugar de professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra; e

Considerando que o interessado é assistente da mesma Faculdade e que exerce as funções de assistente na Universidade de Lourenço Marques, pretendendo-se o seu provimento como professor auxiliar além do quadro, mas continuando no exercício da comissão de serviço onde se encontra;

Considerando que, como resulta do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, a contratação além dos quadros do pessoal docente nele referido só pode verificar-se quando as necessidades de cada escola a justifique;

Considerando que o provimento ora sujeito a visto não tem essa justificação, dado que o contratando continuará a exercer, em comissão de serviço, as suas funções no ultramar;

Considerando que, interrogados os serviços, estes juntaram aos autos uma cópia de um ofício do director da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, onde se diz que o interessado deseja continuar como membro do corpo docente daquela Faculdade, sendo a sua colaboração indispensável à Universidade de Lourenço Marques, pelo que a Faculdade de Ciências o poderá dispensar durante mais algum tempo, desde que seja mantida a comissão de serviço, argumentação que apenas constitui matéria de facto, e não jurídica;

Considerando que não se verifica, no caso dos autos, o condicionalismo exigido pelo artigo 18.º do já citado Decreto-Lei n.º 132/70;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1972, examinou os diplomas de provimento de Elisa Maria Lajes Coelho dos Santos, Vasco Manuel Pinto Abrantes, António Domingos Leitão Mackay de Freitas, Júlio Cartaxeiro Pêgo e Manuel Nunes de Oliveira e Sousa, como monitores, além do quadro, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta da lei, designadamente do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que «a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação em *todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas»;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que os interessados se encontram inscritos, no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostram ser profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, nos interessados se não reúnem as condições legais para as pretendidas nomeações:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1972, analisou os diplomas de provimento de Manuel Noia, Maria Irene Ribeiro Gonçalves da Silva Alves, Joaquim de Pinho Ferraz Brandão, Emília Alcinda de Carvalho Moreira Pinto e António Francisco Pires, os primeiros para exercerem as funções de directores e o último de subdirector em escolas do ciclo preparatório do ensino secundário; e

Considerando que os provimentos são feitos em comissão de serviço, implicando, portanto, que os respectivos abonos sejam feitos pela escola a que pertence o lugar a prover;

Considerando que os interessados continuariam a receber os seus vencimentos pelos quadros de origem, não sendo indicado o preceito de lei de tal permissivo;

Considerando que, interrogados os serviços sobre o fundamento legal dos abonos a efectuar naquelas condições, estes vieram informar que o procedimento adoptado «se deve ao facto de não se encontrar orçamentado vencimento para pessoal dirigente de ciclo»;

Considerando que, nos termos da lei geral — artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 —, os funcionários deslocados em comissão de serviço devem passar a receber os seus vencimentos pelos serviços onde forem colocados;

Considerando que nos casos em que os funcionários comissionados podem continuar a receber os seus vencimentos pelos quadros de origem há lei própria e determiná-lo (v. g. Decreto-Lei n.º 559/70, de 29 de Outubro).

Considerando que nos processos em apreciação não se verifica o condicionalismo legal acima referido:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Abril de 1972, examinou os diplomas de provimento de Zeferino António Biscaia Rabaça Fraga, Bertrand Benjamim Brás, Maria Emília Pereira da Silva e Maria Alcina Ferreira Vaz Saleiro, como monitores além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; e

Considerando que os monitores poderão ser recrutados entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre os profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;

Considerando que para os alunos da Faculdade de Medicina são considerados como fazendo parte dos dois últimos anos do curso o 6.º ano das disciplinas que compõem esse ano e o ano de prática clínica em hospitais escolares, tirado sob a directa responsabilidade da respectiva Faculdade — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/71, de 22 de Novembro;

Considerando que é esse o entendimento seguido por este Tribunal em casos análogos e é também o que resulta da lei, designadamente do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 515/71, quando prescreve que «a admissão à prática clínica é assegurada aos *alunos* que obtiverem aprovação em *todas as disciplinas* do actual curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas»;

Considerando que o grau de licenciado em Medicina só será de conferir àqueles que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do actual curso médico-cirúrgico, efectuem, com aproveitamento, aquele ano de prática clínica;

Considerando que os interessados se encontram inscritos, no presente ano lectivo, no 5.º ano do curso de Medicina, o qual não faz parte, portanto, dos dois últimos anos daquele curso, nem, por outro lado, mostram ser profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas;

Considerando que, assim, nos interessados não se reúnem as condições legais para os pretendidos provimentos:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimentos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Abril de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, promove Ana Maria Ferreira Martins Colaço de Sandres a enfermeira de 1.ª classe do quadro do Hospital de Santa Maria, e o que, nos termos do disposto no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeia interinamente a Dr.ª Odete da Conceição Martins Rivera para o lugar de técnico farmacêutico de 1.ª classe do respectivo quadro do mesmo Hospital; e

Considerando que, conforme despacho do Sr. Ministro da Saúde e Assistência de 10 de Janeiro do ano corrente, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 18, de 22 daquele mesmo mês, e de acordo com o estabelecido no n.º 2 da Portaria n.º 681/71, de 7 de Dezembro, o Hospital de Santa Maria entrou no regime de instalação a que se referem os artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;

Considerando que, uma vez usada a faculdade consignada naquele citado artigo 79.º, e durante o período de instalação fixado no seu n.º 2, cessou toda a possibilidade legal de fazer qualquer provimento normal nos quadros, até porque estes serão aqueles que vierem a ser «aprovados por decreto conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência antes do termo do período fixado para a 'instalação'», como se dispõe no n.º 1 do artigo 84.º do citado Decreto-Lei n.º 413/71;

Considerando que, assim, e enquanto vigorar o aludido período de instalação, a admissão de pessoal terá de ser feita única e exclusivamente nos termos do disposto no artigo 82.º e seus números daquele último citado diploma legal, regime esse em que até se teve o devido cuidado de acautelar a situação dos funcionários públicos ou administrativos quando neles recaiam as respectivas admissões, que se consideram feitas em comissão de serviço (n.º 2 do dito artigo 82.º);

Considerando, pois, que os provimentos em causa não podem fundamentar-se nas disposições legais invocadas, por inaplicáveis;

Pelo exposto, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Abril de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 534/71, de 3 de Dezembro, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, contrata Lauro Abrantes Dinis para o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do Serviço de Apoio ao Investidor; e

Considerando que, como se dispõe no n.º 2 do artigo 28.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410:

> Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe serão recrutados, mediante concurso de prestação de provas, entre indivíduos com habilitação correspondente à escolaridade obrigatória;

Considerando que, atento o carácter imperativo daquele citado preceito legal, o aludido *concurso de prestação de provas* é uma formalidade obrigatória a observar no recrutamento de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, sendo por isso legalmente irrelevante a circunstância factual, invocada pelo respectivo serviço, de, dada a sua recente criação e a necessidade urgente de se assegurar

o desempenho da sua função administrativa, não se haver realizado aquele concurso:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Maio de 1972, examinando o diploma de provimento de Maria Stuart da Fonseca Maia Rodrigues Gonçalves para o lugar de terceiro-oficial do quadro do Depósito Geral de Fardamento e Calçado; e

Considerando que a interessada é escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do mesmo Depósito e possui como habilitações literárias a equiparação ao 2.º ciclo dos liceus;

Considerando que, não obstante a verificação dessas condições, hoje a lei exije para o recrutamento de terceiros-oficiais a prestação de provas, como expressamente se determina no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que a categoria de terceiro-oficial é uma categoria geral, comum aos Ministérios civis e militares, razão por que não foi incluída no «mapa do pessoal civil dos departamentos militares», anexo ao citado Decreto-Lei n.º 49 410, como se diz na nota 1 desse mesmo mapa;

Considerando que, por tal, para o provimento em causa, a interessada terá de se submeter ao respectivo concurso de prestação de provas;

Considerando que, assim, não se verifica um dos requisitos legais para o pretendido provimento:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Maio de 1972, examinou a portaria que nomeia o general João Tiroa para o cargo de assessor do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional; e

Considerando que a portaria ora em apreciação, datada de 1 de Abril de 1972, nomeia o interessado «a partir desta data» para o mencionado cargo;

Considerando que o artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, determina que nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Governo* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal;

Considerando que, com a portaria em causa, se pretende que o interessado entre imediatamente no exercício das funções para que o desejam nomear, o que é contrário ao estabelecido no citado artigo 24.º, e não se enquadra em quaisquer das excepções enumeradas nas alíneas do seu § 1.º;

Considerando, por outro lado, que o despacho publicado no *Diário do Governo*, de 16 de Julho de 1969, que fixou a gratificação que pelo exercício do cargo é atribuída ao interessado não foi ainda submetido ao visto do Tribunal de Contas, o que é obrigatório em face do disposto na alínea *g*) do n.º 2.º do artigo 6.º do já aludido Decreto n.º 22 257, na sua nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugada com a parte final da alínea *a*) do § 1.º do mesmo artigo 6.º;

Considerando que as razões invocadas no ofício junto aos autos não procedem por serem contrárias ao que a lei expressamente estabelece:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

Em sessão de 9 de Maio de 1972, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Ulisses Carvalho de Jesus, nomeado para o lugar de *chefe de secção do quadro da Universidade de Lourenço Marques* por despacho do Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, fundamentado no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3/71, de 7 de Janeiro.

Esta disposição permite prover, independentemente de concurso e de limite de idade, em lugares de pessoal administrativo criados pelo mesmo diploma de categoria correspondente à daqueles que actualmente exercem, indivíduos que, além dos quadros e sob qualquer designação, estejam a prestar serviço administrativo nos estabelecimentos escolares e satisfaçam a determinadas condições.

Mas verifica-se do processo estar o interessado investido no cargo de «auxiliar de investigação», que, nos termos do quadro do pessoal anexo ao citado diploma, se encontra integrado no «Pessoal técnico», e não no «Pessoal administrativo».

Interrogados os serviços do Ministério da Educação Nacional de como reputam possível o provimento em face deste condicionalismo legal, vieram eles informar que o interessado foi contratado para exercer as funções de «auxiliar de investigação» além do quadro desde 5 de Setembro de 1968, mas este facto nunca o impediu de prestar serviço administrativo, designadamente na secção de contabilidade que, de facto, vem chefiando, prestando, assim, serviços administrativos.

No âmbito do direito, porém, as coisas não podem encarar-se com esta simplicidade.

Os quadros do funcionalismo estão estabelecidos na lei, que tem de ser observada e cumprida pela Administração. A própria organização desta e dos serviços que a estruturam está legalmente fixada, dela resultando um complexo de direitos e deveres que não pode ser postergado.

O funcionário em questão foi legalmente provido como «auxiliar de investigação» além do quadro, lugar que em relação ao pessoal do quadro está classificado como «pessoal técnico», pelo que de maneira alguma se coaduna com o exercício das funções administrativas que incumbem ao pessoal administrativo.

O desvio destas normas e princípios, por ilegal, não pode legitimar direitos que ofendam aqueles.

E como no sentido exposto se vem pronunciando, este Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas examinou, em sessão de 16 de Maio de 1972, o diploma de provimento de Maria do Sameiro Martins da Luz Carvalho no lugar de *terceiro-oficial do quadro da Procuradoria-Geral da República, em nomeação interina,* vindo fundamentada no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, conforme despacho do Ministro da Justiça de 16 de Março último.

E constando do processo que a interessada não mostrava possuir a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, exigida na alínea *b*) do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, foi pedido aos serviços do Ministério da Justiça que informassem da disposição legal que permite tal contrato, vindo estes dizer que «tratando-se de uma nomeação interina [...] deverá a mesma ser efectuada com base no

disposto no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, que não impõe como necessárias determinadas habilitações literárias».

Ora, este artigo 31.º apenas estabelece que «as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado *serão unicamente válidas durante um ano*», nada dispondo, portanto, quanto à exigência ou dispensa de habilitações literárias.

Não seria, aliás, de admitir que no provimento de quaisquer cargos, funções ou serviços públicos se dispensasse a posse das habilitações normalmente exigidas nos provimentos definitivos quando se trate de nomeações não definitivas, tendo em vista sempre o regular exercício das funções.

Naquele artigo 31.º apenas se estipula que tais nomeações não definitivas «*serão unicamente válidas durante um ano*».

A exigência das habilitações consta do Decreto-Lei n.º 49 410 que no seu artigo 25.º expressa a regra geral a observar sempre que outras normas a não posterguem.

E aí se exige, no seu n.º 1, alínea *b*), que para as categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os casos previstos na lei, é exigível a habilitação mínima do 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial.

O presente provimento respeita à categoria correspondente à letra Q constante do mapa anexo ao referido Decreto-Lei n.º 49 410, superior à letra R, para a qual a lei exige na disposição citada o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, que a interessada não mostra possuir, pelo que não reúne as condições necessárias para o provimento.

Este Tribunal de Contas sempre se tem pronunciado no sentido de que para as nomeações interinas é de exigir o condicionalismo legal estabelecido para os provimento normais, excepto a idade e o concurso.

Pelo exposto, resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Maio de 1972, examinou o despacho que concede o aumento correspondente à 1.ª diuturnidade ao professor efectivo do 8.º grupo do Liceu de D. Pedro V, em Lisboa, licenciado Sérgio Macias Marques, em comissão de serviço no Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, a partir de 26 de Dezembro de 1971; e

Considerando que, por força do artigo 167.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, os professores efectivos e contratados têm direito ao aumento de vencimento pela 1.ª diuturnidade ao fim de dez anos de bom serviço dentro da respectiva categoria;

Considerando que do seu registo biográfico se verifica que o interessado iniciou o exercício de funções como professor efectivo do 8.º grupo do Liceu da Horta em 19 de Fevereiro de 1960 e delas foi exonerado, a seu pedido, em 30 de Setembro do mesmo ano, pretendendo-se que para a concessão da diuturnidade lhe seja contado o tempo de serviço *anterior a essa exoneração;*

Considerando que a partir desta última data o interessado perdeu a qualidade de funcionário público e só mais tarde de novo adquiriu o estatuto de funcionário;

Considerando que, assim, se dissolveu o vínculo que o ligava à função pública, extinguindo-se os direitos que nela adquirira, sendo inoperante uma nova nomeação para o efeito de fazer reviver o que está extinto, como é lição da doutrina e jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, por tal motivo, não são de contar os duzentos e vinte e cinco dias anteriores à sua exoneração;

Considerando que, sem eles, o interessado não perfaz nesta data o tempo integral dos dez anos de bom serviço, não satisfazendo, por isso, os requisitos legais:

Pelos fundamentos expostos, decide, por maioria, recusar o visto ao aludido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Maio de 1972, examinou o diploma de provimento de Artur Assunção do Carmo como adjunto do director do Distrito Escolar de Santarém; e

Considerando que para as nomeações interinas é de exigir o condicionalismo legal que regula os provimentos normais, excepto idade e concurso, como tem sido jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968, a nomeação de adjuntos de directores dos distritos escolares deve recair em professores primários que hajam frequentado com aproveitamento o curso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma legal;

Considerando que, sendo embora o interessado professor primário, ainda não frequentou o referido curso;

Considerando que, assim, lhe falta este requisito legal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento de Fernando Pina Mendes para este exercer, por contrato, o lugar de assistente na Universidade de Lourenço Marques; e

Considerando que o interessado iniciou o exercício das funções de segundo-assistente da Universidade de Lourenço Marques em 24 de Janeiro de 1964, tendo depois passado à categoria de assistente por força do disposto no artigo 58.º, n.º 1, sua primeira parte, do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, pelo que já tem presentemente oito anos de serviço;

Considerando que se pretende celebrar novo contrato, para a mesma categoria, válido por um ano prorrogável até ao limite de dois;

Considerando que vêm indicadas como disposições legais permissivas do acto o artigo único de Decreto n.º 46 647, de 11 de Novembro de 1965, a que se acrescentou no diploma de provimento o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 255, de 19 de Março de 1965;

Considerando que o exercício das funções do interessado para além de oito anos (dois de assistente eventual e seis de assistente) só está prevista, para a hipótese vertente, no n.º 4 do artigo 15.º do citado Decreto-Lei n.º 132/70, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, artigo 1.º;

Considerando que, com efeito, o n.º 4 do artigo 15.º do Decreto n.º 132/70, supracitado, autoriza o Ministro da Educação Nacional, ouvido o conselho escolar, a prorrogar até um ano o prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo;

Considerando que não é este o caso dos autos;

Considerando, ainda, que as disposições dos Decretos n.ºs 46 647 e 46 255 devem considerar-se alteradas pelo Disposto no posterior Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento de José Lino Nunes Petisca que o nomeia como equiparado a professor catedrático da Universidade de Lourenço Marques; e

Considerando que a única disposição legal invocada como permissiva do provimento — artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 274, de 27 de Setembro de 1969 — se dirigia às comissões de serviço a desempenhar por pessoal dos serviços de quaisquer Ministérios para cargos docentes, técnicos e administrativos;

Considerando que, após a publicação do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, a matéria de cargos do pessoal docente da carreira universitária teve nele o seu assento próprio, regulando-se todas as formas do seu provimento, incluindo as comissões de serviço, como se vê do seu artigo 19.º;

Considerando que, por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, as disposições do diploma acima mencionado se tornaram aplicáveis às Universidades de Luanda e Lourenço Marques, com algumas alterações, em nenhuma das quais se toca matéria pertinente a comissões de serviço para além da hipótese prevista no artigo 19.º já referido;

Considerando que, desse modo, em cargos docentes do ensino universitário perdeu actualidade a faculdade da utilização de comissões de serviço como aquela prevista no artigo 11.º e seus parágrafos para o desempenho de qualquer cargo docente do ensino universitário, por não vir contemplada em qualquer das disposições do referido Decreto-Lei n.º 132/70;

Considerando, por isso, que falta ao provimento em causa suporte legal em que se apoie:

Nestes termos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento que nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, aplicável à Universidade de Lourenço Marques pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, do artigo único do Decreto n.º 46 647, de 16 de Novembro de 1965, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 255, de 19 de Março de 1965, contrata a licenciada Maria Adelaide de Almeida Santos Cardoso como assistente daquela referida Universidade; e

Considerando que, como se mostra da «nota de tempo de serviço» junta ao processo, a interessada exerceu as funções de segundo-assistente além do quadro da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, desde 28 de Abril a 30 de Setembro de 1958, e que exerceu as mesmas funções desde 9 de Dezembro de 1963 na Universidade de Lourenço Marques, pelo que completou, em 5 de Julho de 1971, oito anos de serviço nas ditas funções;

Considerando que, como a própria interessada refere na declaração por si prestada para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936, exerce presentemente as funções de assistente do quadro da dita Universidade de Lourenço Marques;

Considerando que aquela sua passagem à situação de assistente do quadro se operou por efeito do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 58.º do citado Decreto-Lei n.º 132/70, aplicável por força do disposto no artigo 1.º do também já citado Decreto-Lei n.º 689/70;

Considerando que, por isso, se lhe aplica o disposto no n.º 2 daquele mencionado artigo 58.º, pelo que o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma legal se conta «do termo do segundo ano de serviço como segundo-assistente»;

Considerando que, assim, já se esgotaram os seis anos possíveis no exercício das funções de assistente, ou seja, contrato trienal renovável por igual período, dado que, como já ficou dito, a interessada já prestou oito anos de serviço, nos quais se englobam os dois primeiros anos de serviço como segundo-assistente, mas que não contam para o cômputo daqueles referidos seis anos;

Considerando que o caso vertente não se enquadra na faculdade concedida ao Ministro da Educação Nacional pelo disposto no n.º 4 do citado artigo 15.º do mesmo Decreto-Lei n.º 132/70;

Considerando que as invocadas disposições do Decreto n.º 46 647 e do Decreto-Lei n.º 46 255 estão tacitamente revogadas pelo novo regime jurídico que flui das disposições conjugadas dos artigos 15.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, único legalmente pertinente à apreciação da matéria em causa;

Considerando que, por isso, não é legal, como se pretende, a celebração do contrato por mais dois anos, começando a vigorar desde 6 de Julho de 1971:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, aplicável à Universidade de Lourenço Marques pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, do artigo único do Decreto n.º 46 647, de 16 de Novembro de 1965, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 255, de 19 de Março de 1965, contrata o licenciado Humberto Carlos Baquero Moreno como assistente daquela referida Universidade; e

Considerando que, como se mostra da «nota de tempo de serviço» junta ao processo, o interessado iniciou o exercício das funções de segundo-assistente da Universidade de Lourenço Marques em 19 de Dezembro de 1963, pelo que completou oito anos de serviço no dia 18 de Dezembro de 1971;

Considerando que, como o próprio interessado refere na declaração por si prestada para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936, exerce presentemente as funções de assistente do quadro da aludida Universidade;

Considerando que aquela sua passagem à situação de assistente do quadro se operou por efeito do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 58.º do citado Decreto-Lei n.º 132/70, aplicável por força do disposto no artigo 1.º do também já citado Decreto-Lei n.º 689/70;

Considerando que, por isso, se lhe aplica o disposto no n.º 2 daquele mencionado artigo 58.º, pelo que o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma legal se conta «do termo do segundo ano de serviço como segundo-assistente»;

Considerando que, assim, já se esgotaram os seis anos possíveis no exercício das funções de assistente, ou seja, contrato trienal renovável por igual período, dado que, como já ficou dito, o interessado já prestou oito anos de serviço, nos quais se englobam os dois primeiros anos de serviço como segundo-assistente, mas que não contam para o cômputo daqueles referidos seis anos;

Considerando que o caso vertente não se enquadra na faculdade concedida ao Ministro da Educação Nacional pelo disposto no n.º 4 do citado artigo 15.º do mesmo Decreto-Lei n.º 132/70;

Considerando que as invocadas disposições do Decreto n.º 46 647 e do Decreto-Lei n.º 46 255 estão tacitamente revogadas pelo novo regime jurídico que flui das disposições conjugadas dos artigos 15.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, único legalmente pertinente à apreciação da matéria em causa;

Considerando que, por isso, não é legal, como se pretende, a celebração do contrato por mais um ano, prorrogável até ao limite de dois anos, começando a vigorar desde 18 de Dezembro de 1971:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, contrata a título provisório, pelo prazo de um ano, renovável por períodos de igual duração até à fixação ou reorganização do quadro, José Joaquim Paulo Salgado, para exercer as funções de chefe de secção além do quadro da Direcção-Geral da Educação Permanente; e

Considerando que o interessado apenas comprova possuir como habilitações literárias o curso complementar de Letras (7.º ano) do ensino liceal;

Considerando que o mesmo interessado é, presentemente, titular do lugar de primeiro-oficial do quadro da Inspecção-Geral das Actividades Económicas;

Considerando que nas nomeações ou contratos de que trata o citado Decreto-Lei n.º 129/72, e até à promulgação dos diplomas orgânicos dos serviços e organismos do Ministério da Educação Nacional, são exigíveis as habilitações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, como se dispõe no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 129/72, com ressalva dos casos contemplados nos n.ºs 2 e 3 deste mesmo artigo, em que não tem enquadramento o caso vertente;

Considerando que à categoria de chefe de secção corresponde o vencimento mensal de 6500$, ou seja, o da letra J do mapa anexo ao citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando que, com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, conjugado e completado com a doutrina sancionada pelo despacho do Sr. Presidente do Conselho de 22 de Julho de 1970, se mantém em vigor a parte do artigo 21.º do Decreto n.º 26 115, que exige curso superior para provimento dos lugares de chefe de secção e de repartição, sem prejuízo, todavia, de se conservarem em vigor as leis especiais que tenham dispensado o curso superior para o provimento dos mesmos lugares;

Considerando que para o provimento dos lugares de chefe de secção ou equiparados há lei especial no Ministério da Educação Nacional, que é a contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426, de 12 de Dezembro de 1963, onde se dispõe:

> Os lugares de chefe de secção, ou equiparados, do Ministério da Educação Nacional serão providos por livre escolha do Ministro, de entre diplomados com um curso superior adequado, ou de entre primeiros-oficiais do Ministério com qualidades de chefia e, pelo menos, cinco anos de exercício na categoria com informação de *Muito bom;*

Considerando, porém, que não sendo o referido interessado primeiro-oficial do Ministério da Educação Nacional, mas sim funcionário dessa categoria e de outro Ministério, não lhe aproveita o regime legal estabelecido naquele último citado preceito;

Considerando que, na sequência legal do que se deixa dito, o provimento pretendido só seria legalmente possível se o dito interessado se mostrasse habilitado com um curso superior adequado, que não tem:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento que autoriza o regresso ao serviço do carcereiro da cadeia comarcã da Figueira da Foz, Alberto Duarte Dinis; e

Considerando que o interessado, encontrando-se na situação de licença ilimitada desde 20 de Janeiro de 1971, requereu o seu regresso ao serviço em 21 de Abril de 1972;

Considerando que, por força do § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, ao funcionário que requer o seu regresso ao serviço lhe pertence depois a primeira vaga da sua categoria declarada com antecedência não inferior a sessenta dias, contados da data da apresentação do seu requerimento;

Considerando que a vaga que o interessado pretende preencher é a que ele próprio deixou quando passou à licença ilimitada em 20 de Janeiro de 1971 e, obviamente, anterior à data de apresentação do seu requerimento a pedir o reingresso;

Considerando que, assim, se não verifica todo o condicionalismo estabelecido no § 1.º do citado artigo 14.º, designadamente na sua parte final;

Considerando que, não obstante a verificação desse obstáculo legal para o deferimento do seu requerimento, fica sempre aberta à Administração a possibilidade facultada pelo artigo 17.º do aludido Decreto n.º 19 478:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49 274, de 27 de Setembro de 1969, nomeia, em comissão de serviço, a licenciada Maria dos Anjos da Fonseca Saraiva Maul, como assistente além do quadro da Universidade de Lourenço Marques; e

Considerando que, conforme jurisprudência que vem sendo firmada por este Tribunal de Contas, após a publicação do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, a matéria de cargos do pessoal docente da carreira universitária teve nele o seu assento próprio, regulando-se aí todas as formas do seu provimento;

Considerando que, por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, as disposições daquele outro referido diploma legal se tornaram aplicáveis às Universidades de Luanda e Lourenço Marques, com algumas alterações, em nenhuma das quais se toca matéria pertinente a comissões de serviço para além da hipótese prevista no seu artigo 19.º;

Considerando que, assim, para o provimento em cargos docentes do ensino universitário perdeu actualidade a faculdade consignada no artigo 11.º e seus parágrafos do também já citado Decreto-Lei n.º 45 180, por não vir contemplada em qualquer das disposições do referido Decreto-Lei n.º 132/70;

Considerando que, por isso, falta ao provimento pretendido suporte legal em que se apoie:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento de António de Viveiros Bettencourt como professor extraordinário do 2.º grupo de disciplinas (Botânica) da 3.ª secção (Ciências Histórico-Naturais) dos cursos de Ciências da Universidade de Lourenço Marques; e

Considerando que a única disposição legal invocada como permissiva do provimento — artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 274, de 27 de Setembro de 1969 — se dirigia às comissões de serviço a desempenhar por pessoal dos serviços de quaisquer Ministérios para cargos docentes, técnicos e administrativos;

Considerando que, após a publicação do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, a matéria de cargos do pessoal docente da carreira universitária teve nele o seu assento próprio, regulando-se todas as formas do seu provimento, incluindo as comissões de serviço, como se vê do seu artigo 19.º;

Considerando que, por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, as disposições do diploma acima mencionado se tornaram aplicáveis às Universidades de Luanda e Lourenço Marques, com algumas alterações, em nenhuma das quais se toca matéria pertinente a comissões de serviço para além da hipótese prevista no artigo 19.º já referido;

Considerando que, desse modo, em cargos docentes do ensino universitário perdeu actualidade a faculdade da utilização de comissões de serviço como aquela prevista no artigo 11.º e seus parágrafos para o desempenho de qualquer cargo docente do ensino universitário, por não vir contemplada em qualquer das disposições do referido Decreto-Lei n.º 132/70;

Considerando, por isso, que falta ao provimento em causa suporte legal em que se apoie:

Nestes termos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Junho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35 590, de 11 de Abril de 1946, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março, e no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, nomeia definitivamente Genoveva Augusta Rosa de Oliveira no lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral da Assistência Social; e

Considerando que, com o acto administrativo em apreço, se pretende converter em definitivo o provimento da referida interessada como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Assistência Social, dado ter já mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

Considerando, porém, que pelo disposto no artigo 97.º, alínea *c*), do já citado Decreto-Lei n.º 413/71, foi expressamente revogado o também citado Decreto-Lei n.º 35 108, mantendo-se apenas transitoriamente em vigor os seus artigos 66.º a 70.º, nos termos aí referidos;

Considerando que, por isso, se encontra já expressamente revogado o artigo 166.º daquele Decreto-Lei n.º 35 108, invocado como um dos preceitos legais permissivos do provimento em causa;

Considerando que, atenta essa expressa revogação, não é legalmente possível o entendimento que os respectivos serviços pretendem sustentar de que a aplicação da lei geral, ou seja, o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro

de 1969, está ainda hoje suspensa, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março, no que respeita ao provimento de lugares dos quadros dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência, de categoria igual ou inferior à letra S;

Considerando ser dentro deste condicionalismo legal que se tem de interpretar e dar execução ao disposto no n.º 3 do artigo 67.º do mesmo Decreto-Lei n.º 413/71, onde se diz:

> O provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito nos termos da lei geral;

Considerando que, assim, sendo a lei geral o já citado Decreto-Lei n.º 49 410, não é hoje legalmente possível a pretendida *nomeação definitiva,* por a tal obstar o disposto no artigo 26.º deste último diploma legal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 4 de Julho de 1972, o Tribunal de Contas examinou o despacho do Ministro do Ultramar de 24 de Abril de 1972 que autorizou o agente técnico de engenharia Miguel Machado de Simas a exercer, por substituição, as funções de adjunto de director dos Serviços Regionais de Fiscalização da Obra de Cabora Bassa durante as ausências na metrópole do seu titular.

O despacho vem baseado nos artigos 56.º e 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, que, relacionados com o artigo 55.º e sua alínea *a*) permitem a substituição enquanto subsistir uma vaga ou um funcionário esteja ausente ou impedido de exercer o seu cargo por licença, cumprimento de pena ou *comissão que não abra vaga.*

O titular desse cargo, engenheiro Rui Manuel de Jesus Mendes, encontra-se autorizado a prestar serviço nos serviços centrais de Lisboa, deslocando-se a Moçambique em objecto de serviço no âmbito das funções que desempenha. E os serviços entendem que nas ausências de Moçambique, isto é, enquanto permanece na cidade de Lisboa, está em «comissão de serviço que não abre vaga», circunstância esta que torna possível a substituição em face do disposto no citado artigo 55.º, segundo consta da proposta aprovada pelo despacho em causa e da informação prestada ao Tribunal em ofício n.º 1655, de 9 de Maio de 1972.

A verdade, porém, é que tais preceitos não podem ser tomados isoladamente, pois têm de conjugar-se com outros que com eles formam um sistema jurídico, designadamente o artigo 35.º, que trata das comissões de serviço e que no seu § 3.º estabelece:

> Sempre que as disposições do presente Estatuto se refiram genericamente à comissão de serviço, entende-se que se aplicam apenas às *comissões ordinárias.*

E o § 2.º do mesmo artigo, depois de dizer que «as comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais», logo define cada uma pela seguinte forma: «*São ordinárias* as previstas na lei como modo normal do desempenho da função. *São eventuais* as que acidentalmente se tornem necessárias para a realização de fins determinados.»

Integrando o caso nestas disposições legais, resulta encontrar-se o engenheiro Rui Manuel de Jesus Mendes deslocado do exercício do seu cargo numa comissão de serviço eventual, o que impede claramente o recurso da

aplicação do artigo 55.º, alínea *a*), ou seja, a sua substituição pelo funcionário agente técnico de engenharia Miguel Machado de Simas.

É o § 3.º do artigo 35.º, acima transcrito, que lho proíbe pelo facto de só consentir a substituição nos casos de comissões ordinárias.

Por isso, o Tribunal de Contas resolve, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Julho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 354, de 24 de Novembro de 1960, destaca o engenheiro José Francisco de Leão Ferreira de Almeida para preencher o lugar de investigador, sem diuturnidade, do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas; e

Considerando que, como o processo mostra, o referido interessado é especialista do quadro privativo da Estação Agronómica Nacional, cargo a que ascendeu por promoção e de que tomou posse em 24 de Fevereiro de 1971, mas que presentemente exerce as mesmas funções de especialista no Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas, por destacamento, delas tendo tomado posse em 18 de Maio de 1971;

Considerando que, como se depreende do disposto no artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 43 354, o quadro daquele referido Centro, embora de composição variável, é de natureza permanente;

Considerando que, por força do disposto no artigo 9.º deste último citado diploma legal, a autorização ministerial para o destacamento nele referido só pode recair em pessoal dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas. que *satisfaça as condições legais estabelecidas para o provimento;*

Considerando que, não se estabelecendo em qualquer dos normativos daquele mesmo diploma legal as referidas condições para o provimento, estas deverão ser as estabelecidas para a admissão de investigadores no quadro de origem do interessado;

Considerando que, conforme o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 785, de 21 de Dezembro de 1968, a admissão de investigadores é feita *por concurso*, a que podem ser admitidos os indivíduos mencionados na alínea *a*) do seu n.º 2;

Considerando que, como o processo também mostra, o interessado não está aprovado em concurso para investigador, não sendo por isso legalmente possível o pretendido destacamento;

Considerando que nesta mesma linha de orientação se firmaram as recusas de visto proferidas por este Tribunal em 6 de Janeiro e 6 de Fevereiro de 1970, nos processos n.ºs 59 439/69 e 55 225/69, respectivamente:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 4 de Julho de 1972, o Tribunal de Contas apreciou o diploma de provimento de Maria Carolina Barbosa Ferreira da Silva no lugar de professora do 4.º grupo da Escola Preparatória de Gomes Teixeira, da cidade do Porto, em comissão de serviço, conforme despacho do director de serviços do ciclo preparatório do ensino secundário de 6 de Agosto de 1971.

O provimento vem fundamentado no artigo 331.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, que permite colocar em comissão, nas escolas de frequência feminina ou mista, para prestarem serviço na localidade onde esteja colocado o cônjuge, como professor provisório do respectivo grupo, desde que o cônjuge seja «*funcionário público, militar ou civil* [...]».

Para este efeito, a interessada juntou documentos comprovativos de o marido ser «*médico interno do internato complementar de cirurgia do Hospital Geral de Santo António*», da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

Ora, no Decreto-Lei n.º 414/71, de 22 de Setembro, que estabelece o regime do internato de especialidades, designadamente nos seus artigos 13.º a 16.º, nenhuma disposição existe que permita considerar os médicos internos como «funcionários» e o n.º 2 do artigo 15.º, onde se estabelece que «o ingresso nos quadros de pessoal permanente faz-se pela categoria de especialista dos hospitais», leva necessariamente à mesma conclusão, visto só permitir o ingresso nestes quadros a quem possuir a aprovação no exame final no internato da respectiva especialidade, exame este que o n.º 7 do artigo 13.º considera necessário para a inscrição na Ordem dos Médicos nessa especialidade.

Mas, ainda que outro fosse o entendimento a dar aos médicos que frequentam o internato de especialidades nos hospitais do Estado, nunca ele poderia estender-se aos do internato de uma Misericórdia, que, sendo pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, ou estabelecimento de assistência ou beneficência, nos termos dos artigos 416.º e 433.º do Código Administrativo, têm consignado no § único do artigo 425.º deste diploma que os seus empregados «não são funcionários administrativos e só lhes são aplicáveis as disposições do estatuto dos funcionários que as leis expressamente determinarem».

E não podendo considerar-se «funcionários administrativos», muito menos podem haver-se por «funcionários públicos, militares ou civis», como exige o citado artigo 331.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário ou o artigo único do Decreto n.º 559/70, de 16 de Novembro, para os ensinos liceal e técnico.

Também a interessada juntou ao processo documentos demonstrativos de seu marido prestar serviço como *médico visitador efectivo num posto clínico da Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito do Porto*. Mas não cita nem se conhece qualquer disposição legal que confira a estes serventuários aquela qualidade de «funcionários públicos, civis ou militares», nem sequer se pretendeu invocá-la no diploma em causa.

Em face do exposto, torna-se evidente que, faltando ao marido da interessada esta qualidade, nunca poderia obter para ela o benefício outorgado no artigo 331.º de ser colocada, em comissão de serviço, na cidade do Porto, onde aquele frequentava o internato da especialidade de cirurgia, ela que é professora na Escola Preparatória de Frei João, em Vila do Conde.

E tendo a nomeação sido despachada pelo director de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário em 6 de Agosto de 1971, não pode deixar de registar-se aqui a circunstância de o diploma de provimento em apreciação só ter sido lavrado em 26 de Março de 1972, isto é, depois de passados mais de sete meses, facto que permite supor a criação e manutenção de uma situação que não tem apoio na lei como vimos de expor.

Pelos fundamentos indicados, resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Julho de 1972, examinou o diploma de provimento de Emerenciana Alice Lopes Cardoso, como segundo-oficial interino da Escola Preparatória de Nuno Gonçalves, com base na alínea *c*) do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e

Considerando que aquela alínea *c*) do § único (e não do corpo da disposição) do artigo 31.º da referida lei não é aplicável por não se tratar de um caso de «substituto legal»;

Considerando que a *substituição de funcionários impedidos* dos serviços do ciclo preparatório tem regras próprias, que são as do n.º 2 do artigo 194.º do respectivo estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e por elas se determina que a mesma se faça pela admissão de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, entendimento que este Tribunal já deu em hipótese semelhante ocorrida no ensino técnico e regulada pela regra do n.º 2 do artigo 157.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a qual é de redacção idêntica à agora em apreciação:

Considerando que, assim, aquela norma legal afasta a possibilidade de invocação das regras definidas no artigo 31.º e seu § único da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o provimento em causa não observou o requisito estabelecido no n.º 2 do artigo 194.º já referido:

Por tais fundamentos, resolve recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Julho de 1972, examinou os diplomas de provimento de Amadeu de Melo Miranda Mendes e de Raquel Guerreiro Vieira para exercerem além do quadro, na Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional, as funções de, respectivamente, técnico de 2.ª classe e técnico auxiliar de 2.ª classe; e

Considerando que os provimentos em causa são fundamentados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, preceito que apenas permite a admissão de pessoal além dos quadros «enquanto não forem fixados ou *reorganizados* os quadros respectivos»;

Considerando que, ainda por força do n.º 2 da mesma disposição, os contratos a que se refere este artigo são celebrados pelo prazo de um ano, renovável por períodos de igual duração, *até que sejam publicados os diplomas de fixação* ou *reorganização* dos quadros;

Considerando que a Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional, que é um dos órgãos de concepção, coordenação e apoio às estruturas e serviços centrais do mesmo Ministério, foi reorganizada pelo Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e por ele foram também fixados os respectivos quadros;

Considerando que, embora os despachos de nomeação dos interessados sejam de data anterior à da publicação e vigência deste diploma legal, os respectivos contratos não poderiam ser já executados, pois só produziriam efeitos depois de publicados no *Diário do Governo* com a indicação de terem sido visados por este Tribunal, e nesta data já teria caducado a sua validade limitada no tempo até «ser publicado o diploma que reorganizou a Secretaria-Geral», o que já se verificou;

Considerando que é inaplicável à hipótese o disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, por nele não estar contemplada;

Considerando que, não sendo o acto conforme às disposições em vigor, não pode ser visado — artigo 5.º do Decreto n.º 26 341, já atrás citado, e artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Julho de 1972, examinou os diplomas de provimento que, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969, nomeiam definitivamente Manuel Marques de Oliveira Neto e Álvaro José de Figueiredo de Sousa Calisto nos lugares de escri-

turário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital-Colónia de Rovisco Pais; e

Considerando que com os actos administrativos em causa se pretende converter em definitivo o provimento dos referidos interessados como escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro já acima mencionado;

Considerando que o n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, estabelece que «o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à da letra S será feito nos termos da lei geral»;

Considerando que, assim, a lei geral aplicável é hoje o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o qual não permite provimentos definitivos de lugares de categoria igual ou inferior à letra S;

Considerando que os provimentos em apreço são feitos em lugar da categoria da letra S, agrangidos, portanto, no disposto do citado artigo 26.º:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Julho de 1972, examinou os diplomas de provimento que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeiam interinamente os interessados Luís Alfredo Nunes Patriarca, Álvaro Chamiço Antunes Guilherme, Patrício Lopes Mineiro, João Pais Martins de Sá e Augusto Lopes Gonçalves como adjuntos do director do Distrito Escolar, respectivamente, os dois primeiros, de Santarém, e os três seguintes, de Lisboa; e

Considerando que todos os interessados são professores do ensino primário, mas que nenhum deles frequentou com aproveitamento o curso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968;

Considerando que para as nomeações interinas são exigíveis as condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, excepto a idade e o concurso, como tem sido jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, assim, não são legalmente possíveis os provimentos em causa, dado não se verificar a condição estabelecida na parte final do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 48 798;

Considerando que neste mesmo sentido decidiu este Tribunal na sua resolução de 30 de Maio último proferida no processo n.º 21 630/72:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Julho de 1972, examinou o diploma de provimento da licenciada Maria Helena Pinto Palermo de Faria Amaral, como assistente além do quadro da Universidade de Lourenço Marques; e

Considerando que a única lei invocada como permissiva do acto em causa é o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 274, de 27 de Setembro de 1969;

Considerando que, pelo referido artigo 11.º, os cargos docentes das Universidades do ultramar poderão ser desempenhados, em comissão, por pessoal dos serviços do Ministério da Educação Nacional em qualquer situação;

Considerando que esta disposição legal se deve haver por revogada, quanto aos cargos docentes da carreira universitária, pelo Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, mandado aplicar às Universidades de Luanda e de Lourenço

Marques pelo Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, onde vem regulada toda a matéria de provimentos de cargos do pessoal docente, incluindo as comissões de serviço, como se verifica pelo seu artigo 19.º;

Considerando, portanto, que o provimento em causa não pode fundamentar-se na lei invocada como permissiva;

Considerando que esta é a orientação seguida por este Tribunal em hipóteses semelhantes:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Julho de 1972, examinou os diplomas de provimento que, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 43.º e § único do artigo 44.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956, aplicáveis por força do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 876, da mesma data, do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 186, de 19 de Março de 1959, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março, nomeiam vitaliciamente Maria Julieta Guerreiro Simões e Odete da Conceição Belfo Sabino Soares como terceiros-oficiais da 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; e

Considerando que, como os processos mostram, as interessadas são titulares do cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da referida 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais desde 3 de Novembro de 1966 e 2 de Novembro de 1967, respectivamente;

Considerando que o concurso para o provimento dos dois lugares de terceiro-oficial a que respeitam os diplomas em apreço foi aberto *nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 42 186, de 19 de Março de 1959*, como se vê do aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 109, de 9 de Maio de 1972;

Considerando que, por força do disposto neste último citado preceito legal, apenas podiam ser opositores ao dito concurso, como o foram, *funcionários da mesma repartição com as necessárias condições de promoção*, ou seja, escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe da referida 2.ª Repartição;

Considerando, porém, que o regime estabelecido nessa mesma disposição legal se encontra prejudicado, quanto a terceiros-oficiais, pelo disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que, por isso e por força do disposto no artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410, o recrutamento de terceiros-oficiais é feito por concurso de prestação de provas a que serão admitidos os indivíduos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do mesmo artigo 27.º, o que não foi observado no concurso aberto e realizado;

Considerando que, em corolário necessário do que se deixa dito, as disposições legais invocadas como permissivas não são as pertinentes para os provimentos pretendidos e que nestes não se observaram as normas legais em vigor;

Considerando que o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março, também invocado como preceito legal permissivo dos provimentos em causa, não tem qualquer pertinência nos casos em apreciação;

Considerando ser esta a jurisprudência uniforme deste Tribunal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Julho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do § 1.º do artigo 14.º do Decreto

com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, autoriza o regresso, da situação de licença ilimitada, ao serviço de Manuel Joaquim dos Santos, como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Delegação de Saúde do Distrito de Évora; e

Considerando que o interessado se encontra na situação de licença ilimitada desde 1 de Abril de 1971 e que requereu o seu regresso ao serviço em 20 de Abril de 1972;

Considerando que, conforme o disposto no já citado § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, lhe pertence a primeira vaga da sua categoria que ocorra com antecedência não inferior a sessenta dias contados da data da apresentação do seu requerimento;

Considerando que a vaga a prover se verificou em 9 de Junho do corrente ano, ou seja, decorridos apenas cinquenta dias após a apresentação do requerimento a pedir o regresso ao serviço;

Considerando que, assim, se não verifica todo o condicionalismo estabelecido naquele citado preceito legal;

Considerando que, não obstante isso, fica sempre aberta à administração a faculdade consignada no artigo 17.º daquele mesmo diploma legal:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1972, examinou o despacho que designa os serventuários assalariados Carlos dos Reis Cambraia e Virgílio José Gaspar Ventura para o serviço de leitura nocturna na biblioteca da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra; e

Considerando que o referido despacho se fundamenta no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 305, de 14 de Outubro de 1963, no qual se determina que o serviço de leitura nocturna seja assegurado por *funcionários do quadro* do pessoal auxiliar;

Considerando que, como mostra o processo, os interessados não pertencem ao quadro;

Considerando, assim, que a sua designação não obedece ao preceituado no acima referido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 305;

Considerando que as razões alegadas pelos serviços constituem simples matéria de facto, portanto, sem fundamentos jurídicos em que se alicercem:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1972, examinou o despacho ministerial que, nos termos do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, concede a 1.ª diuturnidade ao investigador da Estação Agronómica Nacional António José da Silva Teixeira; e

Considerando que o interessado tomou posse do referido cargo de investigador em 8 de Junho de 1962, contando por isso pouco mais de dez anos de serviço na aludida categoria;

Considerando que, como se dispõe no mencionado artigo 60.º:

> Os investigadores da Estação Agronómica Nacional têm direito aos vencimentos atribuídos aos professores catedráticos de ensino superior, segundo o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e respectivo mapa anexo;

Considerando que os vencimentos atribuídos aos professores catedráticos de ensino superior são hoje os que constam da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, por força do disposto no seu artigo 54.º, n.º 1;

Considerando que, de harmonia com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo 54.º, os professores catedráticos de ensino superior, só têm direito a uma diuturnidade, decorridos quinze anos sobre o exercício das respectivas funções e verificado que seja o restante condicionalismo legal nele exigido;

Considerando que, por isso, a referência feita ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, na parte final do já citado artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 27 207, deve hoje entender-se como dirigida aos referidos comandos legais do artigo 54.º do também já citado Decreto-Lei n.º 132/70, conjugados com a tabela a ele anexa:

Considerando que, assim, e não tendo ainda o interessado quinze anos de serviço na mencionada categoria de investigador, não lhe pode ser concedida a única diuturnidade a que poderá vir a ter direito:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 20.º, § único, do Decreto n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918, do artigo 3.º do Decreto n.º 5654, de 10 de Maio de 1919, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, nomeia José Cordeiro de Matos Godinho como preparador encarregado da secção fotográfica do Instituto de Medicina Legal de Lisboa; e

Considerando que o interessado é fotógrafo-desenhador daquele mesmo Instituto;

Considerando que, como se dispõe no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2/72, de 3 de Janeiro, os lugares de preparador dos institutos de medicina legal são providos, por concurso documental, em indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e um curso especial de preparadores, sendo por isso actualmente este o preceito legal permissivo para o provimento pretendido e não os que são invocados no respectivo diploma de provimento;

Considerando que o interessado, possuindo como habilitações literárias o 7.º ano dos liceus, não mostra possuir o *curso especial de preparadores* exigido na parte final do citado n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2/72;

Considerando que, sendo cinco o número de lugares de preparador em cada instituto de medicina legal, sendo um destinado ao laboratório de química forense, um à secção de tanatologia, um ao laboratório de medicina legal, um ao laboratório privativo do director do instituto e um à secção de fotografia, a lei não faz qualquer distinção na exigência das habilitações literárias e do curso especial de preparadores para os provimentos daqueles cargos ou lugares;

Considerando que, assim, não tem qualquer apoio legal a distinção que os respectivos serviços pretendem sustentar no seu ofício junto ao processo, no sentido de a lei não exigir o aludido curso especial de preparadores para o provimento do lugar de preparador na secção de fotografia, até porque, existindo também nesta secção um lugar de fotógrafo, as funções que a este incumbem terão de ser necessariamente diferenciadas das que são desempenhadas pelo preparador;

Considerando que a designação dada ao lugar a prover não se harmoniza com o disposto no artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei n.º 2/72, pois a designação legal é a de «preparador de 1.ª classe»:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426, de 12 de Dezembro de 1963, contrata Mário Alves como chefe de secção do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa do Ministério da Educação Nacional; e

Considerando que, como resulta do disposto no artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 45 426, conjugado com o que consta do relatório desse diploma legal, os provimentos referidos naquele preceito legal reportam-se tão-somente a lugares existentes em quadros aprovados por lei;

Considerando que o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa não tem quadro ou quadros aprovados por lei, pelo que o pessoal provido nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do também já citado Decreto-Lei n.º 46 156 terá de ser considerado como *eventual;*

Considerando que por isso o interessado é primeiro-oficial *eventual* do dito Gabinete, não lhe aproveitando assim o disposto no artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 45 426, por se não tratar de provimento no lugar de chefe de secção de um quadro aprovado por lei;

Considerando que, dado o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, deveria ser este preceito legal o invocado para o provimento pretendido, caso fosse possível, e não o mencionado n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 156;

Considerando que o interessado não se mostra habilitado com um curso superior adequado:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Julho de 1972, examinou os diplomas de provimento de Vitorina Cunha Vaz e Maria Antonieta de Miranda Coelho, como chefes de secção além do quadro da Direcção-Geral da Administração Escolar; e

Considerando que as interessadas são titulares do lugar de primeiro-oficial do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação Nacional, de que tomaram posse, respectivamente, em 4 de Dezembro de 1967 e 30 de Julho de 1969, e não se mostram habilitadas com um curso superior;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, são exigíveis para os pretendidos provimentos as habilitações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o que quer dizer que as interessadas deveriam possuir um curso superior, salvo se pudessem beneficiar de preceito legal que o dispensasse, como se vê do disposto no n.º 2 do artigo 25.º daquele diploma, interpretado pelo despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho de 22 de Julho de 1970;

Considerando que, na verdade, há uma disposição especial, a do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426, de 12 de Dezembro de 1963, aplicável, todavia, somente aos «primeiros-oficiais do Ministério com qualidades de chefia e, *pelo menos, cinco anos de exercício na categoria* com informação de *Muito bom»;*

Considerando que as interessadas, embora primeiros-oficiais, têm menos de cinco anos de exercício na categoria, não satisfazendo, assim, ao requisito de tempo acima indicado;

Considerando que é jurisprudência uniforme deste Tribunal que nos provimentos para além do quadro os interessados devam reunir os requisitos exigíveis para o provimento no quadro;

Considerando que as hipóteses em causa não cabem no disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, só aplicável por força do artigo 36.º do mesmo diploma «[...] ao pessoal dos serviços centrais do Ministério à medida que os mesmos forem sendo reorganizados, [...]»;

Considerando que a Direcção-Geral da Administração Escolar, onde as interessadas seriam providas, ainda não foi reorganizada, faltando, assim, o pressuposto de aplicação do citado artigo 28.º do já referido Decreto-Lei n.º 201/72;

Considerando que as restantes razões alegadas pelos serviços são matéria de facto e, por isso, sem qualquer relevância jurídica:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Julho de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49 274, de 27 de Setembro de 1969, nomeia, em comissão de serviço, a licenciada Maria Eugénia Santos Lino Pires da Graça Martins como assistente além do quadro da Universidade de Luanda; e

Considerando que, conforme jurisprudência que vem sendo firmada por este Tribunal de Contas, após a publicação do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, a matéria de cargos do pessoal docente da carreira universitária teve nele o seu assento próprio, regulando-se aí todas as formas do seu provimento;

Considerando que, por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, as disposições daquele outro referido diploma legal se tornaram aplicáveis às Universidades de Luanda e de Lourenço Marques, com algumas alterações, em nenhuma das quais se toca matéria pertinente a comissões de serviço para além da hipótese prevista no seu artigo 19.º;

Considerando que, assim, para o provimento em cargos docentes do ensino universitário perdeu actualidade a faculdade consignada no artigo 11.º e seus parágrafos do também já citado Decreto-Lei n.º 45 180, por não vir contemplada em qualquer das disposições do referido Decreto-Lei n.º 132/70;

Considerando que, por isso, falta ao provimento pretendido suporte legal em que se apoie:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, autoriza o regresso ao serviço do engenheiro António Geraldo Cassola de Sousa; e

Considerando que o interessado é engenheiro silvicultor de 3.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, encontrando-se na situação de licença ilimitada, e que requereu o seu regresso ao serviço em 12 de Maio do corrente ano;

Considerando que, como se vê do diploma de provimento em apreço, a vaga em que se pretende efectuar o requerido regresso ao serviço do mesmo interessado ocorreu em Outubro de 1968;

Considerando que, conforme o disposto no § 1.º do artigo 14.º do já citado Decreto com força de lei n.º 19 478, ao funcionário que requereu o seu regresso ao serviço lhe pertence depois a primeira vaga da sua categoria, declarada com antecedência não inferior a sessenta dias contados da data da apresentação do seu requerimento;

Considerando que, assim, se não verifica no caso vertente o condicionalismo exigido naquele citado preceito legal;

Considerando que, não obstante isso, fica sempre aberta à Administração a possibilidade facultada pelo artigo 17.º do aludido Decreto n.º 19 478:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, contrata Maria Filomena Lopes Peixoto de Aguilar de Sousa Dias Teixeira como chefe de secção do Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Indústria; e

Considerando que, como o processo mostra, a interessada se encontra habilitada apenas com o 2.º ciclo do ensino liceal;

Considerando que o provimento pretendido é feito na categoria de chefe de secção, a que corresponde a letra G;

Considerando que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho de 22 de Julho de 1970, proferido ao abrigo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, se mantém em vigor a parte do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, que exige curso superior para provimento dos lugares de chefes de secção e de repartição, sem prejuízo, todavia, de se conservarem também em vigor as leis especiais que tenham dispensado o curso superior para o provimento dos mesmos lugares, mercê do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando que, no caso vertente, não existe lei especial que dispense a referida exigência do curso superior;

Considerando que, assim, a interessada não possui a habilitação literária exigida por lei:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e no § 1.º do artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, autoriza o regresso ao serviço de Vicente Marques Cadete e o nomeia para o lugar de estagiário de saúde pública do quadro do pessoal técnico dos Serviços Centrais da Direcção-Geral de Saúde; e

Considerando que, como o processo mostra, o interessado se encontra na situação de licença ilimitada desde 30 de Janeiro de 1968 e que requereu o seu regresso ao serviço em 26 de Setembro de 1971;

Considerando que, conforme o disposto no já citado § 1.º do artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, lhe pertence a primeira vaga da sua categoria que ocorra com antecedência não inferior a sessenta dias contados da data da apresentação do seu requerimento;

Considerando que a vaga a prover resultou da criação do respectivo lugar pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, pelo que não se verifica o decurso daquele prazo legal de sessenta dias, impeditivo por isso do provimento pretendido, dado não se mostrar preenchido todo o condicionalismo legal exigível;

Considerando ainda que o interessado, ao ser colocado na situação de licença ilimitada, ocupava o lugar de estagiário do quadro do pessoal técnico

das delegações e subdelegações de saúde e se pretende agora efectuar o seu regresso ao serviço nomeando-o para um lugar de quadro diferente, o que infringe frontalmente o disposto no mesmo § 1.º do artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, que exige o regresso no mesmo quadro e em vaga da sua categoria;

Considerando que, não obstante o que se deixa dito, fica sempre aberta à Administração a faculdade consignada no artigo 17.º daquele último citado diploma legal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 3 de Outubro de 1972, o Tribunal de Contas examinou o despacho do director-geral do Ensino Superior de 3 de Agosto último, que contratou Manuel António Marques Galhano para o cargo de *pagador de 1.ª classe além do quadro* com base no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, remunerado com a quantia de 4200$ mensais.

Mas verifica-se do processo que o interessado, quanto às suas habilitações literárias, apenas se submeteu a exame de saída do curso geral dos liceus (5.º ano), tendo ficado adiado, isto é, reprovado.

E tratando-se de um lugar da categoria N, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 21 de Novembro de 1969, teria o provido necessidade de provar possuir a *habilitação mínima* exigida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º deste diploma legal, ou seja «o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido curso especial», visto tratar-se de cargo superior à letra R.

Não possuindo, pois, este requisito, tem de concluir-se que não pode ser provido no referido lugar, devendo ainda considerar-se que o facto de o pretendido provimento ter a natureza de *eventual* não afasta a observância de tal preceito, como se vê do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, na redacção que lhe deu o artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 6 de Fevereiro de 1946, e é jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Nos termos expostos, resolve recusar o visto ao referido provimento.

*

Em sessão de 10 de Outubro de 1972, o Tribunal de Contas apreciou o diploma de provimento da licenciada em Química Maria Irene Magalhães da Assunção Montenegro, no lugar de *assistente além do quadro do 2.º grupo (Química) da 2.ª secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa,* conforme despacho do Subsecretário de Estado da Administração Escolar de 8 de Fevereiro do corrente ano.

A interessada é assistente eventual além do quadro da mesma Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa desde 5 de Janeiro de 1970, mas exerce as respectivas funções em comissão de serviço na Universidade de Luanda desde o dia 5 de Dezembro de 1971.

Ora, o artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, apenas permite contratar para além dos quadros o pessoal docente *segundo as necessidades de cada escola,* pelo que tem de entender-se que no fim visado pela lei ao conceder esta faculdade é o de permitir satisfazer as necessidades do ensino que se verifiquem no próprio estabelecimento onde é efectuado o provimento, e não em qualquer outro, ao contrário, portanto, do que na hipótese apreciada se verifica, visto que por este contrato se manteria em comissão de serviço em Luanda.

Na verdade, estando a interessada deslocada em comissão de serviço na Universidade de Luanda como «assistente eventual além do quadro» e sendo agora contratada como «assistente além do quadro», mas continuando em comissão de serviço na mesma Universidade ultramarina, resulta evidente que não vai satisfazer necessidades da escola que a contrata, ou seja, a Faculdade de Ciências de Lisboa, que continua a dispensar os seus serviços em benefício daquela.

E como não se verifica no caso o condicionalismo estipulado no citado artigo 18.º, n.º 1, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma, como, aliás, é sua jurisprudência.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento de António Antunes Pires, como adjunto interino do director do Distrito Escolar da Guarda; e

Considerando que, embora o interessado seja professor do ensino primário, não frequentou com aproveitamento o curso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968;

Considerando que para as nomeações interinas são exigíveis as condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, excepto a idade e o concurso, como vem sendo jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, deste modo, não é legalmente possível o provimento em causa;

Considerando que a mesma decisão já foi tirada em casos idênticos (processos n.ºs 21 030/72 e 25 286/72):

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou os diplomas de provimento de José Afonso Nunes Baptista e de José Maria das Neves Cruz e Santos como professores metodólogos interinos do Liceu Normal de D. João III; e

Considerando que o artigo 191.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, exige que os professores metodólogos sejam nomeados de entre os professores efectivos dos liceus;

Considerando que igual condicionalismo resulta também do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969;

Considerando que os interessados não possuem a qualidade de professores efectivos, mas sim a de eventuais;

Considerando que, conforme jurisprudência constante deste Tribunal, para as nomeações interinas são de exigir os mesmos requisitos que para os provimentos normais do cargo, excepto a idade e o concurso, princípio este, aliás, já consagrado legalmente no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que a nomeação interina referida no n.º 3 do citado artigo 191.º, como solução de remédio, que é, só poderá fazer-se «na falta ou impedimento de um professor metodólogo», situação esta que se não verifica nos casos em apreciação, uma vez que lugares se encontram vagos:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar os vistos aos referidos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento que nomeia interinamente Perpétua Anastácio de Oliveira Águas para o lugar de terceiro-oficial da Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público; e

Considerando que a nomeação se fundamenta no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936;

Considerando que aqueles citados preceitos legais têm campos de aplicação diferentes, visando a resolução de casos diversos;

Considerando que, na verdade, enquanto o disposto no citado artigo 31.º contempla o caso da nomeação interina, o mesmo não sucede com os artigos 1.º e 2.º do citado Decreto-Lei n.º 27 199, que se não dirigem a provimentos interinos, mas sim *ao preenchimento de vagas* que não possa ser feito por funcionários de categoria imediatamente inferior, por não satisfazerem às condições legais de promoção;

Considerando que, assim, os citados preceitos legais são antagónicos em sua aplicação ao mesmo acto, pois onde uma se observa não podem imperar as outras, como já decidiu este Tribunal em sua resolução de recusa de visto de 10 de Janeiro de 1969, no processo n.º 51 531/68;

Considerando que a pretendida nomeação interina só é legalmente possível ao abrigo do aludido artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, mas, e nesse caso, referida ao lugar de primeiro-oficial, em que se verifica o impedimento do respectivo titular, e nunca referida a um lugar de terceiro-oficial, como se pretende:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou os diplomas de provimento de Gracinda Pichel Brás Noronha, Maria da Graça Rodrigues Parracho, Dulce Maria Sacramento do Rio, Maria Emília Morais Ferreira dos Reis, Lívia Augusta Guimarães Sampaio e Maria Raquelina Ricardo de Barros e Rocha, como escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe da Secretaria de Estado da Aeronáutica; e

Considerando que ainda que válida a abertura em 16 de Dezembro de 1971 do concurso em que as interessadas foram aprovadas, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, vigente à data da referida abertura, neles se não mostra integralmente observada a alínea *b*) do n.º 8 do despacho n.º 332, do Secretário de Estado da Aeronáutica, de 21 de Maio de 1960, pois a admissão ao concurso só foi anunciada em *Ordem de Serviço* e não em jornais diários, como se exige naquele despacho, além de ter sido limitada a «candidatos do sexo feminino»;

Considerando que entre a abertura do concurso e a prestação das suas provas foi publicado o Decreto-Lei n.º 71/72, de 4 de Março, que estabeleceu que «o regime prescrito no Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, passa a ser aplicável aos organismos e serviços do Departamento da Defesa Nacional, incluindo os Serviços Sociais das Forças Armadas, e da Secretaria de Estado da Aeronáutica», abrangendo assim os serviços a que os provimentos em causa dizem respeito;

Considerando que, por tal facto, e por força do artigo 3.º daquele citado diploma, o recrutamento dos escriturários-dactilógrafos se fará nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que nem sequer a aprovação em concursos confere um direito subjectivo aos candidatos, pois as condições de validade formal de uma nomeação são pressupostos que só se objectivam com a nomeação, representando a aprovação em concursos mera expectativa de alcançar um direito;

Considerando que, portanto, a partir da data em vigor do Decreto-Lei n.º 71/72, ou seja, a partir de 9 de Março, para os provimentos em causa se tem de observar estritamente o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, já que não há para a hipótese uma disposição de conteúdo semelhante à do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março;

Considerando que todos os despachos de nomeação são de data posterior à da entrada em vigor do mencionado diploma, que, por isso, tem de ser observado;

Considerando que do aproveitamento do referido concurso resultariam prejuízos eventuais para todos os interessados que não se candidataram por mera inobservância dos preceitos vigentes à data, mormente pela falta de publicidade em jornais diários ou no *Diário do Governo* e da restrição a candidatos do sexo feminino;

Considerando que o mesmo concurso só se poderia eventualmente aproveitar se nele se tivesse, ao menos, observado os requisitos correspondentes ou semelhantes aos exigidos nos preceitos legais em vigor à data dos despachos de nomeação;

Considerando, assim, inviáveis os provimentos em causa com base no concurso realizado sem observância das disposições legais aplicáveis:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento de Maria do Rosário Ligo Baptista Patrício Malaquias como escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Secretaria de Estado da Aeronáutica; e

Considerando que, além da invalidade dos concursos em que foi aprovada, já declarada no processo n.º 32 086 e outros, a interessada nasceu em 26 de Abril de 1935, como se vê da certidão junta aos autos, e já conta, portanto, 37 anos de idade;

Considerando que, como resulta do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969 e do respectivo quadro dos serviços, o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe é lugar de *acesso;*

Considerando que, assim, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, não é legalmente possível o provimento pretendido;

Considerando que, muito embora a interessada já haja exercido funções *além do quadro,* não lhe aproveitaria o benefício do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, pois foi exonerada do lugar em 29 de Janeiro de 1972:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento de Joaquim de Almeida Simões como terceiro-oficial da Universidade de Lourenço Marques; e

Considerando que uma das disposições invocadas — artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966 — se dirige apenas aos indivíduos que

à *data da sua entrada em vigor ou do Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956,* já eram funcionários dos *quadros* do Ministério do Ultramar;

Considerando que nessas datas o interessado não era funcionário de qualquer quadro do referido Ministério, pois estava provido como auxiliar de laboratório *além do quadro* dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique, conforme contrato visado por este Tribunal em 8 de Julho de 1965;

Considerando que, assim, não lhe aproveita o regime favorável estabelecido naquele preceito;

Considerando que, portanto, não é viável o provimento em causa, por o interessado se não mostrar habilitado com o 2.º ciclo liceal ou equiparado:

Por tais fundamentos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou os diplomas de provimento que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeiam interinamente os intressados José Silva Marques de Queirós, Celso Augusto Baptista dos Santos, José Pereira da Silva, António Filomeno de Almeida Sobral, Manuel Silvestre dos Santos e Fernando do Sameiro Braga da Costa como adjuntos dos directores dos Distritos Escolares, respectivamente, de Aveiro, Viseu, Braga, Aveiro e Braga; e

Considerando que todos os interessados, embora professores do ensino primário, não possuem o curso referido no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto n.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968, exigido pelo artigo 3.º do mesmo diploma;

Considerando que para as nomeações interinas são de exigir, como é jurisprudência deste Tribunal, as condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, excepto a idade e o concurso;

Considerando que no mesmo sentido decidiu este Tribunal em casos anteriores, designadamente na sua resolução de 30 de Maio do corrente ano, proferida no processo n.º 21 630/72:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento de Mariana Ferreira Rodrigues para esta exercer o lugar de contínuo de 1.ª classe da Reitoria da Universidade de Coimbra; e

Considerando que a interessada exerce as funções de contínuo de 1.ª classe da Faculdade de Letras da mesma Universidade;

Considerando que o quadro desta Faculdade é distinto do da Reitoria e que o provimento dos lugares de contínuo de 1.ª classe deve recair, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, no contínuo de *2.ª classe mais antigo do respectivo quadro,* não sendo este o caso dos autos;

Considerando que, interrogados os serviços sobre o acima exposto, estes não deram qualquer razão com apoio em disposição legal pertinente:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Outubro de 1972, examinou os diplomas de provimento que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965, e no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, contratam Maria José Torre

Vieira Mira, Regina Costa Luís Conde Barroso, Maria Luísa de Oliveira Brás Almeida, Maria Manuela Duarte Morgado, Alice Jesus Santos Amaral Caldeira, Manuel Joaquim Silva Almeida, Maria Helena Lopes Bruno da Costa, Maria Ribeiro João Cardoso Gonçalves e Maria Edite Baeta Nunes como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, técnica de 1.ª classe, auxiliar de oficinas, segundo-oficial, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, técnica de 1.ª classe, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e técnica auxiliar de 2.ª classe, respectivamente, para o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, no Ministério da Educação Nacional; e

Considerando que o referido Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa foi criado no Ministério da Educação Nacional pelo citado Decreto-Lei n.º 46 156 (seu artigo 1.º, n.º 1), na dependência directa do Ministro, e goza de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo da faculdade que assiste ao Ministro de lhe transmitir instruções para a perfeita realização dos seus fins e bom funcionamento dos serviços (mesmo artigo 1.º, n.º 2);

Considerando que nem aquele diploma legal nem qualquer outro posterior fixou e aprovou quadro ou quadros de pessoal, não os havendo por isso aprovados por lei, pelo que todo o pessoal técnico, administrativo e menor que tenha sido ou venha a ser provido para o exercício de funções no dito Gabinete, adentro dos preceitos legais actualmente em vigor, terá de ser considerado *eventual;*

Considerando que, assim, todo o pessoal provido para o exercício de funções naquele Gabinete, quer ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do citado Decreto-Lei n.º 46 156, quer ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, *é pessoal eventual;*

Considerando que do disposto no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 129/72 resulta, sem sombra de dúvida, serem aplicáveis ao dito Gabinete os comandos legais contidos nos seus três números, os quais regulam toda a matéria contida na lei anterior, ou seja, a matéria dos artigos 8.º e 9.º do também já citado Decreto-Lei n.º 46 156, pelo que esta última lei, *nessa parte,* se deve considerar revogada por aquela outra (artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil), revogação essa em nada afectada pelo que se dispõe no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro;

Considerando que da apontada revogação deriva, como consequência legal, o não poder ser invocada como lei permissiva dos provimentos em apreço o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 156, como se faz nos respectivos diplomas de provimento, dado ser sua lei permissiva o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72;

Considerando que, na sequência legal e necessária do que vem sendo dito, se impõe que nos mesmos diplomas de provimento se invoque como lei permissiva o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, com a indicação expressa de os respectivos contratos serem a título provisório ou em comissão de serviço, conforme os casos;

Considerando, ainda e finalmente, que os processos respeitantes aos interessados Regina Costa Luís Conde Barroso e Maria Helena Lopes Bruno da Costa (Processos n.ºs 36 236 e 37 637) não se mostram instruídos com o respectivo documento comprovativo das suas habilitações literárias, como a lei o exige:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Outubro de 1972, examinou os diplomas de provimento de Júlio Vasques Lopes, José António Nunes, António da Silva Almeida, Maria Celeste Pires Cordeiro, Amílcar Gonçalves

Boavida Castelo Branco, Maria Teresa Barros Correia Gonçalves Pereira de Gouveia, Susete Farinha Raposo, Maria Noémia Coelho, Maria de Lurdes Serôdio Rosa e Margarida Pinheiro Grão, para exercerem, mediante contrato, diversos cargos no Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, do Ministério da Educação Nacional; e

Considerando que em todos os casos a disposição legal invocada como permissiva dos provimentos é o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965, e, em outros, também o n.º 3.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que numa primeira apreciação dos processos acima referidos entendeu este Tribunal que a aludida disposição legal deveria ser substituída pela do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, «dado ser esta última a actualmente pertinente»;

Considerando que os serviços, informados do resolvido em primeira apreciação pelo Tribunal de Contas, vieram responder que, «salvo melhor opinião», o Gabinete de Estudos e Planeamento, até à sua reorganização, deveria «continuar a reger-se de harmonia com a respectiva legislação», insistindo na invocação do n.º 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 156;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72 determina que, enquanto não forem fixados ou reorganizados os quadros, pode o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato, independentemente de concurso, a título provisório ou em comissão de serviço, do pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços centrais, incluindo os organismos autónomos, bem como dos organismos dependentes do Ministério; acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que os contratos a que o mesmo se refere serão — *peremptório* — celebrados pelo prazo de um ano, renovável por períodos de igual duração, até que sejam publicados os diplomas de fixação ou reorganização dos quadros, salvo se neles se dispuser de modo diverso;

Considerando que esta nova disposição legal veio regular o que até então se encontrava estabelecido para os vários serviços do Ministério;

Considerando, ainda, que os diplomas que invocam *também* como lei permissiva o n.º 3.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, só seriam de considerar depois de resolvida a questão acima exposta:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos referidos diplomas de provimento.

*

Em sessão de 24 de Outubro de 1972, o Tribunal de Contas apreciou o diploma de provimento de Palmira Luís Cabral Barata no lugar de *auxiliar de enfermagem em regime de prestação de horas eventual,* no Hospital Militar Principal, conforme despacho do Quartel-Mestre-General de 14 de Maio de 1971, fundamentado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o qual prescreve:

> 2. Quando as funções forem exercidas em regime de tempo parcial, *nos termos das disposições regulamentares dos respectivos serviços,* a remuneração será considerada gratificação e o seu quantitativo proporcional ao número de horas semanais de serviço exigido.

E o n.º 3 do mesmo artigo acrescenta:

> 3. *Os regulamentos dos serviços determinarão os cargos que possam ser exercidos em regime de tempo parcial.*

Pedida por duas vezes aos serviços a indicação da disposição regulamentar permissiva do provimento, limitaram-se a referir a letra do citado n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

Tem, assim, de concluir-se não existir qualquer regulamento nos serviços do Hospital Militar Principal que estabeleça quais os cargos que podem ser exercidos em tempo parcial e as funções que neste regime nele podem ser exercidas.

Falta, pois, o condicionalismo exigido nas citadas disposições legais, razão por que o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Outubro de 1972, examinou os seguintes diplomas de provimento:

De Maria Isabel Fragoso Martins Soares Valente Pires, como técnica de 2.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, do Ministério da Educação Nacional;
De Maria de Lurdes Musa Botelho de Sousa, como técnica auxiliar de 1.ª classe, idem, idem;
De Maria da Conceição Duarte dos Reis Pereira, como técnica auxiliar de 2.ª classe, idem, idem;
De Exaltação Marianette Sónia das Dores Godinho Gonçalves, como técnica auxiliar de 2.ª classe, idem, idem;
De Gertrudes Simplício Albuquerque, como contínuo de 2.ª classe, idem, idem;
De Carmelita do Carmo dos Santos Alves, como servente, idem, idem;
De Maria Isabel Coelho da Rocha Baptista, como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, idem, idem;
De Maria Isabel de Oliveira, como terceiro-oficial, idem, idem;
De João de Jesus Mendes Carrolo, também como terceiro-oficial, idem, idem;
De Maria Olga Teixeira Coelho, como contínuo de 2.ª classe, idem, idem;
De Maria Alaíde da Silva, também como contínuo de 2.ª classe, idem, idem;
De Maria Helena Gonçalves Tavares, como terceiro-oficial, idem, idem;
De Ana Bela Vidal Brejo, como técnica de 3.ª classe, idem, idem;
De Paulo Jorge Gonçalves Bárcia, como técnico de 1.ª classe, idem, idem;
De António de Almeida Costa, como director de serviços, idem, idem;
De Ana dos Santos Francisco, como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, idem, idem;
De Ana Maria Ferreira Braga Fortes Calado, como técnica auxiliar de 1.ª classe, idem, idem;
De Maria da Conceição Luz Neto, como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, idem, idem;
De Maria Amélia Sinfrónio Gomes, como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, idem, idem;
De Maria Teresa Vieira Bastos Ramos Ambrósio, como director de serviços, idem, idem; e
De Maria Antonieta Viegas Bastos Rodrigues, como técnica de 1.ª classe, idem, idem; e

Considerando que os provimentos vêm fundamentados em disposições legais dos Decretos-Leis n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965, e n.º 408/71, de 27 de Setembro;

Considerando que aquele primeiro diploma legal criou, no Ministério da Educação Nacional, o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, directamente dependente do Ministro;

Considerando que nem aquele Decreto-Lei n.º 46 156 nem outro diploma posterior fixou e aprovou quadros de pessoal, motivo por que todo o pessoal técnico, administrativo e menor que tenha sido ou venha a ser provido para o exercício de funções no referido Gabinete, no âmbito das disposições legais agora em vigor, terá de ser considerado eventual;

Considerando que, por isso, todo o pessoal provido para o exercício de funções naquele Gabinete, tanto ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do aludido Decreto-Lei n.º 46 156, como do preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, é pessoal eventual;

Considerando que do disposto naquele artigo 2.º resulta, sem dúvida, serem de aplicar ao referido Gabinete as normas legais constantes dos seus três números, os quais regulam toda a matéria contida na lei anterior, nos artigos 8.º e 9.º do já citado Decreto-Lei n.º 46 156, pelo que este decreto deve considerar-se revogado nessa parte (artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil), revogação essa que em nada é afectada pelo que se determina no artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro;

Considerando que daquela revogação resulta não poder ser invocada como lei permissiva dos provimentos em causa os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 46 156, como acontece nos casos presentes, uma vez que a lei permissiva deve ser o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, com a indicação de os respectivos contratos serem, conforme os casos, a título provisório ou em comissão de serviço:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos mencionados diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 31 de Outubro de 1972, examinou o diploma de provimento de José Simões Teixeira como chefe de secção além do quadro da Direcção-Geral do Ensino Básico, do Ministério da Educação Nacional; e

Considerando que o interessado é primeiro-oficial dos serviços centrais do Comissariado Nacional da Mocidade Portuguesa;

Considerando que os lugares de chefe de secção, ou equiparados, do Ministério da Educação Nacional serão providos por livre escolha do Ministro de entre diplomados com um curso superior adequado, ou de entre primeiros-oficiais do Ministério com qualidades de chefia e, pelo menos, cinco anos de exercício na categoria com informação de *Muito bom,* conforme se estabelece no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426, de 12 de Dezembro de 1963;

Considerando que os provimentos referidos neste artigo 1.º, somente se reportam a lugares existentes em quadros aprovados por lei;

Considerando que a Mocidade Portuguesa, onde o interessado é primeiro-oficial, além de não ter qualquer quadro aprovado por lei, também não é um serviço do Ministério, mas apenas uma associação nacional de juventude dependente do Ministério da Educação Nacional, embora com personalidade colectiva de direito público e com autonomia administrativa e financeira;

Considerando, assim, que o interessado, por não fazer parte de um quadro aprovado por lei, não pode beneficiar do disposto no artigo 1.º já citado;

Considerando que as razões invocadas no ofício junto aos autos para alicerçar o provimento em causa são inoperantes, em face do contexto do referido artigo 1.º;

Considerando, ainda, que os provimentos efectuados com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, como acontece no caso em apreço, são todos *além do quadro,* para os quais são «exigíveis as habilitações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, salvo o disposto nos números seguintes», como se preceitua no artigo 3.º do já citado Decreto-Lei n.º 129/72;

Considerando que, conforme doutrina sancionada por despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho de 22 de Julho de 1970, ao dar interpretação autêntica ao n.º 2.º do artigo 25.º do citado diploma n.º 49 410, se mantém em vigor a parte do artigo 21.º do Decreto n.º 26 115 (que exige curso superior para provimento dos lugares de chefe de secção e de repartição), sem prejuízo, porém, de se conservarem também em vigor as leis especiais que tenham dispensado o curso superior para o provimento dos mesmos cargos;

Considerando que, por isso, e não havendo lei especial para a Mocidade Portuguesa que dispense o curso superior para o provimento dos lugares de chefe de secção e de repartição, essa habilitação literária é a exigível para o provimento em causa, por força do disposto no já citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/72:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Novembro de 1972, examinou o diploma de provimento de Manuel da Silva Salgueiro, chefe de secção da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e adjunto do chefe da 10.ª Repartição da mesma Direcção-Geral, para o lugar de chefe da Repartição de Administração-Geral da Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional; e

Considerando que nas disposições legais que autorizam o provimento vem citado, e bem, o n.º 4.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho;

Considerando que a referida disposição legal estatui que o lugar de chefe de repartição «será provido por escolha do Ministro, ouvido o conselho dos director-gerais, de entre diplomados com curso superior ou de entre os chefes de secção do quadro único do Ministério ou, na falta destes, de outros serviços públicos, num e noutro caso com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço;

Considerando que o conselho dos directores-gerais reconheceu em sua moção de 29 de Setembro de 1972 que de entre os chefes de secção do Ministério com, pelo menos, cinco anos na categoria um, pelo menos, há «que, pelas suas qualidades de inteligência, dedicação ao serviço e conhecimentos, merece ser promovido a chefe de repartição»;

Considerando que a escolha conferida ao Ministro se encontra *condicionada* pela já transcrita disposição legal, e que outras considerações só seriam de aceitar por este Tribunal se a lei expressamente as previsse:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Novembro de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, contrata, em comissão de serviço, Jorge Daniel Duarte Silva como chefe de secção além do quadro da Direcção-Geral do Ensino Superior; e

Considerando que o interessado é chefe de secção do Instituto Superior de Agronomia;

Considerando que o provimento dos lugares de chefe de secção nos serviços centrais do Ministério da Educação Nacional tem de obedecer ao preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426, de 12 de Dezembro de 1963;

Considerando que o interessado, não sendo diplomado com um curso superior adequado ou primeiro-oficial do dito Ministério, não reúne qualquer dos requisitos legais fixados naquele citado preceito legal que o coloque no campo de recrutamento em que se pode efectuar a livre escolha ministerial ali estabelecida;

Considerando que é jurisprudência uniforme deste Tribunal que nos provimentos para além do quadro os interessados devem reunir os requisitos exigíveis para o provimento no quadro;

Considerando que não existe qualquer preceito legal permissivo de transferência do pessoal em serviço nas Universidades para os Serviços Centrais do Ministério da Educação Nacional, visto tratarem-se de quadros únicos distintos, como resulta claramente do disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, *para as Universidades,* e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942, e do já citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426, *para os serviços centrais do Ministério;*

Considerando que, na sequência legal do que se deixa dito, o provimento ora pretendido só seria legalmente possível se o dito interessado se mostrasse habilitado com um curso superior, que não tem:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 14 de Novembro de 1972, o Tribunal de Contas apreciou o diploma de provimento do licenciado Adriano Augusto Caldeira Jorge no lugar de *consultor jurídico de 1.ª classe* do Instituto Nacional de Investigação Industrial, conforme despacho do Secretário de Estado da Indústria de 30 de Agosto de 1972.

O provimento é feito por «requisição» para um lugar além do quadro, invocando-se como disposição legal permissiva o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959, que permite prover em lugares que exijam habilitações técnicas especiais funcionários requisitados a quaisquer serviços públicos, organismos corporativos ou de coordenação económica.

O interessado é técnico de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, exercendo interinamente as funções de chefe da 1.ª Repartição da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Verifica-se, porém, que o lugar a prover não existe no quadro do pessoal do referido Instituto, não sendo, portanto, aplicável ao caso o preceito legal invocado, que só aos lugares constantes desse quadro diz respeito, como resulta da conjugação entre si dos preceitos do Decreto-Lei n.º 42 120 e ainda do regulamento do Instituto constante do Decreto n.º 42 121, da mesma data, quando dispõe no seu:

> Artigo 38.º Além do pessoal dos quadros permanentes poderá ser contratado ou assalariado outro pessoal nacional ou estrangeiro que se considere indispensável à execução dos serviços do Instituto, o qual será pago por dotações globais para esse fim inscritas no orçamento.

Em consequência do que fica exposto, o provimento no lugar «além do quadro» só poderá efectuar-se segundo o regime de contrato constante do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 120 e do artigo 38.º do Decreto regulamentar n.º 42 121.

Pelos fundamentos expostos o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1972, examinou o contrato celebrado com Maria de Lurdes Ferreira Gomes para esta exercer as funções de enfermeira pára-quedista da Força Aérea, com o posto de furriel graduado; e

Considerando que o provimento vem fundamentado no artigo 5.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, no artigo 5.º do Decreto n.º 44 242, de 20 de Março de 1962, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Considerando que, como claramente resulta do disposto nos artigos 2.º e 4.º do já citado Decreto n.º 44 242, foram aí admitidas duas hierarquias distintas — uma de oficiais e outra de sargentos —, a que correspondem quadros próprios e diferentes;

Considerando que, por isso, e consoante a vacatura se verifique num ou noutro daqueles quadros, a respectiva admissão far-se-á no posto de alferes graduado (seu artigo 3.º) ou no de furriel graduado (seu artigo 5.º);

Considerando que a vacatura a que se dirige o provimento em apreço ocorreu no dito quadro de oficiais, pelo que o condicionalismo legal a observar é o estatuído nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 44 242, e não o do seu artigo 5.º, como se pretende;

Considerando, finalmente e por outro lado, que, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, nenhum diploma, salvo os casos considerados na lei, pode produzir efeitos antes de visado por este Tribunal e publicado no *Diário do Governo,* o que não permite que no contrato se consigne que o acto pretendido se considera válido desde 10 de Setembro de 1971:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1972, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no n.º 3 da Portaria n.º 20 066, de 10 de Setembro de 1963, na parte final do § 1.º do artigo 27.º e no § 1.º do artigo 38.º, ambos do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nomeia definitivamente Aníbal Sail Sarmento como auxiliar de investigação da Universidade de Lourenço Marques; e

Considerando que o interessado, sendo auxiliar de naturalista da Universidade de Coimbra, foi:

a) Em 31 de Agosto de 1964, nomeado auxiliar de investigador em *comissão de serviço* na Universidade de Lourenço Marques, lugar de que tomou posse em 30 de Setembro seguinte;

b) Em 4 de Novembro de 1966, reconduzido por mais dois anos, *em comissão de serviço,* no referido lugar;

c) Em 22 de Outubro de 1968, reconduzido por mais dois anos, *em comissão de serviço,* ainda no referido lugar;

d) E em Novembro de 1971, *nomeado,* por dois anos, para o já referido lugar de auxiliar de investigação, tendo tomado posse em 23 daquele mesmo mês e ano.

Considerando terem aqueles mencionados provimentos revestido formas diferentes, dado que os três primeiros revestiram a forma de *comissão de serviço* e o último a forma de *nomeação,* a que correspondem regimes jurídicos diversos;

Considerando que, por isso, o interessado só poderia ser nomeado definitivamente para o cargo que exercia em comissão de serviço se esta tivesse durado quatro biénios, como se dispõe no § 1.º do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o que não sucede por tal comissão de serviço ter apenas durado três biénios;

Considerando que só a essa forma de nomeação definitiva se dirige o disposto no § 1.º do artigo 38.º do citado Estatuto quando nele se lê a expressão «que transitem, a título definitivo», e que se invoca como preceito legal permissivo do acto administrativo agora em apreço;

Considerando que a forma de provimento prevista no artigo 27.º e seus parágrafos do mesmo Estatuto, começando por ter carácter provisório durante os primeiros cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto, só conduzirá a uma *nomeação definitiva* verificado que seja o condicionalismo estatuído no § 1.º daquele citado preceito legal, o que também não sucede no caso vertente;

Considerando que ao interessado não aproveita o disposto no artigo 30.º do mesmo Estatuto, dado não se verificarem os pressupostos de facto necessários à sua legal aplicação;

Considerando que, conforme se deixa dito, o disposto no § 1.º do artigo 27.º e no § 1.º do artigo 38.º, ambos daquele Estatuto, são inconciliáveis na sua aplicação, pois onde actua um não pode actuar o outro, o que torna legalmente impossível a sua invocação simultânea para o mesmo provimento, como se pretende fazer ao invocá-los como preceitos legais permissivos do provimento:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Novembro de 1972, examinou o diploma de provimento, determinando a nomeação vitalícia de Joaquim de Carvalho e Sousa como contramestre de 2.ª classe da Base Aérea n.º 10; e

Considerando que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 418/71, de 30 de Setembro, determina que o pessoal civil ali referido, entre o qual estão os contramestres, é provido por contrato válido pelo prazo de um ano, tácita e sucessivamente prorrogado por iguais períodos, se não for denunciado;

Considerando que o § 3.º do mesmo artigo estabelece que o aludido pessoal civil «com mais de seis anos de serviço e informações favoráveis relativamente à formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional pode ser nomeado vitaliciamente por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, mediante requerimento do interessado»;

Considerando que o interessado foi contratado para o lugar de contramestre de 2.ª classe, tendo tomado posse em 20 de Março de 1971, não tendo, por isso, ainda os seis anos de serviço exigidos pelo citado § 3.º, para a contagem dos quais não pode ser considerado o tempo em que serviu no regime de assalariamento, como se pretende, e isto porque o mesmo § 3.º se refere ao pessoal civil referido no corpo do artigo 26.º, e este é só o *pessoal contratado;*

Considerando que só este pessoal civil contratado é que pode ser nomeado vitaliciamente nos termos constantes do aludido § 3.º:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

Na sessão de 12 de Dezembro de 1972, o Tribunal de Contas apreciou o diploma de provimento de Maria Lucília Pereira Gomes Carvalho dos Santos no cargo de *primeiro-oficial do quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines,* conforme despacho do director deste Gabinete de 18 de Setembro de 1972.

O provimento é feito por contrato e vem baseado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto n.º 355/72, de 16 de Setembro, que permite prover os lugares do quadro de categoria inferior à letra F por escolha do referido director.

Verifica-se, porém, que do quadro privativo anexo a este decreto fazem parte terceiros, segundos e primeiros-oficiais, constituindo uma escala hierárquica na qual os serventuários entram pela base no cargo de terceiro-oficial, podendo ascender por promoção à categoria imediatamente superior de segundo-oficial e, posteriormente, à de primeiro-oficial.

Este é o sistema normal consagrado no nosso direito, designadamente no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, segundo o qual «as promoções nos diferentes quadros só poderão efectuar-se para a categoria imediatamente superior na escala geral do funcionalismo do Estado, salvo os casos em que, por disposição de lei, seja permitido ao funcionário ser opositor, pelas suas habilitações especiais, em concurso para o preenchimento de outras vacaturas».

No presente caso não se verifica a excepção prevista neste artigo, pelo que a interessada, por não possuir as habilitações especiais ali aludidas, se encontra sujeita à regra geral da entrada como terceiro-oficial, podendo posteriormente ascender às categorias superiores da respectiva hierarquia.

Por outro lado, é inoperante o facto de a interessada ser já segundo-oficial do quadro privativo da Câmara Municipal de Lisboa, actualmente na situação de licença ilimitada, visto não existir intercomunicabilidade entre os diversos quadros que são autónomos e independentes entre si.

Aliás, se se pretendesse que a interessada beneficiasse da situação posicional que ocupa na Câmara Municipal como ponto de partida para a sua colocação no Gabinete da Área de Sines, teria de recorrer-se à concessão especial e, portanto, excepcional, constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, que permite o exercício do lugar mencionado «em comissão de serviço» por três anos, segundo o regime ali designadamente estipulado.

E contra o que vem de expôr-se tem de considerar-se improcedente a invocação do citado artigo 22.º do Decreto n.º 355/72 na parte em que se pretende extrair, a competência ali concedida ao director do Gabinete para prover *por escolha* os lugares do quadro, a ilação de que goza de uma inteira e completa liberdade no recrutamento do pessoal sem sujeição às normas legais que estabelecem as condições e os requisitos que este deve possuir para poder desempenhar os respectivos cargos nos serviços públicos.

Essa invocação é de todo inadmissível, sabido como é que a sua escolha apenas respeita ao *processo de recrutamento,* que, nos termos da lei geral, é feito por concurso de prestação de provas e que, a título excepcional e, portanto, por razões especiais, se permitiu aqui uma forma mais expedida de recrutamento.

Mas sem que isto dispense a verificação das demais condições e requisitos exigidos por lei para os candidatos a recrutar.

É certo que o artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 270/71, permitiu que os requisitos exigíveis para o provimento nas diversas categorias fossem livremente definidos em regulamento, mas este, ou seja, o Decreto n.º 355/72, nada dispôs quanto à dispensa dos «requisitos» respeitantes aos primeiros-oficiais, ao contrário do que fez quanto ao processo de recrutar.

E se a lei especial o não fez, há que observar e cumprir aquela lei geral, como é elementar princípio de aplicação das leis.

Este entendimento está, aliás, consagrado no Decreto-Lei n.º 25 236, de 11 de Abril de 1935, que, a propósito do diploma que permitia fazer *livremente* o primeiro provimento das vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, entendeu expressamente ser de aceitar a interpretação do Tribunal de Contas quanto ao dar a esta fórmula o sentido de «não ter o Governo de cingir-se às regras legais, mas devendo continuar a respeitar as condições gerais de admissão a todos os cargos públicos e ainda as estabelecidas de modo especial para cada caso».

Portanto, quando a lei permite fazer os provimentos *livremente* ou *por escolha* — como aqui acontece — o Governo, então, e o Gabinete da Área de Sines, agora, têm de observar e respeitar as condições ou requisitos fixados na lei para a admissão aos lugares dos serviços públicos.

E que assim é no Gabinete também resulta claramente dos diversos números constantes do artigo 23.º do seu várias vezes citado regulamento, nos quais se estabelecem os requisitos especiais que os interessados devem possuir sempre que nele se quiserem estabelecer excepções à lei geral.

Finalmente e quanto à circunstância de se tratar de um primeiro provimento de primeiro-oficial ou à de não existirem funcionários na categoria inferior com os três anos de serviço exigidos na parte final do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, referir-se-á que o Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, e o Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939, contêm disposições de que os serviços podem socorrer-se:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

Em sessão de 12 de Dezembro de 1972, o Tribunal de Contas apreciou o diploma de provimento de Maria Dulce Roque Cabral Marques no lugar de *escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines,* conforme despacho do director deste Gabinete proferido em 12 de Outubro de 1972.

O provimento faz-se por contrato, vindo fundamentado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto n.º 335/72, de 16 de Setembro, no qual se estabelece que os lugares do quadro da categoria inferior à letra F serão providos por escolha do director do Gabinete.

Mas o Decreto-Lei n.º 49 410, de 21 de Novembro de 1969, determina no seu artigo 28.º, n.º 1: «O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe far-se-á por concurso de prestação de provas, *entre escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do respectivo quadro*», facto este que não se verifica no presente caso, visto a interessada não se encontrar provida no cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, por vir directamente da vida privada para o referido lugar oficial na 1.ª classe.

Daqui resulta não ser legalmente possível o provimento em quem não ocupe um lugar do quadro naquela classe imediatamente inferior da mesma escala hierárquica.

E contra esse princípio legal expresso tem necessariamente de considerar-se improcedente e descabida a invocação do artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, ao dispor para o Gabinete da Área de Sines que «os processos de recrutamento e os requisitos para os provimentos nas

diversas categorias serão livremente definidos em regulamento» e do artigo 22.º do Decreto n.º 355/72, publicado no uso da faculdade conferida por aquele preceito legislativo do artigo 26.º, n.º 2, que, como acima se diz, estabelece ser este lugar provido *por escolha,* porquanto, no presente caso, *não está em causa o processo de recrutamento do funcionário* que — em vez de recrutado pelo processo de «concurso de prestação de provas», estabelecido como regra geral a observar pelos serviços públicos no transcrito artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410 —, o é pelo sistema da «escolha» do director do Gabinete.

Pelo facto de o artigo 22.º, n.º 2, do Decreto regulamentar n.º 355/72, lhe permitir prover os lugares do quadro «por escolha» entendeu o Gabinete que esta escolha tanto abrange a dispensa do «concurso de prestação de provas» como a inobservância dos requisitos exigidos na lei geral para os candidatos a recrutar.

Mas é manifesta tal confusão porque a *escolha* é apenas um processo de recrutamento que substitui o do «concurso de prestação de provas», e quando a lei geral limita esse recrutamento aos «escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do respectivo quadro» já não trata de um processo de recrutamento mas sim do campo ou âmbito do próprio recrutamento, ou, mais concretamente, da exigência dos requisitos indispensáveis para se poder ser escolhido.

No caso presente, o que se aprecia é o *requisito* que os interessados devem possuir para poderem ser providos no cargo de «escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe» em face do artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, quando dispõe que devem ser já «escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe». É certo que o artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 270/71, permitiu que os requisitos exigíveis para o provimento nas diversas categorias fossem livremente definidos em regulamento, mas este, ou seja, o Decreto n.º 355/72, nada dispôs quanto à dispensa dos requisitos respeitantes aos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, ao contrário do que fez quanto ao processo de recrutar.

E se a lei especial o não fez, há que observar e cumprir aquela lei geral, como é elementar princípio de aplicação das leis.

De resto, estando o Gabinete da Área de Sines na dependência da Presidência do Conselho, é-lhe aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, que manda recrutar os escriturários-dactilógrafos nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

O entendimento acima exposto está, aliás, consagrado no Decreto-Lei n.º 25 236, de 11 de Abril de 1935, que, a propósito do diploma que permitia fazer *livremente* o primeiro provimento das vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, entendeu expressamente ser de aceitar a interpretação do Tribunal de Contas quanto a dar a esta fórmula o sentido de «não ter o Governo de cingir-se às regras legais, mas devendo continuar a respeitar as condições gerais de admissão a todos os cargos públicos e ainda as estabelecidas de modo especial para cada caso».

Portanto, quando a lei permite fazer os provimentos *livremente* ou *por escolha* — como aqui acontece — o Governo, então, e o Gabinete da Área de Sines, agora, têm de observar e respeitar as condições ou requisitos fixados na lei para a admissão aos lugares dos serviços públicos.

E que assim é no Gabinete também resulta claramente dos diversos números constantes do artigo 23.º do seu várias vezes citado regulamento, nos quais se estabelecem os requisitos especiais que os interessados devem possuir sempre que nele se quiserem estabelecer excepções à lei geral.

Finalmente, e quanto à circunstância de se tratar de um primeiro provimento de escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe ou à de não existirem funcionários na categoria inferior com os três anos de serviço exigidos na parte final do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, referir-se-á que o Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, e o Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939, contêm disposições de que os serviços podem socorrer-se:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Dezembro de 1972, examinou o diploma de provimento de Maria Isabel Bastos Pereira da Conceição como terceiro-oficial além do quadro do Fundo de Turismo; e

Considerando que o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, vem definir quais os organismos que deixaram de estar subordinados à Presidência do Conselho e ficaram na superintendência da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, o que vem apenas permitir a conclusão de que o que era antes da competência do Presidente do Conselho passou a ser das atribuições do Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Considerando que, como se vê do mesmo diploma, designadamente dos seus artigos 3.º e 4.º, n.º 2, esses organismos, entre os quais se inclui o Fundo de Turismo, não estão compreendidos nos diversos órgãos e serviços que constituem a Secretaria de Estado;

Considerando que, portanto, o artigo 40.º se dirige unicamente aos serviços próprios da referida Secretaria de Estado;

Considerando que o Fundo de Turismo tem a sua lei orgânica — Decreto-Lei n.º 138/72, de 29 de Abril —, que regula, entre outras matérias, a da forma de preenchimento dos respectivos lugares e nela só prevê, no seu artigo 12.º, a extensão das disposições do Decreto-Lei n.º 48 686 aos seus serviços para «os lugares do pessoal administrativo e auxiliar» do respectivo quadro;

Considerando que, por força do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a admissão de pessoal além do quadro só é permitida quando prevista na respectiva lei orgânica;

Considerando que na lei orgânica do Fundo de Turismo não existe comando legal idêntico ao do n.º 3 do artigo 40.º do citado Decreto-Lei n.º 48 686, já referido:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Dezembro de 1972, examinou os diplomas de provimento de Maria Fernanda Pinto de Carvalho, Maria da Conceição de Abreu Parente Vaz, Maria Leonor de Sousa Graça de Oliveira, Maria Teresa Ferreira Martins Gouchinho, Rosa Sara de Abreu Parente, Vitória Alves de Oliveira Roriz de Sousa, Ana Alexandre Mateus da Silva, Ivone Rodrigues Silva Calheiros de Magalhães, Aurora Ferreira Fernandes, Maria Júlia Neves Florêncio Zambujal, Maria Cristina Pinheiro Sobral Angélico e Maria Adelaide Marques Caldeira Rodrigues, para estas exercerem na Secretaria de Estado da Aeronáutica os lugares de escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe; e

Considerando que para o preenchimento dos lugares foi aberto concurso na *Ordem de Serviço,* de 29 de Maio de 1970, sendo a respectiva classificação homologada em 29 de Novembro de 1971;

Considerando que em 4 de Março do corrente ano foi publicado o Decreto-Lei n.º 71/72, mandando aplicar aos provimentos desta natureza o Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, que no seu artigo 3.º estabelece que os

mesmos devem obedecer ao preceituado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que os despachos que autorizam os provimentos foram todos proferidos no domínio do referido Decreto-Lei n.º 71/72, que estabeleceu que «o regime prescrito no Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, passa a ser aplicável aos organismos e serviços do Departamento de Defesa Nacional, incluindo os Serviços Sociais das Forças Armadas e da Secretaria de Estado da Aeronáutica»;

Considerando que, como já foi decidido por este Tribunal, o recrutamento dos escriturários-dactilógrafos se tem de fazer nos termos do artigo 28.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando, ainda que, como também já se decidiu em casos idênticos, nem a aprovação em concurso «confere um direito subjectivo aos candidatos, pois as condições de validade formal de uma nomeação são pressupostos que só se objectivam com a nomeação, representando a aprovação em concurso uma expectativa de alcançar um direito»;

Considerando que o mencionado Decreto-Lei n.º 71/72 não contém disposição idêntica à do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março;

Considerando, finalmente, que os provimentos em causa não obedeceram ao disposto na lei actualmente em vigor:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Dezembro de 1972, examinou o diploma de provimento de Maria Fernanda Quelhas Gomes da Rocha Oliveira e Silva para esta ir exercer o lugar de professora provisória do 11.º grupo B (com regalias de professora efectiva) da Escola Industrial e Comercial de Matosinhos;

Considerando que o provimento é fundamentado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 559/70, de 16 de Novembro;

Considerando que o preceito legal invocado como permissivo do acto permite no seu artigo único, n.º 1, que possam ser colocadas em comissão, com os vencimentos e regalias da sua categoria, professoras dos quadros dos ensinos liceal e técnico, casadas, para prestarem serviço na localidade onde esteja colocado o cônjuge, desde que este seja [alínea *c*) acima referida] «funcionário público, militar ou civil»;

Considerando, conforme declaração da Câmara Municipal do Porto, junta aos autos, que o cônjuge da interessada foi contratado por aquela Câmara «em regime de prestação de serviços» para colaborar na obra de construção de um empreendimento habitacional;

Considerando, assim, que o dito cônjuge não é funcionário público, militar ou civil, como a lei invocada o exige, pois só presta serviços à Câmara, por períodos determinados, como engenheiro civil:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Dezembro de 1972, examinou o diploma de provimento de Maria de Lurdes Fonseca Alves para esta exercer o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Depósito Geral de Material da Força Aérea da Secretaria de Estado da Aeronáutica; e

Considerando que para o preenchimento dos lugares desta categoria foi aberto concurso, conforme aviso inserto na *Ordem de Serviço,* de 24 de

Setembro de 1970, tendo a respectiva classificação constado da *Ordem de Serviço,* de 3 de Fevereiro de 1971 (conforme fotocópias juntas aos autos);

Considerando que o despacho que autoriza o provimento é datado de 24 de Julho de 1972 e que em 4 de Março anterior foi publicado o Decreto-Lei n.º 71/72, mandando aplicar aos provimentos de pessoal *desta categoria* o Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril;

Considerando que este último decreto-lei determina no seu artigo 3.º que tais provimentos devem obedecer ao disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando, ainda, que, como já se decidiu em casos idênticos, «nem sequer a aprovação em concurso confere um direito subjectivo aos candidatos, pois as condições de validade formal de uma nomeação são pressupostos que só se objectivam com a nomeação, representando a aprovação em concursos mera expectativa de alcançar um direito»;

Considerando que o mencionado Decreto-Lei n.º 71/72 não contém disposição idêntica à do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março;

Considerando, por fim, que o provimento em causa não obedeceu ao disposto na lei actualmente em vigor:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

IV — Diplomas que autorizam a emissão de empréstimos visados pelo Tribunal de Contas

1 — Certificados de aforro, série A — 300 000 contos;
2 — Portaria autorizando a emissão de certificados especiais de dívida pública a favor das instituições de previdência social ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família — 750 000 contos;
3 — Obrigação geral do empréstimo de 4 %, 1971 — Províncias de Angola e Moçambique — 1 milhão de contos.

Relatório e declaração de conformidade do Tribunal de Contas sobre as contas das províncias ultramarinas do ano económico de 1972

I — Considerações preambulares — Apreciação geral

As contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1972, depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, foram remetidas ao Tribunal de Contas para apreciação, em virtude do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política.

A administração financeira de cada província ultramarina tem por base um orçamento privativo, organizado de harmonia com um plano uniforme, obedecendo às regras de unidade, da universalidade e do equilíbrio.

As contas do ultramar são, como relativamente à Conta Geral do Estado, contas de ordenadores principais. Têm as províncias ultramarinas autonomia financeira, com superintendência e fiscalização do Governo, exercendo o Tribunal de Contas a sua fiscalização jurídico-financeira, através da sua declaração de conformidade.

Através de orçamentos e contas próprias, as receitas das províncias ultramarinas são por elas aplicadas segundo as necessidades de cada uma, não representando, portanto, fonte de recursos para a Administração Central.

A esta, porém, compete-lhe prestar auxílios financeiros, através do Orçamento Geral do Estado, para fomento económico (artigos 172.º e 173.º da Constituição).

Cumpre salientar com certa relevância que, mesmo tendo em consideração o agravamento das despesas com a defesa, resultantes da guerra que durante anos nos tem sido imposta, a administração financeira ultramarina continua na senda do progresso económico em todas as províncias, com incidência decisiva no bem-estar das populações.

As contas gerais a que se refere este preâmbulo foram organizadas segundo os preceitos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, com as alterações introduzidas por diversos diplomas, em especial o Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, apresentando-se seguidamente os resultados gerais das contas de exercício do ano de 1972.

Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe
Receita:			
Ordinária	288 616 983$85	433 110 314$74	123 427 125$75
Extraordinária	343 301 224$90	144 205 971$30	47 711 327$80
	631 918 208$75	577 316 286$04	171 138 453$55
Despesa:			
Ordinária	230 712 333$73	407 920 664$00	123 108 732$74
Extraordinária	348 301 224$90	144 205 971$30	47 711 327$80
	579 013 558$63	552 126 635$30	170 820 060$54
Saldos	52 904 650$12	25 189 650$74	318 393$01

Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
11 165 597 113$44	10 532 694 339$16	395 485 762$85	217 329 201$50	23 156 260 841$29
2 290 177 829$70	1 898 722 700$90	69 024 038$32	59 263 904$90	4 852 406 997$82
13 455 774 943$14	12 431 417 040$06	464 509 801$17	276 593 106$40	28 008 667 839$11
10 968 100 728$00	10 504 747 121$58	355 261 538$16	200 194 655$53	22 790 045 773$74
2 213 300 098$60	1 899 122 171$00	76 740 734$32	59 263 904$90	4 888 645 432$82
13 281 400 826$60	12 403 869 292$58	432 002 272$48	259 458 560$43	27 678 691 206$56
174 374 116$54	27 547 747$48	32 507 528$69	17 134 545$97	329 976 632$55

Comparando as receitas e despesas de 1972 com as do ano anterior, verificam-se os seguintes aumentos:

	Receitas ordinárias	Receitas extraordinárias
Em 1971	20 772 443 972$84	4 322 051 126$10
Em 1972	23 156 260 841$29	4 852 406 997$82
Diferença para mais	2 383 816 868$45	530 355 871$72

	Despesas ordinárias	Despesas extraordinárias
Em 1971	20 101 612 692$44	4 342 303 582$20
Em 1972	22 790 045 773$74	4 888 645 432$82
Diferença para mais	2 688 433 081$30	546 341 850$62

As despesas extraordinárias tiveram a seguinte contrapartida:

Saldos de exercícios findos	812 060 484$66
Impostos das sobrevalorizações	220 388 360$50
Rendimento das concessões petrolíferas	18 846 797$50
Lucros de amoedação	72 105 390$20
Receitas do Fundo de Fomento de Angola	180 000 000$00
Fundo de Construção e Apetrechamento de Instalações para os Serviços Públicos	52 053 616$30
Recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	12 433 996$60
Imposto extraordinário para a defesa	565 645 415$00
Fundos e empresas públicas	24 253 049$80
Organismos autónomos	10 896 764$90
Subsídio não reembolsável da metrópole concedido a Cabo Verde	200 000 000$00
Subsídios gratuitos concedidos a Cabo Verde por Angola, Moçambique e S. Tomé e Príncipe	-$-
Recursos previstos na alínea *b*) do artigo 20.º do Decreto n.º 46 024, de 12 de Novembro de 1964	-$-
Produto de valores monetários recolhidos da circulação	-$-
Subsídio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional	-$-
Produto de empréstimos	1 778 067 564$16
Obrigações do Tesouro	637 994 147$10
Produto das promissórias de fomento ultramarino	267 661 411$10
Soma	4 852 406 997$82

A parte da despesa extraordinária não coberta pelas contrapartidas aqui indicadas foi-o pelas disponibilidades da tabela de despesa ordinária — 516 166$10 — e pelos excedentes da receita ordinária — 35 722 268$90.

II — Resultados gerais em cada província

a) Cabo Verde

Os princípios a que obedeceu a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1972 foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 1764, de

20 de Novembro de 1971, mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1768, de 31 de Dezembro de 1971.

As contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os outros recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1972 foram avaliados em 319 188 811$40, para serem cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regularam a respectiva arrecadação durante o referido ano económico.

As despesas ordinárias e extraordinárias, relativas ao mesmo período, foram fixadas em igual quantia.

Essa importância é superior em 19 627 200$90 à que havia sido prevista no orçamento anterior.

A conta de exercício exprime os seguintes resultados totais:

Receita cobrada:		
Ordinária	288 616 983$85	
Extraordinária	343 301 224$90	631 918 208$75
Despesa paga:		
Ordinária	230 712 333$73	
Extraordinária	348 301 224$90	579 013 558$63
Saldo de exercício		52 904 650$12

O aumento que se verifica quanto à despesa extraordinária resulta fundamentalmente da concessão do subsídio de 200 000 contos pelo Governo Central, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/72, de 7 de Fevereiro.

O saldo de exercício é inferior em 1 196 900$13 ao que lhe correspondeu no final do ano de 1971, devido única e simplesmente ao acréscimo da despesa extraordinária.

As despesas extraordinárias tiveram como contrapartida as seguintes verbas:

Subsídio reembolsável concedido pela metrópole	107 544 949$50
Saldos das contas de exercícios findos	26 045 897$70
Subsídio concedido pelo Decreto-Lei n.º 46/72, de 7 de Fevereiro	200 000 000$00
Saldos de exercícios findos	8 310 377$70
Recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	1 400 000$00
Excedente da receita ordinária	5 000 000$00
Soma	348 301 224$90

O movimento das contas dos serviços autónomos da província que, nos termos do artigo 81.º do citado Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, acompanham a conta geral foi o que a seguir se resume por verbas globais:

Serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	18 196 193$10	15 172 526$50	3 023 666$60
Inspecção do Comércio Bancário	6 801 734$40	5 240 595$70	1 561 138$70
Caixa de Crédito de Cabo Verde	1 708 225$10	999 192$70	709 032$40
Transportes Aéreos de Cabo Verde	23 355 620$71	17 294 807$50	6 060 813$21
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago	29 874 512$10	25 747 271$90	4 127 240$20
Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água	6 347 344$21	6 166 950$00	180 394$20
Soma	86 283 629$61	70 621 344$30	15 662 285$31

Através destes números, verifica-se que todos os serviços encerraram as suas contas com saldos positivos, embora alguns obtidos à custa de subsídios ou saldos dos exercícios anteriores.

Assim, temos:

1) *Correios, Telégrafos e Telefones:*

A importância integrada na conta geral da província, incluindo um subsídio do Estado no valor de 738 000$, foi de 16 066 620$50.

A conta privativa dos serviços apresenta uma receita de 18 196 193$10, correspondente à soma daquela importância com a de 2 129 572$60, proveniente de saldos de exercícios anteriores.

O saldo de encerramento do exercício foi de 3 023 666$60, pois as despesas ordinárias e extraordinárias totalizaram 15 172 526$50, sendo, no entanto, aparente, por se verificar na receita a integração de saldos de exercícios anteriores, no valor de 2 129 572$60, e o subsídio do Estado de 738 000$.

2) *Inspecção do Comércio Bancário:*

A importância de 5 711 558$06, integrada na conta geral da província, é inferior à receita total cobrada pelo serviço, do quantitativo de 6 801 734$40.

A despesa ordinária foi de 5 240 595$70, encerrando o exercício com um saldo positivo de 1 561 138$70.

3) *Caixa de Crédito de Cabo Verde:*

Foi integrada na conta geral da província a importância de 1 707 302$10, que é inferior à receita cobrada pelo serviço. O valor desta foi de 1 708 225$10, sendo a despesa ordinária de 999 192$70, encerrando o exercício com o saldo positivo de 709 032$40.

4) *Transportes Aéreos de Cabo Verde:*

A receita total cobrada pelo serviço corresponde à importância de 23 355 620$71, integrada na conta geral da província. Tendo sido a despesa ordinária de 17 294 807$50, o saldo de exercício foi de 6 060 813$21.

5) *Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago:*

A quantia integrada na conta geral da província foi de 29 874 512$10, igual à receita total cobrada pelo serviço. Tendo a despesa orçado em 25 747 271$90, o saldo final do exercício foi de 4 127 240$20.

6) *Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:*

A importância integrada na conta geral da província, de 6 347 344$20, corresponde à receita total cobrada pelo serviço.

O total da despesa foi de 6 166 950$, sendo o saldo apurado de 180 394$20.

Os movimentos destas duas últimas Juntas são apresentados em virtude dos apuramentos das receitas arrecadadas e despesas pagas, constantes da terceira parte do relatório da conta da província, uma vez que estas juntas autónomas não apresentaram as contas de gerência e exercício. Por esse facto, foram solicitados esclarecimentos à Direcção-Geral de Fazenda, através do ofício de fls. 87.

Foi na parte correspondente, comparada a conta de gerência com a do Banco da província como tesoureiro-geral de Fazenda da mesma, verificando-se a sua conformidade nos saldos de abertura e encerramento. A conta, porém, ainda não se encontra julgada, em virtude de se aguardarem esclarecimentos sobre determinado lançamento em duas recebedorias.

Encerrou em 31 de Março de 1973 o período de exercício do ano económico em apreciação, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Junho de 1954, tendo o saldo de 52 904 650$12 sido apurado de acordo com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

b) Guiné

Os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1972 foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 1926, de 31 de Dezembro de 1971, o qual foi mandado executar pela Portaria n.º 2408, da mesma data.

Pela Portaria n.º 22/72, de 28 de Março, foi elevado o quantitativo de 303 465 441$90, com a integração no orçamento da receita extraordinária dos objectivos do III Plano de Fomento previstos para o ano de 1972, para 429 575 441$90.

A conta de exercício exprime os seguintes resultados totais:

Receita cobrada:		
Ordinária	433 110 314$74	
Extraordinária	144 205 971$30	577 316 286$04
Despesa paga:		
Ordinária	407 920 664$00	
Extraordinária	144 205 971$30	552 126 635$30
Saldo de exercício		25 189 650$74

Verifica-se que o saldo do exercício resultou do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Esse saldo é inferior, relativamente ao ano anterior, em 11 964 388$49, devido ao acréscimo da despesa ordinária.

Quanto aos serviços autónomos da província que, nos termos do artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, acompanham a conta geral, os resultados foram os seguintes:

Serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios Telégrafos e Telefones	27 444 619$36	21 151 265$67	6 293 353$69
Junta Autónoma dos Portos da Guiné ...	65 739 333$30	45 967 348$10	19 771 985$20
Inspecção do Comércio Bancário	26 357 763$03	19 897 933$80	6 459 829$23
Transportes Aéreos da Guiné	18 827 953$70	17 381 682$90	1 446 270$80
Soma	138 369 669$39	104 398 230$47	33 971 438$92

Embora todos os serviços apresentem saldos positivos, somente nos Correios, Telégrafos e Telefones não houve necessidade de recorrer aos saldos de exercícios findos para pagamento de despesas ordinárias.

Os desenvolvimentos do movimento indicado no mapa supra encontram-se no anexo à conta geral da província, observando-se, portanto, a legislação aplicável, nomeadamente o referido na alínea *b*) do artigo 77.º e artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Comparando a conta de gerência com a do tesoureiro-geral, julgado quite por Acórdão de 26 de Março último, verificou-se a sua conformidade.

Esta província encerrou o exercício em 31 de Março de 1973, como se determina no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954. O saldo, já referido, de 25 189 650$74 foi apurado de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

c) S. Tomé e Príncipe

Os princípios a obedecer na elaboração do orçamento geral para o ano de 1972, foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 839, de 18 de Dezembro de 1971, tendo sido mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 841, de 31 de Dezembro de 1971. A previsão do orçamento da receita extraordinária e a tabela de despesa da mesma natureza na parte respeitante ao III Plano de Fomento foi elevada para 36 000 000$ pela Portaria n.º 27/72, de 10 de Fevereiro. As contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários foram para o ano económico de 1972 avaliados em 164 378 112$90, para serem cobrados durante o mesmo ano económico.

A conta de exercício apresenta os seguintes resultados totais:

Receita cobrada:		
Ordinária	123 427 125$75	
Extraordinária	47 711 327$80	171 138 453$55
Despesa paga:		
Ordinária	123 108 732$74	
Extraordinária	47 711 327$80	170 820 060$54
Saldo de exercício		318 393$01

Verifica-se que o saldo apurado de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, resulta somente do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

O único serviço autónomo na província é a Inspecção do Comércio Bancário, criado pelo Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962. Apresenta o seguinte resultado de exercício:

Receita ordinária	3 843 542$09
Despesa ordinária	2 010 030$45
Saldo	1 833 511$64

Foi verificada a conformidade da conta de gerência da província com a correspondente conta do tesoureiro-geral, julgada quite por Acórdão do dia 8 de Janeiro do corrente ano — processo n.º 1819/72.

O período de exercício do ano económico de 1972 encerrou-se em 31 de Março do ano de 1973 com o saldo positivo de 1 833 511$64, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento da Administração da Fazenda e Contabilidade, aprovado pelo Decreto Regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

d) Angola

Foi o Diploma Legislativo n.º 11/72, de 14 de Janeiro, que estabeleceu os princípios a obedecer na elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1972, e o Diploma Legislativo n.º 21/72, de 19 de Fevereiro, que o pôs em execução.

A previsão da receita extraordinária e a tabela de despesa da mesma natureza foram reduzidas de 60 686 070$ pelo Diploma Legislativo n.º 91/72, de 27 de Setembro, por o saldo de exercício de 1971 ter sido insuficiente para cobrir o respectivo programa.

O programa de financiamento do III Plano de Fomento foi aditado pela Portaria n.º 982-A/72, de 29 de Dezembro, ao orçamento da receita e à tabela de despesa extraordinária.

Foram avaliados em 12 322 022 376$ as contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários, para serem cobrados durante esse ano económico de harmonia com as disposições que regulam ou vierem a regular a sua arrecadação.

Os resultados totais da conta de exercício são os seguintes:

Receita cobrada:		
Ordinária	11 165 597 113$44	
Extraordinária	2 290 177 829$70	13 455 774 943$14
Despesa paga:		
Ordinária	10 968 100 728$00	
Extraordinária	2 213 300 098$60	13 281 400 826$60
Saldo de exercício		174 374 116$54

O excesso da receita cobrada sobre a despesa da mesma natureza possibilitou o encerramento do exercício com saldo positivo.

Quanto aos serviços autónomos, o movimento das receitas e despesas, bem como os saldos de exercício, são os que constam do seguinte quadro:

Serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 708 050 343$65	1 662 712 949$91	45 337 393$74
Correios, Telégrafos e Telefones	361 509 602$00	321 042 013$90	40 467 588$10
Imprensa Nacional	38 475 804$58	34 561 596$18	3 914 208$40
Laboratório de Engenharia	42 038 400$00	40 896 153$80	1 142 246$20
Inspecção de Crédito e Seguros	124 453 382$05	88 894 727$50	35 558 654$55
Junta Provincial de Povoamento	222 923 637$40	220 539 575$25	2 384 062$15
Junta Autónoma de Estradas	1 212 392 302$20	1 186 270 151$60	26 122 150$60
Junta Provincial de Electrificação ...	68 172 144$70	49 799 990$20	18 372 154$50
Instituto de Investigação Agronómica	81 455 332$00	81 428 562$70	26 769$30
Instituto de Investigação Veterinária	59 586 993$40	59 568 436$50	18 556$90
Instituto de Crédito de Angola	111 092 223$66	111 092 223$66	-$-
Junta Provincial de Habitação	113 385 879$73	111 322 986$80	2 062 892$93
Emissora Oficial de Angola	37 865 036$06	37 362 687$17	502 348$89
Soma	4 181 401 081$43	4 005 492 055$17	175 909 026$26

O Instituto de Crédito de Angola, criado pelo Decreto-Lei n.º 48 996, de 8 de Maio de 1969, não fez parte da separata das contas de gerência e exercício do Estado de Angola, tendo sido, no entanto, integradas na mesma as receitas cobradas e despesas pagas durante o exercício de 1972.

A conta de gerência deste Estado foi comparada com a do Banco da província como tesoureiro-geral de Fazenda do mesmo, tendo-se verificado haver conformidade entre os números escriturados numa e noutra.

A conta deste Banco, como caixa geral do tesouro, encontra-se em estudo para efeitos de liquidação, por ter dado entrada nesta Direcção-Geral somente no dia 26 do mês de Março findo.

O período de exercício encerrou-se em 31 de Março do ano de 1973, com o saldo de 174 374 116$54, apurado nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e do artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

e) Moçambique

Foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 132/71, promulgado em 18 de Dezembro, os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral deste Estado para o ano de 1972, o que foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 141/71, de 31 de Dezembro.

De conformidade com estes diplomas, as contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários para o ano económico de 1972 foram avaliados em 8 893 102 037$56.

Foi pela Portaria n.º 194/72, de 29 de Fevereiro, elevado aquele quantitativo para 9 891 654 037$56, com a integração no orçamento das receitas extraordinárias dos objectivos do III Plano de Fomento previstos para o ano de 1972.

As despesas ordinárias e extraordinárias foram fixadas em igual montante.

Os resultados totais da conta de exercício são os seguintes:

Receita cobrada:		
Ordinária	10 532 694 339$16	
Extraordinária	1 898 722 700$90	12 431 417 040$06
Despesa paga:		
Ordinária	10 504 747 121$58	
Extraordinária	1 899 122 171$00	12 403 869 292$58
Saldo de exercício		27 547 747$48

O saldo positivo do encerramento resulta do excesso da receita ordinária cobrada sobre a despesa da mesma natureza.

Quanto aos serviços autónomos, o movimento das receitas e despesas, bem como os saldos de exercício, são os que constam do seguinte quadro:

Serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Comissão Provincial de Assistência Pública	70 527 446$63	61 691 047$40	8 836 399$23
Inspecção de Crédito e Seguros	187 176 166$18	132 308 723$83	54 867 442$35
Imprensa Nacional de Moçambique	30 515 226$10	25 962 961$90	4 552 264$20
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	3 224 073 097$40	3 012 665 720$10	211 407 377$30
Correios, Telégrafos e Telefones	380 999 174$65	357 164 091$39	23 835 083$26
Junta Autónoma de Estradas	902 997 475$68	849 569 378$30	53 428 097$38
Caixa de Crédito Agrícola	10 932 580$15	4 894 354$10	6 038 226$05
Junta Provincial de Povoamento	180 347 355$60	178 991 603$50	1 355 752$10
Serviços Autónomos de Electricidade	68 729 455$60	51 494 680$20	17 234 775$40
Soma	5 056 297 977$99	4 674 742 560$72	381 555 417$27

Relativamente a estes serviços, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, uma vez que as receitas previstas, bem como as despesas fixadas, figuram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais.

A conta de gerência deste Estado foi comparada com a do tesoureiro-geral, julgada quite por Acórdão do dia 5 de Fevereiro último, tendo-se verificado concordância entre os números escriturados numa e noutra.

O período de exercício foi encerrado em 31 de Março de 1973, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, e no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, com o saldo positivo de 27 547 747$48.

f) Macau

Foram definidos pelo Diploma Legislativo n.º 1859, de 30 de Outubro de 1971, os princípios gerais a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral da província para o ano de 1972, o qual foi mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1864, de 22 de Dezembro de 1971. A inclusão das rubricas e dotações relativas ao III Plano de Fomento foram posteriormente aditadas ao orçamento da receita e à tabela de despesa extraordinária pela Portaria n.º 6/72, de 15 de Janeiro.

As contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1972 foram avaliados na importância de 348 698 184$19.

A conta de exercício exprime os seguintes resultados totais:

Receita cobrada:		
Ordinária	395 485 762$85	
Extraordinária	69 024 038$32	464 509 801$17
Despesa paga:		
Ordinária	355 261 538$16	
Extraordinária	76 740 734$32	432 002 272$48
Saldo de exercício		32 507 528$69

Verifica-se que o saldo de exercício resulta exclusivamente do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

Existem nesta província três serviços autónomos, que apresentam o seguinte movimento de receitas e despesas:

Serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	57 142 037$00	43 839 320$40	13 302 716$60
Oficinas Navais de Macau	7 897 751$80	7 229 533$80	668 218$00
Inspecção do Comércio Bancário	3 477 697$30	2 958 661$80	519 035$50
Soma	68 517 486$10	54 027 516$00	14 489 970$10

Todos estes serviços encerraram o exercício com saldos positivos.

Na elaboração dos seus orçamentos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, pois tanto nas receitas como nas despesas se verifica figurarem no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais e o movimento resultante da sua execução confere com o escriturado nos desenvolvimentos anexos às contas gerais.

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos que fazem parte da conta geral.

O exercício do ano económico de 1972 findou, conforme preceitua o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, em 31 de Março de 1973, com o saldo positivo de 32 507 528$69, obtido de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

A conta de gerência da filial do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro na província, foi julgada por Acórdão de 8 de Janeiro de 1974 — processo n.º 1894/72.

g) Timor

Foram estabelecidos, pelo Diploma Legislativo n.º 822, de 6 de Novembro de 1971, os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1972, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 874, de 30 de Dezembro do mesmo ano.

Foram posteriormente, pela Portaria n.º 13/72, de 4 de Março, aditadas ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza diversas rubricas relativas ao III Plano de Fomento no valor de 83 000 000$.

Foram, assim, avaliados na quantia de 264 819 034$10 as contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1972.

A conta de exercício apresenta os seguintes resultados totais:

Receita cobrada:		
Ordinária	217 329 201$50	
Extraordinária	59 263 904$90	276 593 106$40
Despesa paga:		
Ordinária	200 194 655$53	
Extraordinária	59 263 904$90	259 458 560$43
Saldo de exercício		17 134 545$97

O saldo do exercício resultou do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

O movimento das receitas e despesas, bem como os saldos de exercício dos serviços autónomos da província que, nos termos do artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, acompanham a conta geral é o seguinte:

Serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Inspecção Provincial do Comércio Bancário	3 192 879$56	2 357 619$34	835 260$22
Serviços de Transportes Marítimos de Timor	3 934 875$10	3 627 456$70	307 418$40
Assistência Social	4 780 972$20	4 410 073$40	370 898$80
Emissora de Radiodifusão de Timor	442 914$50	340 914$50	102 000$00
Fundo de Comercialização	10 137 660$40	7 193 130$60	2 944 529$80
Caixa de Crédito de Timor	4 304 546$10	4 304 546$10	–$–
Fundo de Habitações Económicas	3 778 666$20	2 793 287$50	985 378$70
Fundo de Diversificação e Desenvolvimento	5 764 758$40	4 561 207$60	1 203 550$80
A transportar	30 572 514$06	25 027 028$14	5 545 845$92

Serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Transporte	30 572 514$06	25 027 028$14	5 545 845$92
Junta Autónoma dos Portos de Timor	4 468 094$00	2 894 758$00	1 573 336$00
Fundo de Turismo e Publicidade	1 343 096$94	1 322 304$24	20 792$70
Soma	42 148 463$40	33 805 297$98	8 343 165$42

Todos estes serviços encerraram o exercício com saldos positivos.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881 na elaboração dos seus orçamentos, uma vez que tanto as receitas como as despesas figuram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais e confere com o escriturado nos desenvolvimentos anexos às contas gerais, o movimento resultante da sua execução.

Não se encontram divergências entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos que fazem parte da conta geral.

De conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, e no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, encerrou-se o período de exercício do ano económico de 1972, em 31 de Março do ano de 1973, com o saldo positivo de 17 134 545$97.

A conta de responsabilidade do Banco Nacional Ultramarino como caixa do Tesouro — processo n.º 1903/72 — foi julgada por Acórdão de 9 de Outubro de 1973.

III — Dívida pública

a) Cabo Verde

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1972 era a seguinte:

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	(1)	60 066 000$70
Decretos-Leis n.os 39 194, de 6 de Maio de 1953, e 40 379, de 15 de Novembro de 1955	(2)	105 598 000$00
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	(3)	309 329 152$00
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	(4)	158 727 082$00
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	(5)	462 633 326$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	(6)	9 134 650$70

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	(7)	12 375 000$00
Total		1 117 863 211$40

(1) Empréstimo de 50 000 000$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com base no contrato de 23 de Março de 1948, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, amortizável em quinze anuidades, com início em 1952. As anuidades de amortização foram pagas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência directamente pelo Ministério das Finanças, como avalista do referido empréstimo. O pagamento das anuidades terminou em 1967.

(2) Empréstimo de 137 000 000$ contraído no Ministério das Finanças, de acordo com os Decretos-Leis n.os 39 194, de 6 de Maio de 1953, e 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado aos empreendimentos e obras incluídos no I Plano de Fomento com relação a Cabo Verde.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42 838, de 9 de Fevereiro de 1960, será este empréstimo amortizado em quarenta e oito prestações anuais e iguais, com início no ano de 1960, ficando em suspenso, nos termos do Decreto n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, o pagamento dos juros respectivos, em virtude da má situação financeira da província.

Pelo Decreto-Lei n.º 665/70, de 31 de Dezembro, foi concedida uma moratória para o ano de 1971, que, pelo Decreto-Lei n.º 43/72, de 4 de Fevereiro, foi mantida enquanto durar a actual situação financeira da província.

(3) Empréstimo de 337 450 000$ concedido pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado aos empreendimentos e obras incluídos no II Plano de Fomento.

Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades iguais, cujo vencimento se inicia, para cada uma, em 31 de Dezembro do sétimo ano posterior ao da concessão (escritura celebrada em 5 de Dezembro de 1959 no Ministério das Finanças), ficando a província isenta do pagamento dos juros, até que a sua situação financeira permita suportar os respectivos encargos. Foram pagas duas prestações, num total de 28 120 848$, pelas dotações do Plano Intercalar de Fomento. Por falta de recursos, as prestações não têm sido orçamentadas.

Pelo Decreto-Lei n.º 665/70, de 31 de Dezembro, foi autorizada a suspensão da amortização até 31 de Dezembro de 1972.

(4) Empréstimo concedido pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965.

Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do quinto ano posterior ao da sua concessão. O pagamento dos juros encontra-se suspenso, enquanto se mantiver a situação financeira actual da província. Pelo Decreto-Lei n.º 43/72, de 4 de Fevereiro, foi concedida uma moratória para o seu pagamento.

(5) Empréstimo de 374 633 332$60 concedido pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968.

Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira no oitavo ano posterior ao da concessão. O pagamento dos respectivos juros encontra-se suspenso pelas razões aduzidas nos números anteriores.

(6) Empréstimo de 15 000 000$ concedido pelo Banco de Fomento Nacional, nos termos do Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966, destinado à subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. — Congel.

É amortizado em dez anuidades iguais, tendo-se vencido a primeira dois anos após a data da entrega dos fundos mutuados ao governo da província. Os juros, liquidados semestralmente, em 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano, são suportados pelas dotações do Plano de Fomento.

(7) Empréstimo de 15 000 000$ concedido pelo Banco Nacional Ultramarino, nos termos do Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966, destinado à subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. — Congel.

Deverá ser amortizado em dez anuidades iguais, tendo-se vencido a primeira em 1 de Dezembro de 1970 e os juros são pagáveis semestralmente, em 1 de Junho e em 1 de Dezembro de cada ano. Os encargos são suportados igualmente pelas verbas do Plano de Fomento.

b) Guiné

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1972 era a seguinte:

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	(1)	31 283 597$90

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	(2)	107 270 000$00
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	(3)	78 910 185$70
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 ...	(4)	546 100 000$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 47 132, de 3 de Agosto de 1966	(5)	8 996 085$73
Decreto n.º 48 028, de 6 de Novembro de 1967	(6)	7 000 000$00
A transportar		779 559 869$33

Transporte		779 559 869$33
Decreto n.º 49 301, de 11 de Outubro de 1969	(7)	15 000 000$00
Decreto n.º 162/70, de 14 de Abril	(8)	15 000 000$00
Decreto n.º 617/70, de 12 de Dezembro	(9)	11 400 000$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto n.º 39 479, de 23 de Dezembro de 1953 ...	(10)	226 571$40
Total		821 186 440$73

(1) Saldo de empréstimo de 78 000 000$ destinado aos empreendimentos do I Plano de Fomento, reembolsável em trinta semestralidades, com início em 30 de Junho de 1959. O início das amortizações foi adiado para 30 de Junho de 1974 pelo Decreto-Lei n.º 327/70, de 13 de Julho.

(2) Empréstimo destinado à execução do II Plano de Fomento. Em amortização desde Dezembro de 1965. Suspenso o pagamento de juros e concedida uma moratória de cinco anos pelo Decreto n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969.

(3) Empréstimo destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Amortização em vinte e quatro anuidades, com início em 1970, prazo este ampliado para trinta anos pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969.

(4) Empréstimo destinado à execução do III Plano de Fomento. A pagar em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira no final do oitavo ano posterior ao da sua concessão. Suspensa a cobrança de juros pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969.

(5) Destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Amortizável em doze anuidades no período de 1970 a 1981.

(6) Empréstimo destinado à Câmara Municipal de Bissau para obras de fomento. Amortizável em vinte prestações.

(7) Empréstimo destinado ao financiamento do III Plano de Fomento. Amortizável em vinte semestralidades, com início em Julho de 1973.

(8) Empréstimo concedido para o mesmo fim do anterior e nas mesmas condições quanto à sua amortização.

(9) Empréstimo no montante de 12 000 contos, destinado ao financiamento do III Plano de Fomento. Amortizável em semestralidades, com início em Dezembro de 1972.

(10) Empréstimo concedido à Câmara Municipal de Bissau para a montagem de uma central eléctrica.

c) S. Tomé e Príncipe

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1972 era a seguinte:

Empréstimo, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954	(1)	23 613 000$00
Empréstimo, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	(2)	135 411 120$00
Empréstimo, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	(3)	108 782 152$90
Empréstimo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	(4)	198 535 993$80
Total		466 342 266$70

(1) Empréstimo interno amortizável autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954.

(2) Empréstimo contraído ao Tesouro da metrópole para execução do Plano de Fomento, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961.

(3) Empréstimo contraído com destino ao Plano Intercalar de Fomento, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965.

(4) Empréstimo contraído ao Tesouro da metrópole com destino ao III Plano de Fomento, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968.

d) Angola

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1972 era a seguinte:

Dívida em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole	(1)	836 228 872$61
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	(2)	5 681 630$60
À Companhia das Águas de Luanda	(3)	640 000$00
Ao Banco de Fomento Nacional	(4)	8 313 645$70
Ao Banco de Angola	(5)	5 000 000$00
Ao Ministério das Finanças	(6)	2 580 462 622$40
À Companhia dos Diamantes de Angola	(7)	314 682 643$30
Aos Transportes Aéreos Portugueses	(8)	80 000 000$00

Dívida em escudos angolanos:

Ao Banco de Angola	(9)	1 927 207 330$06
À Companhia do Caminho de Ferro de Benguela	(10)	40 472 727$50
À Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol)	(11)	171 200 000$00
Obrigações do Tesouro de Angola	(12)	917 970 000$00
Instituto de Crédito de Angola	(13)	254 000 000$00
Obrigações de fomento ultramarino	(14)	1 049 798 000$00
Promissórias de fomento ultramarino	(15)	200 000 000$00
Total		8 391 657 472$17

(1) Dívida consolidada nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1973.

(2) Saldo de empréstimo de 63 726 756$25.

(3) Dívida resultante do resgate antecipado, por 2 600 000$, amortizável anualmente até 1988.

(4) Saldo de empréstimo de 103 000 000$, contraído no Fundo de Fomento Nacional, organismo que, nos termos da alínea *a*) do artigo 56.º do Decreto n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1956, foi extinto, com a transferência para o Banco de Fomento Nacional de todos os direitos e obrigações.

(5) O débito a este Banco, no montante de 1 932 207 330$06, provém das seguintes parcelas:

5 000 000$, transferido do Banco Nacional Ultramarino;
17 255 712$13, respeitante à circulação fiduciária constante na conta do «Fundo de garantia e amortização» (escudos angolanos);
1 000 000 000$, correspondente ao crédito aberto nos termos do contrato celebrado entre o Governo-Geral de Angola e o Banco referido;
12 397 550$23, autorizados pela Portaria n.º 14 198, de 12 de Fevereiro de 1966 (escudos angolanos);
438 360 367$50, autorizados pelo Decreto n.º 317/70, de 19 de Julho (escudos angolanos);
209 193 700$20, do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 272/71, de 19 de Junho (escudos angolanos);
250 000 000$, do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 272/71, de 19 de Junho (escudos angolanos).

(6) Dívida constituída por financiamentos para execução do II Plano de Fomento Nacional, do Plano Intercalar de Fomento e III Plano de Fomento.

(7) Saldo de financiamentos feitos à província cujo montante ascende a 755 620 000$.

(8) A dívida provém do empréstimo de 80 000 000$, concedido à província nos termos do Decreto n.º 359/71, de 21 de Agosto.

(9) A dívida a este Banco em escudos angolanos está justificada na alínea (5).

(10) A dívida resultou do empréstimo de 60 000 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963.

(11) A dívida, no montante de 171 200 000$, resultou do empréstimo concedido à província ao abrigo do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

(12) Provém do empréstimo interno amortizável destinado ao financiamento dos programas do Plano Intercalar de Fomento, autorizado pelo Decreto n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965.

(13) Dívida, no montante de 254 000 000$, correspondente ao saldo de empréstimo de 10 000 000$, obtido nos termos da Portaria n.º 10 195, de 7 de Maio de 1958.

(14) Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

(15) Dívida correspondente à primeira emissão de promissórias de fomento ultramarino, autorizada pelo Decreto n.º 49 297, de 10 de Outubro de 1969, e destinada ao financiamento de investimentos previstos no III Plano de Fomento.

e) Moçambique

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1972 era a seguinte:

Dívida ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947	(1)	239 285 407$00
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	(2)	110 509 387$50
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1954	(2)	53 343 551$10
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	(3)	88 124 985$00
Decreto-Lei n.º 42 817, de 21 de Janeiro de 1960	(4)	617 708 320$80
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	(4)	200 000 000$00
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965	(5)	672 503 679$30
Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968	(6)	884 000 000$00
Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969	(6)	783 483 000$00

Transportes Aéreos Portugueses — TAP:

Decreto-Lei n.º 104/72, de 29 de Março	(6)	80 000 000$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 935, de 21 de Novembro de 1954	(7)	104 379 141$02
Decreto-Lei n.º 335/71, de 6 de Agosto	(8)	75 993 109$20

Às instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954	(7)	42 900 000$00

À Inspecção de Crédito e Seguros:

Decreto n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959	(9)	21 000 000$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962	(4)	240 000 000$00
Diploma Legislativo n.º 1, de 20 de Novembro de 1965		150 200 000$00
Decreto n.º 423/72, de 31 de Outubro	(6)	250 000 000$00
A transportar		4 613 430 580$92

Transporte		4 613 430 580$92
À província de Macau:		
Para pagamento do custo da draga *Comandante Hertz*, cedida por aquela província a Moçambique		12 500 000$00
Ao Montepio de Moçambique:		
Decreto-Lei n.º 48 640, de 21 de Outubro de 1968	(10)	12 500 000$00
Decreto n.º 214/72, de 26 de Junho	(6)	136 000 000$00
Das obrigações do Tesouro de Moçambique:		
Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965	(5)	731 814 000$00
Instituto de Crédito de Moçambique:		
Decreto n.º 399/71, de 22 de Setembro	(6)	31 582 229$00
Decreto n.º 335/71, de 6 de Agosto	(8)	90 000 000$00
Decreto n.º 215/72, de 26 de Junho	(6)	129 055 422$00
Promissórias de fomento ultramarino:		
Decreto n.º 49 298, de 10 de Outubro de 1969	(6)	40 000 000$00
Total		5 796 882 231$92

(1) Com destino aos empreendimentos do Plano de Fomento.
(2) Empréstimo destinado ao Caminho de Ferro do Limpopo.
(3) Destinado ao porto da Beira.
(4) Para empreendimentos do II Plano de Fomento.
(5) Idem do Plano Intercalar de Fomento.
(6) Para financiamento da execução do III Plano de Fomento.
(7) Para execução do Plano Sexenal de Fomento — Leis n.os 2058 e 2077.
(8) Para financiamento da construção da barragem de Massingir.
(9) Para abastecimento de água da cidade de Quelimane.
(10) Para obras de saneamento e pavimentação na cidade da Beira.

f) Macau

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1972 era a seguinte:

Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	(1)	1 993 880$30
Subsídio reembolsável nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1953	(1)	22 500 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	(2)	75 720 822$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969	(3)	157 000 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto n.º 197/71, de 12 de Maio	(3)	1 029 201$50
Total		258 243 903$80

(1) Para empreendimentos do I Plano de Fomento.
(2) Para empreendimentos do II Plano de Fomento.
(3) Para empreendimentos do III Plano de Fomento.

g) Timor

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1972 era a seguinte:

Ao Ministério das Finanças:		
Dívida consolidada nos termos do Decreto n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937	(1)	25 983 127$20
Empréstimo nos termos dos Decretos-Leis n.os 39 194, e 40 379	(2)	92 000 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto n.º 42 479	(3)	241 600 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto n.º 46 683	(4)	127 091 252$60
Empréstimo nos termos do Decreto n.º 48 292	(5)	278 200 000$00
Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Empréstimo nos termos dos Decretos n.os 47 578 e 49 449	(6)	9 000 000$00
Empréstimo nos termos dos Decretos n.os 47 698 e 48 041	(7)	1 417 480$00
Empréstimo nos termos dos Decretos n.os 47 997 e 48 499	(8)	4 177 500$00
Total		779 469 359$80

(1) Dívida consolidada nos termos do Decreto n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, vencendo o juro de 2 % desde 1 de Janeiro de 1938.
(2) Empréstimo destinado ao I Plano de Fomento. Suspensa a amortização devido às dificuldades financeiras da província.
(3) Destinado ao II Plano de Fomento. Em condições idênticas ao anterior no que respeita a amortização.
(4) Destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Também suspenso o pagamento de amortizações.
(5) Para empreendimentos do III Plano de Fomento. Amortizações também suspensas pelas razões acima referidas.
(6) Empréstimo destinado à Caixa de Crédito de Timor a amortizar em vinte semestralidades com início em 1970.
(7) Empréstimo destinado ao Fundo de Habitações Económicas a amortizar em doze prestações anuais.
(8) Empréstimo destinado à Câmara Municipal de Díli para obras de abastecimento de águas e equipamento da central eléctrica. Amortizável em doze prestações anuais a partir de 1970.

No seu conjunto, a dívida pública das províncias ultramarinas teve a seguinte evolução em relação ao final do ano de 1972:

	Dívida em 31 de Dezembro de 1971	Dívida em 31 de Dezembro de 1972
Cabo Verde	1 033 263 194$00	1 117 863 211$40
Guiné	719 013 012$13	821 342 266$70
S. Tomé e Príncipe	446 674 134$10	466 342 266$70
Angola	7 670 291 704$77	8 391 657 472$17
Moçambique	4 468 596 559$65	5 796 882 231$92
Macau	221 085 326$10	258 243 903$80
Timor	700 988 873$50	779 469 359$80
	15 259 912 804$25	17 631 644 886$52
	+ 2 371 732 082$27	

IV — Conclusões

Examinadas as contas gerais das províncias ultramarinas, da gerência de 1972, verificou-se que na sua organização foram observadas as disposições legais em vigor e a sua conformidade com os elementos de conferência de que dispõe a Direcção-Geral deste Tribunal.

Igualmente se verificou a sua conformidade com as contas dos respectivos tesoureiros-gerais.

V — Declaração de conformidade

Em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, presentes ao Tribunal de Contas as contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1972.

Considerando as disposições do artigo 201.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e dos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, na parte aplicável;

Verificada a apresentação das contas em apreciação com observância dos artigos 73.º, 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e do artigo 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Confirmada a verificação das contas pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar;

Realizado o confronto das contas com as das tesourarias gerais de cada província, apenas com excepção das referidas no relatório que pelos motivos nele indicados ainda não se encontram julgadas;

Verificada a observância dos preceitos legais aplicáveis na execução orçamental;

Tendo em consideração a impossibilidade de obtenção, a tempo, para efeitos de confronto, dos resultados do julgamento das contas das recebedorias e organismo autónomos pelos tribunais administrativos das províncias;

Considerando que as deficiências verificadas e a que alude o relatório foram oportunamente sanadas:

Acordam os do Conselho do Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade relativamente às contas de execução orçamental do ano de 1972 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas resultantes das circunstâncias referidas nos considerandos anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 23 de Abril de 1974.

A. de Lemos Moller, servindo de presidente.
Francisco da Silva Pinho, relator.
Orlando Soares Gomes da Costa.
José Lourenço de Almeida Castelo Branco.
Miguel Pádua Rodrigues Bastos.
António Rodrigues Lufinha.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA